



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 36862-0AD92-31485



Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04961/2023-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2022
Criação: 20/06/2024 11:18
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Assinado por
ADECIO DE JESUS SANTOS
20/06/2024 12:36

Assinado por
POLLYANNA BROZOVIC
FERREIRA
20/06/2024 12:22

Assinado por
ROBERVAL MISQUITA MUOIO
20/06/2024 11:19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

04961/2023-4

CONSELHEIRO RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

MUNICÍPIO:

Dores do Rio Preto

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2022

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 47/2024-5** (peça 113) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 8, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e levadas à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de



relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 3.821.001,29, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 32.220.668,78. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.889.889,95, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **28,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **89,23%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **21,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).



Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções 8.1, 8.2 e 8.3** da ITC.

Ressalta-se a existência de propostas de **determinações** e **ciências** ao atual chefe do Poder Executivo, descritas, respectivamente, nas subseções **10.2** e **10.3** da ITC.



Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, no dia 31/03/2023, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2023, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2	Visão Geral	12
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	14
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	16
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	16
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	30
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	49
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	53
3.5	Renúncia de receitas	63
3.6	Condução da política previdenciária	68
3.7	Controle interno	77
3.8	Riscos à sustentabilidade fiscal	79
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	83
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	84
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	85
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	86
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	99
5.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	100
5.1	Política pública de educação	100
5.2	Política pública de saúde	111
5.3	Política pública de assistência social	115
6.	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	119



6.1	Plano Municipal de Mobilidade Urbana	119
7.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	121
8.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	122
8.1	Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.....	123
8.2	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021	131
8.3	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal	135
9.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	139
10.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	142
10.1	Minuta do Parecer Prévio	142
10.2	Determinação	144
10.3	Ciência.....	144
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	146
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	148
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo.....	149
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	150
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	153
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	156
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	157
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	158
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....	159
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	160
	APÊNDICE K – Demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos	161
	APÊNDICE L – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE M – Programas prioritários – LDO e LOA 163



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 04961/2023-4, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

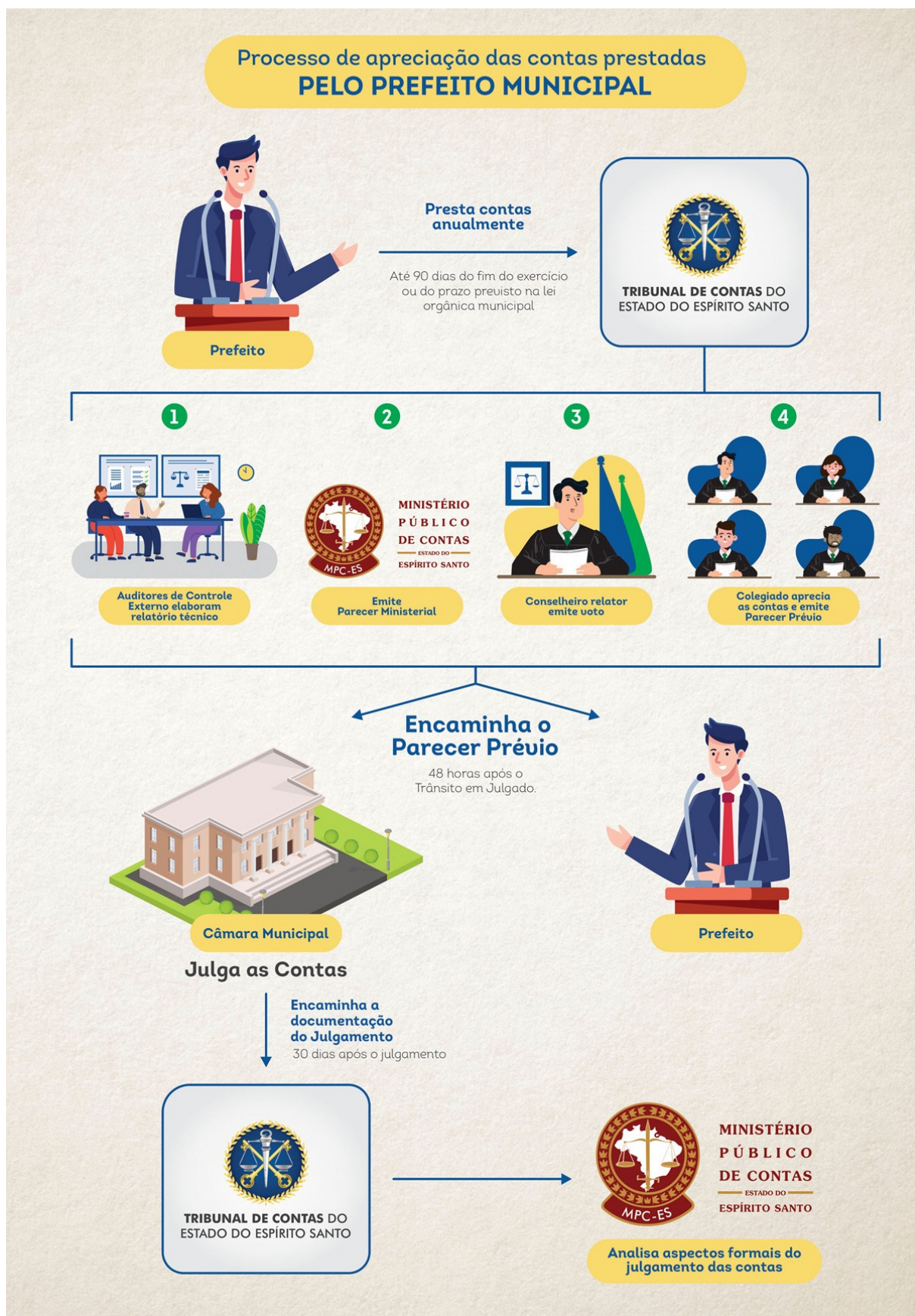


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dolores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX³.

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guacuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dolores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

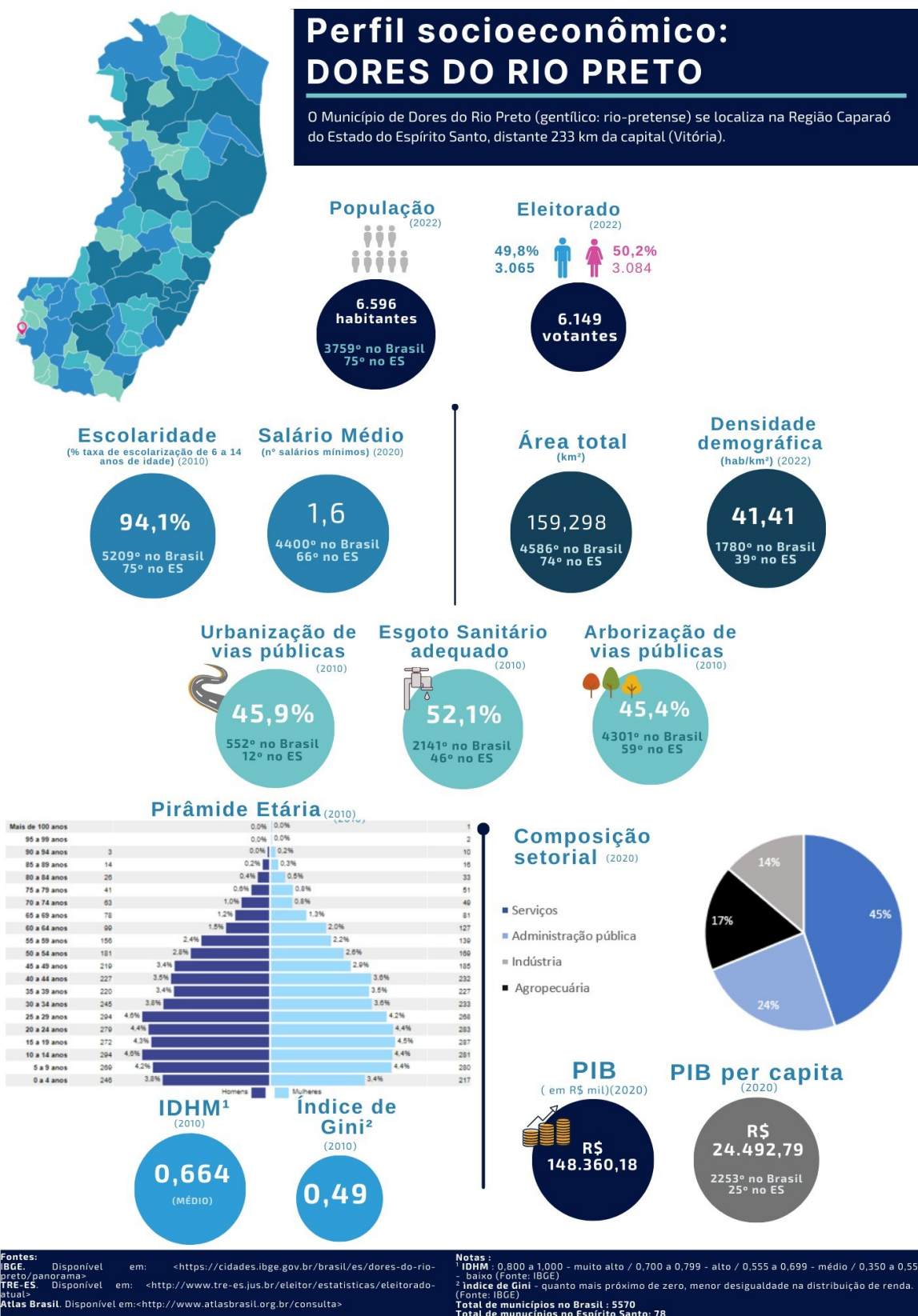
Dolores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dolores do Rio Preto⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorés do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2021	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08040/2022-7			Aguardando apreciação do colegiado
2020	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02394/2021-2	00090/2022-5	30/09/2022	Aprovação com ressalva
2019	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02891/2020-4	00033/2022-7	25/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08670/2019-4	00093/2021-1	22/10/2021	Aprovação com ressalva *
2017	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	03745/2018-1	00062/2020-7	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Claudia Martins Bastos	05130/2017-4	00002/2019-1	30/01/2019	Rejeição
2015	Claudia Martins Bastos	03743/2016-6	00080/2018-3	21/08/2018	Aprovação com ressalva *
2014	Claudia Martins Bastos	03933/2015-1	00042/2017-1	07/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Claudia Martins Bastos	02760/2014-1	00042/2016-1	18/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 22/03/2024.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2015 e 2018, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 02.763/2018-8 e TC 05.857/2020-2, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do



TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 73.456.015,28.



1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 5.960/2018 (Auditoria na área de educação); proc. TC 4.636/2022-1 (Acompanhamento sobre os planos de mobilidade urbana municipais); e proc. TC 2.605/2023-9 (Prestação de contas anual do governador de 2022).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2022, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2023, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2022, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2022 (Processo TC 2.605/2023).



Expectativas 2022:

As expectativas iniciais para 2022, assim como em 2021, foram muito aquém da realidade observada ao final do ano, principalmente no tocante ao PIB, que se projetava variação em torno de +0,36% e o resultado foi um extraordinário crescimento de +2,9%, corroborando o que o governo federal afirmava no mercado. A taxa de desemprego caiu para abaixo de dois dígitos e fechou o ano em 7,9%, menor patamar anual em 8 anos. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram desaceleração econômica em relação a 2021. No Brasil, o setor de agropecuária foi o único a registrar aumento do superávit comercial em 2022. A balança comercial superavitária do país em 2022 se deu muito em função da alta dos preços das *commodities* e do dólar, além da recuperação econômica dos países parceiros: no acumulado de 2022, em comparação a 2021, as exportações cresceram +19,1% e as importações, +24,2%, resultando em um superávit de +0,16%. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) cresceu +21,3% em 2022. O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de +11,1% no preço *brent* e de +7,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

Após a recuperação econômica em 2021, o PIB encerrou 2022 com crescimento de +2,9%. Em relação ao último trimestre de 2019, período imediatamente anterior ao início da crise causada pela pandemia de covid-19, o PIB encontra-se em patamar 4,1% superior.

A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2022 em 5,79%, situando-se acima do limite superior do intervalo de tolerância de 1,50 ponto percentual (p.p.) em torno da meta de 3,50% a.a. O grupo “alimentação e bebidas” foi responsável por quase metade desse resultado. A taxa Selic terminou o ano em 13,75% a.a., mantida desde agosto de 2022, a maior desde o ano de 2016 (média acima de 14,00%). O Brasil terminou 2022 com taxa de desemprego de 7,9%, menor patamar anual desde 2014.



Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +1,9% em 2022 (Brasil: +2,9%), resultado menor que o observado em 2021 (+7% no ES, que foi superior ao do Brasil: 5%). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,03% no acumulado de 2022. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021.

As exportações capixabas apresentaram variação de -6,66%, entre 2021 e 2022, enquanto as importações cresceram +45,39%. No Brasil, as exportações cresceram +19,10% e as importações aumentaram +24,25%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país caiu de 3,48% em 2021 para 2,73% em 2022, enquanto as importações cresceram de 2,97% para 3,48%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 30% do valor das exportações em 2022. O principal destino das exportações em 2022 continua sendo os Estados Unidos, com 31,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 23%.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2022, a produção total teve uma queda pelo sexto ano consecutivo, com redução de -35,0% frente a 2021, situando-se abaixo do nível alcançado em 2008.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2022: a receita total alcançou R\$ 24,0 bilhões em 2022, um aumento nominal de +19,72% em relação a 2021 (e real de +13,17%), e a despesa total chegou a R\$ 22,8 bilhões em 2022 (+21,44% nominal e +14,80% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para 2022 (-5,10% nominal e -10,29% real).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2022 com o mesmo mês de 2021, observa-se que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de



2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁶.

As receitas próprias do Estado responderam por 66% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 30% em 2022. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,0 bilhões arrecadados em 2022. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +98,8% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2022, a Dívida Consolidada (bruta) estadual diminuiu para 34,22% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (era 39,28%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida atingiu -4,15% da RCL ajustada (percentual caiu pelo quarto ano seguido)⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2022 alcançou 30% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dorcas do Rio Preto no ano de 2020⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (45%) teve maior peso, seguido por administração pública (24%). A agropecuária (17%) e a indústria (14%) tiveram menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

⁶ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxa excessiva do ICMS.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo IBGE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

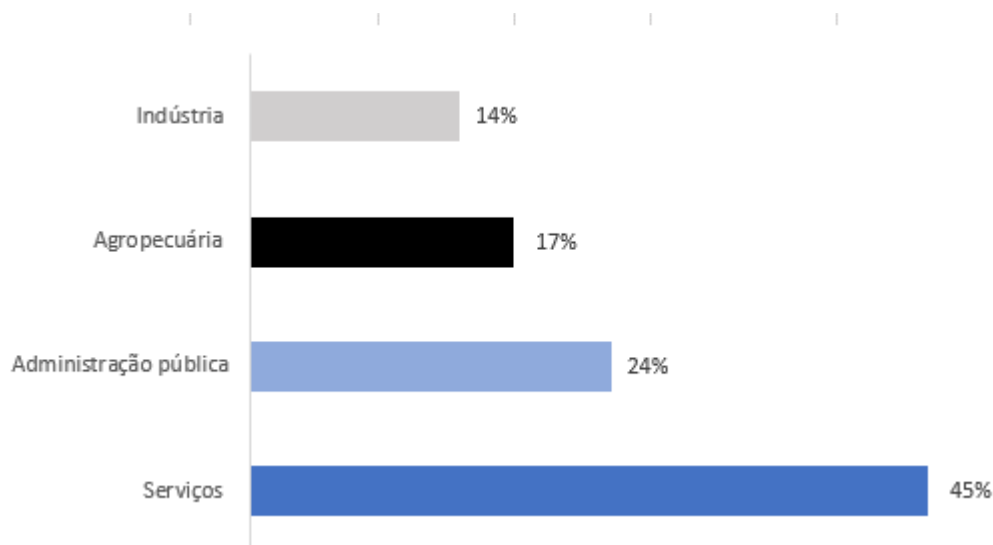


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dorés do Rio Preto (2020)
Fonte: IBGE Cidades

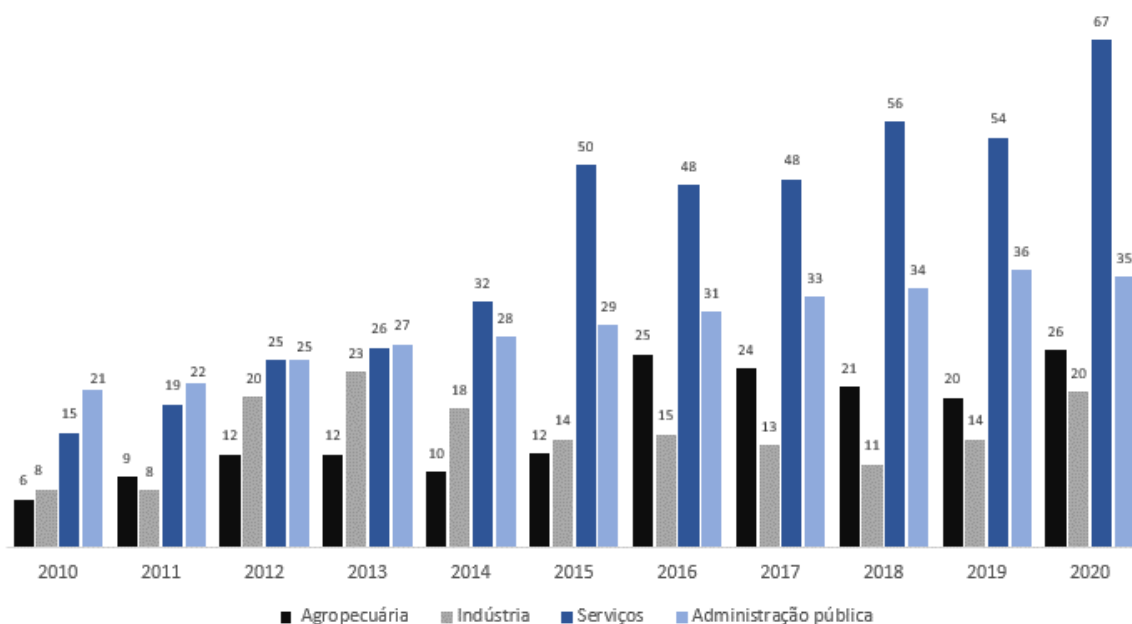


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dorés do Rio Preto (em R\$ milhões - a preços correntes)
Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 276 empregados, mas 225 desligamentos, resultando num saldo positivo de 51 empregos formais em 2022.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Dorés do Rio Preto atingiu 5,32 em 2022, ocupando a 4ª posição no seu *cluster*¹² (maior IAN do *cluster*: 5,52; menor IAN: 4,32). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,67, ocupando a 5ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,10 ocupando a 11ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,60 ocupando a 11ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,90, ocupando a 1ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Dorés do Rio Preto na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 38ª posição no Estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dorés do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dorés do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

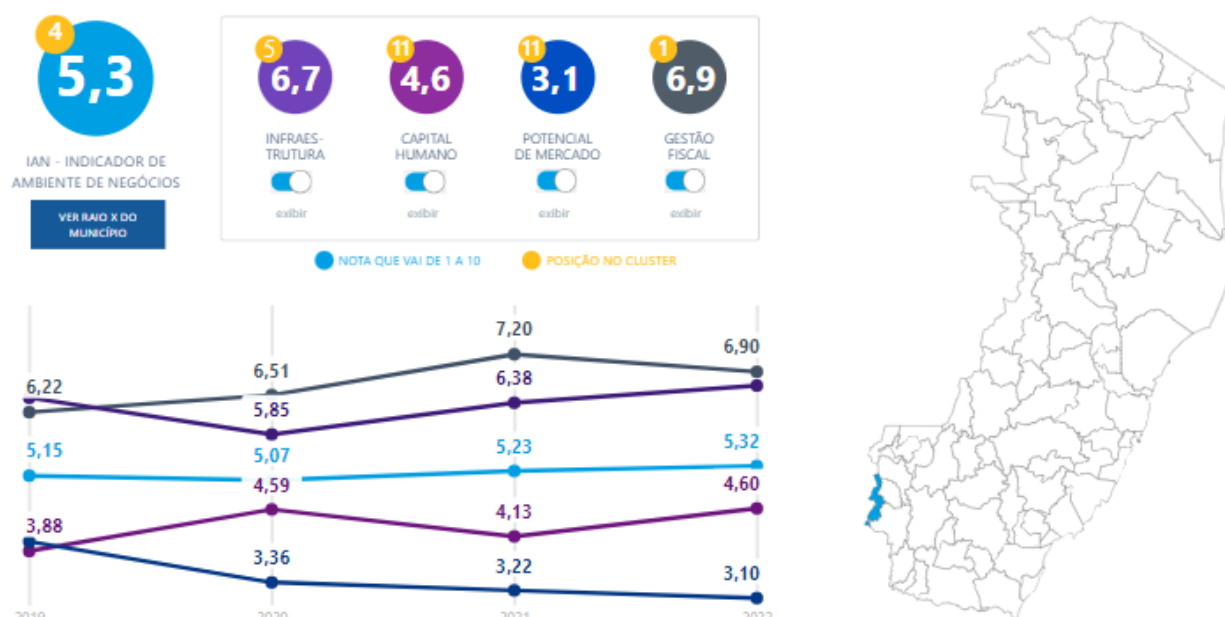


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Dorcas do Rio Preto – 2019/2022

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dorcas do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406, passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

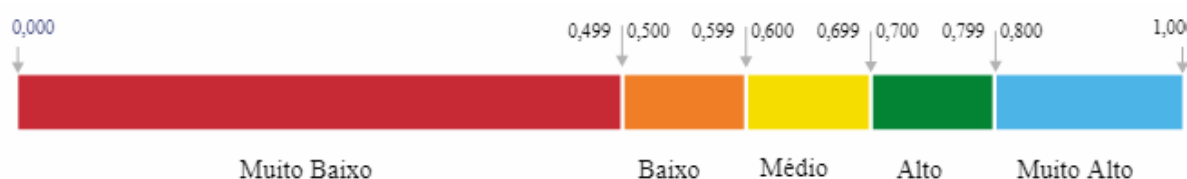


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,6 salário-mínimo em 2020. Isso coloca o município entre as 54 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral (1,9 salário-mínimo)¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ibiraçu, Marilândia e Ponto Belo estão na última colocação com 1,5.



Tabela 1 - Média mensal de salários-mínimos - trabalhadores formais - 2020

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Governador Lindenberg	1,9	Baixo Guandu	1,7
Aracruz	2,9	Ibatiba	1,9	Boa Esperança	1,7
Anchieta	2,6	Mantenópolis	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Iconha	2,4	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Itapemirim	2,4	Rio Bananal	1,9	Guarapari	1,7
Serra	2,4	Rio Novo do Sul	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,2	Santa Leopoldina	1,9	Lúna	1,7
Muniz Freire	2,2	Venda Nova do Imigrant	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Águia Branca	1,8	Muqui	1,7
São Domingos do Norte	2,2	Alfredo Chaves	1,8	São José do Calçado	1,7
Água Doce do Norte	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Vargem Alta	1,7
Ibitirama	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Piúma	2,1	Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
São Mateus	2,1	Conceição da Barra	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Alegre	2,0	Domingos Martins	1,8	Apiacá	1,6
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Irupi	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Itarana	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Jaguaré	1,8	Dores do Rio Preto	1,6
Marataízes	2,0	João Neiva	1,8	Guaçuí	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Mucurici	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Marechal Floriano	1,8	Pancas	1,6
Santa Teresa	2,0	Mimoso do Sul	1,8	São Gabriel da Palha	1,6
Viana	2,0	Montanha	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Vila Velha	2,0	Pedro Canário	1,8	Ibiraçu	1,5
Cariacica	1,9	Sooretama	1,8	Marilândia	1,5
Ecoporanga	1,9	Afonso Cláudio	1,7	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:



A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dorés do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 49,6 milhões (73º no *ranking* estadual) e R\$ 45,9 milhões (74º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, com um aumento real surpreendente em 2018 (+22,56%) e 2022 (+22,56%) em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos de 2020 e 2021 e queda em 2019 na mesma base de comparação.

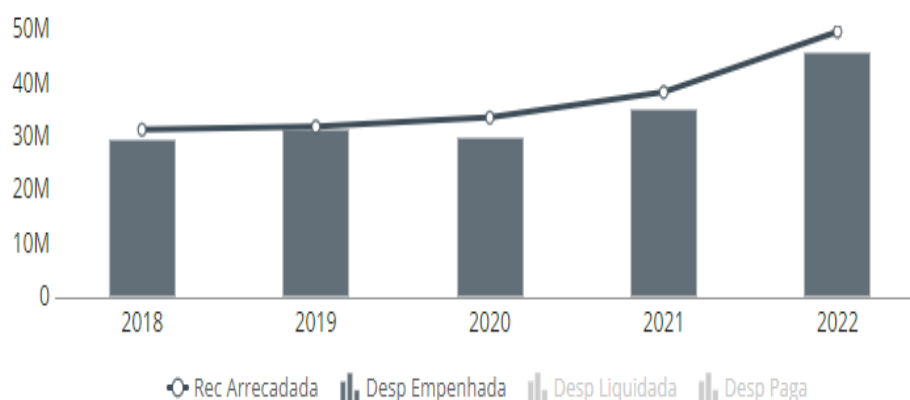


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

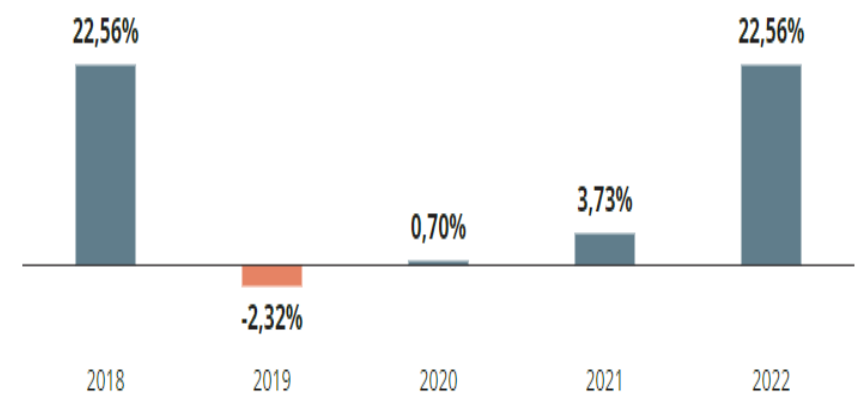


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (41%) com R\$ 20,6 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 18,9 milhões e das Receitas próprias do Município (17%) com R\$ 8,4 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 8,63 milhões), o FPM (R\$ 11,88 milhões) e o ISS (R\$ 1,12 milhão).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	409,47K	ICMS	8,63M	FPM	11,88M
ITBI	142,88K	IPVA	843,53K	Convênios	753,83K
ISS	1,12M	Convênios	1,81M	Petróleo	2,41M
		Petróleo	274,97K		

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2022

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020 (ano pandêmico). A variação real da despesa de um ano em relação ao ano anterior mostra um período decrescente até 2020 (onde foi negativa: -8,56%) e crescimento nos anos seguintes, chegando a +23,73% em 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

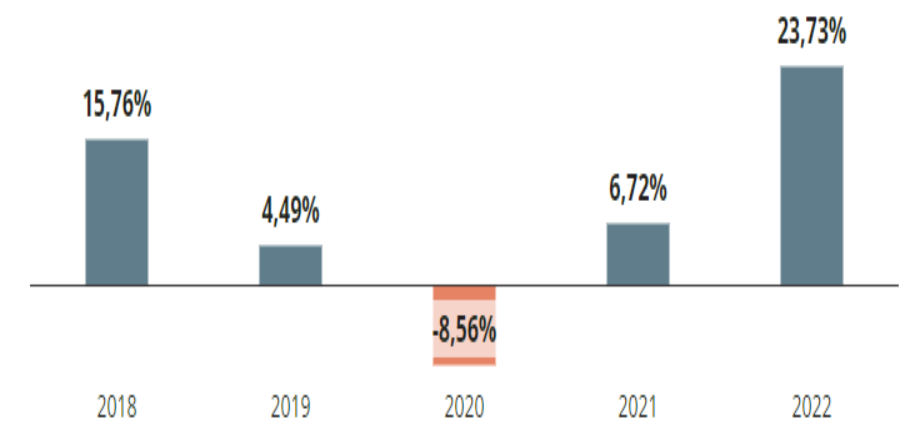


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 44,4 milhões), 83,7% foram destinados para despesas correntes (R\$ 37,1 milhões) e 16,3% para despesas de capital (R\$ 7,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,9%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,5% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 3,3 milhões), que vem aumentando nos últimos anos.

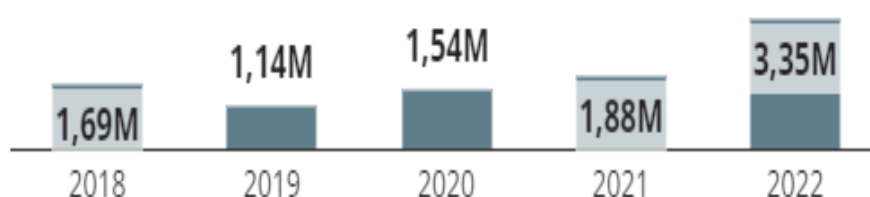


Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Educação, 23% para Outras Despesas, 20% para Saúde, 13% para Urbanismo, 11% para Administração, e 7% para Agricultura.



O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 3,8 milhões (40º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 3,1 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou déficit primário de R\$ 617,96 mil, acima da meta estabelecida (R\$ 2,6 milhões, negativa), significando aumento da dívida consolidada líquida. Entre os meses de janeiro a novembro, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, mas fechou o ano negativo, conforme gráfico a seguir.

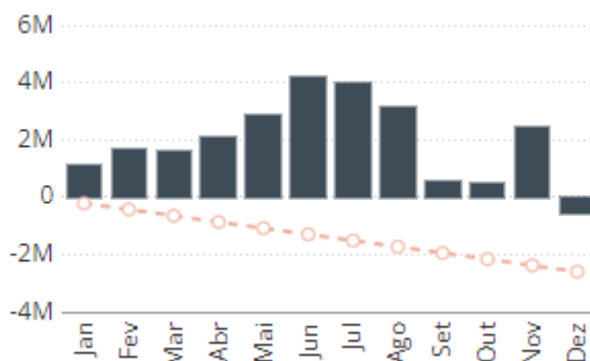


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2022
(em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Dores do Rio Preto foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dores do Rio Preto foi nula (R\$ 0,00) em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 31,6 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 31,6 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

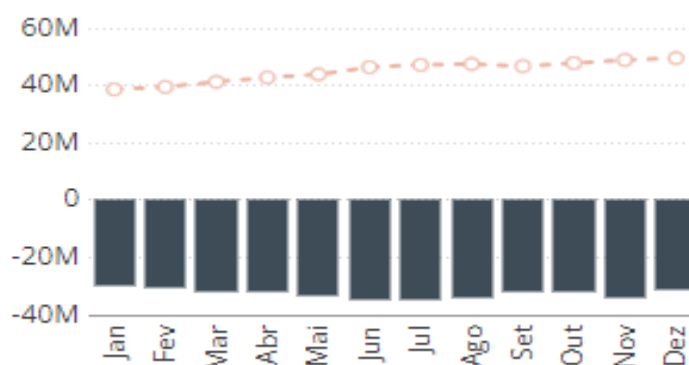


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Dorés do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 55,82 milhões que, frente a R\$ 21,06 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 34,76 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,38, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2022, 169 servidores ativos (que vem caindo), 66 aposentados (que vem aumentando) e 27 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2022 (1,82). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2022 manteve a classificação em relação a 2021 (B), entretanto, o indicador de “situação financeira” teve piora (de A para B).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 942/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 956/2021, estimou a receita em R\$ 36.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 36.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 42.442.805,87, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se eles foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 136 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Os programas de governo previstos no orçamento de 2022 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0010	TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	2.175.642,65	2.175.642,65	100%
0000	ENCARGOS ESPECIAIS	274.586,91	274.586,91	100%


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

0002	DEFESA CIVIL	3.341,00	3.341,00	100%
0030	SAÚDE BUCAL	118.205,95	118.205,95	100%
0043	APOIO A SECRETARIAS MUNICIPAIS	154.105,02	154.105,02	100%
0041	PARQUES E JARDINS	132.587,13	132.587,11	100%
0018	ESPORTE E LAZER	99.561,10	99.560,25	100%
0014	REVITALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO	4.862.835,37	4.862.783,38	100%
0047	FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO	215.682,13	215.555,78	100%
0015	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.809.685,61	1.808.552,65	100%
0022	ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	763.297,95	762.775,80	100%
0003	ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.060.585,57	1.059.622,12	100%
0034	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL/HOSPITALAR	860.061,36	858.640,82	100%
0040	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	288.343,94	287.833,96	100%
0031	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	256.744,59	256.264,59	100%
0038	LIMPEZA PÚBLICA	480.972,19	479.937,50	100%
0005	ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	3.606.603,96	3.594.996,57	100%
0001	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.156.050,00	1.151.398,31	100%
0039	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	3.665,49	3.650,00	100%
0009	ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	570.443,70	567.589,03	99%
0006	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	322.875,13	320.994,37	99%
0042	AGRICULTURA FORTE	3.363.397,68	3.333.903,55	99%
0044	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	303.077,48	300.310,26	99%
0017	CULTURA E TURISMO	1.956.514,53	1.930.818,50	99%
0012	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	875.030,31	861.961,78	99%
0019	COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	2.398.718,76	2.333.307,25	97%
0029	SAÚDE DA FAMÍLIA	1.660.214,98	1.614.426,27	97%
0037	REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	6.012.357,77	5.822.474,82	97%
0045	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS FILIADOS DO RPPS	2.941.197,21	2.795.459,66	95%
0035	COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	4.682.330,19	4.401.534,16	94%
0033	CONTROLE DE DOENÇAS	38.862,11	36.018,07	93%
0048	REAPARELHAMENTO DA SEDE DO RPPS	10.000,00	9.079,60	91%
0027	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	2.048.903,78	1.838.560,56	90%
0046	COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREVDRP	225.000,00	185.921,84	83%
0013	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO EDUCAÇÃO INFANTIL	2.679.123,34	1.200.641,13	45%
0049	MANUTENÇÃO E REFORMA DA SEDE DO RPPS	29.302,79	0,00	0%
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.202.898,19	0,00	0%
Total		49.642.805,87	45.853.041,22	92%

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa



Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (**Apêndice M**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
956/2021-LOA	31.417.797,18	0,00	0,00	31.417.797,18
Total	31.417.797,18	0,00	0,00	31.417.797,18

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais



De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 13.642.805,87 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	36.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	31.417.797,18
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	17.774.991,31
(=) Dotação atualizada apurada (a)	49.642.805,87
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	49.642.805,87
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCM/2022 – Balancete da Despesa, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	17.774.991,31
Excesso de arrecadação	8.566.509,25
Superávit financeiro do exercício anterior	5.076.296,62
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	185.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	31.602.797,18

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 42.442.805,87 e a efetiva abertura foi de R\$ 31.417.797,18, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 125, 510) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 211, 214, 510), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Valores em reais**

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.306.650,02	2.315.590,17	3.064.562,04	1.757.912,02	2.681.502,61	365.912,44
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	40.200,00	793.900,19	0,00	40.335,53	135,53
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	693.049,79	0,00	1.034.850,52	341.800,73	792.901,20	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	0,00	30.800,00	-408.063,28	0,00	30.828,16	28,16
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	285.000,00	57.150,99	0,00	285.195,95	195,95
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.977.965,89	0,00	1.300.487,79	-677.478,10	1.645.011,19	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	372.293,10	0,00	754.743,59	382.450,49	-644,38	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	118.553,60	-246.267,03	0,00	5.458,94	-113.094,66
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	206.068,62	1.081.198,40	617.908,01	411.839,39	1.018.414,13	-62.784,27
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	28.743,00	7.279,78	0,00	165.893,93	137.150,93
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	1.174.872,20	0,00	1.596.118,54	421.246,34	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	120.000,00	-48.022,86	0,00	144.589,14	24.589,14
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	400.000,00	0,00	714.096,27	314.096,27	-2.016,71	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	254.944,98	9.975,00	333.969,50	79.024,52	57.733,49	47.758,49


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	759.119,85	2.892,11	552.240,48	-206.879,37	2.710,90	-181,21
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	459.947,80	77.105,36	733.984,78	274.036,98	493.310,39	416.205,03
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,00	486.242,39	273.907,04	0,00	491.586,39	5.344,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,00	343.217,76	31.342,86	0,00	372.605,86	29.388,10
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	6.000,00	-4.237,48	0,00	7.089,43	1.089,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	34.392,31	-13.992,20	0,00	63.366,09	28.973,78
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	961.597,00	96.386,52	1.431.043,16	469.446,16	401.175,87	304.789,35

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 2.681.502,61 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.064.562,04 durante o exercício.

Observa-se que a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 125 e 510, é perfeitamente coberta pela suficiência de saldo de excesso de arrecadação na fonte recursos ordinários 001, assim como, a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 211, 214 e 510 é perfeitamente coberta pela suficiência de saldo de superávit financeiro (exercício anterior) na fonte recursos ordinários 001.



3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 126,59% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.354.000,00	3.887.520,55	287,11
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	33.826.136,70	40.579.330,49	119,96
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	4.408.398,19	5.175.337,91	117,40
I. Total por UG (BALORC)	39.588.534,89	49.642.188,95	125,40
II. Total Consolidado (BALORC)	37.815.834,54	47.871.116,57	126,59
III = II - I. Diferença	-1.772.700,35	-1.771.072,38	1,19
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.772.700,35	1.771.072,38	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	37.460.889,56	44.547.796,70
Receita de Capital	354.944,98	3.323.319,87
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	37.815.834,54	47.871.116,57

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 92,08% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.665.322,96	9.123.650,42	94,40
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	34.413.034,72	32.587.531,39	94,70
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	4.408.398,19	2.990.461,10	67,84
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.156.050,00	1.151.398,31	99,60
I. Total por UG (BALANCORR)	49.642.805,87	45.853.041,22	92,37



Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
II. Total Consolidado (BALORC)	47.839.727,23	44.050.115,28	92,08
III = II - I. Diferença	-1.803.078,64	-1.802.925,94	-0,29
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.803.078,64	1.802.925,94	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	30.551.761,96	36.830.287,66	35.983.296,68	35.338.943,48	35.205.096,01
De Capital	2.373.289,85	9.806.541,38	8.066.818,60	7.247.796,76	7.222.075,26
Reserva de Contingência	1.387.898,19	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	34.312.950,00	47.839.727,23	44.050.115,28	42.586.740,24	42.427.171,27

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.1.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.821.001,29, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	47.871.116,57
Despesa total executada (empenhada)	44.050.115,28
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.821.001,29

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC

3.2.1.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.



Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.1.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.1.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	44.050.115,28
Dotação Atualizada (b)	47.839.727,23
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.789.611,95

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.10 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	44.050.115,28
Receitas Realizadas (b)	47.871.116,57
Execução a maior (a-b)	-3.821.001,29

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	5.076.296,62
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	5.076.296,62
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
27	DESPORTO E LAZER	99.561,10	99.560,25	96.719,03	96.719,03
10	SAÚDE	9.665.322,96	9.123.650,42	8.962.385,93	8.933.142,56
15	URBANISMO	6.629.582,58	6.438.649,43	5.898.603,96	5.857.936,59
28	ENCARGOS ESPECIAIS	597.462,04	595.581,28	595.581,28	595.581,28
04	ADMINISTRAÇÃO	4.717.238,78	4.705.479,10	4.665.302,02	4.643.369,48
02	JUDICIÁRIA	319.737,90	318.800,39	318.800,39	317.468,28
18	GESTÃO AMBIENTAL	303.077,48	300.310,26	299.857,23	297.772,81
06	SEGURANÇA PÚBLICA	3.341,00	3.341,00	3.341,00	3.341,00
20	AGRICULTURA	3.363.397,68	3.333.903,55	3.293.184,71	3.288.198,15
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.162.016,71	3.096.083,05	2.694.941,59	2.685.793,87
25	ENERGIA	288.343,94	287.833,96	273.369,58	258.744,58
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.205.500,00	2.990.461,10	2.922.661,10	2.922.661,10
12	EDUCAÇÃO	12.972.760,98	11.477.170,62	11.313.297,91	11.248.142,24
13	CULTURA	1.956.514,53	1.930.818,50	1.909.822,16	1.906.588,40
01	LEGISLATIVA	1.156.050,00	1.151.398,31	1.141.798,29	1.141.798,29
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
TOTAL		49.642.805,87	45.853.041,22	44.389.666,18	44.197.257,66

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	19.056.810,54	18.897.478,75	18.893.613,42	18.759.160,96
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.576.555,76	18.888.743,87	18.248.256,00	18.216.021,44


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Investimentos	9.699.261,63	7.959.538,85	7.140.517,01	7.114.795,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	107.279,75	107.279,75	107.279,75	107.279,75
Reserva de Contingência	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
TOTAL	49.642.805,87	45.853.041,22	44.389.666,18	44.197.257,66

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	496.647,76	496.547,76	496.547,76	496.547,76
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	97.932,34	96.501,80	92.636,47	92.636,47
90	APLICAÇÕES DIRETAS	45.634.650,08	43.049.466,86	41.589.957,15	41.430.388,18
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.803.078,64	1.802.925,94	1.802.925,94	1.770.086,39
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	407.598,86	407.598,86	407.598,86	407.598,86
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
TOTAL		49.642.805,87	45.853.041,22	44.389.666,18	44.197.257,66

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”.


Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.490.907,04	JUDICIÁRIA - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	317,00	317,00	317,00
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	50.755,83	50.755,83	50.755,83
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	84.728,50	84.728,50	84.728,50
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	96.711,99	96.711,99	96.711,99
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	63.567,45	63.567,45	63.567,45
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	100.407,81	100.407,81	100.407,81
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	203.909,52	203.909,52	203.909,52
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	758.696,88	736.046,80	732.696,80
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	12.782,18	12.782,18	12.782,18
530	Federal		AGRICULTURA - AGRICULTURA FORTE	407.644,36	407.644,36	407.644,36
530	Federal		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	30.000,00	30.000,00	15.375,00
530	Federal		DESPORTO E LAZER - ESPORTE E LAZER	74.893,15	74.893,15	74.893,15
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.267,40	21.267,40	21.267,40
540	Estadual	301.842,86	CULTURA - CULTURA E TURISMO	110.521,00	110.521,00	110.521,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	108.074,30	108.074,30	108.074,30
540	Estadual		AGRICULTURA - AGRICULTURA FORTE	300.000,00	300.000,00	300.000,00
540	Estadual		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	16.800,00	16.800,00	16.800,00
TOTAL		2.792.749,90		2.441.077,37	2.418.427,29	2.400.452,29

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540 Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado,



disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 900,00, alterada durante o exercício para R\$ 167.807,16.



De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, pagou R\$ 167.307,16 em precatórios²⁴. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 167.307,16.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	167.307,16
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	167.307,16

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

²⁴ Disponível em: <<https://www.tjes.jus.br/precatorios-2/consultas/precatorios-liquidados-por-ente-publico/municipios/>>. Consulta em: 16/02/2024.



Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 3.901/2021 (pç. 22) regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

Considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os arts. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias



(contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.405.486,92	1.405.486,92	1.305.099,67	1.403.045,75		

Fonte: Processo TC 04961/2023-4. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	523.448,10	485.866,92	523.557,32		

Fonte: Processo TC 04961/2023-4. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.



Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dividas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que o mesmo não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o não encaminhamento de Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, mas, declaração de que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para projeção da receita quanto para a projeção da despesa (pç. 026).



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	29.175.577,84
Receitas orçamentárias	47.871.116,57
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	6.128.088,08
Despesas orçamentárias	44.050.115,28
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	6.903.998,43
Saldo em espécie para o exercício seguinte	32.220.668,78

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.971.709,22
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	9.132.956,36
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	21.063.360,15
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	30.643,05
Total (TVDISP por UG)	32.198.668,78

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.404.105,10	0,00	86.815,84	1.490.920,94
Inscrições	1.459.509,71	3.865,33	192.408,52	1.655.783,56
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.153.752,47	0,00	86.815,84	1.240.568,31



Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Cancelamentos	16.246,24	0,00	0,00	16.246,24
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.693.616,10	3.865,33	192.408,52	1.889.889,95

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Financeiro (a)	32.284.117,50	29.192.300,28
Passivo Financeiro (b)	2.199.367,61	1.707.451,65
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	30.084.749,89	27.484.848,63
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	30.019.634,68	27.472.956,88
Recursos Ordinários	412.467,58	2.681.502,61
Recursos Vinculados	29.607.167,10	24.791.454,27
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	30.019.634,68	27.472.956,88
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 30.019.634,68, R\$ 20.975.982,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Conforme pontuado na tabela 27, o saldo disponível consolidado para o exercício seguinte era de R\$ 32.220.668,78, ao passo que este mesmo saldo, quando analisado UG por UG (tabela 28) era de R\$ 32.198.668,78, gerando, assim, uma divergência de R\$ 22.000,00. Observou-se também que os totais de ingressos e dispêndios do balanço financeiro (pç. 5) estão desequilibrados em R\$ 83.224,30, indicando falha no processo de fechamento do demonstrativo. No entanto, considerando-se o art. 126 do



RITCEES (Resolução TC Nº 261/2013), propõe-se a não citação do gestor e a **ciência** ao atual responsável, da ocorrência de infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, e da necessidade de se tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	23.781.560,94
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.664.709,26
Valor efetivamente transferido	1.156.050,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.



3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.



O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		42.941.511,32
Despesa Primária		43.559.473,84
Resultado Primário	-2.600.000,00	-617.962,52
Resultado Nominal	-2.600.000,00	1.637.098,60

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 28,48% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:



Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	1.931.577,65
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	26.601.240,82
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.532.818,47
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.125.949,82
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28,48

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 89,23% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.801.580,08
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	5.177.023,40
% de aplicação	89,23

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas



as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 21,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.931.577,65
Receitas provenientes de transferências	25.461.314,97
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.392.892,62
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.788.101,18
% de aplicação	21,13

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$ 41.250.810,92.

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.



3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 39,87% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	16.447.916,97
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	39,87

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

Em relação ao demonstrativo homologado pelo responsável na PCA (documento 66), cumpre registrar que fora deduzido na linha de despesas não computadas com “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” o valor de R\$ 1.330.939,67, recebidos pelo Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVIDRP) como aporte para cobertura de déficit financeiro, mas executados como recursos vinculados.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 42,14% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.381.272,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,14

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.



3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 04961/2023-4), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²⁶ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou

²⁶ CF, art. 166-A, §1º.



-76,60% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	0,00
Deduções (II)	31.596.630,46
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-31.596.630,46
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-76,60
Limite definido por Resolução – Senado Federal	49.500.973,10
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	44.550.875,79

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito



realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	6.600.129,75
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	5.940.116,78
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.887.556,76
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022



De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	9.075.178,40
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	8.167.660,56

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022



De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.



Registra-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos vinculados “112”, no valor de R\$ 1.940,02, “211”, no valor de R\$ 825,30, e “510”, no valor de R\$ 22,38, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 280.654,71.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE K**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE L**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.



O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das renúncias de receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento



indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 942/2021 e a LOA – Lei Municipal 956/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Municipal Específica 027/2014, tocante a isenção de taxas e IPTU.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.



3.5.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, a LDO apresentou conteúdo zerado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, **com nota indicando que não há previsão para renúncia de receitas no exercício de 2022 e nos dois subsequentes, contrastando com os registros contidos no DEMRE.** Da mesma forma, a LOA não apresentou qualquer referência a **manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de zero e cotejando com o volume de **R\$ 107.003,07** declarado no DEMRE quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	36.000.000,00	49./642.188,95	13.642.188,95



Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.808.400,00	2.353.417,72	545.017,72

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.3 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) **Ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA
- b) **Falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.



3.5.4 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações



disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁷.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 1/2024-3 (peça 111, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021 e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 956/2021.

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Registra-se que essa situação também foi questionada nas contas do exercício anterior, quando foi sugerida a emissão de alerta para que o ente federativo promova revisão dos instrumentos de planejamento, com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Assim, sugere-se a **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).



Além do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, sugere-se, também, a realização de citação com relação aos indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme segue:

3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299	1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022	21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Despesas Empenhadas	2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS; em descumprimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit



atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

As transferências financeiras recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019, bem como as não identificadas na PCA/2022, também foram desconsideradas, visto que estão relacionadas à recomposição de reservas ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros; conforme determinações deste Tribunal de Contas, constantes nos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4 e 4739/2020-1, perfazendo o montante original de R\$ 1.272.530,60 (R\$ 590.259,45 + R\$ 682.271,15, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente).

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 22,00% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de



R\$1.277.589,24, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Órgão Central de Controle Interno do Município também apurou uma insuficiência financeira, no montante de **R\$ 1.277.589,24**, no exercício de 2022, conforme RELOCI.

Acrescenta-se que compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

Mantido o achado em sede de conclusiva, conforme consignado na **subseção 8.1** da ITC, em infringência ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e artigos 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022. **Ocorrência de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pelas Portarias MPS 464/2018 e MTP 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente apresente situação atuarial deficitária.



Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal normal de 23,60% para o ente, sendo que a alíquota de 3,60% se refere à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT; conforme transcrição a seguir:

9.2. ALÍQUOTA NORMAL RECOMENDADA

Base de Cálculo, Alíquota e Contribuição esperadas pela Situação definida na Avaliação

Categorias	Alíquota Definida na Avaliação (%)	R\$ Contribuição Esperada
Ente Federativo	20,00%	847.424,47
Taxa de Administração	3,60%	152.536,41
Ente Federativo - Total	23,60%	999.960,88
Segurados Ativos	14,00%	593.197,13
Aposentados	14,00%	3.234,38
Pensionistas	14,00%	0,00
TOTAL	37,60%	1.596.392,39

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, estabelecida pela Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022; conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando adoção de medidas insatisfatórias direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

A avaliação atuarial anterior deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, observando-se a recomendação para a cobertura de custo normal do RPPS; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Além disso, com base nas peças encaminhadas na PCA/2022 do PREVIDRP, verifica-se que o RPPS apura o limite de gastos administrativos com base na alíquota de 3,6%, conforme indicado pelo estudo atuarial (DEMAAT); embora o ente patrocinador ainda não tenha promovido a elevação da alíquota patronal de 22% para 23,6% da base de cálculo das contribuições. Tal medida sugere a utilização indevida de recursos previdenciários por meio da extrapolação de despesas com gastos administrativos no RPPS, circunstância que exigirá o **ressarcimento por parte do Poder Executivo, no**



valor original de R\$ 42.629,17; caso não seja devidamente justificado. Segue demonstrado:

Tabela 45 - Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Valores em reais

Órgãos		Ativos
Código UG	Descrição	
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	802.954,09
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	-
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	60.370,08
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	3.369.238,98
Total em remunerações de contribuição dos servidores no exercício anterior (a)		4.232.563,15
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas		
Base de Cálculo para fins de limite (a)		4.232.563,15
% definido para gastos administrativos (b), conforme DEMAAT		3,60%
Limite de Gastos para o exercício c = (a * b)		152.372,27
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (d)		195.001,44
(-) Diferença Apurada e = (c - d)		(42.629,17)

Fonte: Demonstrativos DEMDAD, BALEXOD e RELUCI/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Assim, em análise aos gastos administrativos do regime previdenciário, verifica-se que a despesa empenhada, excetuando-se o pagamento dos benefícios previdenciários, representa 4,61% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 3,60%, estabelecido pelo art. 84, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Registra-se, ainda, que a receita arrecadada por meio da fonte de recursos vinculados aos gastos administrativos do RPPS (Fonte 430), no montante de R\$161.939,50 (BALEXOR/RPPS), não observa o limite de 3,60% (R\$ 152.372,27), previsto na legislação específica.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; ressaltando sobre a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição do excesso de gastos administrativos no PREVIDRP, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.



Mantido o achado em sede de conclusiva, conforme consignado na **subseção 8.2** da ITC, em infringência ao art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, artigos. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Ocorrência de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pelas Portarias MPS 464/2018 e MTP 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, utilizou uma alíquota previdenciária de 25,60% para o ente federativo, sendo que 3,60% se referem à taxa de administração, conforme consta do item 8.2.1 do DEMAAT; conforme transcrição a seguir:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo - Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superem o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, conforme Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022, conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando que a alíquota patronal utilizada no plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida em lei do



ente federativo; alterando, indevidamente, o déficit atuarial para menos e prejudicando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial; em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal; alterando indevidamente o resultado atuarial.

Mantido o achado em sede de conclusiva, conforme consignado na **subseção 8.3** da ITC, em infringência ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022. **Ocorrência de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 746/2012](#), sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da [Lei municipal 835/2017](#) que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.



O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Prefeito - Consolidada” (RELOCI), trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, registra diversas dificuldades enfrentadas durante as avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, opinação pela regularidade com ressalvas acerca da prestação de contas apresentada.

3.8 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁸ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e

²⁸ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando



como base os valores apurados²⁹ pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **80,77%**.

3.8.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

²⁹ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).



O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O [Índice de Situação Previdenciária \(ISP\) de 2022](#) manteve a classificação em relação a 2021 (B), entretanto, o indicador de “situação financeira” teve piora (de A para B).

3.8.3 Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³¹ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também

³¹ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.



estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³² vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³³

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em 2022.

3.8.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Apesar de manter em 2022 a mesma classificação previdenciária de 2021 (B), houve piora do indicador de “situação financeira” (de A para B).

3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

³² “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³³ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4** não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, em análise conclusiva consignada nas subseções **8.1, 8.2 e 8.3** da ITC, os achados identificados nas subseções **3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4** do RT 47/2024-5, restaram **mantidos** e considerados de **natureza grave com potencial para macular as contas de governo**.

Assim, tendo em vista a manutenção das ocorrências irregulares analisadas em sede de conclusiva nas subseções **8.1, 8.2 e 8.3** da ITC, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.



4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	4.559.317,99
Balanço Patrimonial (b)	4.559.317,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



Após análise, verificou-se que a situação patrimonial do Município em 31 de dezembro não está representada adequadamente. O resultado apurado na DVP não está refletido no Balanço Patrimonial, evidenciando uma divergência de R\$ 0,00 entre as demonstrações contábeis, comprometendo assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério do limite de acumulação de distorções definido para o trabalho.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 9ª edição³⁴. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2022, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

³⁴ MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3.



Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	41.602,87
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	41.602,87
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações



contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2022 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.971.709,22
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	9.071.732,06
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	21.063.360,15
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	30.643,05
TOTAL	32.137.444,48

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Nota: Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham o arquivo TVDISP em formato “.XML”, inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	32.137.444,48	32.137.444,48	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.



4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 9ª Edição³⁵, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁶ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 9ª Edição³⁷ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 9ª Edição³⁸ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³⁹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços

³⁵ MCASP 9ª Edição Parte III.

³⁶ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁷ MCASP 9ª Edição, Parte II.

³⁸ MCASP 9ª Edição, Parte II e Parte III

³⁹ NBC TSP EC, item 7.15



ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴⁰.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	947.133,44
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	215.011,17
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	546.518,50
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	615.626,11
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	615.626,11
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁰ NBC TSP EC, item 3.10



Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	39.513,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos,



edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴¹ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴² estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴³ e o MCASP 9ª Edição⁴⁴ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2022, integrante das prestações

⁴¹ PCASP Estendido 2021

⁴² NBC TSP 07, item 42

⁴³ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴⁴ MCASP 9ª Edição, Parte II



de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	16.370.523,75	16.543.155,75	-172.632,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	31.994.680,28	31.994.680,28	0,00
Total	48.365.204,03	48.537.836,03	-172.632,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Nota: Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham os arquivos de inventário em formato “.XML”, inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 172.632,00

Verificou-se uma divergência de R\$ 172.632,00 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

O achado impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque está acima do limite de



acumulação de distorções⁴⁵ definido para emissão deste relatório. Contudo, encontra-se abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) definido para esta análise⁴⁶. Logo, pode-se considerar insuficiente para ensejar uma **conclusão modificada**⁴⁷ **adversa** e consequentemente, sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Ademais, totaliza R\$ 172.632,00, o que representa 0,23% do valor do ativo total, insuficiente, portanto, para se concluir pela inadequação como um todo em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável⁴⁸.

Nesse sentido, sugere-se **dar ciência** atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

⁴⁵ **Limite de acumulação de distorções:** valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para as demonstrações financeiras. Nesta análise foi utilizado o referencial de 5% da materialidade global ou 0,10% do ativo total do município no exercício findo em 31.12.2022 (R\$ 1.460.000,00), o que representa R\$ 73.500,00.

⁴⁶ **Materialidade Global:** no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Para esta análise de conformidade contábil da prestação de contas anual, na definição do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) foi utilizado como referencial 2% do ativo total do município no exercício findo em 31.12.2022, o que representa R\$ 1.460.000,00.

⁴⁷ Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

⁴⁸ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade **Estrutura de relatório financeiro aplicável** é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200)

**Tabela 53 - Depreciação****Valores em reais**

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	7.311.275,53
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.445.412,15

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2022.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 54 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 - PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF

Tabela 55 - Comparativo RELPRE e BALVERF

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura "Consolidado") (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – BALVERF, RELPRE

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do



município de Dorcas do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2022 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁹, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do

⁴⁹ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 56 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	29.185.457,26	29.185.457,26
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	29.185.457,26	29.185.457,26
2.2.7.2.1.01.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	31.383.172,42	31.383.172,42
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em capitalização do RPPS	31.417.632,69	31.417.632,69
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	34.460,27	34.460,27
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	24.439.758,27	24.439.758,27
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em capitalização do RPPS	37.598.874,66	37.598.874,66
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	6.433.285,93	6.433.285,93
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em capitalização do RPPS	4.093.909,23	4.093.909,23
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	2.631.921,23	2.631.921,23
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Fundo em Capitalização - Plano de Amortização	26.637.473,43	26.637.473,43
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	26.637.473,43	26.637.473,43
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Repartição	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Capitalização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF, DEMAAT, BALATU



Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de análise da fidedignidade de **procedimentos patrimoniais** específicos, com escopo limitado ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Nesse sentido, procedeu-se à análise e constatou-se que há incorreção contábil acima do limite de acumulação de distorções definido para emissão deste relatório técnico (R\$ 73.500,00), porém, abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (R\$ 1.460.000,00). Logo, a distorção é **insuficiente** para ensejar **conclusão modificada**⁵⁰ **adversa** e conseqüentemente, sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Ademais, totaliza R\$ 172.632,00, o que representa 0,23% do valor do ativo total; **insuficiente**, portanto, para se concluir pela inadequação do Balanço Patrimonial como um todo em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável⁵¹.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à

⁵⁰ Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

⁵¹ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade **Estrutura de relatório financeiro aplicável** é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200)



Auditoria do Setor Público⁵², emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705, segundo a qual o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando concluir, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, **como um todo**, apresentam distorções relevantes. Tal hipótese não se configurou na presente análise.

Assim, com base nos procedimentos executados, **conclui-se** que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial, **como um todo**, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022.

Não obstante, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, entende-se pertinente que se dê **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, como forma de alerta, das proposições relacionadas as subseções 4.2.4.1.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A educação universal de qualidade é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo de competência concorrente das três esferas federativas.

Esse direito também está presente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em seu objetivo 4 – Educação de Qualidade, que dispõe até 2023 “assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida **para todos**”. (grifamos)

O direito à educação de qualidade não se limita à vida escolar, conforme o art. 205 da CF, trata-se de um direito social voltado ao desenvolvimento da pessoa humana.

⁵² Resolução CFC Nº 1.601/2020 Art. 3º (...) IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).



Objetiva-se o desenvolvimento das potencialidades, habilidades, comportamentos e conhecimentos do ser humano. Trata-se da formação do indivíduo como cidadão.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, o presente tem a intenção de evidenciar alguns dos resultados da educação na rede municipal de ensino público de **Dores do Rio Preto** até o exercício de 2022.

5.1.1 Cenário educacional

A rede municipal de ensino público do município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2022, **1** escolas rurais e **4** escolas urbanas, totalizando **5** escolas.

No tocante às matrículas, havia **50** matrículas rurais e **885** urbanas, representando um quantitativo total de **935** matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação Especial, do total de matrículas da rede municipal, **75** são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a **rede municipal de Dores do Rio Preto** apresentou ligeira queda em 2021, invertendo o movimento ascendente que vinha ocorrendo desde 2015. Ainda assim, o Estado se manteve acima da meta e no mesmo patamar da média nacional, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

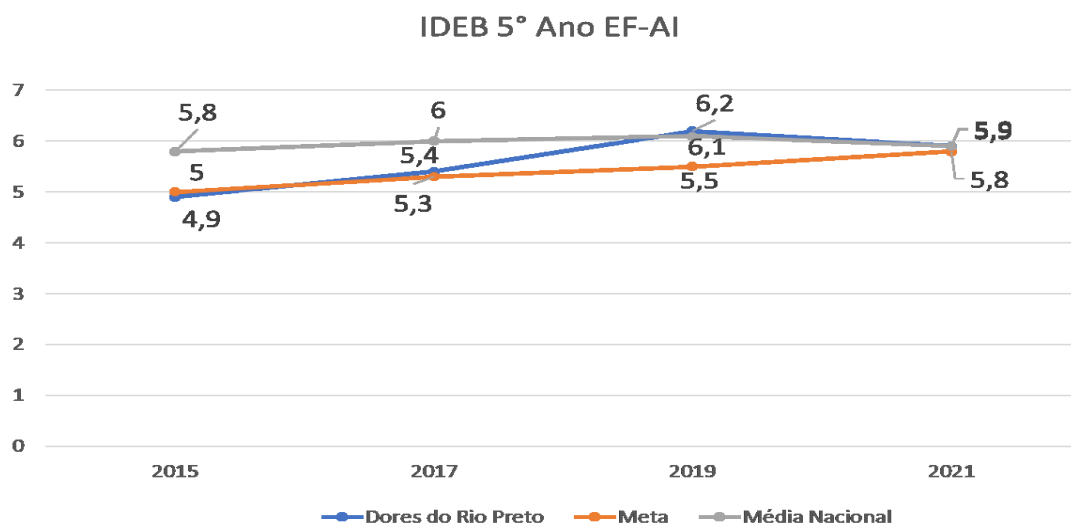


Gráfico 9: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 apresentou alta, entretanto se manteve abaixo da meta, ainda que tenha ficado acima da média nacional. Cabe destacar a ausência de dados de Ideb de 2015.

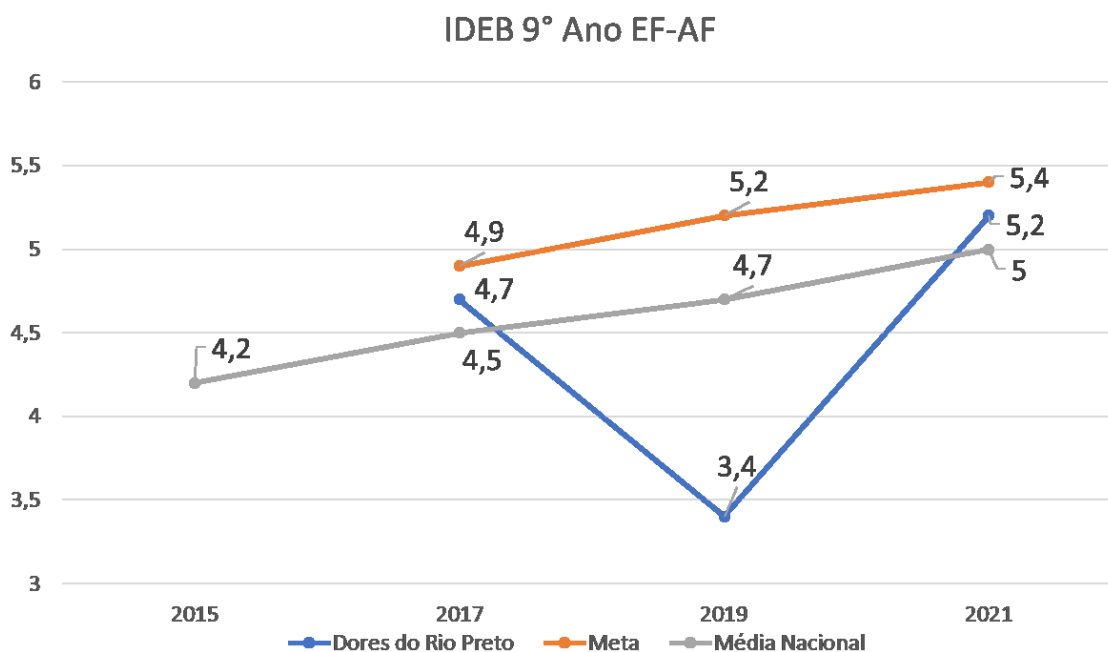


Gráfico 10: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.



Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, sendo realizado bianualmente, nos anos ímpares. Para fazer essa medição o Ideb utiliza uma escala que vai de 0 a 10 e é aplicado a cada dois anos, sempre nos anos ímpares. A queda nas notas, no caso dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, pode ser atribuída à perda de aprendizagem ocorrida durante a suspensão das atividades presenciais em função da crise de saúde pública causada pela pandemia do Sars-CoV-2.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizado insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se como aprendizado adequado os alunos que se enquadram em “Proficiente” ou em “Avançado” e adquiriram os conhecimentos tidos como “suficientes” para aprovação.

A perda da aprendizagem observada nas notas do Ideb também é evidenciada no Saeb. Dentro desse contexto, a rede municipal de Dorés do Rio Preto apresentou em 2021 queda no nível de proficiência em português e em matemática para os alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental. Apesar da queda, o Município ficou acima da média nacional na disciplina de português:

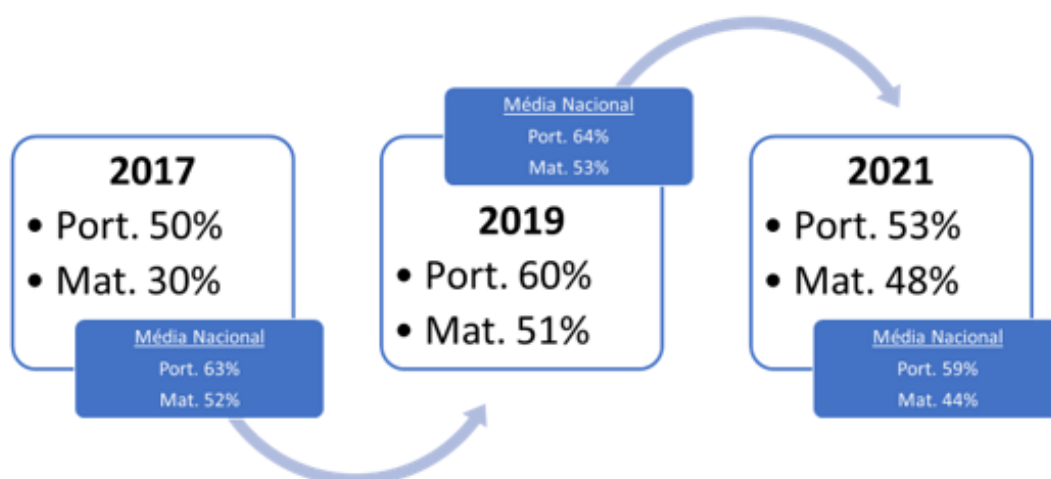


Figura 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.



Em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou trajetória de alta em 2021, ficando abaixo da média nacional em português e acima da média nacional em matemática:

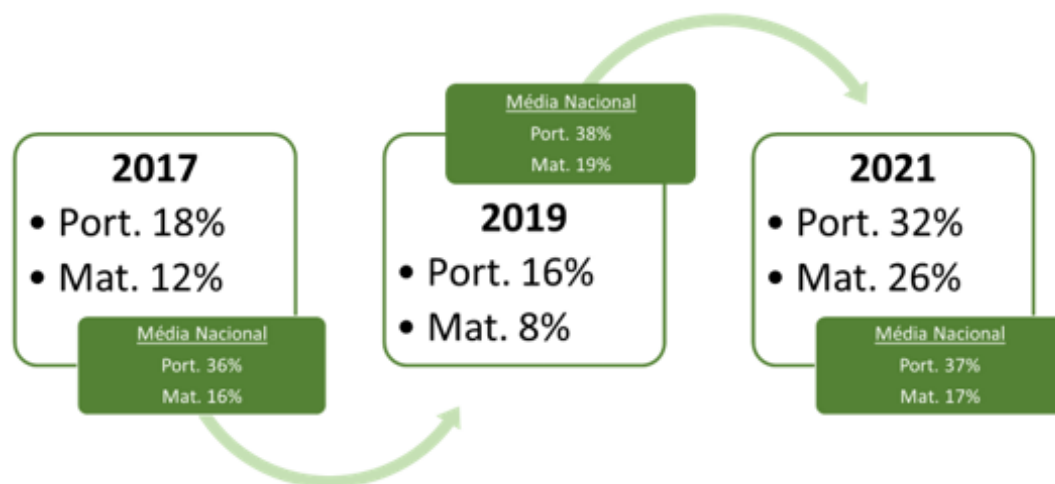


Figura 7: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.

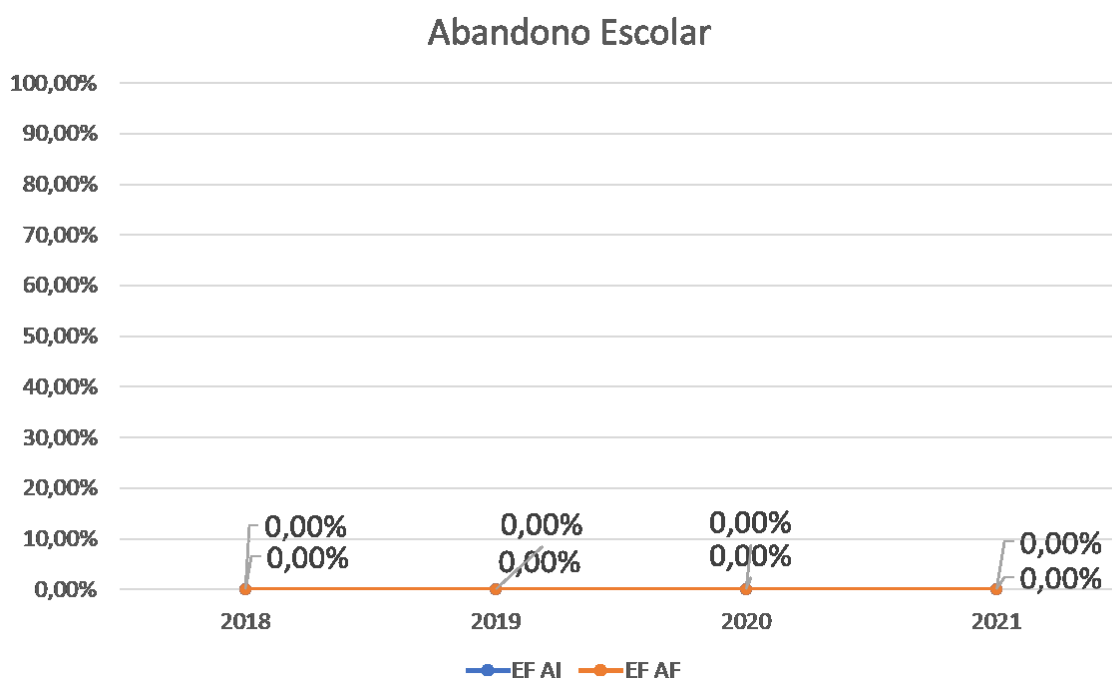


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar da queda nos resultados de aprendizagem registrados pela Rede Municipal de Ensino, os resultados do abando escolar (taxa 0% em todo o período) demonstraram que o município tem conseguido manter a população discente do ensino fundamental (anos iniciais e finais) frequentando as escolas.

Cabe destacar a situação de paralisação das atividades presenciais, que, nacionalmente, elevou os indicadores de abandono escolar. As taxas de abandono do Município, inferiores à média nacional (0,7% EF AI e 1,8% EF AF), apontam para um aparente sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2 ou o não acompanhamento dos dados que compõem o indicador.

5.1.2 Valorização do profissional do magistério

Para uma educação inclusiva de qualidade, vários são os fatores que atuam para o atingimento do resultado desejado, estudantes e alunos graduados com bons resultados de aprendizagem, conforme modelo conceitual da OCDE.

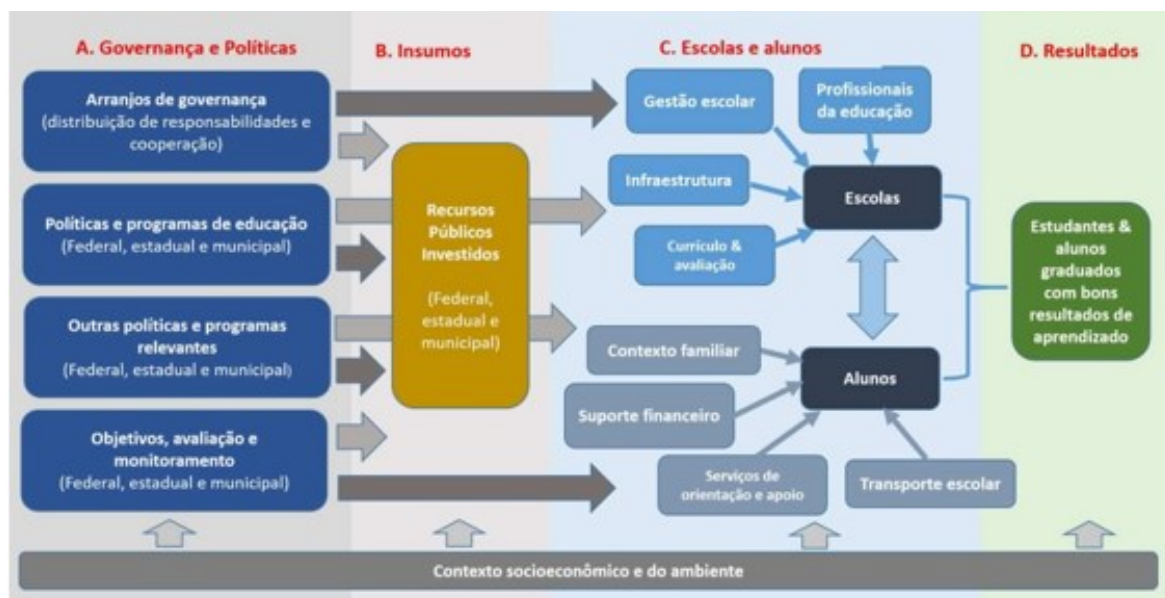


Figura 8: Modelo conceitual OCDE

Fonte: Direção de Educação e Competências da OCDE

As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para



a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek⁵³, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Cabe ressaltar, contudo, a importância da formação na modalidade EAD, sendo essencial para a implementação e manutenção dos cursos para as pessoas que não teriam a oportunidade de realizar uma graduação presencial. Diante dessa realidade, aumenta-se a importância de treinamentos voltados para a prática docente mesmo após o ingresso do professor na rede, como cursos de formação, formações continuadas e de capacitações.

Quanto a esta temática da formação inicial, não há na Rede Municipal informações sobre o quantitativo de professores que possuem formação inicial na modalidade EAD.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em Dorés do Rio Preto, a Rede Municipal realiza cursos de formação continuada periódicos e fornece apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas.

Quanto à composição dos profissionais da carreira, conforme informado pela Rede Estadual por meio do CidadES Folha, segue os quantitativos e os tipos de vínculos:

⁵³ HANUSHEK, Eric. Assessing the effects of school resources on student performance: an update. Educational Evaluation and Policy Analysis, [S.l.], v. 19, n. 2, p.141-164, Summer 1997a. Disponível em: <[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019\(2\).pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2023.

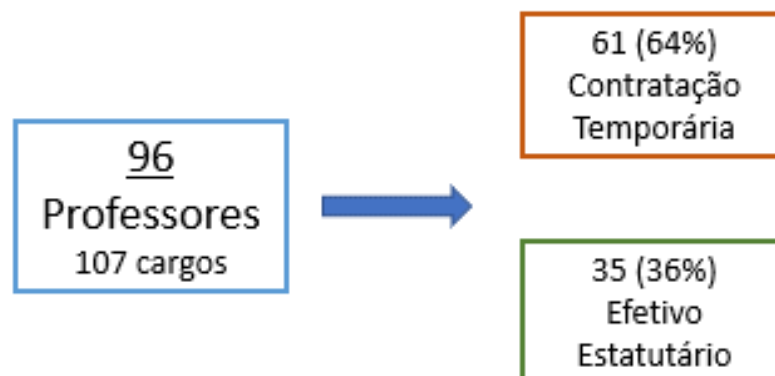


Figura 9: Composição dos Profissionais do Magistério na Rede

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

A composição do quadro de profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino demonstra que a maioria do quadro docente possui **vínculo por meio de contratação temporária, em detrimento do vínculo efetivo**. Deve-se reconhecer a importância da contratação de professores por meio de vínculos temporários, conforme Relatório de Auditoria 23/2019 (processo TC 5960/2018), no entanto, esse tipo de vínculo deveria ser a exceção.

Além da previsão no Plano Nacional de Educação, estratégia 18.1, o professor efetivo, pelo caráter da continuidade de seu vínculo, vivencia o cotidiano da rede de ensino a que pertence e da instituição, além disso, permite ao profissional se qualificar e se dedicar a projetos sem a preocupação com a descontinuidade. Para o gestor, essa continuidade do vínculo representa a permanência em sua rede de ensino de investimentos em relação aos seus professores, por meio de ações para sua qualificação e valorização.

Quanto ao grau de instrução dos professores da rede, a quase totalidade possui ensino superior, conforme gráfico que segue:



Grau de Instrução

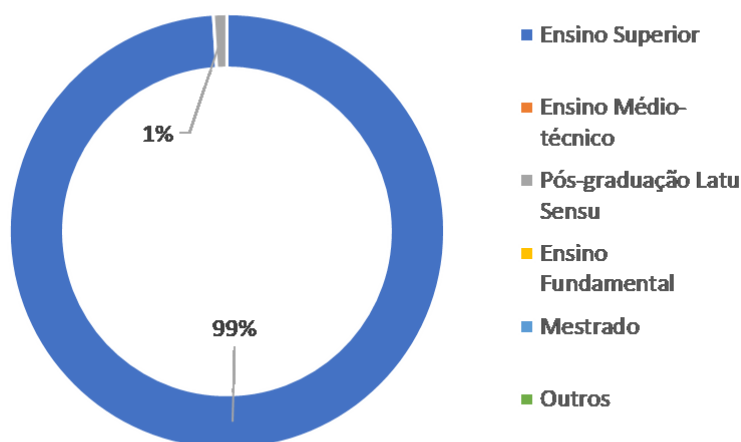


Gráfico 11: Grau de Instrução dos Profissionais do Magistrado da Rede Municipal de Ensino de Dorés do Rio Preto

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

No tocante aos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério foram uma obrigação prevista na Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei nº 11.738/2008) e com suas diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), além de ser um compromisso dos entes federados com a remuneração dos profissionais do magistério, eles organizam a vida funcional da categoria, promovendo a qualidade da educação e atraindo para a carreira bons professores.

Assim, tão importante quanto o respeito ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, fixado em R\$ 2.403,52 para 2022 (considerando a carga-horária semanal de 25h), é a projeção de uma carreira atrativa, com capacidade de oferecer desenvolvimento constante aos profissionais e claras possibilidades de crescimento na carreira.

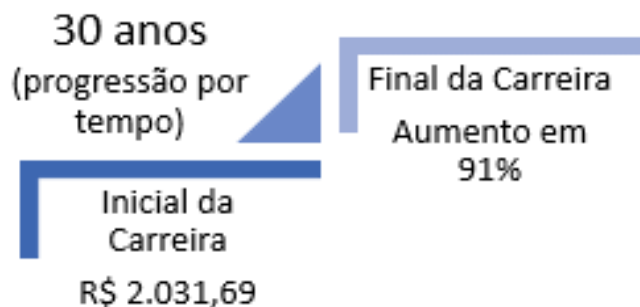


Figura 10: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Processo 7977/2022

Conforme a Tabela de Subsídios o Magistério da Rede Municipal de Dorés do Rio Preto, **o profissional no início da carreira possui remuneração abaixo do piso salarial nacional dos professores**. A progressão do salário do início ao final da carreira é de 91% e o tempo para progressão exclusivamente por tempo de serviço ao final da carreira é de 30 anos.

Considera-se que baixas variações salariais representariam um achatamento da carreira e representaria uma menor atratividade para os profissionais. Quanto ao tempo para progressão, períodos excessivamente curtos para atingir o final da carreira desestimulam a busca por outras formas de progressão, como por cursos e especializações.

Por fim, a avaliação de desempenho trata de ferramenta de gestão de pessoas cujo objetivo é o aprimoramento profissional. No caso dos docentes a ferramenta se faz ainda mais importante pois o aprimoramento profissional do docente tem impacto direto na qualidade do ensino e, por consequência, nos resultados educacionais. A avaliação de desempenho dos docentes possibilita identificar deficiências e potencialidades dos profissionais, configurando-se em importante ferramenta para a gestão da educação. Na Rede Municipal de Ensino de Dorés do Rio Preto há avaliação dos profissionais do magistério.



Assim, conclui-se que, ainda que parte das variáveis da aprendizagem, principalmente aquelas sociais e de segurança, não estejam sob o controle dos profissionais da educação, a atuação dos professores possui papel imprescindível para o sucesso escolar.

A valorização dos profissionais da educação é de tal importância para os resultados educacionais que passou a ser matéria legal contida na LDB (Lei nº 9.394/1996), em que foram dispostos fatores de valorização profissional que devem ser assegurados, tais como: carreira profissional; formação continuada; piso salarial; condições de trabalho adequadas; dentre outros.

Da breve análise apresentada, depreende-se que a valorização dos profissionais da educação, embora se trate de matéria legal, tendo em vista a importância destes profissionais para a sociedade, ainda carece de maior atenção por parte dos gestores da educação.

5.1.3 Considerações finais

Ao analisar os indicadores educacionais é importante destacar a dificuldade de sua utilização para o monitoramento de suas políticas públicas, inclusive do cumprimento das metas dos Planos de Educação, os quais estão em seus últimos anos e suas metas distantes de serem cumpridas.

As principais fontes de dados nacionais para a educação são o Censo Escolar anual (coletado no meio do ano e seus dados divulgados apenas no ano seguinte) e os resultados das provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicadas bianualmente nos anos ímpares. Ou seja, apesar de produzirem informações que permitem observar posições da política pública, a baixa periodicidade dos dados impede seu acompanhamento de forma concomitante com a política, permitindo análises apenas a posteriores.

Tal situação reforça a necessidade de os gestores educacionais possuírem ferramentas que os permitam planejar, gerir e monitorar suas políticas em suas redes.

Feito este apontamento, para a rede municipal de Dorcas do Rio Preto destaca-se uma situação aquém do esperado em relação boa parte dos indicadores observados,



demonstrando que o Município, dentro dos parâmetros ora adotados, deve envidar esforços para melhoria destes indicadores e fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade que resulte em melhorias no rendimento escolar.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, nos relatórios dos exercícios anteriores foram incluídas as informações sobre a pandemia de Covid-19, a situação dos instrumentos de planejamento em saúde e as metas previstas e os resultados alcançados nos indicadores do Sispecto⁵⁴.

Para o exercício de 2022, optou-se por não incluir dados referentes à pandemia, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 5/5/2023, declarou o fim da emergência em saúde pública de Covid-19.

No entanto, foram mantidas as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados.

Outrossim, em substituição aos indicadores do Sispecto, que vigorou até 2021, o TCEES optou por incluir nos relatórios de contas de governo os sete indicadores de saúde do Previne Brasil⁵⁵, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

⁵⁴ SISPACTO: Sistema de Pactuação Interfederativa

⁵⁵ Previne Brasil: novo modelo de financiamento que alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.



5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁶, a situação do município de Dorés do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2022 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2022

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Avaliado	Avaliado	Não iniciado	Não iniciado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 9/8/2023;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”;

3) Em análise no Conselho de Saúde (CS): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP;

4) Não iniciado: a gestão acessou o DGMP, mas ainda não estão presentes as condições relatadas na situação “em elaboração”. Ressalta-se que para este boletim, os status “não acessou o DGMP”, no caso do PS e “não acessou o campo da PAS”, utilizados no boletim anterior, foram incorporados ao status “não iniciado”.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 57 – Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
Dorés do Rio Preto	63	62	1

Fonte: RAG 2022

Desta forma, conforme RAG 2022, do total de 63 metas propostas, 62 foram atingidas.

5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em

⁵⁶ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵⁷, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Dorcas do Rio Preto⁵⁸, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁹⁶⁰.

Tabela 58 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022 Brasil	Resultado Alcançado 2022 ES	Resultado Alcançado 2022 Dorcas do Rio Preto	Alcançado / Não Alcançado 2022 Dorcas do Rio Preto
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª	100%	45%	44%	38%	48%	Alcançado

⁵⁷ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁵⁸ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>.

⁵⁹ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁶⁰ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.



Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022 Brasil	Resultado Alcançado 2022 ES	Resultado Alcançado 2022 Dores do Rio Preto	Alcançado / Não Alcançado 2022 Dores do Rio Preto
	(primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.						
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	81%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	95%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	17%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	83%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	27%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	7%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 22/6/2023)

A seguir estão demonstrados os resultados de 2022 para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

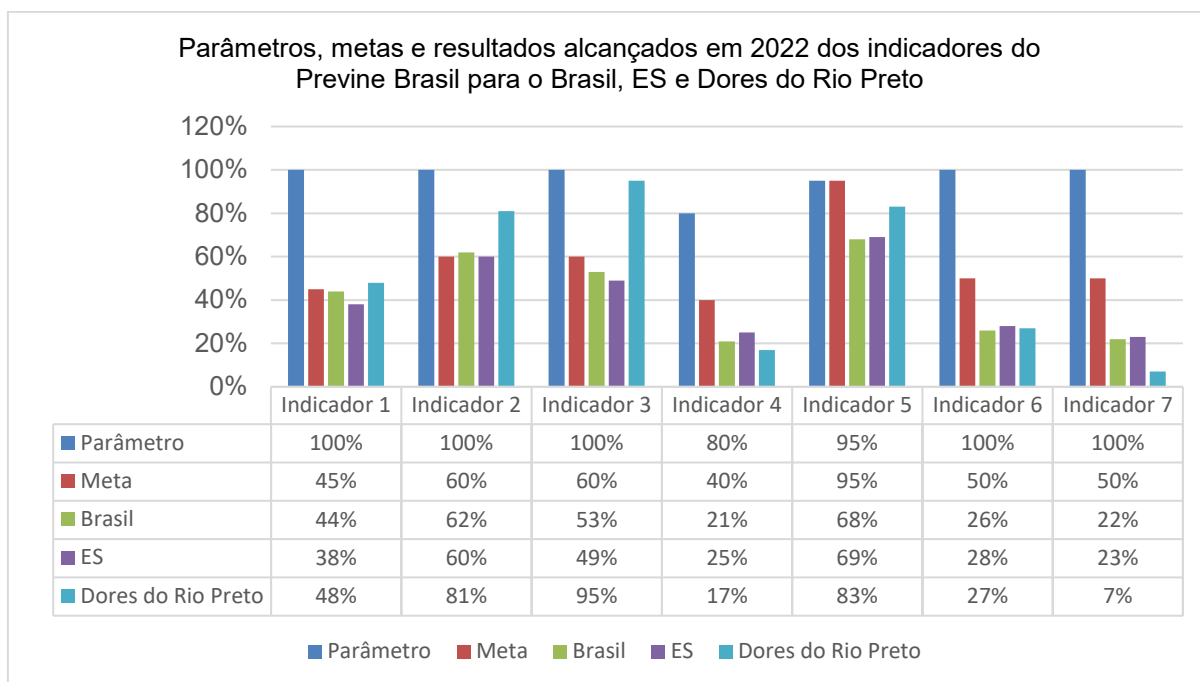


Gráfico 12: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Dorés do Rio Preto.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

Conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores, o Município de Dorés do Rio Preto alcançou 3 das metas dos indicadores do Previne Brasil em 2022 (1, 2 e 3). Para os indicadores 5 e 6, apesar de não terem sido alcançadas as metas previstas, os resultados foram superiores às médias estadual e nacional. Para os indicadores 4 e 7 (citopatológico e diabetes), os resultados ficaram abaixo das médias estadual e nacional, sendo o pior resultado observado para o indicador 7 (diabetes).

5.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

A primeira informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. Por meio do gráfico



abaixo, é possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

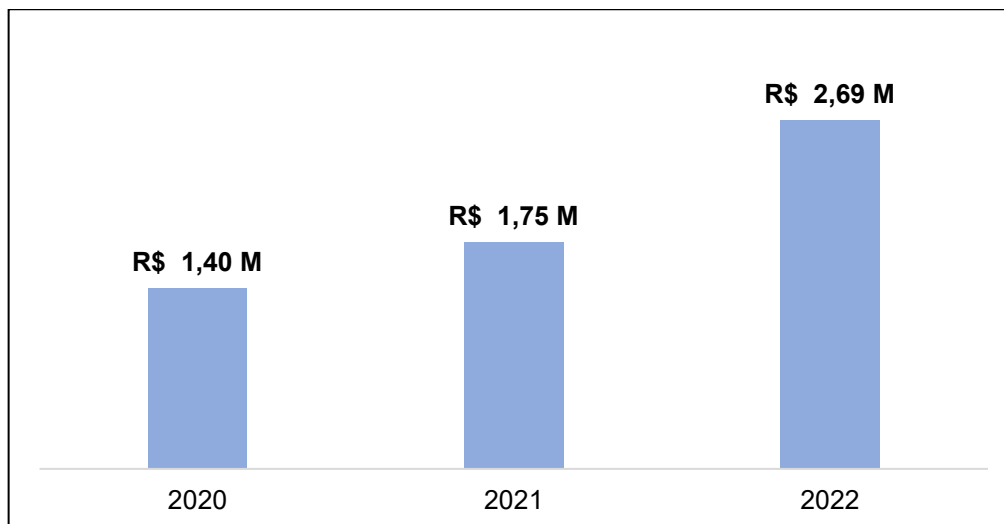


Gráfico 13: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para fins análise da situação do município no ano de 2022, o quadro abaixo apresenta a comparação entre a despesa liquidada *per capita* do município em relação aos demais municípios capixabas e sua posição nesse *ranking*.

População Censo 2022:	6.596 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 408,57
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	5º

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc.

Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.



Tabela 59 - Despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Percentual (%)	Absoluto (R\$)
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	89,06%	2.400.245,88
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	10,94%	294.695,71
HABITAÇÃO URBANA	0,00%	0,00
Total	100,00%	2.694.941,59

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Por isso, é importante monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza.

Uma das principais fontes dessa informação, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Todas as famílias que são beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, estão nesse cadastro.

Conforme dispõe o Decreto nº 10.852/2021, até o ano de 2021, o Ministério do Desenvolvimento Social classificava as famílias do CadÚnico em situação de pobreza se declarassem renda mensal *per capita* de R\$ 100,01 a R\$ 200,00. Em relação a 2022, o ministério reportou uma mudança nas faixas de medição. Passou a ser considerada em situação de extrema pobreza qualquer família com renda mensal *per capita* de até R\$ 105,00. Em relação à faixa pobreza, era considerada nessa faixa a família com renda mensal *per capita* entre R\$105,01 e R\$ 210,00.



A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do município inscritas no CadÚnico em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Também discrimina a informação para as crianças de 0 a 6 anos.

Tabela 60 - Número de pessoas inscritas no CadÚnico, com dados atualizados, em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (dezembro de 2022).

	Total	% da População do Município
Pessoas inscritas com dados atualizados nos últimos 2 anos	3.484	52,8%
Pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	1.399	21,2%
Crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	268	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do CadÚnico).

Se considerados todos os municípios do Estado do Espírito Santo, o número total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza com dados atualizados até dezembro de 2022 representava 19% da população capixaba.

Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

No gráfico abaixo, estão indicados os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada⁶¹, para o município e a média do Estado

⁶¹ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde indicados na obra "WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards:** length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006".



do Espírito Santo. Os dados foram obtidos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, e o índice utilizado na consulta foi o “IMC x Idade”⁶².

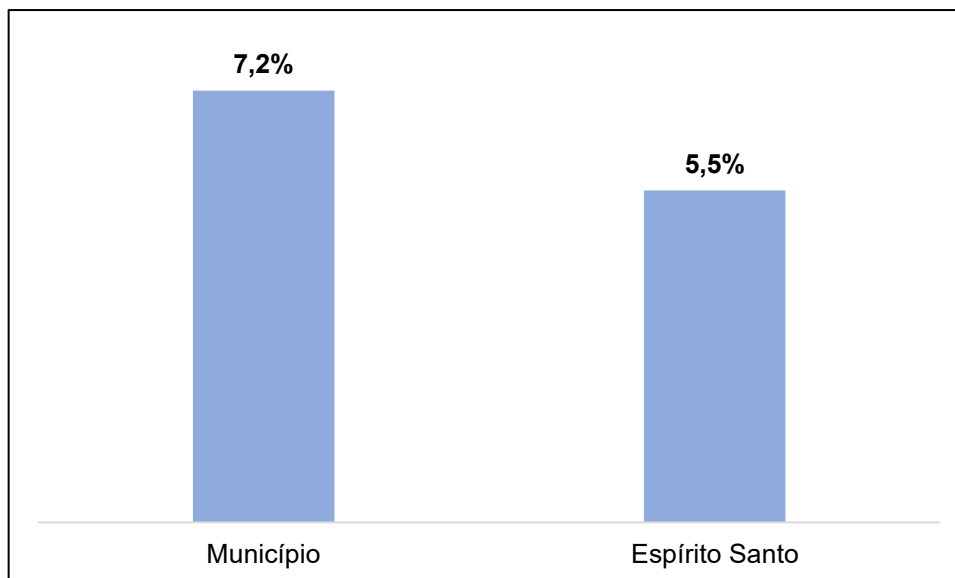


Gráfico 14: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Plano Municipal de Mobilidade Urbana

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do

⁶² Dados extraídos a partir de todos os meios de acompanhamento disponíveis: e-SUS, Bolsa Família e Sivan Web.



Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

De acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, “o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, sendo obrigatória a sua elaboração e aprovação para os municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 24, quais sejam: 12 de abril de 2022, para municípios com população superior a 250.000 habitantes, e 12 de abril de 2023, para os municípios com população inferior a 250.000 habitantes.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O acompanhamento contou com dois ciclos durante o ano de 2022. O primeiro ciclo foi utilizado como forma de se obter informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs) e sobre àqueles já desenvolvidos; destinando-se o 2º Ciclo para uma análise mais pormenorizada dos planos em si.

A fiscalização apurou que o município de **Dores do Rio Preto**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012, possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o Município não apresentou planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, coube **alerta** para que o município tomasse conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedesse à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PMU, face ao descumprimento potencial ao



artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012. Coube ainda **determinação** de seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato a ser verificado em acompanhamento no ano de 2023.

7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 61 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);aportes para cobertura do déficit financeiro, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Monitoramento de Deliberações (Sistema e-TCEES) e Processos TC 14721/2019-7, 4739/2020-1, e 2891/2020-4 (Sistema e-TCEES).

A DELQUIT/RPPS, assim como o RELOCI, informam que os aportes para cobertura de insuficiência financeira, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, foram pagos em 2022, perfazendo o montante de R\$ 1.309.483,72; conforme Lei Municipal 954/2021.

Como tal lei trata de parcelamento de déficits financeiros, cabe informar que o pagamento de parcelamentos previdenciários não deve ser feito de forma extraorçamentária, visto que os valores indicados possuem natureza de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, na forma prevista pelo item 4.5.5.3 da Parte III do MCASP (9ª ed.).

Da análise dos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4, 4739/2020-1 e 2394/2021-2, verifica-se que os aportes para cobertura do déficit financeiro não repassados pelo chefe do Poder Executivo, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, totalizam R\$2.154.041,19 (R\$ 590.259,45; R\$ 682.271,15 e R\$ 881.510,59, respectivamente).



Conforme demonstrado no item 3.6.2 deste relatório, verifica-se que no exercício de 2022 foram repassados aportes financeiros ao PREVIDRP, no montante de R\$1.330.939,67. Considerando que R\$ 1.309.483,72 se referem aos aportes financeiros referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme informado na DELQUIT/RPPS e no RELOCI; tem-se o valor restante de R\$ 21.455,95, sem identificação da competência.

Diante do exposto, constata-se que as determinações deste Tribunal, relativas aos Acórdãos 384/2022-8 (Proc. TC 14721/2019-7), 448/2022-4 (Proc. TC 4739/2020-1) e 33/2022-7 (Proc. TC 2891/2020-4), **foram atendidas** pelo chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto; ainda que a formalidade utilizada não seja a adequada, conforme já mencionado.

8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 47/2024-5** (peça 113), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.6.2**, **3.6.3** e **3.6.4**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 227/2024-3 (peça 114), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 92/2024-1** (peça 115), sendo a manifestação acostada aos autos como Defesa/Justificativa 695/2024-1 (peça 119) e documentação complementar (peças 120 a 133).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:



8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à subseção **3.6.2** do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização do município de Dorcas do Rio Preto, em função da **apuração de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo Tesouro municipal**, no montante de **R\$1.277.589,24**, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere **incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores)** para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 22,00% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022.

Considerando que o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição de ativos para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro no exercício, no montante total de R\$1.277.589,24, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

A análise técnica ressaltou que o Órgão Central de Controle Interno do Município também apurou uma insuficiência financeira, no montante de R\$ 1.277.589,24, no exercício de 2022, conforme RELOCI.

Por fim, a análise técnica registrou a possibilidade de emissão de deliberação para **recomposição de reservas previdenciárias** utilizadas indevidamente, caso mantido o indicativo de não conformidade na fase de instrução conclusiva.



- **Justificativa apresentada**

De acordo com as justificativas apresentadas pela defesa (Defesa/Justificativa 00695/2024-1, peça 119 dos autos), o aporte financeiro devido pelo ente patrocinador ao RPPS, seria um assunto recorrente e polêmico, ocasionando posicionamentos distintos para casos semelhantes no âmbito do TCEES.

Argumentou que o tema controverso estaria sendo decidido através de Incidente de Prejudicado instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas (Proc. TC 5568/2021-1), com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre o conceito de preservação do equilíbrio atuarial, em especial sobre a possibilidade de utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização com a finalidade de promover a cobertura de déficit financeiro do RPPS, afirmando que o objeto do referido incidente de prejudicado estaria voltado ao estabelecimento da uniformização de entendimento em virtude de diferentes deliberações exaradas pelo TCEES.

Ressaltou que o Estudo Técnico de Jurisprudência 00006/2023-8 aponta diversas deliberações sobre o tema abordado, tanto pela manutenção da irregularidade da utilização dos recursos decorrente de aplicação financeira em despesas previdenciárias, quanto as favoráveis a esta prática, dentre as quais citou: Acórdãos 500/2019, 145/2023, 209/2022 e Pareceres Prévios 20/2022, 93/2021 e 71/2021.

Alegou que a Manifestação Técnica 01072/2023-7 destaca não ter identificado na legislação previdenciária, norma que restrinja a utilização de recursos do plano de amortização e rendimentos de aplicações financeiras para o pagamento de benefícios previdenciários. No entanto, o documento ressalta que a utilização indiscriminada desses recursos como mecanismo de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, configura medida contrária aos princípios norteadores da existência dos regimes de previdência, pois inviabiliza a constituição de reservas, quando constatado déficit atuarial no regime.

Alegou que a Portaria MTP 1.467/2022 não faz distinção entre receitas do plano de amortização, ou seus rendimentos de aplicações financeiros, para fins de apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, mas apresenta apenas um conceito de equilíbrio entre receitas auferidas e obrigações assumidas.



Alegou ainda que a referida Manifestação Técnica se posicionou, resumidamente, pela preservação do equilíbrio financeiro dos Regimes Próprios, não permitindo a utilização de forma irrestrita dos recursos de rendimentos de aplicações financeiras em despesas previdenciárias, haja vista o seu caráter vinculativo ao equacionamento do déficit atuarial.

Informou que o Parecer do Ministério Público de Contas 01406/2024-9 acolheu o entendimento quanto a impossibilidade de utilização dos recursos destinados à constituição das reservas do RPPS para custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro, antes da amortização integral do déficit atuarial, deve constituir irregularidade de natureza grave, por violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial. E ainda, enfatizou quanto a competência do chefe do Poder Executivo em adotar providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição das reservas do RPPS.

Alegou dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, no exercício em análise, tendo sido asseverada em decorrência da grande dependência de transferências constitucionais de outros entes federativos.

Argumentou que o município de Dorcas do Rio Preto recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias com vencimento no exercício da PCA/2022, seja decorrente de contribuições patronais (DOC- 001 – Peça complementar 16999/2024-9), aportes atuariais (DOC-001 – Peça complementar 16999/2024-9) e/ou contribuições de servidores (DOC-002 – Peça complementar 17001/2024-7), inexistindo valores devidos ao RPPS em atraso.

Argumentou ainda que os dispositivos legais mencionados pela análise técnica não embasam e ratificam a suposta irregularidade nem a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

A defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que seja afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, uma vez que não houve qualquer tipo de motivação por parte do RPPS de



comprovação desta insuficiência financeira junto à Prefeitura Municipal, não sendo plausível nem tão pouco razoável, a responsabilização do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou ou notificou o Prefeito Municipal desta insuficiência financeira.

Destacou que o Executivo Municipal, com o propósito de recompor o aporte financeiro não repassado, requereu o parcelamento previdenciário com base na Lei Ordinária 1.027, de 02/05/2024 (DOC-003 – Peça complementar 17003/2024-6), relativo aos valores não repassados do exercício de 2021, que foram de R\$1.018.363,04, conforme apurado através do Relatório Técnico 00233/2023-1, assim como os valores não repassados do exercício de 2022, de R\$1.277.589,24, conforme apurado através do Relatório Técnico 00047/2024-5.

Requereu que seja concedido o mesmo entendimento exarado ao município de Ibirapu na Prestação de Contas de 2018, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio TC 00037/2023-3, que afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude de o município ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos através da Lei Municipal 1.027/2024, não havendo assim, o que se falar em desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, a defesa solicitou o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, com base no fato de que o Parecer do Ministério Público de Contas 01406/2024-9, ocorreu no exercício de 2024, e a Prestação de Contas em análise, se refere ao exercício financeiro de 2022, anterior à uniformização do assunto em questão por esse Egrégio Tribunal de Contas.

- **Análise das justificativas**

Com relação aos argumentos de que a Manifestação Técnica 01072/2023-7, no âmbito do Incidente de Prejulgado (Processo TC 916/2023-1), teria reconhecido a ausência de norma que restrinja a utilização de recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros para o pagamento de benefícios previdenciários, importante destacar que o defendente se utiliza de interpretação **equivocada** desta peça técnica para justificar uma conduta contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Cabe observar que o trecho deste relatório traz o entendimento de não



haver proibição normativa expressa quanto à utilização dos referidos recursos previdenciários vinculados, uma vez que essa restrição decorre de lógica sistêmica de funcionamento do sistema previdenciário capitalizado, quando inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC).

Aliás, cabe ressaltar que, independentemente da existência de norma literal, direcionada em vedar ou restringir a utilização de recursos previdenciários para a formação de reservas do RPPS em capitalização, fato é que a Administração municipal dispõe de **parâmetros constitucionais e legais claros** que devem direcionar sua conduta na gestão de recursos previdenciários, uma vez que não existe dúvida em relação à necessidade de capitalização do RPPS que se encontra em situação de elevado risco atuarial, conforme disposições do art. 40, caput, da CF/88, art. 1º, 8º, parágrafo único, art. 69 da LRF, art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e art. 11, §7º, art. 25, § 2º, e art. 49 da Portaria MTP 1.467/2022,

Quanto à alegação da defesa de que não haveria distinção entre receitas do plano de amortização, ou seus rendimentos financeiros, na definição de equilíbrio financeiro descrita pela Portaria MTP 1.467/22, cabe aqui aproveitar as considerações da Manifestação Técnica 01072/2023-7, quanto ao fato de que, mesmo após sofrer atualizações, o texto da norma infralegal não estabeleceu diferença entre receitas auferidas e obrigações assumidas. A peça técnica destaca que **essa lacuna normativa tem sido utilizada de forma equivocada para justificar a utilização de recursos vinculados ao equacionamento do déficit atuarial para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício, mesmo que o RPPS em capitalização se encontre em situação de grave desequilíbrio atuarial.**

Quanto à alegação de haver entendimentos jurisprudenciais que deliberaram a favor da possibilidade de utilização irrestrita de recursos previdenciários vinculados, cabe ressaltar que tais entendimentos se aplicam a especificidades das circunstâncias fáticas de cada jurisdicionado envolvido, não podendo ser afastada, em vista dos entendimentos favoráveis, a **responsabilidade do chefe do Poder Executivo em promover o repasse regular de aportes financeiros devidos ao RPPS**, em razão de ser ele o responsável pela cobertura de insuficiência financeira do RPPS, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.



Já em relação ao argumento relacionado à consideração dos princípios expressos pela LINDB, importante destacar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, pois o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas na apreciação das contas.

Quanto à alegação da defesa de formalização de parcelamento previdenciário, através da Lei Ordinária 1.027/2024, referente aos valores devidos em aportes financeiros não repassados nos exercícios de 2022 e 2023, importante registrar que não foi identificado o cadastro do referido parcelamento junto ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, conforme exigência do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

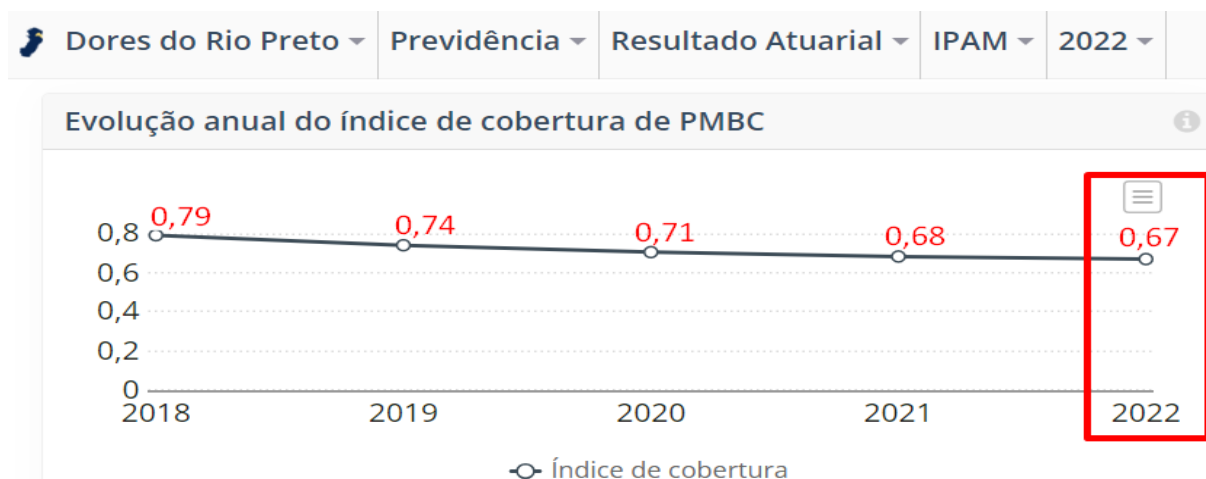
Em relação ao argumento da defesa de que não haveria vedação na utilização dos recursos previdenciários, ou seja, regra que vincule recursos de amortização/custeio à amortização do déficit atuarial; há de se considerar que a própria legislação municipal, quando institui o plano de amortização, vincula esses recursos à amortização do déficit atuarial. Nessa questão, fato é que **inexiste legislação que autorize o consumo precoce de reservas do RPPS, quando esse regime se encontre em estágio inicial de capitalização**, pois o regime operado em capitalização estaria funcionando como se estivesse em regime financeiro de repartição simples, em ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da LRF.

Quanto à **viabilidade** das alíquotas previdenciárias vigentes (estabelecida em 22,00% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022) para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários do exercício, além da necessária formação de reservas do RPPS, cabe ressaltar que a defesa **não** trouxe esclarecimentos nessa questão, embora claramente insuficiente, conforme análise do item 8.3 do presente Relatório Técnico.

Com base nas informações do Painel de Controle do TCEES, na aba de Resultado Atuarial, exercício de 2022, verifica-se nos gráficos de evolução anual dos indicadores de solvência e de cobertura de PMBC, a situação de **deterioração do equilíbrio atuarial** do RPPS do município de Dores do Rio Preto, em razão da apresentação de índices insatisfatórios.



Em relação à evolução anual do **índice de cobertura de PMBC**, demonstrou-se ao longo dos exercícios financeiros, a relação existente entre os recursos previdenciários constituídos (disponibilidades financeiras e ativos garantidores) e as **provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC)**, sendo que no exercício de 2022, apresentou a proporção de **0,6712** de recursos existentes para cobertura de R\$1,00 da dívida previdenciária:



Fonte: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/does-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>. Acesso em: 14/06/2024.

Cabe ainda mencionar que a **capacidade de formação de reservas** do RPPS (tabela 9 do RT 00001/2024-3, peça 111), foi apurada numa **variação negativa** de mais de **R\$1,28 MILHÕES de reais**, indicando que ao invés de ser utilizado o aporte financeiro, estariam sendo utilizados os rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, **reduzindo** ainda mais, no exercício de 2022, a margem de recursos disponíveis para a sustentabilidade do RPPS de Dores do Rio Preto.

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, quando operado em regime de capitalização, passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir o pagamento de compromissos futuros dos planos de benefícios concedidos, especialmente quando o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos garantidores (investimentos). Não se trata de uma obrigação desprovida de justificativa, pois as reservas previdenciárias serão essenciais para garantir o pagamento futuro dos benefícios, sem necessidade de aportes adicionais pelo ente patrocinador.



Sendo assim, o entendimento técnico exige apenas a acumulação de recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros, quando o RPPS em capitalização se encontra em situação de elevado risco atuarial. Nessa questão, cabe observar que o PREVIDRP nunca alcançou a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC), pois contava com ativos disponíveis insuficientes, em 2022, na ordem de R\$21,06 milhões, que **não** conseguem garantir a **cobertura do Passivo Atuarial (R\$55,82 milhões)** ou da PMBC (**R\$31,38 milhões**).

Reforçando o contexto da análise, cabe trazer algumas considerações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 12ªed.)⁶³, aplicável ao exercício financeiro de 2022, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, conforme demonstrado:

O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) **A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;**
- e) **A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.**

Sendo assim, o MDF considera indevida a utilização de repasses para a cobertura de déficit atuarial e a utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, com o objetivo de cobrir déficit financeiro e para tentar evidenciar que haveria equilíbrio financeiro.

Por fim, com relação ao argumento da defesa de que não teria sido informado pelo RPPS sobre a existência de desequilíbrio financeiro, importante destacar que essa situação é recorrente no município, refletindo desde as contas de 2018. Além disso, a própria unidade de controle interno teria informado a situação através do RELOCI.

⁶³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 12ª edição (item 03.04.02.02 – p. 223)



Quanto à **responsabilidade** pela cobertura de insuficiência financeira do RPPS, **compete ao Ente Municipal**. Nesse caso, a **conduta do prefeito** em relação à política previdenciária municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em **promover e garantir o repasse regular de aportes ao RPPS**, além de avaliar a possibilidade de readequação das alíquotas **normais de custeio**, com o objetivo de garantir o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos. Aliás, a legislação lhe confere **ampla responsabilidade** perante o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme se observa do art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual por ser de natureza grave, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, sugere-se ainda emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021

Refere-se à subseção **3.6.3** do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

De acordo com a análise técnica, em relação ao plano de custeio **normal** do RPPS de Dorcas do Rio Preto, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na **PCA/2021** (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal normal **total** de **23,60%** para o ente patrocinador, em consonância com o disposto pelo item 9.2 do DEMAAT.



Entretanto, a alíquota patronal foi mantida em 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao longo do exercício de competência da PCA/2022, conforme previsão da Lei Municipal 971/2022; indicando ausência de medidas direcionadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal. Dessa forma, a Administração municipal não observou as orientações da avaliação atuarial pertinente, omitindo-se em relação à recomendação de elevação do custeio normal do RPPS.

Cabe observar ainda que, com base nas peças encaminhadas na PCA/2022 do PREVIDRP, a análise técnica verificou que o RPPS apura o limite de gastos administrativos com base na alíquota de **3,6%**, conforme indicado pelo estudo atuarial (DEMAAT); **embora o ente patrocinador ainda não tenha promovido a elevação da alíquota patronal de 22% para 23,6% da base de cálculo das contribuições.** Tal medida sugere a **utilização indevida de recursos previdenciários por meio da extrapolação de despesas com gastos administrativos no RPPS**, circunstância que exigiria o ressarcimento por parte do Poder Executivo, no valor de R\$ 42.629,17; caso a circunstância não seja devidamente justificada.

Além disso, em análise aos gastos administrativos do PREVIDRP, verificou-se que a despesa empenhada na fonte de recursos da taxa de administração do RPPS representa **4,61%** da base de cálculo, indicando **descumprimento ao limite de 3,60%**, estabelecido pelo art. 84, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Por fim, a análise técnica registrou a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição do excesso de gastos administrativos no PREVIDRP, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

- **Justificativa apresentada**

De acordo com os argumentos apresentados pela defesa (arquivo Defesa/Justificativa 695/2024-1, peça 119), a Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022 (DOC-004 – Peça complementar 17005/2024-5), alterou o art. 54 da Lei Municipal 570/2002, estabelecendo a alíquota patronal de 22% incidente sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo ente patrocinador.



Alegou que, embora o município tenha repassado a alíquota patronal de 22%, tal fato não causou qualquer prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, uma vez que foram aportados recursos ao RPPS, em montante superior ao proposto pelo cálculo atuarial. Alegou que a alteração legislativa contribuiu para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ao estabelecer alíquota patronal de 22%, pois a alíquota do ente estaria estabelecida em apenas 20%, caso excluída a parte da taxa de administração do RPPS.

Alegou ainda que, além da Lei Municipal 971/2022, foi sancionada a Lei Municipal 930, de 02 de março de 2021 (DOC-005 – Peça complementar 17007/2024-4), que alterou o art. 93 da Lei Municipal 570/2022, estabelecendo o limite de 3,60% para as despesas administrativas de custeio do RPPS.

Com relação à alíquota de 23,60% da base de cálculo das contribuições, conforme apresentado na avaliação atuarial, apesar da ausência de recolhimento/repasse ao RPPS do percentual de 1,60%, o município de Dorcas do Rio Preto não teria sido notificado pelo PREVIDRP, em momento algum, sobre a incompatibilidade da alíquota patronal devida ao RPPS, no exercício de 2022.

Argumentou que, quanto à extrapolação do limite das despesas administrativas em R\$42.629,17, o Poder Executivo irá efetuar o repasse relativo ao excedente da taxa administrativa de R\$ 42.629,14, com o objetivo de promover a recomposição de reservas ao RPPS, no decorrer exercício financeiro de 2024, comprovando documentalmente os procedimentos adotados em nota explicativa na próxima PCA.

A defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citado no art. 22, § 1º, da LINDB, para que seja afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse do valor de R\$ 42.629,17, relativo à taxa administrativa ao RPPS, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou ou notificou o Prefeito Municipal desta insuficiência financeira em gastos administrativos do RPPS

Por fim, a defesa invocou o princípio da razoabilidade, uma vez que o valor não aportado ao RPPS, representa tão somente 0,82% da arrecadação total auferida pelo RPPS, ao longo do exercício de 2022.



- **Análise das justificativas**

Em relação à alegação da defesa de que a alíquota patronal de 22% teria propiciado repasse a maior ao RPPS, em relação ao estabelecido no cálculo atuarial, e não teria causado prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que foram aportados recursos em montante superior ao estabelecido no cálculo atuarial, cabe observar que o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal no percentual total de **23,60%** para o ente patrocinador (22% referente ao custo normal e 3,60% referente à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT), sendo então que esta alíquota patronal total deveria ter sido implementada, objetivando a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Dorés do Rio Preto.

Em relação ao argumento de que o ente não teria sido notificado pelo RPPS sobre a incompatibilidade da alíquota patronal adotada no exercício de 2022, cabe considerar que o **plano de custeio deve ser objeto de contínuo acompanhamento por parte do ente patrocinador do regime**, que deverá **avaliar periodicamente** os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e **adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento**, conforme disposto pelo art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022. Dessa forma, resta comprovada a responsabilidade do ente federativo de acompanhar e adotar as sugestões do cálculo atuarial, que inclusive é encaminhado, de forma recorrente, pelo próprio chefe do Poder Executivo, nas prestações de contas anuais através do arquivo DEMAAT, não sendo possível alegar desconhecimento.

Com relação ao argumento da defesa que busca afastar a responsabilidade pela insuficiência financeira no custeio administrativo do RPPS, no valor de R\$ 42.629,17, em função de ausência de notificação por parte do RPPS, cabe aqui enfatizar que essa circunstância não é determinante para o encaminhamento da presente não conformidade, mas situação meramente colateral, pois a falta de recursos para pagamento de gastos administrativos do RPPS apenas reforça a incapacidade das alíquotas patronais para manter a sustentabilidade de curto e longo prazo do RPPS. Além disso, importante destacar que os recursos previdenciários e aqueles destinados aos gastos administrativos são vinculados ao RPPS, em função de expressa determinação legal, motivo pelo qual deverão ser objeto de recomposição, caso utilizados em desconformidade, sem prejuízo de adoção de medidas para



responsabilização dos agentes que derem causa a sua utilização indevida.

Em relação à proposta para afastar o presente indicativo de irregularidade, uma vez que a insuficiência financeira em gastos administrativos do RPPS, representa tão somente 0,82% da arrecadação total auferida pelo RPPS, no exercício de 2022, ressalta-se que o aporte não repassado, e utilizado indevidamente pelo Município, mesmo que não significativo, representa recurso previdenciário **vinculado** ao custeio normal do RPPS municipal.

Ressalta-se ainda que na PCA de contas de governo de Dorcas do Rio Preto, relativa ao exercício anterior (Processo TC 8.040/2022-7), identificou-se situação similar decorrente de irregularidade relacionada a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, conforme se observa da ITC 04614/2023-6, sugerindo a ocorrência de prática reiterada da Administração municipal em não adotar as sugestões propostas pela avaliação atuarial, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, em função da manutenção de alíquota patronal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, opina-se pela **manutenção** da irregularidade tratada neste tópico, por se tratar de grave infração à norma legal, a qual **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal

Refere-se à subseção **3.6.4** do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

De acordo com a análise técnica, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, considerou vigente uma



alíquota previdenciária total de 25,60% para o ente federativo, conforme consta do item 8.2.1 do DEMAAT, a seguir transcrito:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo - Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superem o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

Entretanto, a alíquota patronal **vigente** era de apenas 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme estabelecido pela Lei Municipal 971/2022; indicando que a alíquota patronal utilizada no plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial, foi superior à estabelecida em lei do ente federativo; **reduzindo indevidamente o resultado atuarial negativo e prejudicando** a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial, preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

- **Justificativa apresentada**

De acordo com as justificativas apresentadas (Defesa/Justificativa 00695/2024-1, peça 119 dos autos), o responsável sugere a ocorrência de um provável equívoco na apuração/evidenciação da alíquota patronal normal apresentada pela equipe técnica do TCEES, pois não seria adequada a utilização da alíquota previdenciária de 25,60%, haja vista que os valores apresentados se referem à avaliação atuarial apresentada pelo município de Dorcas do Rio Preto na PCA/2022, com data focal posicionada em 31/10/2022 e data de elaboração do documento de 27/02/2023, ou seja, posterior ao exercício em análise, conforme podemos constatar do Relatório de Avaliação Atuarial em anexo (DOC-006 – Peça complementar 17009/2024-3), não podendo assim, a avaliação atuarial em questão, produzir efeitos a fatos pretéritos.



Alegou que foi utilizado o Relatório de Avaliação Atuarial apresentado na Prestação de Contas Anual de 2021- DEMAAT (DOC-007– Peça complementar 17011/2024-1), sendo que o estudo de apuração da alíquota normal encontra-se com data focal posicionada em 31/12/2021 e data de elaboração do documento de 02/02/2022.

Alegou ainda que a Lei Municipal 971/2022 (DOC-004 – Peça complementar 17005/2024-5), alterou o art. 54 da Lei Municipal 570/2002, estabelecendo como alíquota patronal o percentual de 22% incidente sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como alíquota de contribuição do servidor no percentual de 14% da mesma base de cálculo, embora o estudo atuarial tivesse estabelecido alíquota patronal para o Ente Federativo de 20%, evidenciando assim, um repasse a maior ao RPPS em relação ao estabelecido na avaliação atuarial.

A defesa reiterou os argumentos de que, no exercício de 2022, o município de Dorés do Rio Preto repassou a alíquota patronal de 22%, sendo que tal fato não causou qualquer prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, uma vez que foram aportados recursos ao RPPS acima do estabelecido no cálculo atuarial, que previu alíquota patronal de 20%. Informou novamente que, além da Lei Municipal 971/2022, foi sancionada a Lei Municipal 930/2021 (DOC-005 – Peça complementar 17007/2024-4), que alterou o art. 93 da Lei Municipal nº 570/2022, estabelecendo o limite de 3,6% para os gastos administrativos de custeio do RPPS.

Alegou ainda que o município de Dorés do Rio Preto não foi notificado pelo RPPS, sobre incompatibilidade da alíquota utilizada para repasse ao RPPS.

A defesa invocou novamente o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada no art. 22, § 1º, da LINDB, para que seja afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse do valor de R\$ 42.629,17, relativo à extrapolação do limite da taxa administrativa do RPPS, uma vez que não houve por parte do RPPS, a comprovação desta insuficiência ou repasse a menor junto ao Executivo Municipal, e além disso, o RPPS, em momento algum, cientificou ou notificou o Prefeito Municipal acerca dos valores a serem repassados.

Por fim, a defesa requereu o saneamento da irregularidade em razão dos seguintes motivos: elevação da alíquota patronal adotada em 2022; compromisso de



recomposição ao RPPS, no decorrer do exercício de 2024, do valor remanescente relativo ao excesso da taxa administrativa do RPPS; cumprimento integral pelo Município, de todos os repasses ao RPPS, de origem patronal, retido de servidores e aporte atuarial; e, ainda, em vista da solicitação de parcelamento do aporte financeiro devido ao RPPS, nos exercícios de 2021 e 2022, através da Lei Municipal 1.027/2024.

- **Análise das justificativas**

Com relação ao plano de custeio normal do RPPS, vigente no exercício de 2022, constatou-se que **não há correspondência** entre a alíquota patronal (**22,00%**) disposta pela Lei Municipal 971/2022 e a alíquota patronal de **25,60%** (22% relativo ao ente federativo e 3,60% referente à taxa de administração) utilizada pela avaliação atuarial (DEMAAT), para cálculo do plano de custeio normal, conforme item **8.2.1**, com data focal posicionada em 31/10/2022.

Acredita-se ter ocorrido um equívoco no entendimento da defesa quanto ao indicativo de não conformidade em questão, pois o item 8.2.1 da avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/10/2022, considerou que a alíquota patronal de **25,60% já teria sido adotada pelo município de Dores do Rio Preto**, embora essa situação não apresente correlação com a legislação local vigente à época do cálculo.

Dessa forma, resta demonstrado que a alíquota patronal utilizada no cálculo do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial **foi superior** à estabelecida pela Lei Municipal 971/2022, contrariando o disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022. Tal irregularidade teria ocasionado **subdimensionamento** do resultado atuarial negativo, em razão da incidência de uma base maior de contribuições previdenciárias patronais, com impactos potencialmente relevantes sobre o plano de custeio do RPPS, assim como no valor total do passivo atuarial calculado, interferido na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Embora o RPPS seja a principal entidade responsável pela elaboração da avaliação atuarial anual, pois ali se concentram as atividades de planejamento e execução da política previdenciária, não é possível afastar a responsabilidade do ente federativo perante a presente não conformidade, especialmente diante do contexto de irregularidades descritas nos tópicos anteriores (itens 8.1 e 8.2 do presente Relatório



Técnico). Diante da ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, assim como da ausência de medidas para a elevação da alíquota patronal sugerida pela avaliação, a apuração de resultado atuarial com base em alíquota patronal inexistente sugere ocorrência de erro grosseiro na elaboração e recepção do cálculo atuarial (DEMAAT), encaminhado na PCA/2022, de forma a reduzir o tamanho do déficit atuarial e beneficiar o ente patrocinador do RPPS.

Diante do exposto, considerando a apuração de resultado atuarial anual com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal, diante do contexto das demais não conformidades avaliadas pelos itens 8.1 e 8.2 do Relatório Técnico, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, em função de grave infração à norma, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual chefe do Poder Executivo do município de Dorcas do Rio Preto, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 47/2024-5** (peça 113), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 8**, desta ITC concluiu-se por:



- **MANTER** as distorções registradas no RT 47/2024-5, subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4, analisadas conclusivamente nas subseções **8.1**, **8.2** e **8.3** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam **graves infrações às normas constitucionais e legais** com potencial para macular as contas de governo:

8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseções 3.6.2 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1*);

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e artigos 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (*subseções 3.6.3 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.1 do RT 1/2024-1, peça 111 destes autos*),

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, artigos. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (*subseções 3.6.4 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.2 do RT 1/2024-1*).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal



570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município, tendo em vista as ocorrências narradas nas **subseções 8.1, 8.2 e 8.3** da ITC.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.



10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 8.1, 8.2 e 8.3** da ITC.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Dorés do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).

**Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dolores do Rio Preto****1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na **subseção 3.9** da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas na ITC:

8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseções 3.6.2 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1);

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e artigos 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseções 3.6.3 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.1 do RT 1/2024-1),

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (subseções 3.6.4 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.2 do RT 1/2024-1).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **determinações e ciências**, descritas na subseção **10.2 e 10.3** da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:



10.2 Determinação

Em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 8.1 e 8.3** da ITC, **propõe-se**, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES:

- Determinar à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.
- Determinar à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

10.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Descrição da proposta
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (<i>item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos</i>);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS; e
4.2.4.1 Dar ciência atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Vitória, 18 de junho de 2024.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Pollyanna Brozovic Ferreira

Auditadora de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶⁴:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dolores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dolores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

⁶⁴ Fonte: [IBGE](#).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dorés do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dorés do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dorés do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2023	92	18.333,71

Fonte: PCM/2023 – Balancete da Despesa (Balancorr)


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.664.709,27	1.156.050,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	809.235,00	778.749,76	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.664.709,27	1.151.398,31	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		1.888.401,49
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1.888.401,49
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		21.893.159,45
1.7.1.8.01.2.0	FPM	11.602.541,48
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	4.402,94
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	63.091,49
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	9.351.845,45
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	677.875,02
1.7.2.8.01.3.0	IPI	185.987,65
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	7.415,42
TOTAL		23.781.560,94

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		933.355,43
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		154.605,67
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		778.749,76

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1.151.398,31
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		1.151.398,31
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		1.151.398,31

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6793
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: **Dores do Rio Preto**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: **12/2022**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.931.577,65
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	409.474,32
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	142.879,90
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.121.860,02
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	257.363,41
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.601.240,82
2.1- Cota-Parte FPM	14.561.655,93
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	13.428.411,96
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.133.243,97
2.2- Cota-Parte ICMS	10.864.129,23
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	106.848,06
2.4- Cota-Parte ITR	7.509,16
2.5- Cota-Parte IPVA	1.054.416,56
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	6.681,88
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	28.532.818,47
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7 p/ NR: 1.7.1.9.61.0.0)	5.075.911,00
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7 p/ NR: 1.7.1.9.61.0.0)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7 exceto a NR: 1.7.1.9.61.0.0))	2.039.605,25

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.801.580,08
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.737.287,24
6.1.1- Principal	5.628.075,08
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	109.212,16
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	64.292,84
6.3.1- Principal	64.292,84
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹	552.164,08
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	822.968,17
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	420.192,70
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	402.775,47
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	6.624.548,25

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Arca de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	5.177.023,40	5.177.023,40	5.115.146,63	0,00
10.1- Educação Infantil	177.302,67	177.302,67	175.105,58	0,00
10.2- Ensino Fundamental	4.999.720,73	4.999.720,73	4.940.041,05	0,00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	1.650.794,10	1.644.489,98	1.642.412,71	6.304,12
11.1- Educação Infantil	339.113,07	337.697,10	337.697,10	1.415,97
11.2- Ensino Fundamental	1.311.681,03	1.306.792,88	1.304.715,61	4.888,15
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	6.827.817,50	6.821.513,38	6.757.559,34	6.304,12


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM RESPONSABILIDADE DE CAIXA) ⁷
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)	(f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	5.177.023,40	5.177.023,40	5.115.146,63	0,00	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.827.817,50	6.821.513,38	6.757.559,34	6.304,12	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ¹	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	4.061.106,06	5.177.023,40	5.177.023,40	89,23	89,23
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAAT) na Educação Infantil	32.146,42	0,00	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAAT em Despesas de Capital	9.643,93	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ²	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	580.158,01	-1.026.237,42	-1.019.933,30	-17,69	-17,58
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INGRESSA O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	522.618,98	425.695,10	0,00	0,00	0,00
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	0,00	0,00	0,00
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAAT)		0,00	0,00	0,00	0,00
				(v) = (t) - (s) - (u)	
					425.695,10

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)				
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	742.011,41	742.011,41	742.011,41	0,00
25- ENSINO FUNDAMENTAL	1.108.284,99	1.108.284,99	1.108.284,99	0,00
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	1.850.296,40	1.850.296,40	1.850.296,40	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		VALOR	
		Despesa Empenhada ⁴	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))		8.678.113,90	8.671.809,78
32 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) ¹		552.164,08	552.164,08
33 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) - L14 (d) ⁷		0,00	-
34 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷		0,00	-
35 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS		0,00	0,00
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))		8.125.949,82	8.119.645,70

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}		Despesa Empenhada ⁴		Despesa Liquidada ⁵	
	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	7.133.204,62	8.125.949,82	28,48	8.119.645,70	28,46

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS
	Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	961.019,43
38.1- Salário-Educação	268.650,99
38.2- PDDE	8.325,11
38.3- PNAE	85.540,67
38.4 - PNAE	161.039,38
38.5- Outras Transferências do FNDE	437.463,28
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.300.487,79
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	2.261.507,22

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	981.478,43	834.255,12	833.053,49	147.223,31
45- ENSINO FUNDAMENTAL	1.249.989,26	1.249.989,26	1.249.989,26	0,00
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	567.589,03	557.243,75	557.243,75	10.345,28
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	2.799.056,72	2.641.488,13	2.640.286,50	157.568,59

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	11.477.170,62	11.313.297,91	11.248.142,24	163.872,71
54.1- Despesas Correntes	9.705.067,28	9.685.650,92	9.620.495,25	19.416,36
54.1.1- Pessoal Ativo	5.283.035,14	5.283.035,14	5.219.081,10	0,00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	4.422.032,14	4.402.615,78	4.401.414,15	19.416,36
54.2- Despesas de Capital	1.772.103,34	1.627.646,99	1.627.646,99	144.456,35
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1.772.103,34	1.627.646,99	1.627.646,99	144.456,35



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 08/02/2023, às 15:44. VERSÃO: 4.0

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: **Dores do Rio Preto**
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**
Período de Referência: **12/2022**

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.931.577,65
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	409.474,32
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	142.879,90
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.121.860,02
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	257.363,41
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	25.461.314,97
Cota-Parte FPM	13.428.411,96
Cota-Parte ITR	7.509,16
Cota-Parte IPVA	1.054.416,56
Cota-Parte ICMS	10.785.185,82
Cota-Parte IPI-Exportação	106.848,06
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	78.943,41
Desoneração ICMS (LC 87/96)	78.943,41
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	27.392.892,62

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	4.841.909,84	68.370,67
Despesas Correntes	4.171.401,10	50.370,67
Despesas de Capital	670.508,74	18.000,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	665.306,62	0,00
Despesas Correntes	665.306,62	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	163.813,73	0,00
Despesas Correntes	163.813,73	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	16.169,06	0,00
Despesas Correntes	16.169,06	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	32.531,26	0,00
Despesas Correntes	32.385,72	0,00
Despesas de Capital	145,54	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	5.719.730,51	68.370,67

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	5.719.730,51	68.370,67
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XL1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XL1 - XII - XIII - XIV)	5.788.101,18	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	4.108.933,89	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.679.167,29	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	21,13	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	3.159.909,35
Proveniente da União	2.729.687,79
Proveniente dos Estados	430.221,56
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	723.932,60
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	3.883.841,95

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	2.994.250,34	89.028,49
Despesas Correntes	2.324.702,07	67.776,49
Despesas de Capital	669.548,27	21.252,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	100.000,00	0,00
Despesas Correntes	100.000,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	92.450,86	0,00
Despesas Correntes	92.450,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	19.849,01	0,00
Despesas Correntes	19.849,01	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	3.206.550,21	89.028,49

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	7.836.160,18	157.399,16
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	765.306,62	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	256.264,59	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	36.018,07	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	32.531,26	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	8.926.280,72	157.399,16
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	3.107.361,34	89.028,49
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	5.887.290,05	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/02/2023 e hora de emissão 15:44. VERSÃO: 3.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	72.501,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	71.823,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	678,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	32.531,26	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	32.385,72	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	145,54	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	72.501,80	0,00	32.531,26	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	32.531,26	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/02/2023 e hora de emissão 15:44

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

ES - Casa de Moeda
RELATÓRIO PRELIMINAR DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ADMINISTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DIRETORIA DE CONTAS E DESEMPENHO

ES - Ano: 2017, 1º Trimestre

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISTÃO
	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	12 MESES	2017
RECEITA CORRENTE (R)	3.146.051,13	3.307.991,13	3.099.848,79	3.157.428,18	3.095.471,99	3.086.491,10	3.112.449,27	3.104.261,11	3.147.247,79	3.098.969,88	3.141.421,99	3.095.699,47	36.022.218,79	40.768.886,94
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	44.496,38	70.221,71	770.519,12	189.842,19	91.270,09	1.06.899,10	148.179,77	149.491,28	121.761,39	811.024,39	1.081.404,24	341.300,10	3.761.417,73	3.761.417,73
IPTU	7.410,04	4.349,09	9.219,07	5.884,96	4.828,10	5.761,01	11.822,09	6.950,90	82.741,31	327.212,77	18.706,10	10.802,07	409.474,31	409.400,00
IMI	42.710,28	34.534,62	112.594,69	98.077,94	59.424,31	108.897,17	96.496,21	91.495,20	131.774,14	324.985,79	109.661,49	10.846,20	1.121.869,00	1.121.869,00
ITBI	1.380,71	6.149,00	4.699,40	11.264,76	9.422,40	5.729,08	8.896,60	14.843,18	14.877,09	11.712,71	18.046,31	70.648,79	1.022.479,00	100.000,00
ISOP	1.044,90	11.279,09	34.612,74	31.294,96	30.422,10	21.143,31	19.027,34	19.946,79	30.260,10	22.292,21	20.570,77	82.371,09	227.349,41	1.389.113,11
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.016,25	12.343,90	14.740,74	10.710,99	14.899,28	14.649,28	18.941,23	14.710,49	73.471,29	119.919,00	24.294,20	26.925,79	401.446,07	212.500,00
Contribuições	24.000,00	70.124,10	75.280,38	75.114,27	74.647,89	80.140,71	101.238,09	86.471,00	87.841,00	88.440,10	86.770,00	127.231,10	874.017,00	852.275,14
Bancos Públicos	119.488,04	142.082,70	1.364.481,00	210.022,70	11.149,44	139.379,91	344.034,41	507.724,27	361.839,10	341.111,49	1.48.868,14	414.133,50	4.839.023,00	5.520.947,40
Contribuição de Iluminação Pública	170.888,04	142.082,70	1.364.481,00	210.022,70	11.149,44	139.379,91	344.034,41	507.724,27	361.839,10	341.111,49	1.48.868,14	414.133,50	4.839.023,00	5.520.947,40
Outras Receitas Tributárias	1.488,00	0,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	17.488,00	20.000,00
Bancos Agremiados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bancos Públicos	487,00	0,00	749,07	310,00	300,00	0,00	77,87	0,00	220,00	114,00	0,00	0,00	2.621,74	0,00
Bancos de Serviço	0,00	1.488,00	0,00	0,00	0,00	48,33	0,00	48,33	33,77	33,77	42,14	1.014,31	411.496,71	411.496,71
Transferências Correntes	3.017.085,14	3.181.129,14	3.027.841,18	3.143.341,80	3.022.479,00	3.047.418,70	3.076.342,99	3.098.423,89	3.124.723,10	3.127.119,28	3.127.423,89	3.062.891,19	34.244.599,40	34.414.197,00
Casa-Povo do PSB	1.071.941,89	1.161.429,64	910.222,11	1.079.819,10	1.306.388,09	1.121.021,71	1.111.119,29	1.098.264,13	1.111.124,78	942.188,10	1.206.494,11	1.079.291,74	14.544.458,00	10.860.000,00
Casa-Povo do PSB	948.142,19	800.321,67	619.047,40	651.421,61	693.830,49	671.893,89	657.141,99	624.224,18	624.478,23	607.719,24	688.891,40	689.896,20	10.789.180,00	10.860.000,00
Casa-Povo do PSB	40.070,45	80.000,00	100.700,00	270.740,78	142.277,10	132.999,12	117.189,09	47.710,10	44.610,17	36.814,11	22.510,21	17.749,24	1.094.419,00	10.860.000,00
Casa-Povo do PSB	30,00	13,24	30,00	1.402,00	30,00	30,11	22,14	79,39	1.941,00	3.181,21	394,07	211,11	7.500,00	10.860,00
Transferências do LC 87/96	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	4.684,26	55.676,41	0,00
Transferências do LC 87/96	14.276,11	10.042,91	11.274,11	10.079,01	7.711,11	8.270,01	8.420,01	8.420,01	8.420,01	8.420,01	8.420,01	8.420,01	104.849,01	220.000,00
Transferências do PIS/PASEP	442.844,87	341.580,28	369.496,00	407.014,61	543.012,00	499.120,10	445.720,10	445.720,10	424.071,47	446.421,27	500.120,00	1.442.347,00	1.100.000,00	1.100.000,00
Outras Transferências Correntes	689.491,09	419.126,12	807.429,49	628.849,14	689.440,94	1.091.740,42	1.421.391,00	484.120,41	380.989,20	823.449,74	1.120.027,00	499.842,00	8.979.491,74	6.994.197,00
Outras Transferências Correntes	1.796,17	12.398,12	42.274,47	22.264,18	190,21	22.264,18	14.091,27	190,21	190,21	190,21	190,21	190,21	197.270,27	62.000,00
RECEITAS (R)	31.377,09	40.123,12	31.442,02	30.224,11	31.823,76	30.119,09	30.143,47	30.044,08	37.221,19	37.240,71	36.790,23	36.477,44	709.044,11	570.275,14
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários (Transf. do Gov. Federal, do Gov. dos Agentes Contribuintes da Saúde e Contas de Transferência)	811,70	801,70	809,21	809,21	809,21	1.049,40	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	14.404,01	20.000,00
Restituição de Impostos e de Dólares Tributários	90.171,81	90.491,11	120.046,41	132.446,11	121.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	1.046.111,11	2.046.111,11
Contribuição de Impostos e de Dólares Tributários	90.171,81	90.491,11	120.046,41	132.446,11	121.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	1.046.111,11	2.046.111,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R-L)	3.146.051,13	3.307.991,13	3.099.848,79	3.157.428,18	3.095.471,99	3.086.491,10	3.112.449,27	3.104.261,11	3.147.247,79	3.098.969,88	3.141.421,99	3.095.699,47	36.022.218,79	40.768.886,94
Transferências de Impostos e de Dólares Tributários (Transf. do Gov. Federal, do Gov. dos Agentes Contribuintes da Saúde e Contas de Transferência)	811,70	801,70	809,21	809,21	809,21	1.049,40	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	14.404,01	20.000,00
Contribuição de Impostos e de Dólares Tributários	90.171,81	90.491,11	120.046,41	132.446,11	121.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	1.046.111,11	2.046.111,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA FINS DE CÁLCULO DA DESPESA TOTAL PRECATORIA (R-L-A)	3.146.051,13	3.307.991,13	3.099.848,79	3.157.428,18	3.095.471,99	3.086.491,10	3.112.449,27	3.104.261,11	3.147.247,79	3.098.969,88	3.141.421,99	3.095.699,47	36.022.218,79	40.768.886,94
Transferências de Impostos e de Dólares Tributários (Transf. do Gov. Federal, do Gov. dos Agentes Contribuintes da Saúde e Contas de Transferência)	811,70	801,70	809,21	809,21	809,21	1.049,40	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	1.180,41	14.404,01	20.000,00
Contribuição de Impostos e de Dólares Tributários	90.171,81	90.491,11	120.046,41	132.446,11	121.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	106.146,11	1.046.111,11	2.046.111,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA FINS DE CÁLCULO DA DESPESA TOTAL PRECATORIA (R-L-A-V)	3.146.051,13	3.307.991,13	3.099.848,79	3.157.428,18	3.095.471,99	3.086.491,10	3.112.449,27	3.104.261,11	3.147.247,79	3.098.969,88	3.141.421,99	3.095.699,47	36.022.218,79	40.768.886,94

Fonte: Sistema de Contas, Diretoria de Contas, 30 de Abril, 2018, Versão 2.0

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.912.436,96	0,00
Pessoal Ativo	15.116.977,30	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.795.459,66	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.464.519,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.464.519,99	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.447.916,97	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	41.250.810,92	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	41.250.810,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	16.447.916,97	39,87
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	22.275.437,90	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.161.666,01	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	20.047.894,11	48,60

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	74.801,32			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		26.980,29	0,00	26.980,29
Pessoal Ativo		26.980,29	0,00	26.980,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		26.980,29	0,00	26.980,29

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.845.792,39	0,00
Pessoal Ativo	16.050.332,73	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.795.459,66	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.464.519,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.464.519,99	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.381.272,40	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	41.250.810,92	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	41.250.810,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	17.381.272,40	42,14
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	24.750.486,55	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	23.512.962,22	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	22.275.437,90	54,00

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	74.801,32			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		26.980,29	0,00	26.980,29
Pessoal Ativo		26.980,29	0,00	26.980,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		26.980,29	0,00	26.980,29

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2022

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS/INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b) + (c) + (d) - (f)	(h)	(i) = (g) - (h)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	843.381,28	0,00	53.115,29	16.705,99	156.022,24	0,00	617.537,76	336.883,05	0,00	280.654,71
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	843.381,28	0,00	53.115,29	16.705,99	156.022,24	0,00	617.537,76	336.883,05	0,00	280.654,71
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	31.263.420,15	0,00	139.293,23	204.900,40	212.388,62	0,00	30.706.837,90	1.116.891,97	0,00	29.589.945,93
Recursos Vinculados à Educação	4.252.244,78	0,00	66.155,67	0,00	67.670,01	0,00	4.119.419,10	163.872,71	0,00	3.955.546,39
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º INCISO V, EC 123/2022 - EDU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
111 - RECETA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.063.887,89	0,00	0,00	0,00	9.566,77	0,00	1.054.291,12	10.125,73	0,00	1.044.165,39
150 - RECETA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS (30%)	30.937,60	0,00	2.077,27	0,00	4.025,82	0,00	24.834,51	6.523,67	0,00	18.310,84
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS (70%)	92.985,45	0,00	61.875,77	0,00	33.048,70	0,00	-1.940,02	0,00	0,00	-1.940,02
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMANERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (30% + 70%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	937,98	0,00	0,00	0,00	937,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
118 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (30% + 70%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	224.636,99	0,00	1.201,63	0,00	0,00	0,00	223.435,36	2.766,96	0,00	220.668,40
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.581,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.581,11	0,00	0,00	3.581,11
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	386,79	0,00	0,00	0,00	386,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	45.730,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.730,71	0,00	0,00	45.730,71
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	21.989,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.989,34	0,00	0,00	21.989,34
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	2.315.652,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.315.652,44	144.456,35	0,00	2.171.196,09
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	451.518,48	0,00	0,00	0,00	19.573,95	0,00	431.844,53	0,00	0,00	431.844,53
Recursos Vinculados à Saúde	1.874.567,20	0,00	29.243,37	11.222,94	39.160,20	0,00	1.894.940,69	161.264,49	0,00	1.733.676,20
211 - RECETA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE	121.867,46	0,00	18.698,04	11.222,94	20.335,78	0,00	71.410,70	72.236,00	0,00	-525,30
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	363.769,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	363.769,52	810,30	0,00	362.959,22
230 - RECETA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL - Bloco de Manutenção das	842.761,95	0,00	4.947,99	0,00	15.065,73	0,00	822.758,33	59.661,08	0,00	763.187,25
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL - Bloco de Estabilidade na R	202.885,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202.885,70	0,00	0,00	202.885,70
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	443.462,57	0,00	5.597,44	0,00	3.768,69	0,00	434.116,44	28.617,11	0,00	405.499,33
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	21.063.360,15	0,00	0,00	0,00	19.576,06	0,00	21.043.782,07	67.800,00	0,00	20.975.982,07
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	20.994.512,68	0,00	0,00	0,00	18.530,59	0,00	20.975.982,07	0,00	0,00	20.975.982,07
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM PARTICIPAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	68.847,49	0,00	0,00	0,00	1.047,49	0,00	67.800,00	67.800,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.001.453,14	0,00	1.197,69	192.681,46	77.107,29	0,00	730.466,70	235.862,46	0,00	494.584,24
311 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	103.541,46	0,00	322,86	0,00	9.042,48	0,00	94.176,12	11.732,94	0,00	82.443,18
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	69.599,22	0,00	0,00	192.681,46	25.557,01	0,00	472.321,25	73.615,72	0,00	398.705,53
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	207.351,96	0,00	874,83	0,00	42.507,80	0,00	163.959,33	150.533,60	0,00	13.425,53
Outras Destinações de Recursos	2.971.794,88	0,00	43.699,50	996,00	8.873,04	0,00	2.918.229,34	488.072,31	0,00	2.430.157,03
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIAO	32.478,05	0,00	25.721,50	0,00	6.778,93	0,00	-22,38	0,00	0,00	-22,38
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	709.025,24	0,00	0,00	996,00	0,00	0,00	708.029,24	18.604,00	0,00	689.425,24
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	14.464,07	0,00	0,00	231,00	0,00	0,00	14.233,07	0,00	0,00	14.233,07
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	119.388,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.388,09	25.371,23	0,00	94.016,86
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	867.885,33	0,00	17.975,00	0,00	993,75	0,00	838.925,58	22.650,08	0,00	816.275,50
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	540.172,91	0,00	0,00	0,00	889,38	0,00	539.283,53	0,00	0,00	539.283,53
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 179/2020	3.425,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.425,14	0,00	0,00	3.425,14
705 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS NÃO DECORRENTES DE REPARAÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º INCISO IV, EC 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
820 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENACÃO DE BENS IMÓVEIS	4.438,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.438,52	0,00	0,00	4.438,52
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS D'ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS D'ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.090.407,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.407,53	421.447,00	0,00	668.960,53
971 - RECURSOS EXTRAORDINAMENTARIOS VINCULADOS A PRECATORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
972 - RECURSOS EXTRAORDINAMENTARIOS VINCULADOS A DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORDINAMENTARIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	32.106.801,43	0,00	192.408,52	221.606,39	368.410,86	0,00	31.324.375,06	1.453.775,02	0,00	29.870.600,04

APÊNDICE J – Regra de ouro

DORES DO RIO PRETO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2022

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	9.806.541,38	8.066.818,60	1.739.722,78
Investimentos	9.699.261,63	7.959.538,85	1.739.722,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	107.279,75	107.279,75	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte ³	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por ³ Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	9.806.541,38	8.066.818,60	1.739.722,78
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	9.806.541,38	8.066.818,60	1.739.722,78

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

² Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores das operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, o ente deve informar o valor da dedução nesta linha (campos "OCDC.003" e "OCDC.004").

³ Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores de "Incentivos Fiscais a Contribuinte" e "Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras", o ente deve informar estes valores nos campos "OCDC.011", "OCDC.012", "OCDC.013" e "OCDC.014".

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/02/2023 e hora de emissão 15:47. VERSÃO: 1.0

APÊNDICE K – Demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

RECEITAS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS (b)		SALDO (c) = (a-b)		
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		100.500,00		4.100,00		96.400,00		
Receita de Alienação de Bens Móveis		100.000,00		4.100,00		95.900,00		
Receita de Alienação de Bens Imóveis		0,00		0,00		0,00		
Receita de Alienação de Bens Intangíveis		0,00		0,00		0,00		
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras		500,00		0,00		500,00		
DESPESAS		DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com recursos advindos de receitas de alienação de bens registradas com fontes de recursos distinta da fonte específica (FR: X.930) 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR		12/2021 (i)	12/2022 (j) = (Ib - (II f+ II g))				SALDO ATUAL (k) = (III i + III j)	
VALOR (III)		-3.340,91	4.100,00				759,09	

1 Verificou-se que, pelo mapeamento, somente é possível identificar as despesas executadas com as fontes de recursos específicas de alienação de bens/ativos (FR: X.930). Portanto, há necessidade de controle gerencial pelos entes da aplicação dos recursos advindos de receitas de alienação de bens registradas com fontes de recursos distintas da referida fonte específica de alienação de ativos, tais como fontes de recursos vinculados a fundos. Assim, as despesas executadas com essas fontes distintas devem ser incluídas no demonstrativo manualmente como entrada de dados, em campos disponibilizados pelo CidadES, além da evidencição da razão dos ajustes efetuados, em notas explicativas na PCA.

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto. Emissão: 08/02/2023, às 15:48. VERSÃO: 1.0

APÊNDICE L – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR

APÊNDICE M – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 38007-E1F0F-39412



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02612/2024-1

Processo: 04961/2023-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Exercício: 2022

Criação: 25/06/2024 15:08

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6](#), evento 137.

Vitória/ES, 25 de junho de 2024.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C9B73-C1672-4646E



Parecer Prévio 00142/2024-5 - 2ª Câmara

Processo: 04961/2023-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU
FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/12/2024 18:51	Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 05/12/2024 19:26	Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 06/12/2024 08:06	Assinado por LUIZ CARLOS CICALIOTTI DA CUNHA 06/12/2024 13:01	Assinado por LUCIARLENE SANTOS RIBAS 09/12/2024 08:13

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

DORES DO RIO PRETO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luís Henrique Anastácio da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – 2022
– PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA
– DETERMINAÇÃO - CIÊNCIAS – ARQUIVAMENTO.**

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se, exceto pelas subseções 8.1, 8.2 e 8.3 da ITC 02518/2024-6, que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022;
3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito do município de Dorés do Rio Preto, senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	10
2.	ANÁLISE CONTEXTUAL	17
2.1	CONTEXTO PROCESSUAL	17
2.2	CONTEXTO DOS FATOS	18
2.2.1	Conjuntura Econômica e Fiscal	19
2.2.2	Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira	24
2.2.3	Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município.....	34
2.2.4	Resultado da Atuação Governamental.....	37
2.2.4.1	Política Pública de Educação	37
2.2.4.2	Ações da Administração Municipal em Saúde	55
2.2.4.3	Política Publica de Assistencia Social	58
2.2.6	Monitoramento das Deliberações do Colegiado.....	63
3.	FUNDAMENTAÇÃO	64
3.1	Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários;.....	65
3.2	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; ..	71
3.3	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal.	76
4.	ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS	79
5.	APRIMORAMENTO DA GESTÃO	85
6.	CONCLUSÃO	96
6.	CONCLUSÃO	101
	RELATÓRIO	130
	FUNDAMENTOS.....	136
	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	160

PREFÁCIO

A prestação de contas anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², o chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Além de garantir a transparência na administração pública, a prestação de contas anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações do governo, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do prefeito e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Por meio da prestação de contas anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

De acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, é função do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), apreciar as contas do chefe do Poder Executivo, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas prestações de contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

A função do conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) examinou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, referente ao exercício de 2022, conforme previsto na Constituição do Estado. O Relatório Técnico 48/2024-1, elaborado em conjunto com várias unidades técnicas do tribunal, analisou a atuação do chefe do Executivo municipal no planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, assim como o cumprimento das metas fiscais e disposições legais. A metodologia incluiu a análise de demonstrativos e documentos contábeis, financeiros e orçamentários, seguindo normativas e critérios definidos pelo tribunal.

O município de Dores do Rio Preto obteve um superávit orçamentário no valor de R\$ 3.821.001,29 (R\$ 47.871.116,57- R\$ 44.050.115,28), e O município apresentou saldo em espécie de R\$ 32.220,668,78 para o exercício seguinte e os restos a pagar ficaram em R\$ 1.889.889,95, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar. Além disso, cumpriu os limites constitucionais de aplicação de recursos em áreas como educação e saúde, conforme estabelecido na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise. Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise. No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Verificou-se, por sua vez, que o Poder Executivo não possuía liquidez suficiente para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Ocorrência que levou à proposta de citação do gestor. O relatório técnico aborda ainda outras informações relevantes sobre a conjuntura

econômica e fiscal do município, a condução da política previdenciária, controle interno, riscos à sustentabilidade fiscal, entre outros aspectos.

Propôs a área técnica desta Corte de Contas através da instrução Técnica Conclusiva 2106/2024-2, a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas subseções 8.1, 8.2 e 8.3 da ITC.

Ressalta-se a existência de propostas de determinações e ciências ao atual chefe do Poder Executivo, descritas, respectivamente, nas subseções 10.2 e 10.3 da ITC 2518/2024-6.

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

No exercício das prerrogativas cabíveis e no intuito de ofertar à Câmara Municipal elementos técnicos para que desempenhe sua competência constitucional de julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição do Estado, trago à elevada apreciação da Egrégia do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte e em observância ao prazo fixado constitucionalmente no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado, o relatório e a minuta de Parecer Prévio sobre as contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Excelentíssimo Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**, sob a responsabilidade do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, referente ao **exercício de 2022**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e o art. 1º, inciso III⁴, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Em apenso, consta o **processo 04961/2023-4**, relacionado à **Prestação de Contas Anual de Ordenador** do mesmo município. As peças contábeis referentes a este processo foram enviadas e analisadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, o qual elaborou o Relatório Técnico - **RT 00047/2024-5** (pç. 113, daqueles autos). Nesse relatório, a área técnica sugeriu a oitiva do chefe do Poder Executivo, em razão das não conformidades registradas a seguir:

³ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

⁴ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

Descrição do achado	Responsável
3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos);	Cleudenir Jose de Carvalho Neto
3.6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos);	Cleudenir Jose de Carvalho Neto
3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos).	Cleudenir Jose de Carvalho Neto

Já as peças contábeis relacionadas à **prestação de contas do prefeito**, remetidas a esta Corte, foram inicialmente examinadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**. O objetivo dessa análise foi elaborar um relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente federativo. Assim, o referido núcleo emitiu o **Relatório Técnico - RT 0001/2024-3** (pç. 111, destes autos), que recomendou a audição do responsável para apresentar justificativas, com base no seguinte indício:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Citação
3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial de 2021 Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Citação
3.2.3.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Citação

Após, por meio da **Decisão SEGEX 00227/2024-3** (pç. 114), tais indicativos originaram o **Termo de Citação 00092/2024-1** (pç. 1158), para a **citação** do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, isto é, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme **Resposta de Comunicação 00804/2024-9** (pç. 118), **Defesa/Justificativa** (pç. 119) e **documentação complementar** (pçs. 120 a 133). Essas peças seguiram para apreciação da área técnica desta Corte, que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6– ITC** (pç. 137), sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO, por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **REJEIÇÃO** da PCA do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, no exercício de 2022, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012⁵, c/c art. 132, inciso III, do RITCEES⁶, conforme proposta de encaminhamento abaixo descrita:

9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 47/2024-5** (peça 113), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 8**, desta ITC concluiu-se por:

- **MANTER** as distorções registradas no RT 47/2024-5, subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4, analisadas conclusivamente nas subseções 8.1, 8.2 e 8.3 da ITC, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam **graves infrações às normas constitucionais e legais** com potencial para macular as contas de governo:

⁵ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

⁶ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.

8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseções 3.6.2 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1);

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e artigos 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022

8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseções 3.6.3 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.1 do RT 1/2024-1, peça 111 destes autos),

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (subseções 3.6.4 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.2 do RT 1/2024-1).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 141/164 Produzido em fase anterior ao julgamento 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que não foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município, tendo em vista as ocorrências narradas nas subseções **8.1, 8.2 e 8.3** da ITC.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não represente adequadamente, em

seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir opinião sem ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 8.1, 8.2 e 8.3 da ITC.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Dorés do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua rejeição pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.5 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas na ITC:

8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseções 3.6.2 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1);

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e artigos 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseções 3.6.3 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.1 do RT 1/2024-1);

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, Inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (subseções 3.6.4 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.2 do RT 1/2024-1).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, Inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de determinações e ciências, descritas na subseção 10.2 e 10.3 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Determinação

Em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 8.1 e 8.3** da ITC, , com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES:

- Determinar à Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.
- Determinar à Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e

art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

10.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas;

Descrição da proposta
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS; e
4.2.4.1 Dar ciência atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2612/2024-1** (pç. 139), da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luís Henrique Anastacio da Silva** anuiu integralmente com a proposição técnica.

Pautado os autos para a 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, na data de 26 de junho de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 13611/2024-1, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de **Dores do Rio Preto** se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que os gestores atuaram.

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

No presente caso, trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao **exercício de 2022**, do Município de **Dores do Rio Preto**, durante o período em que o responsável pelas contas, o Excelentíssimo Senhor **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, atuou como Prefeito Municipal.

A PCA, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são conduzidas em conformidade com programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As contas em questão abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e englobam as atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essas contas consistem no Balanço Geral do Município e em outros documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Além disso, é imprescindível que sejam

acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela unidade responsável pelo controle interno.

Essas contas foram prestadas pelo Senhor **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, no dia **31/03/2023**, via sistema CidadES. Nesse sentido, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite de 31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

Por conseguinte, analisando os autos, constato que os demais casos estão devidamente instruídos, portanto, aptos a serem julgados, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

2.2 CONTEXTO DOS FATOS

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado na **Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6** (pç. 137). Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- Introdução (seção 1);
- Conjuntura econômica e fiscal (seção 2);
- Conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3);
- Demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4);
- Resultado da atuação governamental (seção 5);
- Fiscalização em destaque (seção 6);
- Monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7);
- Análise da manifestação do prefeito (seção 8);
- Opiniões de conclusões (seção 9);
- Proposta de encaminhamento (seção 10).

Nesse sentido, alinhado à estrutura da ITC mencionada, em pontos específicos, procedo à análise da PCA em questão.

Destaco que o conteúdo referente à análise da manifestação do prefeito em razão de não conformidades registradas (**seção 8 da ITC**) será abordado no **tópico 3** deste voto, denominado "Fundamentação" (pág. 43).

2.2.1 Conjuntura Econômica e Fiscal

Refere-se à **seção 2** da ITC 02518/2024-6 (pç. 137, págs. 17-31).

Em relação à avaliação da **situação econômica e fiscal do ano de 2022**, o órgão de instrução apresentou uma série de aspectos relevantes. Esses aspectos incluem a análise da **conjuntura econômica do país, do mundo, e do Estado do Espírito Santo** (subseção 2.1, págs. 17-20) e questões relacionadas à **economia municipal** (subseção 2.2, págs. 20-25), às **finanças públicas** (subseção 2.3, págs. 25-30) e à **previdência** (subseção 2.4, págs. 31).

Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual (subseção 2.1, págs. 17-20)

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Estado do Espírito Santo**, evidenciou-se que o **PIB** do Estado cresceu **+2,9** em 2022 (Brasil: +3%). A **taxa de desocupação** no Espírito Santo fechou o ano em 7,9%, menor patamar dos últimos 8 anos. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

A corrente de **comércio** (soma das exportações e importações) aumentou **+43,3%** em 2022 em relação a 2021), resultando em um superávit de +0,16%. O **minério** continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por **30%** do valor das exportações em 2022.

A **política fiscal** (receitas e despesas) do Estado continuou equilibrada em 2022, resultando no **aumento do superávit orçamentário** (+19,72% nominal e +13,7% real) frente ao superávit de 2021. A **arrecadação mensal** de 2022 contra o mesmo mês de 2021 apresentou **variações positivas** contínuas a partir de agosto de 2022. As **receitas próprias** do Estado responderam por **66%** do total e as **receitas de transferências** da União equivaleram a **30%** em 2022. O **ICMS** é o **principal** componente da receita própria estadual. Entre as **despesas**, destaca-se a **despesa com investimentos** com um surpreendente aumento de **+98,8%** entre 2020/2021.

A **gestão fiscal** do governo do ES garantiu mais um ano com **resultado primário positivo**. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou **nota A na Capacidade de Pagamento** (CAPAG), que é utilizada pela União para conceder ou não aval para

a realização de operações de crédito. Essa nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Em 2022, a **Dívida Consolidada** (bruta) do estado diminuiu para **34,22%** da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (39,28%), enquanto a **Dívida Consolidada Líquida** (DCL) caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo **-4,15%** da RCL ajustada. A **disponibilidade líquida de caixa** do Governo capixaba em 2022 alcançou **30%** da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

Economia Municipal (subseção 2.2, págs. 20-25)

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Município de Dorés do Rio Preto**, constatou-se que, em 2020 último ano divulgado pelo IBGE, a estrutura setorial se configurou da forma apresentada abaixo, com o **setor de serviços** exercendo maior influência na composição da economia (45%):

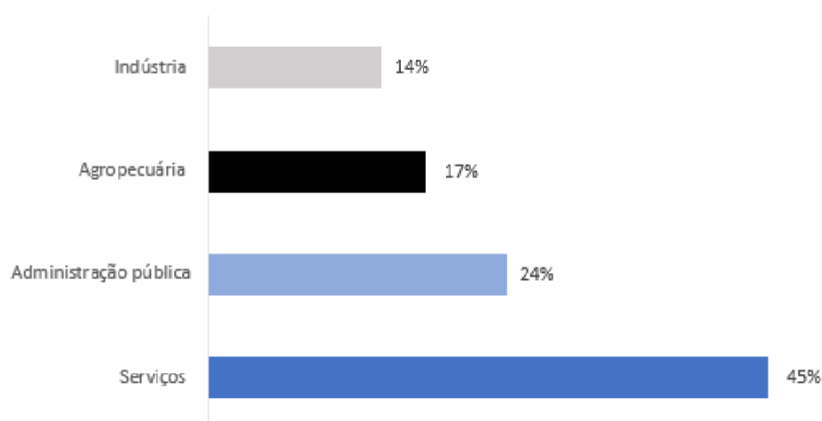


Gráfico 1: Composição setorial do PIB – Dorés do Rio Preto (2020)

Fonte: IBGE Cidades

O **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados** (Caged)⁷ do município mostra um saldo positivo de 51 empregos formais em 2022.

⁷ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

O **Índice de Ambiente de Negócios (IAN)**⁸ do município atingiu **5,32** em **2022**, acima da média dos 12 municípios que compõem o seu **cluster**⁹, ocupando a **4ª posição** (maior IAN do *cluster*: 5,52; menor IAN: 4,32). A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Dorés do Rio Preto na **3ª posição** em relação aos 11 municípios que compõem a **Região do Caparaó** (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na **38ª posição** no Estado.

Nas categorias que compõem o IAN, entre 2021 e 2022, “Segurança Pública”, do eixo de “infraestrutura”, foi a com melhor desempenho (pontuação 6,67). Por sua vez, “Tamanho de mercado”, do eixo “potencial de mercado”, foi a categoria com o pior desempenho (avaliação 3,10). O resultado do IAN de Dorés do Rio Preto **mostra a necessidade de o Município qualificar o capital humano e intensificar a sustentabilidade fiscal**.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o **Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)**¹⁰ de Dorés do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406 (muito baixo), passou por 0,570 (baixo) e chegou em 0,654 (médio), **refletindo em melhoras nas condições de vida** no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o **Índice de Gini**, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹¹. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e

⁸ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

⁹ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Cachoeiro de Itapemirim é composto por: Aracruz, João Neiva, Linhares, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, São Gabriel da Palha, Jerônimo Monteiro, Ibirapu, São Mateus, Guaçuí e Alegre.

¹⁰ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

¹¹ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza.

2010¹², Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, em 20 anos, **houve melhora na distribuição de renda da população**.

O **salário médio mensal dos trabalhadores formais**¹³ no município foi de **1,6 salários mínimos** em 2020. Isso coloca o município entre as 54 cidades capixabas com salário médio mensal 1,9 salário mínimo¹⁴.

Finanças Públicas (subseção 2.3, págs. 25-30)

A **política fiscal** do município, nos últimos anos, caracterizou-se por um montante **arrecadado** superior às **despesas** compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de **R\$ 49,6 milhões** (73º no ranking estadual) e **R\$ 45,9 milhões** (74º no ranking estadual), respectivamente.

As **receitas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, com um aumento real surpreendente em 2018 **(+22,56%)** e 2022 **(+22,56%)** em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos de 2020 e 2021 e queda em 2019 na mesma base de comparação. A **composição** da receita arrecadada em 2022 mostra que a **principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado** (41%) com R\$ 20,6 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 18,9 milhões e das Receitas próprias do Município (17%) com R\$ 8,4 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 8,63 milhões), o FPM (R\$ 11,88 milhões) e o ISS (R\$ 1,12 milhão).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020 (ano pandêmico). A **variação** real da despesa de um ano em relação ao ano anterior mostra um período **decrecente até 2020** (onde foi negativa: -8,56%) e **crescimento nos anos seguintes**, chegando a **+23,73%** em 2022. Considerando a **natureza econômica** da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 44,4

Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹² Fonte: Atlas Brasil.

¹³ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁴ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.

milhões), **83,7%** foram destinados para **despesas correntes** (R\$ 37,1 milhões) e **16,3%** para **despesas de capital** (R\$ 7,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,9%), e com despesa de capital é “investimentos” (98,5%), com destaque para “obras e instalações” (R\$ 3,3 milhões), que vem aumentando nos últimos anos. Além disso, considerando a **despesa por função**, o Município direcionou 25% para Educação, 20% para Saúde, 11% para Administração, 23% para Outras Despesas, 13% para Urbanismo e 7% para Agricultura.

O **resultado orçamentário** do Município em 2022 foi **superavitário em R\$ 3,8 milhões** (40º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 3,2 milhões)

No **campo fiscal**, o Resultado Primário¹⁵ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou **superávit primário de R\$ 617,96 mil, acima da meta estabelecida** (R\$ 2,6 milhões, negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022.

Além disso, em relação à **Capacidade de Pagamento** (CAPAG), que é utilizada pela União para conceder ou não aval para a realização de operações de crédito, o Município recebeu **a nota "A"** na última avaliação disponível¹⁶. Essa nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Em relação à **dívida pública**, a Dívida Consolidada (bruta) do município foi nula (R\$0,0) em 2022. De acordo com as informações do órgão de instrução, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 31,6 milhões, tem-se a **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** no montante de **R\$ 31,6 milhões, negativa**. A DCL negativa significa que **o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento**.

Previdência (subseção 2.4, pág. 31)

¹⁵ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

¹⁶ Disponível em: [Tesouro Transparente](#).

O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um **déficit atuarial de R\$ 55,82 milhões**. Em 2022, o índice de cobertura de 0,38 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2022, 169 servidores ativos (que vem caindo), 66 aposentados (que vem aumentando) e 27 pensionistas. A **relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica**¹⁷ em 2022 (1,82). O **Índice de Situação Previdenciária (ISP)**¹⁸ de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (B), inclusive quantos aos indicadores que o compõem.

2.2.2 Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

Refere-se à **seção 3** da ITC 02518/2024-6 (pç. 137, págs. 31-85).

Em relação à avaliação da **situação orçamentária e financeira do ano de 2022**, o órgão de instrução demonstrou uma série de aspectos relevantes. O relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar, em detalhes, os **instrumentos de planejamento** (subseção 3.1, págs. 31-33) e a **gestão orçamentária do Município** (subseção 3.2, págs. 33-50), abrangendo, neste último, receitas, despesas, créditos adicionais, resultado orçamentário, reserva de contingência, dotação reserva dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), recursos dos royalties, precatórios e ordem cronológica de pagamentos. Além disso, foram apresentados aspectos relacionados à **gestão financeira** (subseção 3.3, págs. 50-53) – que inclui o resultado financeiro e as transferências ao Poder Legislativo – à **gestão fiscal e aos limites**

¹⁷ Considera-se crítico o resultado até 3.

¹⁸ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

constitucionais (subseção 3.4, págs. 54-64), à política de **renúncia de receitas** (subseção 3.5, págs. 64-69), a condução da **política previdenciária** (subseção 3.6, págs. 69-78), as informações sobre o **controle interno** (subseção 3.7, págs. 77-78) e os **riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal** (subseção 3.8, págs. 78-85).

Instrumentos de Planejamento (subseção 3.1, págs. 30-31)

Durante a avaliação dos **instrumentos de planejamento**, que incluem o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), não foram encontrados quaisquer aspectos que pudessem indicar anormalidades.

Gestão Orçamentária (subseção 3.2, págs. 32-48)

Quanto à **gestão orçamentária**, merece destaque o exame realizado pela área técnica referente aos **programas prioritários** para o exercício de 2022 , bem como o acompanhamento das **receitas, despesas e resultado orçamentário**. Em relação aos demais aspectos examinados, não foram identificadas quaisquer irregularidades ou situações que necessitem de apontamentos.

Em análise à LDO, verificou-se que **41 programas previstos no PPA foram listados como prioritários**, portanto, não houve uma clara definição sobre quais políticas públicas são prioritárias para o governo municipal neste exercício. Também não foram definidos quais programas de trabalho não seriam submetidos ao contingenciamento, em caso de necessidade de atendimento ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

A **LOA** do Município, Lei 956/2021, **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.000.000,00** para o exercício em análise.

Quanto às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve alteração da receita prevista e uma arrecadação de **126,59%** em relação à previsão atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.354.000,00	3.887.520,55	287,11
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	33.826.136,70	40.579.330,49	119,96
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.408.398,19	5.175.337,91	117,40
I. Total por UG (BALORC)	39.588.534,89	49.642.188,95	125,40
II. Total Consolidado (BALORC)	37.815.834,54	47.871.116,57	126,59
III = II - I. Diferença	-1.772.700,35	-1.771.072,38	1,19
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.772.700,35	1.771.072,38	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	37.460.889,56	44.547.796,70
Receita de Capital	354.944,98	3.323.319,87
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	37.815.834,54	47.871.116,57

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC

Quanto às **despesas orçamentárias**, verifica-se que houve alteração da dotação, em decorrência da abertura de créditos adicionais, os quais foram devidamente abertos de acordo com as normas estabelecidas. Além disso, constata-se uma execução de **92,08%** em relação à dotação atualizada, conforme segue:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.665.322,96	9.123.650,42	94,40
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	34.413.034,72	32.587.531,39	94,70
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	4.408.398,19	2.990.461,10	67,84
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.156.050,00	1.151.398,31	99,60
I. Total por UG (BALANCORR)	49.642.805,87	45.853.041,22	92,37

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
II. Total Consolidado (BALORC)	47.839.727,23	44.050.115,28	92,08
III = II - I. Diferença	-1.803.078,64	-1.802.925,94	-0,29
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.803.078,64	1.802.925,94	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	30.551.761,96	36.830.287,66	35.983.296,68	35.338.943,48	35.205.096,01
De Capital	2.373.289,85	9.806.541,38	8.066.818,60	7.247.796,76	7.222.075,26
Reserva de Contingência	1.387.898,19	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	34.312.950,00	47.839.727,23	44.050.115,28	42.586.740,24	42.427.171,27

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

De outra parte, não foram identificadas evidências da realização de despesas ou a assunção de obrigações que **excedessem** os créditos orçamentários ou adicionais e da execução de despesas **sem o prévio empenho**. Ademais, não há evidências de utilização dos **recursos de royalties** em despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. Por fim, não há irregularidade dignas de nota quanto aos **precatórios** devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

Em resumo, evidenciou-se um **resultado orçamentário** superavitário no valor de R\$ 3.821.001,29 (R\$ 47.871.116,57- R\$ 44.050.115,28).

Gestão financeira (subseção 3.3, págs. 49-51)

Quanto à **gestão financeira**, todos os pontos serão analisados.

Com base nos documentos que integram a prestação de contas, foram constatados dois aspectos relevantes. Primeiramente, ao analisar o **resultado financeiro** evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não foram identificadas evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou em sua totalidade. Em segundo lugar, foi verificado que o Poder Executivo respeitou o limite permitido ao realizar **transferências de recursos ao Poder Legislativo**, não ultrapassando os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Gestão fiscal e limites constitucionais (subseção 3.4, págs. 50-66)

Quanto à **gestão fiscal e limites constitucionais**, todos os pontos serão analisados.

No que diz respeito às **metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO**¹⁹, constatou-se o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, uma vez que a meta estabelecida foi de R\$62.730.000,00 e a execução foi de R\$ 40.605.426,15, e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário, uma vez que a meta estabelecida foi deficitária em R\$ 2.600.000,00,00 e a execução foi superavitária em R\$1.637.098,60.

Ademais, foi constatado pela equipe técnica que o Município, no exercício em análise, **aplicou R\$ 8.125.949,82**, cerca de **28,21%**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE). Portanto, o Município **cumpriu o limite** de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

¹⁹ Anexo de Metas Fiscais é responsável por estabelecer metas de receita, despesa, resultados primário e nominal, estoque da dívida pública, avaliação do cumprimento das metas relativas aos exercícios anteriores, origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e avaliação do regime próprio de previdência. Portanto, trata-se da peça-chave para a gestão responsável do dinheiro público, pois apresenta os principais dados que afetam o equilíbrio das contas públicas.

Além disso, o Município **destinou R\$5.177.023,40**, cerca de **89,23%**, das receitas provenientes do Fundeb para o **pagamento dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, **cumprindo o limite** mínimo constitucional de 70% das receitas do Fundo. É importante apontar que o documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a PCA, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade da prestação de contas** referente ao 6º bimestre de 2021.

Adicionalmente, aplicou **R\$5.788.101,18**, cerca de **21,13%**, dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, **cumprindo com o limite** mínimo constitucional de 15%. É importante apontar que o documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a PCA, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade da prestação de contas**.

Por outro lado, verificou-se que a **despesa total com pessoal** do Poder Executivo atingiu R\$ 41.250.810,92, valor equivalente a **39,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, cumprindo com os limites de alerta, prudencial e máximo previstos na LRF. De igual importância, é relevante mencionar que as **despesas consolidadas com pessoal do Ente** também se mantiveram dentro dos limites, representando **42,14%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Ademais, durante o período analisado, o Chefe do Poder Executivo **não** tomou nenhuma medida que resultasse em aumento das despesas com pessoal, cumprindo o disposto no art. 21, I, da LRF, bem como no art. 8º da LC 173/2020.

A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Nesse sentido, apurou-se a **DCL** negativa de R\$31.596.630,46, equivalente a **-76,60%** da RCL (ajustada para cálculo dos limites de endividamento), **cumprindo o limite** legal previsto no art. 55, inciso I, "b", c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Em relação à **concessão de garantias** e às **operações de crédito**, é importante destacar que não foram ultrapassados os limites máximo e de alerta estabelecidos, estando **em total conformidade** com a legislação aplicável.

Constatou-se, ainda, com base no **demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar** (Anexo 5 do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, o Poder Executivo **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros em 31/12/2022.

Para garantir o cumprimento da **regra de ouro**, foi realizada uma consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital" (APÊNDICE J da ITC 02518/2024-6, pç. 137), integrante da PCA. Nessa análise, constatou-se que houve o **cumprimento** da norma constitucional no exercício de 2022.

Igualmente, apurou-se o **cumprimento** do artigo da 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da **alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Por fim, conforme verificado no sistema CidadES, houve a divulgação dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF) dentro dos prazos legais.

Renúncia de receitas (subseção 3.5, págs. 66-73)

Quanto à **Renúncia de Receitas**, merece destaque as considerações finais trazidas pela equipe técnica ao avaliar o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício, em atenção ao que estabelece a CF/1988 e a LRF, o equilíbrio fiscal e a transparência, por ocasião da concessão ou da renovação de incentivos fiscais.

Assim, considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), riscos na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Por essa razão, tais situações foram avaliadas pela área técnica com indicação de **DAR CIÊNCIA**, ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais. **Sugestão essa que acompanho integralmente.**

Condução da política previdenciária (subseção 3.6, págs. 73-78)

Em relação à **Gestão Previdenciária**, também apresentada no **Relatório Técnico 00001/2024-3 (pç. 111)**, todos os pontos serão analisados.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que foi constatada **ausência de equilíbrio financeiro** no regime previdenciário em capitalização, devido à insuficiência financeira, no montante total de **R\$ 1.277.589,24**, desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal. Acrescenta-se que a insuficiência financeira do regime previdenciário deve ser coberta pelo ente responsável, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998²⁰. Diante disso, essa inconformidade será objeto de apontamento neste voto no **item 3.1 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização**, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

Além disso, apurou-se que o Regime de Previdência **não possui equilíbrio atuarial**, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Assim, como forma de equacionamento do *déficit* atuarial, verificou-se que o ente federativo adotou um plano de amortização, por meio de aportes atuariais crescentes, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 6.435/2010, com atualização estabelecida pela Lei Municipal 6.910/2013, aplicáveis até o exercício de 2021. A partir do exercício de 2022, por meio da Lei 7.900/2021, os

²⁰ **Art. 2º [...] § 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

aportes foram modificados para parcelas lineares proporcionais sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, sendo aplicáveis até o ano de 2051.

Diante disso, é imprescindível que seja estabelecido um planejamento da política previdenciária, o qual requer uma **programação orçamentária específica** que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do *déficit* atuarial do RPPS. A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê, ainda, a necessidade da existência de **programação nos instrumentos de planejamento** contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo. Dessa forma, o gestor demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o **Programa 0005** – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021 e a **Ação 2.008** – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 956/2021.

Todavia, observou-se que **essas medidas não são suficientes para assegurar a efetividade do planejamento previdenciário**. Registra-se que há uma ação isolada (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) inserida em um programa genérico (Administração Geral), destinado ao suporte administrativo das unidades administrativas do ente. Essa ação individual não é capaz de incorporar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Como resultado, o acompanhamento da formação de ativos previdenciários destinados a equacionar o déficit atuarial fica prejudicado, o que não está em conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal²¹.

Ante o exposto, a área técnica sugeriu a emissão de **alerta**, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação, que acompanho integralmente: à Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das

²¹ **Art. 165. [...] § 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Controle interno (subseção 3.7, págs. 78-79)

No que diz respeito ao **Sistema de Controle Interno**, todos os pontos serão analisados.

A análise dos documentos encaminhados revela que o Sistema de Controle Interno foi estabelecido por meio da [Lei municipal 6.775/2013](#). É relevante ressaltar, no entanto, que a Câmara Municipal não está sujeita à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme se depreende da [Resolução 269/2012](#).

Ademais, a área técnica observou que a **documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada nos termos previstos** pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades para o exercício em análise nestes autos.

Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8, págs. 79-84)

Quanto aos **riscos e às ameaças à sustentabilidade fiscal**, todos os pontos serão analisados.

Inicialmente, é importante apontar a análise no que tange **aos limites de 85% e 95% estabelecidos pela EC 109/2021**. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021²², trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes. Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas. O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas

²² A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#). Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal.

Nesse sentido, tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES²³ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o **município de Dores Do Rio Preto** obteve o resultado de **80,77%**.

Além disso, cabe mencionar os índices avaliados pela equipe técnica. Em relação ao **índice de situação previdenciária**, manteve a classificação em relação a 2021 (B), entretanto, o indicador de “situação financeira” teve piora (de A para B). Por fim, em relação ao **Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)**, a nota geral do município em 2019 foi **58 (médio vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em 2020, mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em 2021 e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em 2022.

Em conclusão, pode-se apontar que apesar de manter em 2022 a mesma classificação previdenciária de 2021 (B), houve piora do indicador de “situação financeira” (de A para B), **situações que exigem atenção** para uma favorável gestão de riscos pelo município.

2.2.3 Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município

Refere-se à **seção 4** da ITC 02518/2024-6 (pç. 137, págs. 85-99).

Em relação à avaliação das **demonstrações contábeis consolidadas do município do ano de 2022**, o órgão de instrução apontou dois principais aspectos. Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada **análise de consistência dos dados** encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (subseção 4.1, págs. 85-86). Ademais, foram realizados **procedimentos patrimoniais específicos**

²³ Fonte: [Painel de Controle](#).

nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras (subseção 4.2, págs. 87-98).

Vale ressaltar que, dada a limitação de recursos humanos e tempo, a verificação dos atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Análise de consistência das demonstrações contábeis (subseção 4.1, págs. 85-86)

Durante a **análise da consistência das demonstrações contábeis**, que inclui a comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial, em relação ao resultado patrimonial, bem como a comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, **não foram encontrados quaisquer aspectos que pudessem indicar anormalidades**.

Procedimentos patrimoniais específicos (subseção 4.2, págs. 87-98)

Quanto aos **procedimentos patrimoniais específicos**, todos os pontos serão analisados.

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), obedecem às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) não diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Outro ponto que merece ser ressaltado está relacionado aos **valores registrados no item patrimonial “Caixa e Equivalentes de Caixa”**. Ao comparar o saldo contábil presente no Termo de verificação das disponibilidades (TVDISP) em 31/12/2022 com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município referente

ao mesmo período, constatou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município está em **conformidade** com a posição patrimonial da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" do Município no exercício encerrado em 31/12/2022, no montante total de R\$ 32.137.444,48.

Adicionalmente, a área técnica verificou que o estoque de **dívida ativa** tributária e não-tributária, registrado nos créditos a receber a curto e longo prazo, está **em consonância** com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), no montante total de R\$ 615.626,11. Ainda, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de **ajustes para perdas estimadas**. Entretanto, é importante destacar que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para a mensuração e o registro do ajuste para perdas estimadas.

De igual modo, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do **ativo imobilizado** (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, **não estão em conformidade** com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis (INVMOV) e imóveis (INVIMO), divergência de R\$17. Ainda, verificou-se se a existência de registros de **depreciação**, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Entretanto, é importante destacar que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para a mensuração e o registro da depreciação.

Ademais, ficou identificado que o saldo contábil dos **precatórios** (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) no Balancete de verificação (BALVERF) **diverge** do valor constante da relação dos precatórios do Município (RELPRE), no exercício findo em 31/12/2021, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$5.466.010,69. Diante disso, tal situação foi avaliada pela área técnica com indicação de **DAR CIÊNCIA**, ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. **Sugestão essa que acompanho integralmente.**

Por fim, é importante ressaltar que, com o objetivo de verificar os registros das **Provisões matemáticas e previdenciárias** apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil dessa obrigação e os dados constantes da Avaliação Atuarial (DEMAAT). Com base nesse procedimento, constatou-se que os registros estão **em conformidade**.

2.2.4 Resultado da Atuação Governamental

Refere-se à **seção 5** da ITC 02518/2024-6 (pç. 137, págs. 101-120).

Em relação à avaliação do **resultado da atuação governamental**, o órgão responsável pela instrução demonstrou que o TCEES tem acompanhado o desempenho das **políticas públicas de educação** (subseção 5.1, págs. 101-112), **saúde** (subseção 5.2, págs. 112-116) e **assistência social** (subseção 5.3, págs. 116-120).

2.2.4.1 Política Pública de Educação

- Da atuação do Tribunal de Contas como Agente de Governança Estadual da Política Educacional.

As Entidades de Fiscalização Superiores (**EFS**) definiram em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Intosai**), em discussões na Organização das Nações Unidas (**ONU**) e da **Olacefs**, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, assumir o seu papel para contribuir efetivamente para o alcance da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Essa Agenda global contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Foi nessa conjuntura que foi elaborada a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 “*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*”. Na oportunidade as EFS reafirmaram o compromisso de

contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi.

Sob tal perspectiva, cabe às EFS avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos ODS, **realizando auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes²⁴²⁵;

Deste modo, considerando que o **ODS 4 -Educação de Qualidade** - visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos-, e a premente demanda por melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado do Espírito Santo, este Tribunal vem atuando como **Agente de Governança Estadual da Política Educacional**.

Assim, em sintonia com o Sistema do Controle do nosso país, esta Corte vem operando em **ações colaborativas** com os entes públicos, mas, respeitando a discricionariedade dos gestores e com a independência, a objetividade e a confiabilidade necessárias para verificar se as decisões gestores se dão de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

Para além de apurar eventuais irregularidades, busca-se verificar se os objetivos da **Política Educacional no território** estão sendo alcançados e se seus resultados estão compatíveis com as necessidades da sociedade capixaba.

Seja na correção de rumos, seja como indutor de melhoria da gestão, este Tribunal vem contribuindo para que as decisões tomadas pelos formuladores das políticas públicas sejam mais eficientes, eficazes e com a economicidade compatível com sua implementação.

²⁴ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

²⁵ Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)

1. Das ações do Tribunal de Contas em prol da melhoria da oferta da educação no Espírito Santo e de qualidade.

Preliminarmente mister se faz registrar e parabenizar a equipe técnica desta Corte pelo primoroso trabalho que vem realizando na avaliação de desempenho da Educação no Estado. De maneira especial sobressai o desenvolvido pela SecexSocial - Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCACAO, na avaliação de desempenho da Educação no Estado.

Pois bem. Com vistas a evidenciar algumas de tais ações, destaco alguns os processos das Fiscalizações realizadas desde o ano de 2019, marco paradigmático nas ações de controle externo do país.

- 1. TC 3330/2019:** Levantamento que abordou a relação de oferta e demanda, planejamento e regime de colaboração;
- 2. TC 14678/2019 – Levantamento:** Educação que Faz a Diferença, em conjunto com IRB e IEDE para mapear os diferenciais nas escolas de sucesso;
- 3. TC 1405/2020:** Auditoria em continuação ao processo TC 3330/2019 incluindo Infraestrutura, universalização, simulação do impacto no Fundeb do regime de colaboração, plano de carreira dos professores, custos na educação;
- 4. TC 2213/2020:** Levantamento: Educação Não Pode Esperar, em parceria com IRB e Iede mapeando as ações realizadas pelos municípios durante a paralização das aulas presenciais (trabalho foi complementado no Proc. 4597/2020, que ampliou o questionário para todos os municípios);
- 5. TC 415/2021:** Acompanhamento das ações de volta às aulas presenciais (fiscalização em execução);

6. **TC 2269/2021:** Acompanhamento do cumprimento das metas dos Planos de Educação pelos municípios, em parceria com o IJSN em fase de execução);
7. **TC 2903/2021:** Levantamento em parceria com o IRB e lede para criar um indicador de permanência escolar (em fase de execução).
8. **TC 6526/2022:** Auditoria operacional que teve como objetivo verificar a articulação entre Educação, Saúde e Assistência Social na realização das ações necessárias ao processo da Busca Ativa Escolar, conforme metodologia da Unicef, bem como avaliar se esse processo de Busca Ativa é capaz de identificar o aluno que está em situação de abandono escolar ou em iminência de abandono.
9. **TC 1295/2022:** Termo de Ajustamento de Gestão abrangendo o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) nas redes públicas de ensino municipais e estadual no Espírito Santo.
10. **TC 1447/2023:** Levantamento para avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do tomando por base a infraestrutura das unidades escolares (Operação Educação).
11. **TC 05721- 2023:** Auditoria de Conformidade para fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação.

Dentre os trabalhos acima elencados, o Processo TC 3330/2019 tornou-se um *divisor de águas* nas ações de controle externo da Corte. Isso porque resultou num diagnóstico da Educação em todo o território capixaba, que perpassou conhecer o planejamento para a oferta de vagas nas redes municipais e estadual de ensino frente à demanda existente, bem como o nível de interação de informações existente entre Estado e municípios, na busca do atendimento das necessidades da rede de ensino local.

O Levantamento demonstrou, de maneira mais acentuada, a deficiência na implementação do regime de colaboração na oferta da Política Pública Educacional entre os entes, a concorrência entre a oferta de vagas pelas redes de ensino municipais e estadual e a necessidade de se promover um reordenamento entre as redes de ensino.

No decorrer dos trabalhos (**Processo TC 3330/2019**) ficou evidenciado que muitos gestores não conheciam totalmente suas redes. Alguns sequer sabiam a quantidade de alunos e muito menos as condições de infraestrutura das suas unidades escolares.

Em virtude dos resultados obtidos na Fiscalização, este Tribunal passou a disponibilizar o **Painel de Controle da Educação** e a divulgar uma visão geral da rede de cada um dos **78 municípios e da estadual**. Assim são publicados dados sobre escolas públicas, matrículas, índices e profissionais da educação dos entes, com vistas a subsidiar as decisões dos gestores nessa Política.

Retomando ao caso concreto, colaciono a seguir o panorama atual das matrículas e escolas nas redes municipais e estadual: quantidade, distribuição nos municípios e localização (urbana e rural) no **Município de Dores do Rio Preto**²⁶.



²⁶ Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Educacao-VisaoGeral>. Acessado em: 17/07/2024

Sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

4

Metas até 2021 – Projeções do Ideb

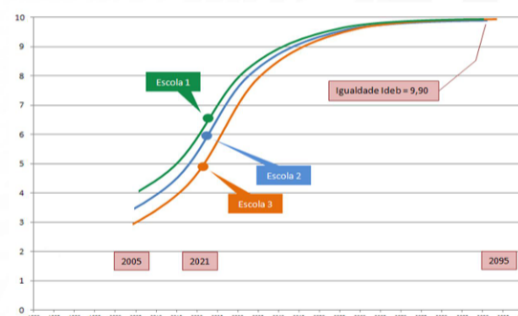
O esforço de cada rede/escola deve contribuir para o Brasil atingir a meta de 2021 (metas individuais diferentes)

As trajetórias do Ideb devem contribuir para reduzir as desigualdade (esforços diferentes)

Supõem-se comportamento de uma função Logística

Metas para o Brasil em 2021:

- Anos iniciais : 6,0
- Anos finais : 5,5
- Ensino médio : 5,2



https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Brasileira (Ideb) de 2021 do município de Dorés do Rio Preto padronizado no período foi: **Anos iniciais o ensino Fundamental no Brasil 2021- 6,10 e - Anos finais do ensino fundamental no Brasil 2021: 4,70**²⁷. Vejamos as notas do município²⁸:

IDEB por município			
Município	Anos iniciais	Anos finais	Ensino médio
Dorés do Rio Preto	5,90	5,05	4,00

Ideb é um indicador bianual criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas e é o resultado das médias de desempenho na avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**Saeb**) e do **fluxo escolar**

²⁷ Divulgação do Ministério da Educação - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf

²⁸ Os dados exibidos são do Censo Escolar realizado anualmente pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), ligado ao MEC (Ministério da Educação).

O índice é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É uma ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica. A nota alcançada reflete a posição do ente frente a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Seguindo, em um aprofundamento dos trabalhos realizados, em 2020 este Tribunal iniciou uma Auditoria Operacional - **Processo TC 1405/2020**, que teve por objetivo conhecer a situação das redes públicas de ensino municipais e estadual do Espírito Santo no tocante aos seguintes aspectos:

1. Oferta e demanda de vagas nas redes públicas de ensino;
2. **Infraestrutura das escolas;**
3. Sistema de Ensino e Currículo;
4. Universalização do ensino;
5. Simulação do impacto do regime de colaboração na distribuição do Fundeb;
6. Plano de Carreira dos profissionais do magistério;
7. Custos na educação; e
8. Estimativa de receita.

Foi possível analisar a **infraestrutura** das escolas e o seu impacto na desigualdade na oferta da qualidade no ensino capixaba.

À época, esta Corte recomendou à Secretaria de Estado da Educação – Sedu que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, desenvolvesse, no prazo de até 2 (dois) anos, um plano de enfrentamento das desigualdades educacionais (abordando, pelo menos, a gestão escolar, a **infraestrutura** e o aprendizado), a partir de um mapeamento das necessidades das redes de ensino capixabas, contendo objetivos, indicadores, metas, competências e prazos (Capítulos 4 e 5 do Relatório de Auditoria 02/20222).

Destacando como fundamental, recomendou o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes, para que pudessem planejar a oferta de vagas em todo o território estadual, de maneira sistêmica, gerando uma melhor alocação entre as redes e eliminando a concorrência, conforme o caso.

Nessa perspectiva e **considerando** os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020.

Considerando a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais.

Considerando que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em regime de colaboração, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a necessidade da garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, este Tribunal propôs um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** (processo TC 1295/2022), com os seguintes objetivos:

- a) **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

2. O Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de planejamento para a melhoria das condições da política pública educacional no território.

O TAG é um instrumento de controle celebrado consensualmente, que objetiva a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos de Poderes,

órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos à fiscalização e controle do TCEES, mediante a fixação de prazo razoável para que os responsáveis adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas deste Tribunal.

Regulamentado pela Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, o Termo de Ajustamento de Gestão é norteado pelos princípios da **consensualidade, voluntariedade, boa-fé, lealdade processual e eficiência**. Além disso, o somente é cabível para o equacionamento de não conformidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constatem indícios da ocorrência de fraude, má-fé ou dolo.

O Termo visa contribuir de maneira mais efetiva para a melhoria da Educação, num processo colaborativo de identificação de soluções mais eficientes e seguras para corrigir as **inadequações na rede escolar de ensino capixaba que causam desigualdade educacional e a não garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino**. Assim como, subsidiar os gestores no planejamento macro, sistêmico e sustentável da Política no Espírito Santo.

Nesse cenário, de maneira **dialógica e consensual**, emergiu o Termo de Ajustamento de Gestão da Educação, Processo TC 1295/2022. Instrumento, este, que está totalmente alinhado com o **Direito Administrativo Contemporâneo, que valoriza a Administração Pública Consensual**, do qual O Município de Dorés do Rio Preto é signatário do TAG, conforme consta da Peça Digitalizada 00317/2023-4, evento 1640 do Processo 1295/2022.

Conforme os termos da Manifestação Técnica 03455/2023-8 em sua cláusula 2.1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024.

Nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 04352/2023, peça 1320 do precitado processo, foram realizadas audiências de mediação no intuito de sanar os óbices e as controvérsias apresentadas. O município não precisou participar dessa etapa processual.

No cenário educacional da rede municipal de ensino de Dorés do Rio Preto até 2022, observa-se que a situação está aquém do esperado em relação a boa parte dos indicadores observados. Isso demonstra que o Município, dentro dos parâmetros atualmente adotados, precisa envidar esforços para melhorar esses indicadores e fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade que resulte em melhorias no rendimento escolar.

A situação atual de no que tange o Termo de Ajustamento de Gestão é regular embora o município.

Levando em consideração a temática da infraestrutura da rede escolar, em uma ação inédita do Sistema de Controle, foi uma Fiscalização Ordenada Nacional na área da política educacional realizada na modalidade Levantamento (TC 1447/2023) - Operação Educação.

No âmbito do Espírito Santo, as ações se deram no bojo do Processo:01447/2023, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Conforme Relatório de Levantamento 02/2023, o TCE-ES enviou 41 auditores para as visitas in loco em 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Os municípios visitados foram: Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, **Dorés do Rio Preto**, Guarapari, Ibirapu, Itapemirim, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Pinheiros, Presidente Kennedy, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dos dados gerais apurados temos que 45,71% das salas de aula visitadas são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados. Em 20% dos estabelecimentos de ensino, ainda foram detectadas falhas na limpeza e higienização

das dependências escolares. Em 33,33%, não há coleta de esgoto e, em 83,33%, não existe AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido. O documento atesta o cumprimento das regras de combate a incêndios. A situação é ainda mais grave porque muitas unidades também não dispõem de equipamentos como hidrantes (94,29%) e extintores (17,14%).

Nesse cenário, emergiu a **Auditoria de Conformidade** veiculada no Processo TC 05721- 2023, com o objetivo de fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação, cujo resultado foi encaminhado ao gestor em relatórios individualizados das escolas visitadas, no caso de Marilândia especificamente o Anexo 03688/2023-8.

Cenário educacional de 2022

No ano de 2022, a rede estadual de ensino público do município de Dorés do Rio Preto contava com uma escola rural e doze escolas urbanas, totalizando treze estabelecimentos de ensino. Em termos de matrículas, havia 482 matrículas na zona rural e 981 na urbana, totalizando 1.463 matrículas na Educação Básica. Na Educação Especial, das matrículas totais da rede municipal, 66 correspondem a alunos dessa modalidade. Quanto à qualidade do ensino oferecido, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), nota-se que, para o 5º ano do ensino fundamental, a rede municipal de Marilândia apresentou crescimento até 2019, seguido de uma leve queda em 2021, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

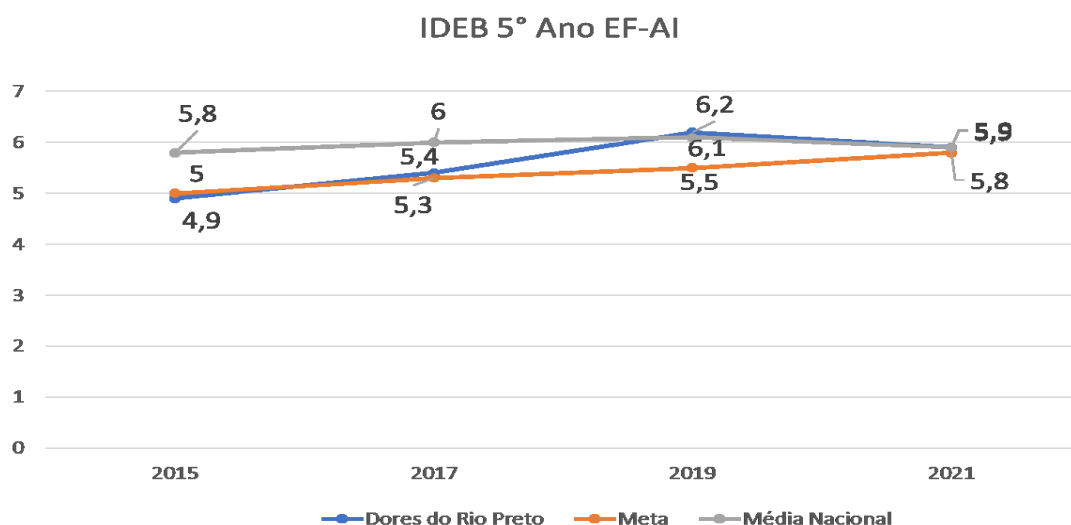


Gráfico 1: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 apresentou alta, entretanto se manteve abaixo da meta, ainda que tenha ficado acima da média nacional. Cabe destacar a ausência de dados de Ideb de 2015.

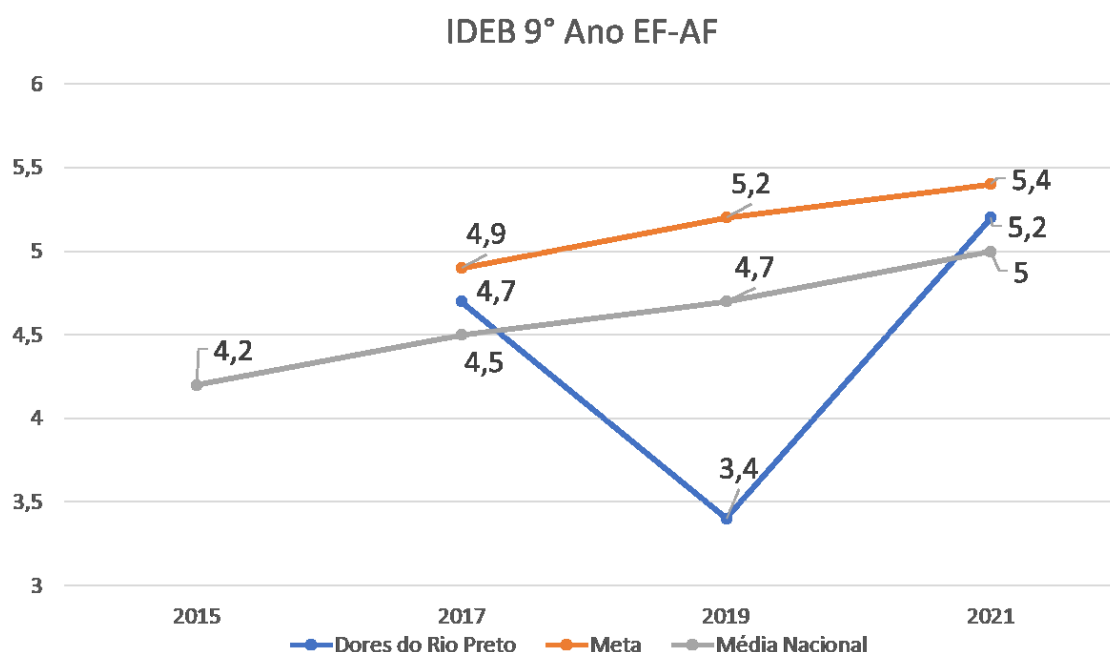


Gráfico 2: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

O Ideb, principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, é realizado bianualmente nos anos ímpares. A queda nas notas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2021 foi atribuída à perda de aprendizagem durante a pandemia de Sars-CoV-2. O Saeb, que também avalia a educação básica, classificou os estudantes em diferentes níveis de aprendizado. Em 2021, a rede municipal de Dores do Rio Preto apresentou queda na proficiência em português e matemática para os alunos do 5º Ano, mas ainda ficou acima da média nacional em português. Para os alunos do 9º Ano, houve uma trajetória de alta, ficando abaixo da média nacional em português e acima da média nacional em matemática.

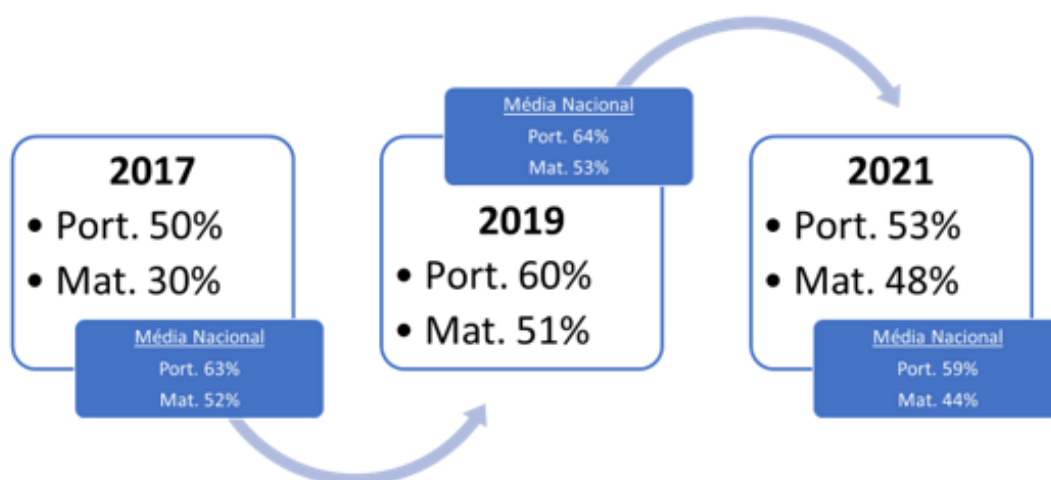


Figura 1: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

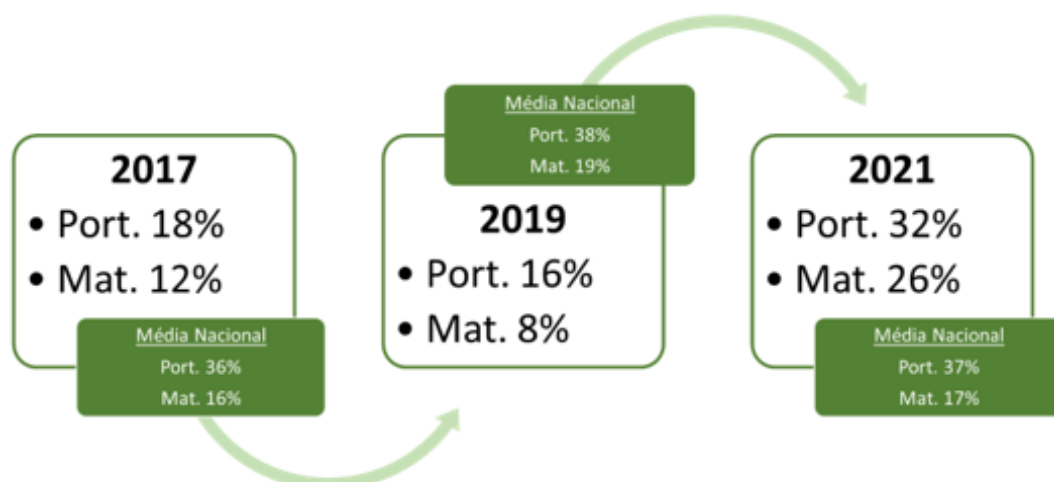


Figura 2: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

O quadro abaixo registra o índice de abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.



Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

o sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2, e manifestado por meio das taxas de abandono em Marilândia, foram inferiores à média nacional (0,7% EF AI e 1,8% EF AF).

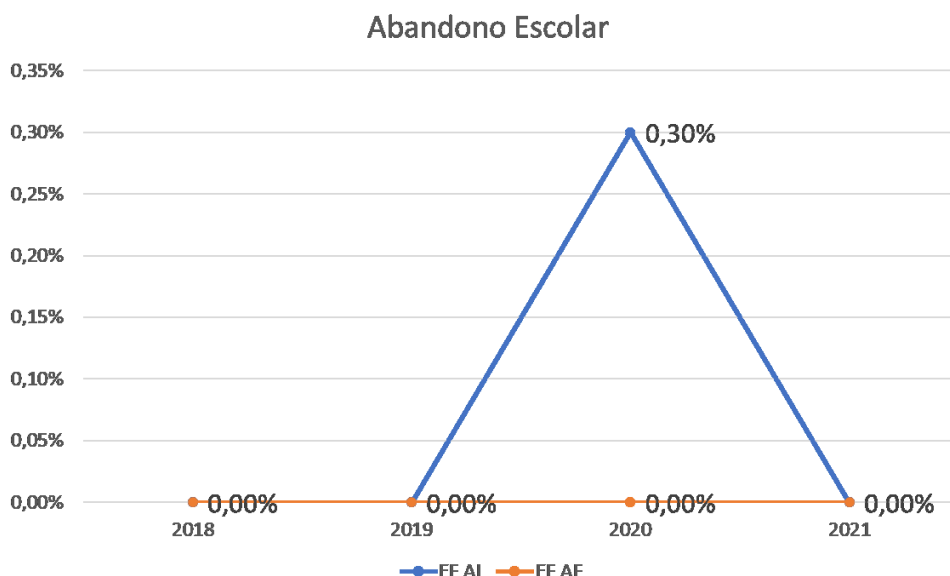


Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar da queda nos resultados de aprendizagem na Rede Municipal de Ensino, a taxa de abandono escolar foi de 0% durante todo o período, indicando que o município conseguiu manter os alunos do ensino fundamental (anos iniciais e finais) frequentando as escolas. Nacionalmente, a paralisação das atividades presenciais elevou os indicadores de abandono escolar. No entanto, as taxas de abandono do Município, inferiores à média nacional (0,7% para os anos iniciais e 1,8% para os anos finais do ensino fundamental), sugerem o sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia de Sars-CoV-2 ou a falta de acompanhamento dos dados que compõem o indicador.

No item valorização do profissional do magistério é preciso considerar que para se alcançar uma educação inclusiva de qualidade, diversos fatores são essenciais, com destaque para o papel dos professores, segundo Eric Hanushek, cuja qualidade influencia pelo menos 50% do desempenho dos alunos. Reconhecendo essa

importância, a valorização dos profissionais da educação é crucial, incluindo não apenas questões salariais, mas também formação inicial e continuada. A formação inicial, preferencialmente presencial, é vista como fundamental, embora a modalidade EAD também tenha seu valor para garantir acesso à educação.

Em Dorés do Rio Preto, a Rede Municipal oferece cursos de formação continuada e apoio pedagógico para valorizar a carreira docente. As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

A remuneração inicial dos professores na Rede Municipal de Ensino de Dorés do Rio Preto é inferior ao piso salarial nacional. A progressão salarial ao longo da carreira é de apenas 91%, e o tempo necessário para atingir o salário máximo exclusivamente por tempo de serviço é de 30 anos, o que pode desestimular a busca por outras formas de progressão, como cursos e especializações.

Além disso, a avaliação de desempenho dos docentes, realizada por gestores escolares, comissão específica e autoavaliação, é fundamental para o aprimoramento profissional e, conseqüentemente, para o sucesso escolar. Embora a valorização dos profissionais da educação seja um requisito legal, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ainda há espaço para melhorias na sua efetivação e atenção por parte dos gestores educacionais. Na Rede Municipal de Ensino de Dorés do Rio Preto há avaliação dos profissionais do magistério.

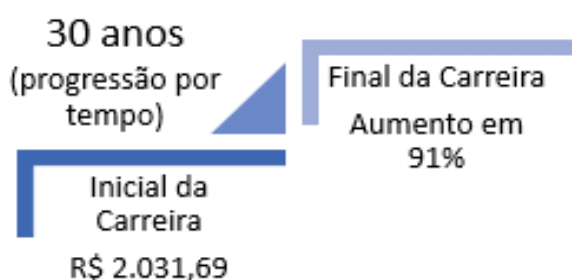


Figura 3: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Processo 7977/2022

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em Marilândia, a Rede Municipal realiza cursos de formação continuada periódicos e fornece apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas.

De forma geral conclui-se que ao analisar os indicadores educacionais, fica evidenciado o esforço e as dificuldades de utilizá-los para monitorar políticas públicas, incluindo o cumprimento das metas dos Planos de Educação, que estão próximos do término sem alcançar seus objetivos. As principais fontes de dados nacional são o Censo Escolar anual e os resultados do Saeb, porém, sua baixa frequência impede um acompanhamento simultâneo com as políticas em vigor, permitindo análises apenas retrospectivas. Isso destaca a necessidade de gestores educacionais terem

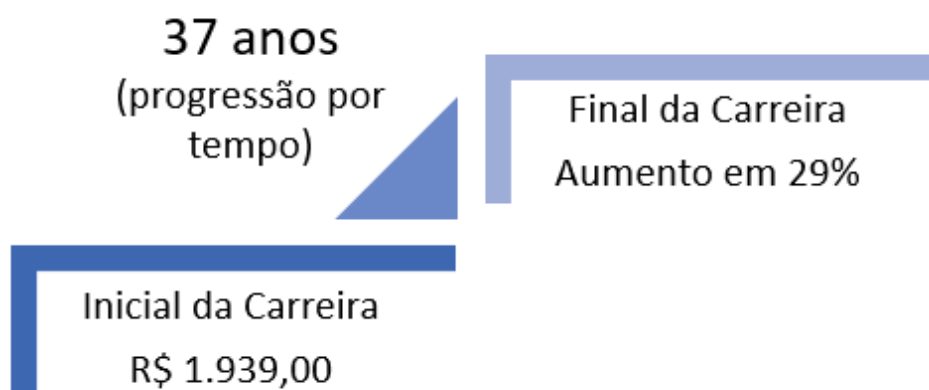


Figura 4: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Processo 7977/2022

A valorização dos profissionais da educação é tão crucial para os resultados educacionais que foi incorporada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que estabelece fatores de valorização profissional a serem garantidos, como carreira profissional, formação continuada, piso salarial e condições de trabalho adequadas. No entanto, apesar de ser uma questão legalmente reconhecida, a análise realizada sugere que a valorização dos profissionais da educação ainda requer maior atenção por parte dos gestores educacionais, dada a importância desses profissionais para a sociedade.

A análise dos indicadores educacionais revela dificuldades em utilizá-los para monitorar políticas públicas e cumprir as metas dos Planos de Educação, que estão distantes de serem alcançadas. As principais fontes de dados são o Censo Escolar anual e os resultados bianuais do Saeb, cuja baixa periodicidade impede um acompanhamento concomitante das políticas. Isso destaca a necessidade de ferramentas que permitam aos gestores educacionais planejar, gerir e monitorar suas políticas. A rede municipal de Dores do Rio Preto apresenta indicadores aquém do esperado, necessitando de esforços para melhorar esses indicadores e proporcionar um ensino público de qualidade que resulte em melhorias no rendimento escolar.

Deste modo, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação.

2.2.4.2 Ações da Administração Municipal em Saúde

No exercício de 2022, a decisão foi não incluir dados relacionados à pandemia, considerando o fim da emergência de Covid-19 declarado pela OMS em 5/5/2023. As informações sobre a elaboração e avaliação/aprovação dos instrumentos de planejamento foram mantidas, devido à sua importância para o controle social e monitoramento de resultados.

Em relação à execução do planejamento em saúde, o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, restou demonstrado da seguinte forma:

Tabela 57 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
Dores do Rio Preto	63	62	1

Fonte: RAG 2022

De acordo com o RAG 2022, do total de 63 metas propostas, 62 foram atingidas.

O TCEES optou por incluir, nos relatórios de contas de governo, os sete indicadores de saúde do Previne Brasil em substituição aos do Sispacto, devido ao novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado 2022
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	44%	38%	48%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	81%	Alcançado

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado 2022
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	95%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	17%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	83%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	27%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	7%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 22/6/2023)

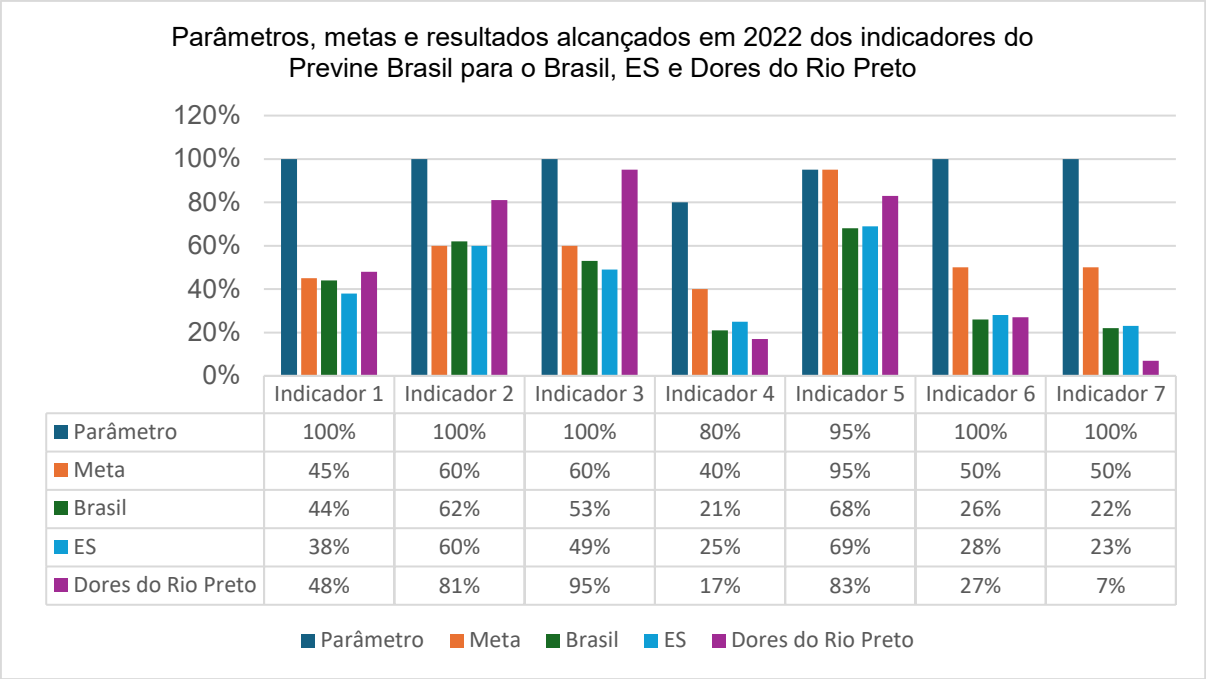


Gráfico 4: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Dorés do Rio Preto.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

De acordo com as informações anteriores, o Município de Dorés do Rio Preto alcançou as metas previstas para os indicadores 1, 2, 3, do Previne Brasil em 2022. Para os demais indicadores (4,5,6 e 7), apesar de não terem sido alcançadas as metas previstas, os resultados foram superiores às médias estadual e nacional.

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores.

A implementação dessas metas contribui significativamente para melhorar o desempenho do município em relação aos objetivos do programa Previne Brasil, garantindo assim uma prestação de serviços de saúde mais eficaz e centrada nas necessidades da população do município Dorés do Rio Preto.

Os baixos índices nos quesitos de saúde, como a proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS, a proporção de crianças de 1 ano vacinadas contra diversas doenças, a proporção de pessoas com hipertensão com consulta e pressão arterial

aferida no semestre, e a proporção de pessoas com diabetes com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre, indicam uma deficiência nos serviços de atenção primária à saúde (APS). Isso sugere que há falhas na cobertura e efetividade das ações preventivas e de controle de doenças no município, impactando negativamente a saúde da população.

Adicionalmente, deficiências no atendimento de saúde primária podem exacerbar desigualdades em saúde, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis e marginalizadas. Em resumo, os baixos índices nos serviços de atenção primária à saúde podem ter graves repercussões a médio e longo prazo, tanto na saúde individual e coletiva quanto no sistema de saúde e na economia local.

Do mesmo modo, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil.

2.2.4.3 Política Pública de Assistência Social

A Constituição Federal de 1988 define a Assistência Social como uma política pública de Estado destinada a garantir direitos, integrando o sistema de seguridade social junto com previdência e saúde. Isso representa uma superação da visão anterior que a via como programas temporais e assistencialistas ligados ao governo vigente. A seção destaca a evolução da despesa liquidada municipal em 2022 na função Assistência Social, permitindo verificar se houve redução ou aumento nos gastos com essa área.

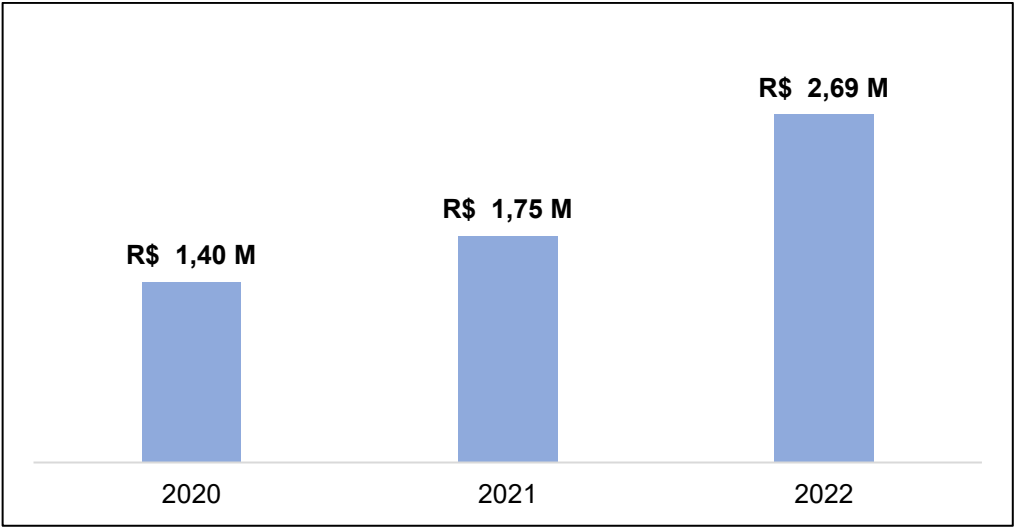


Gráfico 5: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para examinar a situação do município em 2022, o seguinte quadro ilustra a comparação da despesa liquidada per capita do município com outros municípios do Espírito Santo, acompanhada de sua posição no ranking.

População Censo 2022:	6.596 habitantes
Despesa <i>per capita</i> :	R\$ 408,57
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	5º

Os municípios do Espírito Santo enfrentaram no período de 2022 e ainda hoje diversas necessidades socioassistenciais, que variam de acordo com fatores como cultura, economia, geografia, clima e perfil populacional. Por essa razão, é esperado que cada município aloque recursos da Assistência Social de acordo com suas demandas específicas. A correta classificação das despesas permite identificar quais áreas estão recebendo mais atenção por parte do governo local.

Considerando todos os municípios do Espírito Santo, a porcentagem total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, com dados atualizados até dezembro de 2022, representava 13,8 % da população do estado.

Outro indicador relevante para demonstrar a demanda por serviços socioassistenciais, especialmente para a população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas, que pode indicar necessidades de provisão de alimentos ou renda para garantir maior segurança alimentar. O gráfico abaixo mostra os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada, em comparação com a média do estado do Espírito Santo. Os dados foram obtidos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan), utilizando o índice "IMC x Idade".

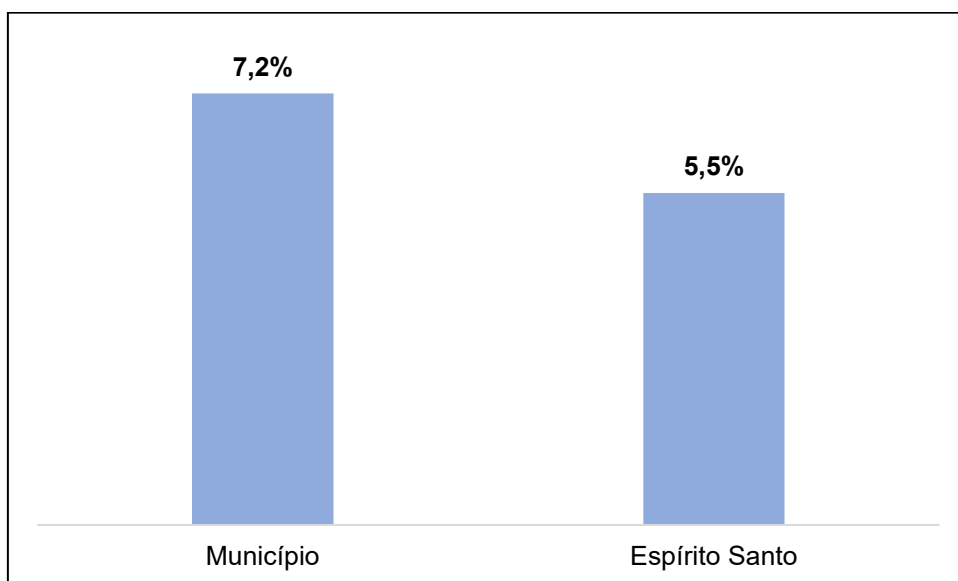


Gráfico 6: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

O público retratado no gráfico acima está classificado na primeira infância, que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, fase da vida em que ocorrem o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva. Estudos mostram que quanto melhores forem as experiências da criança durante a primeira infância e quanto mais estímulos qualificados ela receber, maiores são as chances de ela desenvolver todo o seu potencial. Por isso, a proteção é essencial para prevenir os problemas do gráfico acima.

A Lei nº 13.257/2016 estabeleceu os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, garantindo a prioridade absoluta de assegurar os direitos da criança, do adolescentes e do jovem, que implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades da primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral.

Os dados fornecidos proporcionam perspectivas sobre a atuação do governo municipal área da assistência social e as necessidades das pessoas mais vulneráveis, e podem ser utilizados para entender melhor as políticas públicas e as demandas dos cidadãos.

Os gestores municipais podem usar estas informações, juntamente com outras análises, para avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, permitindo ajustes ou melhorias na condução da política de assistência social no próprio município. Diante da relevância dessa política pública, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de assistência social como um todo.

Atuação em funções administrativas (subseção 7.2, págs. 130-131)

A PCA, avaliada no **proc. TC 04961/2023-4** (apenso), refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 00047/2024-5** (pç. 113, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado, naqueles autos, opinamento pela **citação** do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2022, com base no art. 126 do RITCEES, conforme segue:

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários;

3.6.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021;

3.6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal.

Diante disso, essas inconformidades serão objeto de apontamento neste voto nos **itens 3.1** Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; **3.2** Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; **3.3** Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal.

2.2.5 Atos de gestão

Refere-se à **seção 6** da ITC 02518/2024-6.

Quanto aos **atos de gestão**, o relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar as **fiscalizações em destaque** no município, em particular, o acompanhamento do Plano de Mobilidade Urbana (subseção 6.1), bem como a atuação do gestor responsável no exercício das funções administrativas.

Fiscalizações em destaque (subseção 6)

- **Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Item 6.1- ITC 02407/2024-5)**

A fiscalização 23/2022-3 teve como objetivo assegurar que os municípios obrigados a possuir um Plano de Mobilidade Urbana, conforme a Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais e orientem os investimentos em mobilidade com planejamento estratégico. A legislação estabelece prazos para a elaboração desses planos: 12 de abril de 2022 para municípios com mais de 250.000 habitantes e 12 de abril de 2023 para os demais. O acompanhamento seguiu normas internacionais e brasileiras de auditoria, ocorrendo em dois ciclos em 2022. O primeiro ciclo coletou informações detalhadas sobre a situação dos municípios no desenvolvimento e

implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs), enquanto o segundo ciclo focou em uma análise mais aprofundada dos planos já desenvolvidos.

Da análise constatou-se que o município de Dorés do Rio Preto, conforme os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012, é obrigado a elaborar o PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o município não apresentou nenhum planejamento concreto para a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, indicando uma necessidade urgente de ação para cumprir os requisitos legais e garantir o acesso aos recursos federais destinados à mobilidade urbana.

Dessa forma, foi expedida alerta para que tomasse conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedesse à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PMU, face ao descumprimento efetivo ao art. 24, § 4º da Lei 12.587/2012, e efetivo ao artigo 41 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. Coube ainda determinação de seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato a ser verificado em acompanhamento no ano de 2023.

2.2.6 Monitoramento das Deliberações do Colegiado

Refere-se à **seção 7** da ITC 02518/2024-6 (pç. 137, pág. 131).

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela aa seguir:

Tabela 61 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);aportes para cobertura do déficit financeiro, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Monitoramento de Deliberações (Sistema e-TCEES) e Processos TC 14721/2019-7, 4739/2020-1, e 2891/2020-4 (Sistema e-TCEES).

Da análise dos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4, 4739/2020-1 e 2394/2021-2, verifica-se que os aportes para cobertura do déficit financeiro não repassados pelo

chefe do Poder Executivo, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, totalizam R\$2.154.041,19 (R\$ 590.259,45; R\$ 682.271,15 e R\$ 881.510,59, respectivamente)

Conforme demonstrado no item 3.6.2 deste relatório, verifica-se que no exercício de 2022 foram repassados aportes financeiros ao PREVIDRP, no montante de R\$1.330.939,67. Considerando que R\$ 1.309.483,72 se referem aos aportes financeiros referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme informado na DELQUIT/RPPS e no RELOC; tem-se o valor restante de R\$ 21.455,95, sem identificação da competência.

Diante do exposto, constata-se que as determinações deste Tribunal, relativas aos Acórdãos 384/2022-8 (Proc. TC 14721/2019-7), 448/2022-4 (Proc. TC 4739/2020-1) e 33/2022-7 (Proc. TC 2891/2020-4), **foram atendidas** pelo chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto; ainda que a formalidade utilizada não seja a adequada, conforme já mencionado.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações enviadas a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 00001/2024-3 (peça 111), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Após a manifestação do prefeito (Defesa/Justificativa 00695/2024-1, pç. 119), a área técnica conduziu uma análise e chegou a uma conclusão, nas **seções 8, 9 e 10 ITC 02518/2024-6 (pç. 137, 123-164)**, sobre os achados de não conformidades.

Assim, passo a analisar separadamente cada achado.

3.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários;

Critérios: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV

A análise realizada pelo corpo técnico da Corte de Contas identificou que, ao deduzir receitas correntes para remuneração de investimentos e amortização do déficit atuarial, as receitas correntes foram insuficientes para cobrir os compromissos previdenciários do RPPS. Foi constatada a ausência de medidas para equacionar o déficit financeiro do regime previdenciário, revelando uma insuficiência financeira sem o aporte necessário do Tesouro municipal. O RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, resultando em um déficit financeiro de R\$ 1.277.589,24, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299		1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019		1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022		21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		894.153,31
(-) Despesas Empenhadas		2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira		(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Em sua defesa, o gestor argumentou que a utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para cobrir o déficit financeiro do RPPS é um assunto polêmico com diferentes posicionamentos no TCEES. Citou jurisprudências e estudos técnicos que não restringem essa prática, mas destacou que a utilização indiscriminada desses recursos pode inviabilizar a constituição de reservas. O Ministério Público de Contas também considerou essa prática uma irregularidade

grave, ressaltando a necessidade de o chefe do Poder Executivo adotar medidas para recompor as reservas do RPPS.

A defesa também destacou as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município e argumentou que todas as obrigações previdenciárias de 2022 foram cumpridas tempestivamente. O gestor invocou o princípio da razoabilidade e solicitou o afastamento da irregularidade, citando a aprovação de um acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos. Por fim, solicitou que fosse adotado o mesmo entendimento concedido ao município de Ibiraçu, considerando a uniformização do entendimento pelo Tribunal de Contas e a legislação vigente.

No presente caso concreto, o NCCONTAS através da **ITC 02518/2024-6** (pç. 137, págs. 132-141) afirmou que:

Conforme as considerações técnicas, Com relação aos argumentos de que a Manifestação Técnica 01072/2023-7, no âmbito do Incidente de Prejudicado (Processo TC 916/2023-1), teria reconhecido a ausência de norma que restrinja a utilização de recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros para o pagamento de benefícios previdenciários, importante destacar que o defendente se utiliza de interpretação **equivocada** desta peça técnica para justificar uma conduta contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Cabe observar que o trecho deste relatório traz o entendimento de não haver proibição normativa expressa quanto à utilização dos referidos recursos previdenciários vinculados, uma vez que essa restrição decorre de lógica sistêmica de funcionamento do sistema previdenciário capitalizado, quando inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC).

Aliás, cabe ressaltar que, independentemente da existência de norma literal, direcionada em vedar ou restringir a utilização de recursos previdenciários para a formação de reservas do RPPS em capitalização, fato é que a Administração municipal dispõe de **parâmetros constitucionais e legais** claros que devem direcionar sua conduta na gestão de recursos previdenciários, uma vez que não existe dúvida em relação à necessidade de capitalização do RPPS que se encontra em situação de elevado risco atuarial, conforme disposições do art. 40, caput, da CF/88, art. 1º, 8º, parágrafo único, art. 69 da LRF, art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e art. 11, §7º, art. 25, § 2º, e art. 49 da Portaria MTP 1.467/2022.

Quanto à alegação da defesa de que não haveria distinção entre receitas do plano de amortização, ou seus rendimentos financeiros, na definição de equilíbrio financeiro descrita pela Portaria MTP 1.467/22, cabe aqui aproveitar as considerações da Manifestação Técnica 01072/2023-7, quanto ao fato de que, mesmo após sofrer atualizações, o texto da norma infralegal não estabeleceu diferença entre receitas auferidas e obrigações assumidas. A peça técnica destaca que **essa lacuna normativa tem sido utilizada de**

forma equivocada para justificar a utilização de recursos vinculados ao equacionamento do déficit atuarial para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício, mesmo que o RPPS em capitalização se encontre em situação de grave desequilíbrio atuarial.

Quanto à alegação de haver entendimentos jurisprudenciais que deliberaram a favor da possibilidade de utilização irrestrita de recursos previdenciários vinculados, cabe ressaltar que tais entendimentos se aplicam a especificidades das circunstâncias fáticas de cada jurisdicionado envolvido, não podendo ser afastada, em vista dos entendimentos favoráveis, a **responsabilidade do chefe do Poder Executivo em promover o repasse regular de aportes financeiros devidos ao RPPS**, em razão de ser ele o responsável pela cobertura de insuficiência financeira do RPPS, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Já em relação ao argumento relacionado à consideração dos princípios expressos pela LINDB, importante destacar **que inexistente apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, pois o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas na apreciação das contas.

Quanto à alegação da defesa de formalização de parcelamento previdenciário, através da Lei Ordinária 1.027/2024, referente aos valores devidos em aportes financeiros não repassados nos exercícios de 2022 e 2023, importante registrar que não foi identificado o cadastro do referido parcelamento junto ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, conforme exigência do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

Em relação ao argumento da defesa de que não haveria vedação na utilização dos recursos previdenciários, ou seja, regra que vincule recursos de amortização/custeio à amortização do déficit atuarial; há de se considerar que a própria legislação municipal, quando institui o plano de amortização, vincula esses recursos à amortização do déficit atuarial. Nessa questão, fato é que **inexistente legislação que autorize o consumo precoce de reservas do RPPS, quando esse regime se encontra em estágio inicial de capitalização**, pois o regime operado em capitalização estaria funcionando como se estivesse em regime financeiro de repartição simples, em ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da LRF.

Quanto à **viabilidade** das alíquotas previdenciárias vigentes (estabelecida em 22,00% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022) para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários do exercício, além da necessária formação de reservas do RPPS, cabe ressaltar que a defesa **não** trouxe esclarecimentos nessa questão, embora claramente insuficiente, conforme análise do item 8.3 do presente Relatório Técnico.

Com base nas informações do Painel de Controle do TCEES, na aba de Resultado Atuarial, exercício de 2022, verifica-se nos gráficos de evolução anual dos indicadores de solvência e de cobertura de PMBC, a situação de **deterioração do equilíbrio atuarial** do RPPS do município de Dores do Rio

Preto, em razão da apresentação de índices insatisfatórios.

Em relação à evolução anual do **índice de cobertura de PMBC**, demonstrou-se ao longo dos exercícios financeiros, a relação existente entre os recursos previdenciários constituídos (disponibilidades financeiras e ativos garantidores) e as **provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC)**, sendo que no exercício de 2022, apresentou a proporção de **0,6712** de recursos existentes para cobertura de R\$1,00 da dívida previdenciária:



Cabe ainda mencionar que a **capacidade de formação de reservas** do RPPS (tabela 9 do RT 00001/2024-3, peça 111), foi apurada numa **variação negativa** de mais de **R\$1,28 MILHÕES de reais**, indicando que ao invés de ser utilizado o aporte financeiro, estariam sendo utilizados os rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, **reduzindo** ainda mais, no exercício de 2022, a margem de recursos disponíveis para a sustentabilidade do RPPS de Dorés do Rio Preto.

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, quando operado em regime de capitalização, passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir o pagamento de compromissos futuros dos planos de benefícios concedidos, especialmente quando o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos garantidores (investimentos). Não se trata de uma obrigação desprovida de justificativa, pois as reservas previdenciárias serão essenciais para garantir o pagamento futuro dos benefícios, sem necessidade de aportes adicionais pelo ente patrocinador.

Sendo assim, o entendimento técnico exige apenas a acumulação de recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros, quando o RPPS em capitalização se encontra em situação de elevado risco atuarial. Nessa questão, cabe observar que o PREVIDRP nunca alcançou a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC), pois contava com ativos disponíveis insuficientes, em 2022, na ordem de R\$21,06 milhões, que **não** conseguem garantir a **cobertura do Passivo Atuarial (R\$55,82 milhões)** ou da PMBC (**R\$31,38 milhões**).

Reforçando o contexto da análise, cabe trazer algumas considerações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 12ªed.)⁶³, aplicável ao exercício financeiro de 2022, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, conforme demonstrado

O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;
- e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

Sendo assim, o MDF considera indevida a utilização de repasses para a cobertura de déficit atuarial e a utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, com o objetivo de cobrir déficit financeiro e para tentar evidenciar que haveria equilíbrio financeiro.

Por fim, com relação ao argumento da defesa de que não teria sido informado pelo RPPS sobre a existência de desequilíbrio financeiro, importante destacar que essa situação é recorrente no município, refletindo desde as contas de 2018. Além disso, a própria unidade de controle interno teria informado a situação através do RELOCI.

Quanto à **responsabilidade** pela cobertura de insuficiência financeira do RPPS, **competete ao Ente Municipal**. Nesse caso, a **conduta do prefeito** em relação à política previdenciária municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em **promover e garantir o repasse regular de aportes ao RPPS**, além de avaliar a possibilidade de readequação das alíquotas **normais de custeio**, com o objetivo de garantir o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos. Aliás, a legislação lhe confere **ampla responsabilidade** perante o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme se observa do art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual por ser de natureza grave, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, sugere-se ainda emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

Pois bem.

Conforme exposto pela área técnica, ao deixar de repassar os montantes devidos à previdência durante um determinado período, desencadeia-se um efeito em dominó

que acarreta prejuízos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto às finanças locais. Isso ocorre porque a omissão no repasse dos valores corretos resulta na incapacidade do RPPS de angariar suas receitas, investi-las no mercado e alcançar os rendimentos necessários conforme estipulado na meta atuarial definida na política de investimentos.

É digno de nota que devido à carência financeira, as reservas são utilizadas para cobrir os gastos previdenciários. Isso tem como consequência a necessidade de modificar os planos de financiamento e redução do déficit, incluindo a implementação de taxas mais elevadas, que frequentemente se mostram inviáveis e representam um considerável prejuízo para as futuras administrações municipais.

A fim de prevenir a propagação dessa sequência de eventos, a Lei 9717/98 estabeleceu a obrigação de o órgão público suprir as deficiências financeiras. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuíram ao órgão público a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o que impede qualquer desvio desta imposição legal.

É imperioso destacar que entendimento apresentado pela defesa de fato era adotado pelo Colegiado desta Corte de Contas. Nele os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, previam que a eventual insuficiência financeira resultaria do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar. Contudo, ao julgar os autos TC 5857/2020, onde se aplicou esta posição, também foi estabelecido um **ponto de Corte** para esta aplicação, limitando que esta interpretação seja dada apenas até o exercício de 2019, portanto, adotou-se a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para apuração do equilíbrio financeiro, tendo em vista a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019 que serviu como marco temporal.

Cabe destacar que por meio do Parecer Prévio 0140/2023-8, já transitado em julgado (Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de

Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e do Parecer Prévio Processo 0142/2023-7 (TC-6523/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021), o Plenário, à unanimidade, firmou entendimento de que o exercício de 2021 deve ser considerado como período de transição, tendo em vista que a Decisão constante do Parecer Prévio TC-093/2021-1 (Processo TC-5857/2020) foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme evidenciado no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8, a seguir reproduzido:

(...)

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento o de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Diante do exposto, considerando que o presente processo refere-se ao exercício financeiro de 2022, fica evidente, sob o aspecto técnico-contábil, que esta irregularidade possui natureza grave. Tal irregularidade provoca um aumento do déficit e encarece o custo de sua amortização. Se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas dentro do exercício financeiro específico, haverá um efeito dominó prejudicial tanto para o resultado das contas quanto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto. Portanto, **mantenho a presente irregularidade.**

3.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021;

Crítérios: *arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

Refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV. O estudo de avaliação atuarial anterior recomendou uma alíquota patronal normal total de 23,60% para o RPPS de Dores do Rio Preto, conforme disponível na PCA/2021. No entanto, a alíquota patronal foi mantida em 22% ao longo do exercício de 2022,

conforme a Lei Municipal 971/2022, o que indica a falta de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição Federal. A administração municipal não seguiu as orientações da avaliação atuarial, omitindo-se em relação à recomendação de aumento da alíquota.

Além disso, o corpo técnico desta Corte de Contas verificou que o RPPS apurou o limite de gastos administrativos com base na alíquota de 3,6%, mas a alíquota patronal não foi elevada para 23,6%. Isso sugere a utilização indevida de recursos previdenciários, extrapolando despesas administrativas, o que poderia exigir ressarcimento pelo Poder Executivo no valor de R\$ 42.629,17, caso não justificado. Foi constatado também que a despesa empenhada na fonte de recursos da taxa de administração do RPPS representa 4,61% da base de cálculo, excedendo o limite de 3,60% estabelecido pela Portaria MTP 1.467/2022.

Em síntese, devidamente citado (Decisão SEGEX 00227/2024-3), em sua defesa, o gestor argumentou que a Lei Municipal 971/2022 estabeleceu a alíquota patronal de 22% sobre as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, e que esse valor não prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, pois foram aportados recursos superiores aos propostos pelo cálculo atuarial. Ele também mencionou que a Lei Municipal 930/2021 estabeleceu um limite de 3,60% para despesas administrativas do RPPS.

O gestor afirmou que, embora a alíquota de 23,60% recomendada pela avaliação atuarial não tenha sido totalmente recolhida, o município não foi notificado pelo PREVIDRP sobre qualquer incompatibilidade. Quanto à extrapolação das despesas administrativas em R\$42.629,17, o Poder Executivo planeja repassar esse valor durante o exercício financeiro de 2024 para recompor as reservas do RPPS.

A defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citando a LINDB, para afastar a responsabilidade do gestor, argumentando que o RPPS não notificou a Prefeitura sobre a insuficiência financeira em gastos administrativos. Além disso, destacou que o valor não aportado representou apenas 0,82% da arrecadação total do RPPS em 2022.

Quanto aos itens 3.2 deste voto, afirmou a área técnica através da ITC 02518/2024-6:

Em relação à alegação da defesa de que a alíquota patronal de 22% teria propiciado repasse a maior ao RPPS, em relação ao estabelecido no cálculo atuarial, e não teria causado prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que foram aportados recursos em montante superior ao estabelecido no cálculo atuarial, cabe observar que o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal no percentual total de 23,60% para o ente patrocinador (22% referente ao custo normal e 3,60% referente à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT), sendo então que esta alíquota patronal total deveria ter sido implementada, objetivando a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Dorés do Rio Preto.

Em relação ao argumento de que o ente não teria sido notificado pelo RPPS sobre a incompatibilidade da alíquota patronal adotada no exercício de 2022, cabe considerar que o **plano de custeio deve ser objeto de contínuo acompanhamento por parte do ente patrocinador do regime**, que deverá **avaliar periodicamente** os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e **adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento**, conforme disposto pelo art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022. Dessa forma, resta comprovada a responsabilidade do ente federativo de acompanhar e adotar as sugestões do cálculo atuarial, que inclusive é encaminhado, de forma recorrente, pelo próprio chefe do Poder Executivo, nas prestações de contas anuais através do arquivo DEMAAT, não sendo possível alegar desconhecimento.

Com relação ao argumento da defesa que busca afastar a responsabilidade pela insuficiência financeira no custeio administrativo do RPPS, no valor de R\$ 42.629,17, em função de ausência de notificação por parte do RPPS, cabe aqui enfatizar que essa circunstância não é determinante para o encaminhamento da presente não conformidade, mas situação meramente colateral, pois a falta de recursos para pagamento de gastos administrativos do RPPS apenas reforça a incapacidade das alíquotas patronais para manter a sustentabilidade de curto e longo prazo do RPPS. Além disso, importante destacar que os recursos previdenciários e aqueles destinados aos gastos administrativos são vinculados ao RPPS, em função de expressa determinação legal, motivo pelo qual deverão ser objeto de recomposição, caso utilizados em

desconformidade, sem prejuízo de adoção de medidas para responsabilização dos agentes que derem causa a sua utilização indevida.

Em relação à proposta para afastar o presente indicativo de irregularidade, uma vez que a insuficiência financeira em gastos administrativos do RPPS, representa tão somente 0,82% da arrecadação total auferida pelo RPPS, no exercício de 2022, ressalta-se que o aporte não repassado, e utilizado indevidamente pelo Município, mesmo que não significativo, representa recurso previdenciário **vinculado** ao custeio normal do RPPS municipal.

Ressalta-se ainda que na PCA de contas de governo de Dorés do Rio Preto, relativa ao exercício anterior (Processo TC 8.040/2022-7), identificou-se situação similar decorrente de irregularidade relacionada a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, conforme se observa da ITC 04614/2023-6, sugerindo a ocorrência de prática reiterada da Administração municipal em não adotar as sugestões propostas pela avaliação atuarial, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, em função da **manutenção** de alíquota patronal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, opina-se pela manutenção da irregularidade tratada neste tópico, por se tratar de grave infração à norma legal, a qual **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Pois bem,

Embora a defesa tenha alegado que a alíquota patronal de 22% resultou em repasses superiores ao estabelecido no cálculo atuarial e não prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em suma o estudo de avaliação atuarial recomendou uma alíquota total de 23,60% (22% para o custo normal e 3,60% para a taxa de administração), que deveria ter sido implementada para assegurar a sustentabilidade do RPPS de Dorés do Rio Preto. A ausência de notificação sobre a incompatibilidade da alíquota não exime a responsabilidade do ente patrocinador, que deve acompanhar continuamente o plano de custeio e adotar medidas para mitigar os riscos, conforme a Portaria MTP 1.467/2022.

A defesa também buscou afastar a responsabilidade pela insuficiência financeira de R\$ 42.629,17 no custeio administrativo do RPPS, alegando ausência de notificação. No entanto, a falta de recursos para despesas administrativas reforça a incapacidade das alíquotas patronais de manter a sustentabilidade do RPPS a curto e longo prazo. Recursos previdenciários e administrativos são legalmente vinculados ao RPPS e devem ser recompostos se usados indevidamente, sem prejuízo de medidas para responsabilizar os agentes responsáveis.

Por fim, a defesa argumentou que a insuficiência financeira representa apenas 0,82% da arrecadação total do RPPS em 2022, mas mesmo valores menores são significativos. A PCA anterior identificou uma situação similar, indicando uma prática recorrente da administração municipal em não seguir as sugestões atuariais, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial conforme o art. 40 da Constituição Federal. Portanto, a manutenção de uma alíquota inferior configura uma grave infração legal, justificando a manutenção da irregularidade nas contas do jurisdicionado.

Considerando que a análise técnica identificou a incidência da alíquota patronal normal de 23,6% da base de cálculo apurada sobre a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, para o exercício de 2022 e que a unidade gestora, manteve a adoção da alíquota de 22% da base de cálculo, desconsiderando o percentual destinado ao custeio da taxa de administração.

Considerando a manutenção da alíquota patronal normal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial, acolho o opinamento técnico para manter a irregularidade.

Ressalto ainda a importância do controle interno e que cabe ao chefe do executivo buscar a estruturação e o aprimoramento do sistema, não sendo um ato discricionário do gestor, mas imposição legal e constitucional, relevando-se sua infringência em grave infração e reprovação das contas

3.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal.

Critérios: *artigo 40 da CF de 1988.*

Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

Após análise, verificou o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, a alíquota patronal aplicada ao exercício analisado era de apenas 22%, conforme estabelecido pela Lei Municipal 971/2022 Lei Municipal 971/2022; No entanto, conforme estudo e avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022 haveria de ser uma alíquota total de 25,60% para o ente federativo, conforme segue descrito:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superam o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

Sendo assim, houve uma **redução indevida no resultado atuarial, prejudicando a** busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial, preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Em face do achado, o gestor foi citado pela Decisão SEGEX 00227/2024-3), por meio da defesa sugere através da peça **Defesa/Justificativa 00695/2024-1** (pç. 119, págs. 18-21). O gestor foi citado pela Decisão SEGEX 00227/2024-3 e, de forma geral, em sua defesa, o responsável alegou a ocorrência de um possível equívoco na apuração da alíquota patronal pelo TCEES, afirmando que a alíquota previdenciária de 25,60%

apresentada se referia a uma avaliação atuarial posterior ao exercício analisado, com data focal em 31/10/2022. Ele argumentou que a avaliação válida seria a apresentada na Prestação de Contas Anual de 2021, com data focal em 31/12/2021, que estabeleceu uma alíquota patronal de 22%.

Reiterou a defesa que, no exercício de 2022, o município repassou a alíquota patronal de 22%, acima da alíquota atuarial de 20%, sem prejuízo ao equilíbrio financeiro do RPPS. Também mencionou que a Lei Municipal 930/2021 estabeleceu um limite de 3,6% para os gastos administrativos do RPPS. Alegou que o município não foi notificado pelo RPPS sobre qualquer incompatibilidade na alíquota utilizada e invocou o princípio da razoabilidade para afastar a responsabilidade do gestor pela ausência do repasse de R\$ 42.629,17, relacionado à taxa administrativa, devido à falta de notificação sobre a insuficiência.

Por fim, a defesa solicitou o saneamento da irregularidade, argumentando a elevação da alíquota patronal em 2022, o compromisso de recomposição dos valores ao RPPS em 2024, o cumprimento integral dos repasses ao RPPS, e a solicitação de parcelamento dos aportes financeiros devidos nos exercícios de 2021 e 2022, conforme a Lei Municipal 1.027/2024.

Quanto aos itens 3.3 deste voto, afirmou a área técnica através da ITC 02518/2024-6:

Com relação ao plano de custeio normal do RPPS, vigente no exercício de 2022, constatou-se que **não há correspondência** entre a alíquota patronal **(22,00%)** disposta pela Lei Municipal 971/2022 e a alíquota patronal de **25,60%** (22% relativo ao ente federativo e 3,60% referente à taxa de administração) utilizada pela avaliação atuarial (DEMAAT), para cálculo do plano de custeio normal, conforme item **8.2.1**, com data focal posicionada em 31/10/2022.

Acredita-se ter ocorrido um equívoco no entendimento da defesa quanto ao indicativo de não conformidade em questão, pois o item 8.2.1 da avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/10/2022, considerou que a alíquota patronal de **25,60% já teria sido adotada pelo município de Dores do Rio Preto**, embora essa situação não apresente correlação com a legislação local vigente à época do cálculo.

Dessa forma, resta demonstrado que a alíquota patronal utilizada no cálculo do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial **foi superior** à estabelecida pela Lei Municipal 971/2022, contrariando o disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022. Tal irregularidade teria ocasionado **subdimensionamento** do resultado atuarial negativo, em razão da incidência de uma base maior de contribuições previdenciárias patronais, com impactos potencialmente relevantes sobre o plano de custeio do RPPS, assim como no valor total do passivo atuarial calculado, interferido na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Embora o RPPS seja a principal entidade responsável pela elaboração da avaliação atuarial anual, pois ali se concentram as atividades de planejamento e execução da política previdenciária, não é possível afastar a responsabilidade do ente federativo perante a presente não conformidade, especialmente diante do contexto de irregularidades descritas nos tópicos anteriores (itens 8.1 e 8.2 do presente Relatório Técnico). Diante da ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, assim como da ausência de medidas para a elevação da alíquota patronal sugerida pela avaliação, a apuração de resultado atuarial com base em alíquota patronal inexistente sugere ocorrência de erro grosseiro na elaboração e recepção do cálculo atuarial (DEMAAT), encaminhado na PCA/2022, de forma a reduzir o tamanho do déficit atuarial e beneficiar o ente patrocinador do RPPS. Diante do exposto, considerando a apuração de resultado atuarial anual com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal, diante do contexto das demais não conformidades avaliadas pelos itens 8.1 e 8.2 do Relatório Técnico, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, em função de grave infração à norma, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual chefe do Poder Executivo do município de Dorés do Rio Preto, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

Em suma, em relação ao plano de custeio do RPPS em 2022, constatou-se uma discrepância entre a alíquota patronal de 22% prevista na Lei Municipal 971/2022 e a alíquota de 25,60% utilizada na avaliação atuarial (DEMAAT), sendo 22% do ente

federativo e 3,60% de taxa de administração. A avaliação atuarial de 31/10/2022 assumiu incorretamente que a alíquota de 25,60% já estava em vigor.

Essa diferença resultou em um subdimensionamento do déficit atuarial, devido à utilização de uma base maior de contribuições previdenciárias patronais. A situação contraria os artigos 25, § 1º, e 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022, afetando negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Embora o RPPS seja responsável pela avaliação atuarial anual, a responsabilidade do ente federativo não pode ser afastada, especialmente diante das irregularidades apontadas nos itens 8.1 e 8.2 do Relatório Técnico. A ausência de aportes do Tesouro e de medidas para ajustar a alíquota patronal sugerida indica erro grosseiro na elaboração do cálculo atuarial, reduzindo o déficit atuarial e beneficiando o ente patrocinador.

Ante o exposto sugere a área técnica a emissão de DETERMINAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo do município de Dores do Rio Preto, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

4. ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS

Responsável: Cleudenir José de Carvalho Neto

De modo geral, o gestor de Dores do Rio Preto apresentou conformidade com diretrizes fiscais e legais, aplicando o mínimo exigido de recursos em educação (33,25%) e saúde (21,13%). A execução orçamentária respeitou os limites constitucionais e 89,23% das receitas do Fundeb foram destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica. A gestão fiscal resultou em um superávit de R\$ 3.821.001,29 em 2022, com despesas realizadas conforme autorizações legais, sem exceder créditos orçamentários ou adicionais, e sem evidências de despesas sem prévio empenho, demonstrando rigoroso controle fiscal conforme o artigo 60 da Lei 4.320/64.

De acordo com o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a avaliação das ações passou a considerar a presença de intenção dolosa ou erro grosseiro, em vez de culpa. Reconhecer uma irregularidade não é o único critério para aplicar uma sanção, mas é crucial para encontrar uma solução. Já o seu artigo 22, pede que o operador do direito leve em conta as dificuldades enfrentadas pelo gestor sem prejudicar os direitos dos administrados. O comportamento do responsável deve estar em conformidade com a Constituição e as regulamentações legais, e o erro deve ser inescusável, não sendo algo que uma pessoa média cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

Diante do exposto, passo a análise de conduta em face das irregularidades mantidas:

- 8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseções 3.6.2 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1) (*item 3.1 deste voto*);
- 8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseções 3.6.3 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.1 do RT 1/2024-1) (*item 3.2 deste voto*),
- 8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal

superior à estabelecida em lei municipal (subseções 3.6.4 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.2 do RT 1/2024-1) *(item 3.3 deste voto)*.

Vislumbra-se que as irregularidades mantidas possuem alto potencial ofensivo, portanto, possui capacidade para macular a integralidade das contas. Vale destacar que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanear as irregularidades.

No que tange a sustentação oral apresentada através do Protocolo nº 13611/2024-1, quanto ao item “Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários”, trouxe o gestor que realizou parcelamento referente as insuficiências financeiras do RPPS nos exercícios 2022 e 2023.

Por sua vez, quanto ao item “Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 “, afirmou o gestor que realizou o repasse do referido valor, conforme consta no processo administrativo encaminhado.

Já quanto ao item “Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal”, a avaliação atuarial trabalhou com uma alíquota total de 25,60%, enquanto a praticada pelo ente federativo foi de 22%. Apesar dessas insuficiências financeiras e da suposta falta de recursos para a taxa administrativa, afirma que o Poder Executivo conseguiu saná-las. Ponderando que o Município de Dorés do Rio Preto está promovendo adequações conforme as recomendações dos estudos atuariais. A legislação previdenciária foi consolidada e atualizada pela Lei Complementar n. 114/2024, corrigindo e atualizando os percentuais das alíquotas praticadas.

Pois bem. A presente análise é relativa à **prestação de contas anual de prefeito de Dorés do Rio Preto, exercício 2022**. Nas peças encaminhadas em sede de sustentação oral é possível verificar que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários foi celebrado em **29 de maio de 2024**, conforme consta na peça complementar 25004/2024-9 (Protocolo 13611/2024-1):

ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por afixação no mural de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto-ES.

CLÁUSULA OITAVA: DA QUITAÇÃO ANTECIPADA

Havendo interesse entre as partes, o DEVEDOR poderá antecipar o pagamento das parcelas, fazendo-o na ordem inversa dos vencimentos.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem a Comarca de Dorés do Rio Preto-ES.

Dorés do Rio Preto-ES, 29 de maio de 2024

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

José Carlos Nunes de Melo
Presidente do PREVIDRP

Bem como, o montante a ser pago pela Prefeitura Municipal foi dividido em 24 parcelas mensais, conforme consta na peça complementar 25004/2024-9 (Protocolo 13611/2024-1):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ R\$ 2.295.952,28 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) referente a insuficiência financeira do exercício de 2021 no valor de R\$ R\$ 1.018.363,04 (um milhão dezoito mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e de R\$ R\$ 1.277.589,24 (um milhão duzentos e setenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referente ao exercício de 2022, devidamente atualizados e corrigidos, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Apresenta também a sustentação oral (Peça Complementar 25006/2024-7, Protocolo 13611/2024-1), processo administrativo que teve como objeto o realizar o repasse ao RPPS do valor de R\$ 42.629,17 referente a taxa de administração **datado de 27 de junho de 2024**. Consta nas fls.3 da Peça Complementar 25006/2024-7 solicitação de

atualização e correção do valor para pagamento ao Instituto de Previdência, após as devidas correções, o valor a ser pago foi de R\$ 54.185,89 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente pelo Poder Executivo Municipal (fls. 171 a 173 da Peça Complementar 25006/2024-7).

Quanto a legislação previdenciária, traz a Peça Complementar 25007/2024-1 que a **Lei Complementar 114/2024** consolidou a legislação que dispõe sobre o RPPS de Dorés do Rio Preto.

Por fim a defesa anexou guia de recolhimento previdenciária evidenciando que o Município passou a implementar a correta discriminação dos percentuais de contribuição, qual seja, 22,00% de contribuição do ente federativo e 3,60% de taxa de administração, resultando em uma alíquota do ente federativo total de 25,60%.

Nesse passo, constata-se que o atraso na implementação das medidas corretivas, revela uma série de inadequações à luz dos princípios da LINDB. A demora comprometeu a previsibilidade e a estabilidade do RPPS, prolongando a instabilidade financeira e atuarial, o que poderia ter sido evitado com ações mais rápidas. A eficiência administrativa foi prejudicada pela demora em adotar as medidas necessárias, resultando em uma administração que não utilizou seus recursos de maneira eficaz e tempestiva para resolver as irregularidades. Embora as medidas finais possam refletir um esforço de correção, a demora questiona a transparência e a diligência do gestor em resolver os problemas prontamente.

Para assegurar conformidade com os princípios da LINDB e melhorar a gestão pública, é essencial que os gestores adotem medidas corretivas imediatamente após a identificação de irregularidades. A administração deve buscar uma atuação mais proativa e tempestiva para garantir a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a boa-fé, promovendo a sustentabilidade e a responsabilidade fiscal do RPPS.

Ademais, conforme já exposto no item 3 deste voto, é importante mencionar que de fato o posicionamento apresentado foi previamente adotado pelo Colegiado desta Corte de Contas. No entanto, o entendimento sobre equilíbrio e déficit financeiro foi limitado pelo julgamento do caso TC 5857/2020, e posteriormente por meio do Parecer Prévio 0140/2023-8, já transitado em julgado (Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do

exercício de 2020) e do Parecer Prévio Processo 0142/2023-7 (TC-6523/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021). A partir de 2022, a receita patrimonial não deve ser usada no cálculo do equilíbrio financeiro devido a reformas na previdência realizadas em novembro de 2019.

A determinação ao atual chefe do Poder Executivo do município de Dorés do Rio Preto, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, visa assegurar a conformidade com as normas estabelecidas, evitando subdimensionamentos que podem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A adoção dessa medida é essencial para manter a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, protegendo os direitos dos beneficiários e a responsabilidade fiscal do ente federativo.

Além disso, a determinação reforça a necessidade de transparência e responsabilidade na gestão dos recursos previdenciários. Ao garantir que as alíquotas previdenciárias sejam atualizadas e utilizadas conforme estabelecido, o município de Dorés do Rio Preto demonstrará compromisso com a boa governança e o cumprimento das normas legais. O encaminhamento do resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (PCA) permitirá um acompanhamento contínuo e eficaz por parte dos órgãos de controle, assegurando que quaisquer irregularidades sejam corrigidas em tempo hábil e que o RPPS opere de maneira sólida e sustentável.

Nesse passo, constatou a presente análise que à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, prática reiterada na administração municipal, que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Portanto, diante da diminuição da capacidade do município de honrar com seus compromissos futuros, **reprovo a conduta do gestor**, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

5.1 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

5.2 IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

5.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 746/2012, sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle

Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da Lei municipal 835/2017 que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

A equipe desta Unidade, mesmo com 03 (três) integrantes, esforçou-se para cumprir devidamente com suas atribuições e competências, na consecução de seus objetivos institucionais, assim como de sugerir soluções para as inconsistências detectadas, contribuindo, assim, de forma independente, objetiva e disciplinada, com o processo de governança.

5.2.1.2 PARECER DO CONTROLE INTERNO

No RELUCI peça 105, A Unidade Central de Controle Interno, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados e descritos no relatório, elencados como: 25 com situação Regular, 01 com situação “A Regularizar” e 1 com a situação Regularizando) e 1.4 (11 análises contábeis em Conformidade), conclui que a Prestação de Contas se encontra REGULAR COM RESSALVAS.

Embora do 1.5 do RELUCI consta a documentação necessária para subsídio das análises dos Pontos de Controle da prestação de contas realizada através das documentações constantes nos processos:

- nº 0757/2023 – Área de Almoxarifado e Patrimônio
- nº 0760/2023 - Procuradoria Geral do Município
- nº 0636/2023 – PREVIDRP
- nº 0475/2022 e 0752/2023 - Divisão de Recursos Humanos
- nº 0755/2023 e 0759/2023 – Divisão de Tributação

Os arquivos contábeis foram emitidos através do sistema contábil, pela própria Unidade Central de Controle Interno, outra parte da documentação, que serviu de base para verificação da consistência dos arquivos da PCA, foi solicitado pela UCCI no dia 22/02/2023, através do processo nº 1304/2023, e foi enviada pela Divisão de Contabilidade, no dia 09/03/2022, retornando o mesmo no dia 13/03/2022, sendo

apontado por esta UCCI as inconsistências de arquivos não estruturados que deveriam ser corrigidas. Após análise dos referidos arquivos o processo retornou a Divisão de Contabilidade para a inclusão do arquivo NOTAEXP e posterior envio ao setor.

De acordo com o relatório, posteriormente o Prefeito Municipal seria comunicado através de processo administrativo, sobre as inconsistências detectadas, a fim de que sejam promovidas ações para que as mesmas não ocorram no exercício de 2023.

Espera-se que as questões que envolvem a situação do regime de previdência do município também tenham sido alertadas.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Dorcas do Rio Preto em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2022;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As últimas tragédias ambientais que assolaram o sul do Espírito Santo são um lembrete contundente da urgência em enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. A região tem sido alvo de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que têm causado devastação e perdas humanas. Diante desse cenário, a importância das ações públicas para mitigar e adaptar-se a essas mudanças torna-se ainda mais evidente.

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014²⁹). O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no sul do Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007³⁰). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009³¹).

²⁹ **IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change).** (2014). *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC

³⁰ **Stern, N.** (2007). *The Economics of Climate Change: The Stern Review*. Cambridge, UK: Cambridge University Press

³¹ **Adger, W. N., Lorenzoni, I., & O'Brien, K. L.** (Eds.). (2009). *Adapting to Climate Change: Thresholds, Values, Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015³²). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006³³).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas,

³² **Brasil.** (2015). *Intended Nationally Determined Contribution towards Achieving the Objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.

³³ **Lebel, L., Anderies, J. M., Campbell, B., Folke, C., Hatfield-Dodds, S., Hughes, T. P., & Wilson, J.** (2006). Governance and the Capacity to Manage Resilience in Regional Social-Ecological Systems. *Ecology and Society*, 11(1), 19

adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais. Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Como afirmou Ban Ki-moon³⁴, ex-Secretário-Geral da ONU, "não temos um plano B porque não temos um planeta B". É hora de agir com diligência, determinação e solidariedade para em conjuntos aplacar os desafios dos novos tempos.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando

³⁴ **Ban Ki-moon.** (2014). *Public statement on climate change*. [Quote: "We don't have a plan B because we don't have a planet B."] Retrieved from United Nations speeches and statements archives.

proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

5.4 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- Da ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal

Base legal: *art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.*

Ao assumir como Chefe do Poder Executivo, o gestor desempenha um papel crucial na implementação das diretrizes do poder público e na administração dos RPPS. Ele influencia diretamente a formulação e a execução das políticas públicas que moldam a administração desses regimes. A legislação brasileira tem evoluído para reforçar a responsabilidade dos gestores públicos, estabelecendo mecanismos rigorosos de controle e fiscalização. Esses mecanismos são essenciais para garantir a sustentabilidade financeira dos regimes previdenciários e para assegurar que os recursos sejam geridos de forma eficiente e transparente.

A implementação de reformas previdenciárias e a criação de normas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, têm sido fundamentais para promover a accountability na gestão dos RPPS. A exigência de relatórios periódicos, auditorias independentes e a participação de conselhos de administração e fiscalização são formas de fortalecer a transparência na administração pública. Além disso, a responsabilização dos gestores por má gestão ou desvios de recursos é um aspecto crucial, cada vez mais enfatizado na legislação.

A Câmara Municipal de Vereadores também desempenha um papel essencial na supervisão e fiscalização da administração dos RPPS. Os vereadores têm a responsabilidade de monitorar e avaliar a execução das políticas previdenciárias, garantindo que os gestores cumpram com suas obrigações legais e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada. A atuação vigilante da Câmara Municipal é fundamental para assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência, prevenindo irregularidades e promovendo a boa governança.

Apesar dos progressos, persistem desafios significativos, como a necessidade de ajustar as regras previdenciárias às mudanças demográficas e econômicas. A adoção de boas práticas de governança e a capacitação contínua dos servidores e gestores públicos são essenciais para enfrentar esses desafios.

A omissão no repasse dos valores devidos à previdência durante um determinado período desencadeia um efeito dominó, acarretando prejuízos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto às finanças locais. Isso ocorre porque a falta de repasse dos montantes corretos resulta na incapacidade do RPPS de angariar receitas, investi-las no mercado e alcançar os rendimentos necessários conforme estipulado na meta atuarial definida na política de investimentos.

Devido à carência financeira, as reservas são utilizadas para cobrir os gastos previdenciários, o que gera a necessidade de modificar os planos de financiamento e reduzir o déficit, incluindo a implementação de taxas mais elevadas, que frequentemente se mostram inviáveis e representam um considerável prejuízo para as futuras administrações municipais.

Para prevenir a propagação dessa sequência de eventos, a Lei 9717/98 estabeleceu a obrigação de o órgão público suprir as deficiências financeiras. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuem ao órgão público a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, impedindo qualquer desvio desta imposição legal.

É importante ressaltar que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que a eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, abrangendo também o custo suplementar.

Diante do exposto, a ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários revela uma prática reiterada na administração municipal que impede o RPPS de acumular as reservas necessárias para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e no art. 69 da LRF. É imperativo que os gestores públicos adotem medidas eficazes para corrigir essas deficiências e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Tal cenário reflete a preocupante diminuição da capacidade do município de honrar com seus compromissos futuros. Ante todo exposto, perante da ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização municipal, recomenda-se que:

- o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **MANTER as irregularidades** destacadas a seguir, com reflexos negativos sobre a execução orçamentária. Ocorrência que representa grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo:

- 1.1 **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- 1.2 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021**; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV

- 1.3 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal**. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- 2. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, III³⁵ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;
- 3. DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 e 8.3 da ITC 2518/2024, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES: que:
- 3.1** efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.
- 3.2** em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.
- 4. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
- 4.1** da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a

³⁵ pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2 da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6);

4.3 de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.4 da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.5 da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.6 da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

- 4.7** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);
- 4.8** cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (Item 2.2.4.1 do voto);
- 4.9** da necessidade de criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (Item 2.2.4.3 do voto);
- 4.10** que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de Assistência Social como um todo (Item 2.2.4.2 do voto);
- 4.11** que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (Item 5.1 do voto);
- 4.12** quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.2.1 do voto).
- 4.13** quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base

em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

4.14 que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal .

5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, referente ao exercício de 2022.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo assim já o fez em seu Voto 03298/2024-9 (evento 140).

Na 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 09 de agosto do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

VOTO - VISTA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02518/2024-6** (evento 137) e do Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 02612/2024-1** (evento 139), o eminente Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, por meio do **Voto do Relator 03298/2024-9** (evento 140), posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

6. MANTER as irregularidades destacadas a seguir, com reflexos negativos sobre a execução orçamentária. Ocorrência que representa grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo:

6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

6.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV

6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

7. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, III³⁶ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

8. DETERMINO à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 e 8.3 da ITC 2518/2024, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES: que:

8.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

8.2 em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas

³⁶ pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

9. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- 9.1** da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);
- 9.2** da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6);
- 9.3** de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);
- 9.4** da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);
- 9.5** da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

- 9.6** da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);
- 9.7** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elabore as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);
- 9.8** cumpra dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (Item 2.2.4.1 do voto);
- 9.9** da necessidade de criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (Item 2.2.4.3 do voto);
- 9.10** que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de Assistência Social como um todo (Item 2.2.4.2 do voto);
- 9.11** que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais (Item 5.1 do voto);
- 9.12** quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.2.1 do voto).
- 9.13** quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

9.14 que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal .

10. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Assim, em razão do pedido de vista formulado, apresento as considerações a seguir quanto aos indicativos de irregularidades mantidos pelo Voto do Relator.

2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 8.1 da ITC 02518/2024-6, item 3.1, 4 e 5.4 do Voto do Relator 03298/2024-9):

Em análise realizada pela área técnica, o RT 00047/2024-5 - subseção 3.6.2 (evento 113) identificou-se ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, **revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.277.589,24.**

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299	1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022	21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Despesas Empenhadas	2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

As transferências financeiras recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019, bem como as não identificadas na PCA/2022, também foram desconsideradas, visto que estão relacionadas à recomposição de reservas ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros; conforme determinações deste Tribunal de Contas, constantes nos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4 e 4739/2020-1, perfazendo o montante original de R\$ 1.272.530,60 (R\$ 590.259,45 + R\$ 682.271,15, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente).

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos

garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, nos termos dos registros do RT 00047/2024-5.

Após a devida citação e análise das justificativas, o corpo técnico manteve a irregularidade, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator.

O Voto do Relator 03298/2024-9 fundamenta a manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

[...]

Conforme exposto pela área técnica, ao deixar de repassar os montantes devidos à previdência durante um determinado período, desencadeia-se um efeito em dominó que acarreta prejuízos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto às finanças locais. Isso ocorre porque a omissão no repasse dos valores corretos resulta na incapacidade do RPPS de angariar suas receitas, investi-las no mercado e alcançar os rendimentos necessários conforme estipulado na meta atuarial definida na política de investimentos.

É digno de nota que devido à carência financeira, as reservas são utilizadas para cobrir os gastos previdenciários. Isso tem como consequência a necessidade de modificar os planos de financiamento e redução do déficit, incluindo a implementação de taxas mais elevadas, que frequentemente se mostram inviáveis e representam um considerável prejuízo para as futuras administrações municipais.

A fim de prevenir a propagação dessa sequência de eventos, a Lei 9717/98 estabeleceu a obrigação de o órgão público suprir as deficiências financeiras. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuíram ao órgão público a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o que impede qualquer desvio desta imposição legal.

É imperioso destacar que entendimento apresentado pela defesa de fato era adotado pelo Colegiado desta Corte de Contas. Nele os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, previam que a eventual insuficiência financeira resultaria do confronto entre

as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar. Contudo, ao julgar os autos TC 5857/2020, onde se aplicou esta posição, também foi estabelecido um **ponto de Corte** para esta aplicação, limitando que esta interpretação seja dada apenas até o exercício de 2019, portanto, adotou-se a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para apuração do equilíbrio financeiro, tendo em vista a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019 que serviu como marco temporal.

Cabe destacar que por meio do Parecer Prévio 0140/2023-8, já transitado em julgado (Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e do Parecer Prévio Processo 0142/2023-7 (TC-6523/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021), o Plenário, à unanimidade, firmou entendimento de que o exercício de 2021 deve ser considerado como período de transição, tendo em vista que a Decisão constante do Parecer Prévio TC-093/2021-1 (Processo TC-5857/2020) foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme evidenciado no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8, a seguir reproduzido:

(...)

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento o de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Diante do exposto, considerando que o presente processo refere-se ao exercício financeiro de 2022, fica evidente, sob o aspecto técnico-contábil, que esta irregularidade possui natureza grave. Tal irregularidade provoca um aumento do déficit e encarece o custo de sua amortização. Se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas dentro do exercício financeiro específico, haverá um efeito dominó prejudicial tanto para o

resultado das contas quanto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto. Portanto, **mantenho a presente irregularidade.**

Observa-se do voto do Relator que traz considerações em relação a metodologia de cálculo realizado pelo corpo técnico quanto **aos valores que foram desconsiderados (excluídos) da arrecadação na apuração do resultado financeiro e que refletem no resultado financeiro, quanto aos valores relativos a rendimentos de aplicações financeiras e receita para amortização do déficit atuarial**, bem como deliberações deste TCEES a respeito.

Pois bem,

Conforme julgados desta Corte de Contas, o Colegiado vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, Processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998³⁷, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de

³⁷ Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma³⁸, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial³⁹.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁴⁰, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁴¹, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁴².

³⁸ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do *caput*.

³⁹ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

⁴⁰ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

⁴¹ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁴² **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁴³ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**⁴⁴ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**⁴⁵ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**⁴⁶ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal),

⁴³ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

⁴⁴ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

⁴⁵ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

⁴⁶ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**⁴⁷ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011⁴⁸, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

⁴⁷ **Art. 17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

⁴⁸ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**⁴⁹ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**⁵⁰ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**⁵¹.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expreso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008⁵², vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

⁴⁹ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

⁵⁰ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

⁵¹ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

⁵² **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II - Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁵³, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018**

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

⁵³ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

(Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

Igualmente, no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)⁵⁴, para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, **propondo que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:**

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

⁵⁴ 56ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida**.

No caso dos autos, é importante frisar que se **considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro**.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
 - Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
 - Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Sendo assim, em atendimento ao princípio da colegialidade, passei a adotar em meus votos a referida tese de apuração, **considerando no cálculo do resultado financeiro do RPPS toda a receita auferida (sem exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e aporte atuarial) em confronto com as despesas realizadas; no entanto, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Contudo, no **Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e Processo TC-6523/2022 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021)**, houve entendimento pelo colegiado, nos termos dos votos dos respectivos relatores, que o exercício de 2021 seria considerado como período de transição, tendo em vista que a **Decisão constante do Processo TC-5857/2020 (Parecer Prévio TC-093/2021-1) foi aprovada na sessão de 21/10/2021**, conforme se observa no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8 (Processo TC-3242/2023-1):

[...]

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Nestes autos, vale ressaltar que o Voto do Relator está mantendo a irregularidade considerando que o presente processo refere-se ao exercício financeiro de 2022, fora, portanto, do período de transição (2021).

No entanto, apesar da presente prestação de contas anual se referir ao exercício de 2022, fora do referido período de transição, observo a existência de julgados em relação ao referido exercício (2022), onde o colegiado da Primeira Câmara, em face da referida inconsistência, manteve a irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas, entendendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira. É o caso da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre – Exercício de 2022 (**Parecer Prévio 00045/2024-6** – Processo TC-04886/2023-1)⁵⁵ e Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa

⁵⁵ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

Maria de Jetibá – Exercício de 2022 (**Parecer Prévio 00044/2024-1** – Processo TC-04758/2023-7)⁵⁶.

Ressaltam os referidos julgados que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC-916/2023 que versa sobre incidente de prejulgado cujo assunto se refere ao abordado neste tópico, qual seja, “falta de aporte para cobrir o déficit financeiro do RPPS” e “uso indevido de recursos previdenciários capitalizados destinados a cobrir o déficit atuarial”. Naqueles autos (**Proc. TC-04886/2023-1 e 04758/2023-7**), o voto condutor do Conselheiro Relator Davi Diniz ressaltou que até o momento esta Corte de Contas ainda não emitiu uma decisão definitiva sobre o incidente de prejulgado discutido nos autos do Processo TC 916/2023. Considerando que o tema em análise está relacionado à metodologia de cálculo empregada pelo TCEES para avaliar e monitorar o equilíbrio financeiro dos RPPS em regime de capitalização, matéria em discussão também nestes autos, entendendo como prudente e razoável adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) como referência para o julgamento das contas, até que haja decisão do incidente de prejulgado.

Tomando como base esses julgados, me manifestei no Processo TC-4839/2023-7 (Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – exercício de 2022), com a proposição de Aprovação das contas com ressalva, sem determinação de recomposição ao RPPS, tendo o colegiado do Plenário deliberado nesse mesmo sentido, conforme Parecer Prévio 00083/2024-1.

Desta forma, com a devida vênia divirjo do posicionamento técnico, ministerial e do Relator seguindo a linha de entendimento manifestada nos Pareceres Prévios TC-00045/2024-6, 00044/2024-1 e 00083/2024-1, mantendo a irregularidade, contudo, passível ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

Cabe ressaltar que, nas presentes contas, considerando-se a Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 5.175.337,91) e Despesas Empenhadas (R\$ 2.990.461,10), sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 2.568.312,74) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 894.153,31), chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 2.184.876,81). Assim, na mesma linha

⁵⁶ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

de entendimento que venho adotando em meus votos, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2022.

Não obstante, em sede de sustentação oral a defesa juntou aos autos Termo de acordo de parcelamento e confissões de débitos previdenciários formalizado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto – PREVIDRP, no valor de R\$ 2.295.952,28, correspondente ao aporte financeiro destinado à cobertura de insuficiência financeira apurada nos exercícios de 2021 e 2022, a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 30 de junho de 2024 e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. (Peça Complementar 25004/2024-8, evento 145, a fim de regularizar a situação. Juntou ainda a Nota de movimento financeiro n. 0001/2024, do dia 07 de junho de 2024, no valor de R\$ 116.989,46, referente ao referido termo de parcelamento.

2.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseção 8.2 da ITC 02518/2024-6, item 3.2 e 4 do Voto do Relator 03298/2024-9):

De acordo com a análise técnica, em relação ao plano de custeio normal do RPPS de Dorés do Rio Preto, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal normal total de 23,60% para o ente patrocinador, em consonância com o disposto pelo item 9.2 do DEMAAT. Entretanto, a alíquota patronal foi mantida em 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao longo do exercício de competência da PCA/2022, conforme previsão da Lei Municipal 971/2022; indicando ausência de medidas direcionadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal. Dessa forma, a Administração municipal não observou as orientações da avaliação atuarial pertinente, omitindo-se em relação à recomendação de elevação do custeio normal do RPPS.

Além disso, a análise técnica apontou ainda que o RPPS apura o limite de gastos administrativos com base na alíquota de 3,6%, conforme indicado pelo estudo atuarial (DEMAAT); embora o ente patrocinador ainda não tenha promovido a elevação da alíquota patronal de 22% para 23,6% da base de cálculo das contribuições. Tal medida sugere a utilização indevida de recursos previdenciários por meio da extrapolação de despesas com gastos administrativos no RPPS, circunstância que exigirá o ressarcimento por parte do Poder Executivo, no valor original de R\$ 42.629,17. Ressaltou a referida análise que a despesa empenhada na fonte de recursos da taxa de administração do RPPS representa 4,61% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 3,60%, estabelecido pelo art. 84, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Quanto a esse item o relator se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Embora a defesa tenha alegado que a alíquota patronal de 22% resultou em repasses superiores ao estabelecido no cálculo atuarial e não prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em suma o estudo de avaliação atuarial recomendou uma alíquota total de 23,60% (22% para o custo normal e 3,60% para a taxa de administração), que deveria ter sido implementada para assegurar a sustentabilidade do RPPS de Dorés do Rio Preto. A ausência de notificação sobre a incompatibilidade da alíquota não exime a responsabilidade do ente patrocinador, que deve acompanhar continuamente o plano de custeio e adotar medidas para mitigar os riscos, conforme a Portaria MTP 1.467/2022.

A defesa também buscou afastar a responsabilidade pela insuficiência financeira de R\$ 42.629,17 no custeio administrativo do RPPS, alegando ausência de notificação. No entanto, a falta de recursos para despesas administrativas reforça a incapacidade das alíquotas patronais de manter a sustentabilidade do RPPS a curto e longo prazo. Recursos previdenciários e administrativos são legalmente vinculados ao RPPS e devem ser recompostos se usados indevidamente, sem prejuízo de medidas para responsabilizar os agentes responsáveis.

Por fim, a defesa argumentou que a insuficiência financeira representa apenas 0,82% da arrecadação total do RPPS em 2022, mas mesmo valores menores são significativos. A PCA anterior identificou uma situação similar, indicando uma prática recorrente da administração municipal em não seguir as sugestões atuariais, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial conforme o art. 40 da Constituição Federal. Portanto, a manutenção de uma alíquota inferior configura uma grave infração legal, justificando a manutenção da irregularidade nas contas do jurisdicionado.

Considerando que a análise técnica identificou a incidência da alíquota patronal normal de 23,6% da base de cálculo apurada sobre a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, para o exercício de 2022 e que a unidade gestora, manteve a adoção da alíquota de 22% da base de cálculo, desconsiderando o percentual destinado ao custeio da taxa de administração.

Considerando a manutenção da alíquota patronal normal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial, acolho o opinamento técnico para manter a irregularidade.

Ressalto ainda a importância do controle interno e que cabe ao chefe do executivo buscar a estruturação e o aprimoramento do sistema, não sendo um ato discricionário do gestor, mas imposição legal e constitucional, relevando-se sua infringência em grave infração e reprovação das contas

Pois bem,

Em relação a essa inconsistência, a defesa alega que foi sancionada a Lei Municipal 971/2022 estabelecendo como alíquota patronal o percentual de 22%, embora o estudo atuarial tivesse estabelecido alíquota patronal definitiva para o ente federativo de 20%, evidenciando assim repasse a maior ao RPPS em relação ao cálculo atuarial. Contudo, tal argumento foi refutado pela área técnica na ITC 02518/2024-6, observando que o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal no percentual total de 23,60% para o ente patrocinador, sendo então que esta alíquota

patronal total deveria ter sido implementada, objetivando a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Dores do Rio Preto.

A defesa ressalta ainda que no tocante à divergência em relação às alíquotas estabelecidas, que em momento algum foi notificado pelo RPPS dessa incompatibilidade utilizada no exercício de 2022.

Assim, dos argumentos apresentados, entendo que ocorreu equívoco pelo responsável em relação a alíquota que foi implementada pelo município e aquela que foi apontada pelo cálculo atuarial. No entanto, entendo que há que se levar em consideração a justificativa alegada pela defesa que não foi notificado pelo RPPS quanto a divergência das alíquotas previdenciárias. Constatado que assim que tomou conhecimento da inconsistência o gestor não se manteve inerte, adotando ações em relação a inconsistência.

Observo ainda que, além do repasse ao RPPS no valor de R\$ 116.989,46, referente a primeira parcela do Termo de acordo de parcelamento e confissões de débitos previdenciários formalizado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto – PREVIDRP, no valor de R\$ 2.295.952,28, correspondente ao aporte financeiro destinado à cobertura de insuficiência financeira apurada nos exercícios de 2021 e 2022 (eventos 145 e 146), o gestor juntou aos autos documentação evidenciando o recolhimento ao RPPS do valor devidamente atualizado referente a despesa administrativa de R\$ 42.629,17, para regularização do pagamento em relação a insuficiência financeira no custeio administrativo do RPPS (Peça Complementar 25006/2024-7, evento 147 – Nota de Empenho n. 0002397/2024, Nota de liquidação n. 003505/2024 e Nota de Pagamento n. 04890/2024 – R\$ 54.185,89).

Em sede de sustentação oral a defesa fez ainda juntada da Lei Complementar n. 114/2024 (Peça Complementar 25007/2024-1, evento 148), dispondo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dores do Rio Preto, onde se constata ações por parte do responsável com o objetivo de regularizar a situação.

Dessa forma, diante das ações adotadas pelo gestor com a devida vênia dirijo parcialmente da área técnica, do Parecer Ministerial e do Relator, mantendo a

irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

2.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (subseção 8.3 da ITC 02518/2024-6, item 3.3 e 4 do Voto do Relator 03298/2024-9):

De acordo com a análise técnica, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, considerou vigente uma alíquota previdenciária total de 25,60% para o ente federativo, conforme consta do item 8.2.1 do DEMAAT, a seguir transcrito:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo - Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superem o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, conforme Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022, conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando que a alíquota patronal utilizada no plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida em lei do ente federativo; alterando, indevidamente, o déficit atuarial para menos e prejudicando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial.

Em sede de análise conclusiva a área técnica através da ITC 02518/2024-6 registrou equívoco no entendimento da defesa quanto ao indicativo de não conformidade em questão, pois o item 8.2.1 da avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal

posicionada em 31/10/2022, considerou que a alíquota patronal de 25,60% já teria sido adotada pelo município de Dorés do Rio Preto, embora essa situação não apresente correlação com a legislação local vigente à época do cálculo. Ressalta a peça técnica que ficou demonstrado que a alíquota patronal utilizada no cálculo do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida pela Lei Municipal 971/2022, contrariando o disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022. Tal irregularidade teria ocasionado subdimensionamento do resultado atuarial negativo, em razão da incidência de uma base maior de contribuições previdenciárias patronais, com impactos potencialmente relevantes sobre o plano de custeio do RPPS, assim como no valor total do passivo atuarial calculado, interferido na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Pois bem,

Apesar da inconsistência em questão, em análise às justificativas e documentação apresentados, observo que o gestor não se manteve inerte e tem adotado providências no sentido de regularizar a situação diante das inconsistências apontadas, tendo sancionado a Lei Municipal n. 971, de 11 de fevereiro de 2022 alterando as alíquotas previdenciárias; celebração do Termo de parcelamento dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício de 2002 e 2023 (evento 145 – Peça Complementar 25004/2024-8); e ainda a Lei Complementar n. 114/2024, que consolidou a legislação previdenciária, buscando adequar as alíquotas previdenciárias, a fim de regularizar as inconsistências apontadas pela área técnica.

O Relator registra em seu voto que o atraso na implementação das medidas corretivas, revela uma série de inadequações à luz dos princípios da LINDB. A demora comprometeu a previsibilidade e a estabilidade do RPPS, prolongando a instabilidade financeira e atuarial, o que poderia ter sido evitado com ações mais rápidas. A eficiência administrativa foi prejudicada pela demora em adotar as medidas necessárias, resultando em uma administração que não utilizou seus recursos de maneira eficaz e tempestiva para resolver as irregularidades. Embora as medidas finais possam refletir um esforço de correção, a demora questiona a transparência e a diligência do gestor em resolver os problemas prontamente.

No entanto, entendo que tais ações tomadas pelo Chefe do Poder Executivo foram tomadas tão logo tomou conhecimento das inconsistências apontadas. Ademais, a área técnica por meio da ITC 02518/2024-6 ressalta em sua fundamentação que não é possível afastar a responsabilidade do ente federativo perante a presente não conformidade, especialmente diante do contexto de irregularidades descritas nos tópicos anteriores (itens 8.1 e 8.2 da ITC). No entanto, enfatiza que o RPPS é a principal entidade responsável pela elaboração da avaliação atuarial anual, pois ali se concentram as atividades de planejamento e execução da política previdenciária. Vale ressaltar, que as inconsistências 8.1 e 8.2 da ITC estão com proposição de ressalva, conforme fundamentação deste voto-vista, motivo pelo qual entendo que a inconsistência isoladamente é insuficiente para macular as contas do gestor.

Sendo assim, com a devida vênia dirijo parcialmente da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, mantendo a irregularidade, contudo, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável; com a proposição de **determinação** sugerida pelo corpo técnico ao atual chefe do Poder Executivo do município de Dorcas do Rio Preto, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

2.4 Das proposições de ciência:

2.4.1 Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6):

Conforme exposto na subseção 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6, tendo em conta a transição para uma nova lei de licitações e contratos administrativos, a unidade técnica propôs dar ciência ao chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei 14.133/2021, proposição essa acompanhada pelo voto do Relator. Contudo, como não se aponta a ocorrência de qualquer não conformidade em relação à ordem cronológica de pagamentos, nem se apresentam evidências que demonstrem o risco relevante de prejuízo às finalidades do ente, entendo que não se amolda às hipóteses

previstas no art. 9º da Resolução TC 361/2022 e, em consequência, não é caso de expedição de ciência.

2.4.2 Item 5 do Voto do Relator 03298/2024-9:

Observo ainda que o item 5 do Voto do Relator traz proposições de aprimoramento da gestão.

Constato que os subitens 5.1 e 5.3, trazem proposições em relação a “Sistema de custos no Setor Público – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020” e “Mudanças Climáticas”. Contudo, embora as proposições sejam de forma orientativa, verifico que tais matérias não constam no escopo de análise da Prestação de Contas Anual. Desta forma, entendo que não é o caso de dar ciência ao Chefe do Poder Executivo em relação às proposições dos subitens 4.11 e 4.13 dos dispositivos do Voto do Relator 03298/2024-9.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

1.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.2. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação

atuarial de 2021; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.3. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, II⁵⁷ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que:

3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

4.1. Da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade

⁵⁷**Art. 80** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

(...)

de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2. De ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.3. Da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.4. Da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.5. Da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

4.6. Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro

material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);

4.7. Da necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (Item 2.2.4.1 do voto do Relator 03298/2024-9);

4.8. Da necessidade de criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (Item 2.2.4.2 do voto do Relator 03298/2024-9);

4.9. Providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de Assistência Social como um todo (Item 2.2.4.3 do voto do Relator 03298/2024-9);

4.10. Da necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.2.1 do voto do Relator 03298/2024-9).

5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

SUMÁRIO

I [RELATÓRIO](#) 130

II [FUNDAMENTOS](#) 136

III [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO](#) 160

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Claudenir José de Carvalho Neto, prefeito do município de Dores do Rio Preto, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com vistas à emissão de parecer prévio.

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme o **Relatório Técnico 00047/2024-5** (evento 113) e a **Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6** (evento 137), opinando pela **rejeição** das contas do senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de 2022, conforme o art. 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02612/2024-1** (evento 139), elaborado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concordou com a proposta contida na ITC 02518/2024-6 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, votou no sentido de que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Claudenir José de Carvalho Neto. No entanto, acrescentou 07 (sete) ciências (itens 4.8 a 4.14)

ao município, além de manter as sugeridas pela área técnica, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

6.CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. MANTER as irregularidades destacadas a seguir, com reflexos negativos sobre a execução orçamentária. Ocorrência que representa grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo:

1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV

1.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, III⁵⁸ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

3. DETERMINO à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 e 8.3 da ITC 2518/2024, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES: que:

⁵⁸ pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

3.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

3.2 em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

4.1 da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2 da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6);

4.3 de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.4 da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.5 da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.6 da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

4.7 da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para

garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);

4.8 cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (Item 2.2.4.1 do voto);

4.9 da necessidade de criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (Item 2.2.4.3 do voto);

4.10 que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de Assistência Social como um todo (Item 2.2.4.2 do voto);

4.11 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (Item 5.1 do voto);

4.12 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.2.1 do voto).

4.13 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

4.14 que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal . (Grifou-se!)

5. Arquivar os autos após os trâmites legais. (Grifou-se!)

Por sua vez, o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti apresentou voto vista, mantendo as irregularidades sem que estas maculassem as contas. Ele afastou uma determinação e acompanhou parcialmente as ciências expedidas pela área técnica e pelo relator, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

[...]

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

6. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

1.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.2. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.3. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, II⁵⁹ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

⁵⁹**Art. 80** A emissão do parecer prévio poderá ser:
(...)

3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que:

3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo de Dolores do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

4.1. Da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2. De ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.3. Da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.4. Da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.5. Da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

4.6. Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
(...)

fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);

4.7. Da necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (Item 2.2.4.1 do voto do Relator 03298/2024-9);

4.8. Da necessidade de criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (Item 2.2.4.2 do voto do Relator 03298/2024-9);

4.9. Providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de Assistência Social como um todo (Item 2.2.4.3 do voto do Relator 03298/2024-9);

4.10. Da necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.2.1 do voto do Relator 03298/2024-9).

5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto do conselheiro relator e voto vista do conselheiro Ciciliotti, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator e das irregularidades e determinações mantidas pela área técnica. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou 07 (sete) ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar parcialmente o voto vista proposto pelo conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti.**

FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de

responsabilidade do senhor Claudenir José de Carvalho Neto, prefeito do município de Dorés do Rio Preto, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **divirjo da proposta de encaminhamento da unidade técnica**, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6** (evento 137), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 02612/2024-1** (evento 139). Também, divirjo do encaminhando proposto no voto do relator (evento 140), deixando de acatar as ciências descritas nos itens 4.8 a 4.14 submetidas. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).⁶⁰

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito do município de Dorés do Rio Preto, seja pela rejeição. A Instrução Técnica Conclusiva nº 02518/2024-6 e o Parecer nº 02612/2024-1 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de encaminhamento:

[...]

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 8.1, 8.2 e 8.3** da ITC.

(...)

10.3 Ciência

⁶⁰Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (<i>item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos</i>);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS; e
4.2.4.1 Dar ciência atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pela rejeição das contas. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e

proposta de encaminhamento, o voto foi além, ao incluir 07 (sete) ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **MANTER as irregularidades** destacadas a seguir, com reflexos negativos sobre a execução orçamentária. Ocorrência que representa grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo:

1.1 **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.2 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021**; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV

1.3 **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal**. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

2. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto**, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

3. **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 e 8.3 da ITC 2518/2024, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES: que:

3.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art.

11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

3.2 em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

4. **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

4.1 da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2 da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6);

4.3 de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.4 da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.5 da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.6 da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

4.7 da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);

4.8 cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (Item 2.2.4.1 do voto);

4.9 da necessidade de criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (Item 2.2.4.3 do voto);

4.10 que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de Assistência Social como um todo (Item 2.2.4.2 do voto);

4.11 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (Item 5.1 do voto);

4.12 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.2.1 do voto).

4.13 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

4.14 que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal . (Grifou-se!)

5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos por meio das sete ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

Na Instrução Técnica Conclusiva 02518/2024-6, a área técnica verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

9 OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 47/2024-5 (peça 113), e reproduzida nesta instrução, **teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.**

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, seção 8, desta ITC concluiu-se por:

- **MANTER** as distorções registradas no RT 47/2024-5, subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4, analisadas conclusivamente nas subseções **8.1, 8.2 e 8.3** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam **graves infrações às normas constitucionais e legais** com potencial para macular as contas de governo:

8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseções 3.6.2 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1);

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e artigos 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseções 3.6.3 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.1 do RT 1/2024-1, peça 111 destes autos),

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

8.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (subseções 3.6.4 do RT 47/2024-5 e 3.2.3.2 do RT 1/2024-1).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, artigos 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e artigos 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município, tendo em vista as ocorrências narradas nas **subseções 8.1, 8.2 e 8.3** da ITC.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do artigo 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022⁶¹, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

⁶¹ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Art. 10. Aplicam-se às ciências as disposições contidas no inciso III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

Também cabe observar as exigências apontados no inciso III, do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, cuja redação da ciência deve ser **“objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”**. Ao contrário, as ciências apresentadas pelo relator, a meu ver, foram demasiadamente genéricas, contrariando os critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência relacionados aos fatos concretos e específicos.

Nesse cenário, considerando que a análise da prestação de contas anual do prefeito se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelo controle externo deste Tribunal de Contas, entendo que não se enquadram ao presente caso as ciências submetidas pelo conselheiro relator, deixando-as de acatar.

Quanto às irregularidades e determinações mantidas na Instrução Técnica Conclusiva nº 02518/2024-6 e o Parecer nº 02612/2024-1, acompanho integralmente as fundamentações do Voto Vista 00149/2024-7 (evento 150) do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, para mantê-las passíveis de ressalva, sem o condão de macular as contas, cuja transcrição segue:

(...)

Assim, em razão do pedido de vista formulado, apresento as considerações a seguir quanto aos indicativos de irregularidades mantidos pelo Voto do Relator.

2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 8.1 da ITC 02518/2024-6, item 3.1, 4 e 5.4 do Voto do Relator 03298/2024-9):

Em análise realizada pela área técnica, o RT 00047/2024-5 - subseção 3.6.2 (evento 113) identificou-se ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, **revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.277.589,24.**

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299	1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022	21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Despesas Empenhadas	2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

As transferências financeiras recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019, bem como as não identificadas na PCA/2022, também foram desconsideradas, visto que estão relacionadas à recomposição de reservas ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros; conforme determinações deste Tribunal de Contas, constantes nos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4 e 4739/2020-1, perfazendo o montante original de R\$ 1.272.530,60 (R\$ 590.259,45 + R\$ 682.271,15, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente).

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, nos termos dos registros do RT 00047/2024-5.

Após a devida citação e análise das justificativas, o corpo técnico manteve a irregularidade, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator.

O Voto do Relator 03298/2024-9 fundamenta a manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

[...]

Conforme exposto pela área técnica, ao deixar de repassar os montantes devidos à previdência durante um determinado período, desencadeia-se um efeito em dominó que acarreta prejuízos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto às finanças locais. Isso ocorre porque a omissão no repasse dos valores corretos resulta na incapacidade do RPPS de angariar suas receitas, investi-las no mercado e alcançar os rendimentos necessários conforme

estipulado na meta atuarial definida na política de investimentos.

É digno de nota que devido à carência financeira, as reservas são utilizadas para cobrir os gastos previdenciários. Isso tem como consequência a necessidade de modificar os planos de financiamento e redução do déficit, incluindo a implementação de taxas mais elevadas, que frequentemente se mostram inviáveis e representam um considerável prejuízo para as futuras administrações municipais.

A fim de prevenir a propagação dessa sequência de eventos, a Lei 9717/98 estabeleceu a obrigação de o órgão público suprir as deficiências financeiras. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuíram ao órgão público a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o que impede qualquer desvio desta imposição legal.

É imperioso destacar que entendimento apresentado pela defesa de fato era adotado pelo Colegiado desta Corte de Contas. Nele os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, previam que a eventual insuficiência financeira resultaria do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar. Contudo, ao julgar os autos TC 5857/2020, onde se aplicou esta posição, também foi estabelecido um **ponto de Corte** para esta aplicação, limitando que esta interpretação seja dada apenas até o exercício de 2019, portanto, adotou-se a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para apuração do equilíbrio financeiro, tendo em vista a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019 que serviu como marco temporal.

Cabe destacar que por meio do Parecer Prévio 0140/2023-8, já transitado em julgado (Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e do Parecer Prévio Processo 0142/2023-7 (TC-6523/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021), o Plenário, à unanimidade, firmou entendimento de que o exercício de 2021 deve ser considerado como período de transição, tendo em vista que a Decisão constante do Parecer Prévio TC-093/2021-1 (Processo TC-5857/2020) foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme evidenciado no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8, a seguir reproduzido:

(...)

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento o de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes

federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Diante do exposto, considerando que o presente processo refere-se ao exercício financeiro de 2022, fica evidente, sob o aspecto técnico-contábil, que esta irregularidade possui natureza grave. Tal irregularidade provoca um aumento do déficit e encarece o custo de sua amortização. Se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas dentro do exercício financeiro específico, haverá um efeito dominó prejudicial tanto para o resultado das contas quanto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto. Portanto, **mantenho a presente irregularidade.**

Observa-se do voto do Relator que traz considerações em relação a metodologia de cálculo realizado pelo corpo técnico quanto **aos valores que foram desconsiderados (excluídos) da arrecadação na apuração do resultado financeiro e que refletem no resultado financeiro, quanto aos valores relativos a rendimentos de aplicações financeiras e receita para amortização do déficit atuarial**, bem como deliberações deste TCEES a respeito.

Pois bem,

Conforme julgados desta Corte de Contas, o Colegiado vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, Processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁶², que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

⁶² Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁶³, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial⁶⁴.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁶⁵, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁶⁶, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁶⁷.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁶⁸ (conjunto de benefícios

⁶³ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do *caput*.

⁶⁴ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

⁶⁵ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

⁶⁶ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁶⁷ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

⁶⁸ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

previdenciários), **plano de custeio**⁶⁹ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**⁷⁰ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**⁷¹ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início

⁶⁹ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

⁷⁰ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

⁷¹ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

do benefício, e o **custo suplementar**⁷² (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011⁷³, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**⁷⁴ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit**

⁷² **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

⁷³ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

⁷⁴ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

financeiro⁷⁵ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**⁷⁶.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008⁷⁷, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída

⁷⁵ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

⁷⁶ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

⁷⁷ **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II - Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁷⁸, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira

⁷⁸ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

Igualmente, no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)⁷⁹, para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, **propondo que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:**

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida**.

No caso dos autos, é importante frisar que se **considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro**.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:

⁷⁹ 56ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.

- Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
- Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Sendo assim, em atendimento ao princípio da colegialidade, passei a adotar em meus votos a referida tese de apuração, **considerando no cálculo do resultado financeiro do RPPS toda a receita auferida (sem exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e aporte atuarial) em confronto com as despesas realizadas; no entanto, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Contudo, no **Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e Processo TC-6523/2022 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021)**, houve entendimento pelo colegiado, nos termos dos votos dos respectivos relatores, que o exercício de 2021 seria considerado como período de transição, tendo em vista que a **Decisão constante do Processo TC-5857/2020 (Parecer Prévio TC-093/2021-1) foi aprovada na sessão de 21/10/2021**, conforme se observa no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8 (Processo TC-3242/2023-1):

[...]

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Nestes autos, vale ressaltar que o Voto do Relator está mantendo a irregularidade considerando que o presente processo refere-se ao exercício financeiro de 2022, fora, portanto, do período de transição (2021).

No entanto, apesar da presente prestação de contas anual se referir ao exercício de 2022, fora do referido período de transição, observo a existência de julgados em relação ao referido exercício (2022), onde o colegiado da Primeira Câmara, em face da referida inconsistência, manteve a irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas, entendendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira. É o caso da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre – Exercício de 2022 (**Parecer Prévio 00045/2024-6** – Processo TC-04886/2023-1)⁸⁰ e Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá – Exercício de 2022 (**Parecer Prévio 00044/2024-1** – Processo TC-04758/2023-7)⁸¹.

⁸⁰ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

⁸¹ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

Ressaltam os referidos julgados que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC-916/2023 que versa sobre incidente de prejulgado cujo assunto se refere ao abordado neste tópico, qual seja, “falta de aporte para cobrir o déficit financeiro do RPPS” e “uso indevido de recursos previdenciários capitalizados destinados a cobrir o déficit atuarial”. Naqueles autos (**Proc. TC-04886/2023-1 e 04758/2023-7**), o voto condutor do Conselheiro Relator Davi Diniz ressaltou que até o momento esta Corte de Contas ainda não emitiu uma decisão definitiva sobre o incidente de prejulgado discutido nos autos do Processo TC 916/2023. Considerando que o tema em análise está relacionado à metodologia de cálculo empregada pelo TCEES para avaliar e monitorar o equilíbrio financeiro dos RPPS em regime de capitalização, matéria em discussão também nestes autos, entendendo como prudente e razoável adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) como referência para o julgamento das contas, até que haja decisão do incidente de prejulgado.

Tomando como base esses julgados, me manifestei no Processo TC-4839/2023-7 (Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – exercício de 2022), com a proposição de Aprovação das contas com ressalva, sem determinação de recomposição ao RPPS, tendo o colegiado do Plenário deliberado nesse mesmo sentido, conforme Parecer Prévio 00083/2024-1.

Desta forma, com a devida vênia dirijo do posicionamento técnico, ministerial e do Relator seguindo a linha de entendimento manifestada nos Pareceres Prévios TC-00045/2024-6, 00044/2024-1 e 00083/2024-1, mantendo a irregularidade, contudo, passível ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

Cabe ressaltar que, nas presentes contas, considerando-se a Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 5.175.337,91) e Despesas Empenhadas (R\$ 2.990.461,10), sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 2.568.312,74) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 894.153,31), chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 2.184.876,81). Assim, na mesma linha de entendimento que venho adotando em meus votos, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2022.

Não obstante, em sede de sustentação oral a defesa juntou aos autos Termo de acordo de parcelamento e confissões de débitos previdenciários formalizado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto – PREVIDRP, no valor de R\$ 2.295.952,28, correspondente ao aporte financeiro destinado à cobertura de insuficiência financeira apurada nos exercícios de 2021 e 2022, a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 30 de junho de 2024 e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. (Peça Complementar 25004/2024-8, evento 145, a fim de regularizar a situação. Juntou ainda a Nota de movimento financeiro n. 0001/2024, do dia 07 de junho de 2024, no valor de R\$ 116.989,46, referente ao referido termo de parcelamento.

2.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da manutenção de alíquota patronal em percentual inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (subseção 8.2 da ITC 02518/2024-6, item 3.2 e 4 do Voto do Relator 03298/2024-9):

De acordo com a análise técnica, em relação ao plano de custeio normal do RPPS de Dorés do Rio Preto, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou

uma alíquota patronal normal total de 23,60% para o ente patrocinador, em consonância com o disposto pelo item 9.2 do DEMAAT. Entretanto, a alíquota patronal foi mantida em 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao longo do exercício de competência da PCA/2022, conforme previsão da Lei Municipal 971/2022; indicando ausência de medidas direcionadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal. Dessa forma, a Administração municipal não observou as orientações da avaliação atuarial pertinente, omitindo-se em relação à recomendação de elevação do custeio normal do RPPS.

Além disso, a análise técnica apontou ainda que o RPPS apura o limite de gastos administrativos com base na alíquota de 3,6%, conforme indicado pelo estudo atuarial (DEMAAT); embora o ente patrocinador ainda não tenha promovido a elevação da alíquota patronal de 22% para 23,6% da base de cálculo das contribuições. Tal medida sugere a utilização indevida de recursos previdenciários por meio da extrapolação de despesas com gastos administrativos no RPPS, circunstância que exigirá o ressarcimento por parte do Poder Executivo, no valor original de R\$ 42.629,17. Ressaltou a referida análise que a despesa empenhada na fonte de recursos da taxa de administração do RPPS representa 4,61% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 3,60%, estabelecido pelo art. 84, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Quanto a esse item o relator se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Embora a defesa tenha alegado que a alíquota patronal de 22% resultou em repasses superiores ao estabelecido no cálculo atuarial e não prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em suma o estudo de avaliação atuarial recomendou uma alíquota total de 23,60% (22% para o custo normal e 3,60% para a taxa de administração), que deveria ter sido implementada para assegurar a sustentabilidade do RPPS de Dorés do Rio Preto. A ausência de notificação sobre a incompatibilidade da alíquota não exime a responsabilidade do ente patrocinador, que deve acompanhar continuamente o plano de custeio e adotar medidas para mitigar os riscos, conforme a Portaria MTP 1.467/2022.

A defesa também buscou afastar a responsabilidade pela insuficiência financeira de R\$ 42.629,17 no custeio administrativo do RPPS, alegando ausência de notificação. No entanto, a falta de recursos para despesas administrativas reforça a incapacidade das alíquotas patronais de manter a sustentabilidade do RPPS a curto e longo prazo. Recursos previdenciários e administrativos são legalmente vinculados ao RPPS e devem ser recompostos se usados indevidamente, sem prejuízo de medidas para responsabilizar os agentes responsáveis.

Por fim, a defesa argumentou que a insuficiência financeira representa apenas 0,82% da arrecadação total do RPPS em 2022, mas mesmo valores menores são significativos. A PCA anterior identificou uma situação similar, indicando uma prática recorrente da administração municipal em não seguir as sugestões atuariais, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial conforme o art. 40 da Constituição Federal. Portanto,

a manutenção de uma alíquota inferior configura uma grave infração legal, justificando a manutenção da irregularidade nas contas do jurisdicionado.

Considerando que a análise técnica identificou a incidência da alíquota patronal normal de 23,6% da base de cálculo apurada sobre a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, para o exercício de 2022 e que a unidade gestora, manteve a adoção da alíquota de 22% da base de cálculo, desconsiderando o percentual destinado ao custeio da taxa de administração.

Considerando a manutenção da alíquota patronal normal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial, acolho o opinamento técnico para manter a irregularidade.

Ressalto ainda a importância do controle interno e que cabe ao chefe do executivo buscar a estruturação e o aprimoramento do sistema, não sendo um ato discricionário do gestor, mas imposição legal e constitucional, relevando-se sua infringência em grave infração e reprovação das contas.

Pois bem,

Em relação a essa inconsistência, a defesa alega que foi sancionada a Lei Municipal 971/2022 estabelecendo como alíquota patronal o percentual de 22%, embora o estudo atuarial tivesse estabelecido alíquota patronal definitiva para o ente federativo de 20%, evidenciando assim repasse a maior ao RPPS em relação ao cálculo atuarial. Contudo, tal argumento foi refutado pela área técnica na ITC 02518/2024-6, observando que o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal no percentual total de 23,60% para o ente patrocinador, sendo então que esta alíquota patronal total deveria ter sido implementada, objetivando a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Dores do Rio Preto.

A defesa ressalta ainda que no tocante à divergência em relação às alíquotas estabelecidas, que em momento algum foi notificado pelo RPPS dessa incompatibilidade utilizada no exercício de 2022.

Assim, dos argumentos apresentados, entendo que ocorreu equívoco pelo responsável em relação a alíquota que foi implementada pelo município e aquela que foi apontada pelo cálculo atuarial. No entanto, entendo que há que se levar em consideração a justificativa alegada pela defesa que não foi notificado pelo RPPS quanto a divergência das alíquotas previdenciárias. Constatado que assim que tomou conhecimento da inconsistência o gestor não se manteve inerte, adotando ações em relação a inconsistência.

Observo ainda que, além do repasse ao RPPS no valor de R\$ 116.989,46, referente a primeira parcela do Termo de acordo de parcelamento e confissões de débitos previdenciários formalizado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto – PREVIDRP, no valor de R\$ 2.295.952,28, correspondente ao aporte financeiro destinado à cobertura de insuficiência financeira apurada nos exercícios de 2021 e 2022 (eventos 145 e 146), o gestor juntou aos autos documentação evidenciando o recolhimento ao RPPS do valor devidamente atualizado referente a despesa administrativa de R\$ 42.629,17, para regularização do pagamento em relação a insuficiência financeira no custeio administrativo do RPPS (Peça Complementar 25006/2024-7, evento 147 –

Nota de Empenho n. 0002397/2024, Nota de liquidação n. 003505/2024 e Nota de Pagamento n. 04890/2024 – R\$ 54.185,89).

Em sede de sustentação oral a defesa fez ainda juntada da Lei Complementar n. 114/2024 (Peça Complementar 25007/2024-1, evento 148), dispondo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dorés do Rio Preto, onde se constata ações por parte do responsável com o objetivo de regularizar a situação.

Dessa forma, diante das ações adotadas pelo gestor com a devida vênia dirijo parcialmente da área técnica, do Parecer Ministerial e do Relator, mantendo a irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

2.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (subseção 8.3 da ITC 02518/2024-6, item 3.3 e 4 do Voto do Relator 03298/2024-9):

De acordo com a análise técnica, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, considerou vigente uma alíquota previdenciária total de 25,60% para o ente federativo, conforme consta do item 8.2.1 do DEMAAT, a seguir transcrito:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo - Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superem o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, conforme Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022, conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando que a alíquota patronal utilizada no plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida em lei do ente federativo; alterando, indevidamente, o déficit atuarial para menos e prejudicando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial.

Em sede de análise conclusiva a área técnica através da ITC 02518/2024-6 registrou equívoco no entendimento da defesa quanto ao indicativo de não conformidade em questão, pois o item 8.2.1 da avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/10/2022, considerou que a alíquota patronal de 25,60% já teria sido adotada pelo município de Dorés do Rio Preto, embora essa situação não apresente correlação com a legislação local vigente à época do cálculo. Ressalta a peça técnica que ficou demonstrado que a alíquota patronal utilizada no cálculo do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida pela Lei Municipal 971/2022, contrariando o disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022. Tal irregularidade teria ocasionado subdimensionamento do resultado atuarial negativo, em razão da incidência de uma base maior de contribuições previdenciárias patronais, com impactos potencialmente relevantes sobre o plano de custeio do RPPS, assim como

no valor total do passivo atuarial calculado, interferido na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Pois bem,

Apesar da inconsistência em questão, em análise às justificativas e documentação apresentados, observo que o gestor não se manteve inerte e tem adotado providências no sentido de regularizar a situação diante das inconsistências apontadas, tendo sancionado a Lei Municipal n. 971, de 11 de fevereiro de 2022 alterando as alíquotas previdenciárias; celebração do Termo de parcelamento dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício de 2002 e 2023 (evento 145 – Peça Complementar 25004/2024-8); e ainda a Lei Complementar n. 114/2024, que consolidou a legislação previdenciária, buscando adequar as alíquotas previdenciárias, a fim de regularizar as inconsistências apontadas pela área técnica.

O Relator registra em seu voto que o atraso na implementação das medidas corretivas, revela uma série de inadequações à luz dos princípios da LINDB. A demora comprometeu a previsibilidade e a estabilidade do RPPS, prolongando a instabilidade financeira e atuarial, o que poderia ter sido evitado com ações mais rápidas. A eficiência administrativa foi prejudicada pela demora em adotar as medidas necessárias, resultando em uma administração que não utilizou seus recursos de maneira eficaz e tempestiva para resolver as irregularidades. Embora as medidas finais possam refletir um esforço de correção, a demora questiona a transparência e a diligência do gestor em resolver os problemas prontamente.

No entanto, entendo que tais ações tomadas pelo Chefe do Poder Executivo foram tomadas tão logo tomou conhecimento das inconsistências apontadas. Ademais, a área técnica por meio da ITC 02518/2024-6 ressalta em sua fundamentação que não é possível afastar a responsabilidade do ente federativo perante a presente não conformidade, especialmente diante do contexto de irregularidades descritas nos tópicos anteriores (itens 8.1 e 8.2 da ITC). No entanto, enfatiza que o RPPS é a principal entidade responsável pela elaboração da avaliação atuarial anual, pois ali se concentram as atividades de planejamento e execução da política previdenciária. Vale ressaltar, que as inconsistências 8.1 e 8.2 da ITC estão com proposição de ressalva, conforme fundamentação deste voto-vista, motivo pelo qual entendo que a inconsistência isoladamente é insuficiente para macular as contas do gestor.

Sendo assim, com a devida vênia divirjo parcialmente da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, mantendo a irregularidade, contudo, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável; com a proposição de **determinação** sugerida pelo corpo técnico ao atual chefe do Poder Executivo do município de Dores do Rio Preto, em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

(...)

Dessa maneira, pelos fundamentos ora expostos, divirjo, do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, para concluir pela **aprovação com ressalva** atinente ao exercício financeiro de 2022,

apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO. Esta decisão não apenas reflete a conformidade com as normas legais e regulamentares, mas também reafirma o compromisso deste Tribunal com a justiça, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A aprovação com ressalva das contas, sem as ciências adicionais propostas pelo relator assegura que o julgamento se mantenha dentro dos limites da análise técnica e ministerial, garantindo a objetividade do processo.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, **ACORDAM** em:

III.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

III.1.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

III.1.2. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

III.1.3. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, II⁸² da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

III.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que:

III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

III.4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, *caput*, c/c inciso III, art 6º da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

4.1. Da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade

⁸²**Art. 80** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

(...)

de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2. Da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6);

4.3. De ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.4. Da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.5. Da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.6. Da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade de o Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

4.7. Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);

III.5 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02518/2024-6.

III.6 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-142/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

III.1.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; refere-se à subseção 3.6.2 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

III.1.2. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; refere-se à subseção 3.6.3 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

III.1.3. Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal. Refere-se à subseção 3.6.4 do RT 47/2024-5, sobre fatos abordados no item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

1.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, II⁸³ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que:

III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

⁸³**Art. 80** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

(...)

1.4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, com fundamento no art. 9º, *caput*, c/c inciso III, art 6º da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

4.1. Da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

4.2. Da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 da ITC 2518/2024-6);

4.3. De ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas (Item 3.3.1 da ITC 2518/2024-6);

4.4. Da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (Item 3.5.4 da ITC 2518/2024-6);

4.5. Da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme

estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos) (Item 3.6.1 da ITC 2518/2024-6);

4.6. Da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade de o Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS (Item 3.8.4 da ITC 2518/2024-6);

4.7. Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.8. Dar ciência aos interessados (Item 4.2.4.1 da ITC 2518/2024-6);

1.5 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02518/2024-6.

1.6 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que também havia proferido voto-vista. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que acompanhou o voto-vista inicialmente proferido pelo conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

3. Data da Sessão: 4/12/2024 – 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DFFDD-14D64-D3479



Relatório Técnico 00001/2024-3

Protocolo: 22883/2023-1

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 01/02/2024 16:42

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Dores do Rio Preto
Exercício	2022
Vencimento	31/03/2025
Prefeito(s) ¹	Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito ²	Cleudenir José de Carvalho Neto

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

Adriane de Paiva Lima

Matr.: 203.104

Assinado por
ADRIANE DE PAIVA
LIMA
01/02/2024 16:43

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	8
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	10
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	11
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira	15
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	16
3.1.5	Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	17
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	19
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	20
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	21
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	21
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	29
5	MONITORAMENTOS	30
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	31

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, no exercício de 2022.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, as contas apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC 4961/2023-4, foram objeto de análise pela auditora de controle externo que subscreve este Relatório Técnico (RT), cujas constatações se apresentam nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pelo Ministério de Previdência do Governo Federal; e no RTC preliminar do PREVIDRP, elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

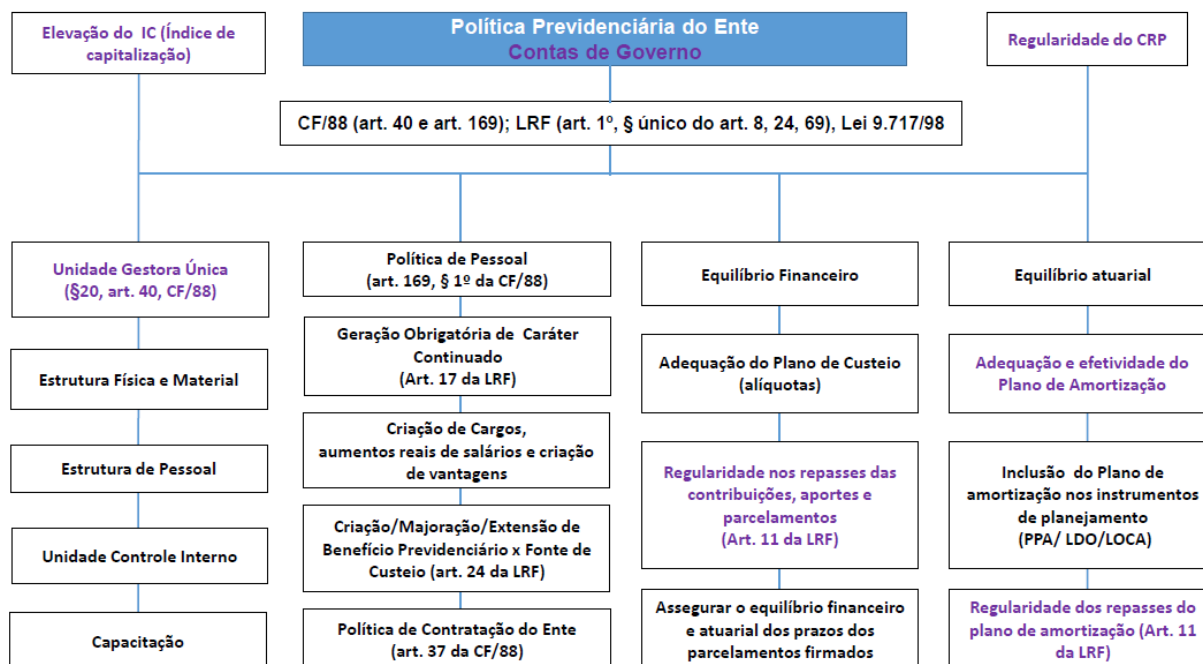
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda.

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Dores do Rio Preto, instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que devem pautar a condução da política previdenciária por parte do responsável pelo ente federativo:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do

Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021 e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 956/2021.

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando que essa situação está sendo questionada nas contas do exercício anterior, quando foi sugerida a emissão de alerta para que o ente federativo promova revisão dos instrumentos de planejamento, com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; sugere-se que este ponto seja reavaliado nas contas do próximo exercício financeiro.

Diante do exposto, sugere-se a **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), consta informação que a Prefeitura Municipal não possui responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões.

Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgãos e entidades do ente federativo, disponível no módulo “PCM” do sistema CidadES, identifica-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
024E0800001	2.136.562,45	658.897,21	0,00	2.795.459,66
Total	2.136.562,45	658.897,21	0,00	2.795.459,66

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF, o RTC preliminar, elaborado pelo sistema CidadES, não identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 18 da Lei Municipal 570/2002, alterado pela Lei Municipal 683/2009 e pela Lei Municipal 896/2020, e se constitui em:

Art. 18. O PREVIDRP compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).
- f) salário-maternidade; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020) e
- g) salário família. (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).

Para custear tais despesas, por meio do art. 54 da Lei Municipal 570/2002, com alterações promovidas por meio das Leis Municipais 896/2020 e 971/2022, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 54. O PREVIDRP é custeado pelas contribuições:

I – dos segurados, em percentual de 14% (quatorze por cento), inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal.

II – dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 14% (quatorze por cento), inclusive sobre o valor de seus benefícios, quando superior ao salário mínimo.

III – do Município de Dorés do Rio Preto e de outros órgãos empregadores integrantes do sistema, em percentual de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos servidores em atividade.

IV – por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades de Previdência Municipal, Estadual ou Federal.

V – por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal.

VI – por rendas patrimoniais e financeiras.

VII – por doações e legados.

VIII – as rendas resultantes das suas atividades, da cessão de suas instalações e de bens moveis e a locação de bens imóveis;

IX – por receitas eventuais.

§1º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados, excetos as importâncias temporárias.

§2º O segurado em gozo de benefício, contribuirá para o PREVIDRP com os mesmos percentuais do servidor ativo, sobre os proventos mensais.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Municipal 896/2020, em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores se encontra, atualmente, estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão 54 Lei Municipal 570/2002, com redação dada pela Lei Municipal 896/2020.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 54 da Lei Municipal 522, de 27 de junho de 2000	10,00%
2	Art. 54 da Lei Municipal 570, de 11 de outubro de 2002	10,00%
3	Art. 2º da Lei Municipal 584, de 15 de dezembro de 2003	15,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	17,56%
5	Art. 1º da Lei Municipal 896, de 23 de abril de 2020	20,00%
6	Art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022.	22,00%

Fonte: RT 430/2022-4 (Proc. TC 8040/2022-7); legislação municipal e demonstrativo RELCUST/RPPS/2022.

Verifica-se que não há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/10/2022, visto que o DEMAAT, em seu item 8.2.1, demonstra uma alíquota patronal de 25,60% (22% relativo ao ente

federativo e 3,60% referente à taxa de administração). Situação que será tratada no item 3.2.3.2 deste relatório.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², demonstra-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

Em R\$ 1,00

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data-base da avaliação	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
Servidores Ativos	209	200	189	184	169
Aposentados	51	58	63	64	65
Pensionistas	20	21	20	23	27
Total	280	279	272	271	261

Fonte: RT 430/2022-4 (Proc. TC 8040/2022-7); e demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2023, data focal: 31/10/2022, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 1,84, significando um quadro crítico³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221).

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se a sua instituição por meio da Lei Municipal 959/2021; conforme disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, de 12/11/2019.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei 9.717/1998,

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município. (g. n.)
[...]

representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Dores do Rio Preto apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	1.593.493,87	1.449.642,03	Pessoal e Encargos	2.829.770,53	2.481.845,09
Patrimonial	2.568.312,74	1.553.573,36	Outras Desp. Correntes	151.610,97	76.419,20
Outras Rec. Correntes	1.013.531,30	620.575,58	Investimentos	9.079,60	5.741,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	2.184.876,81	1.059.785,68
Total	5.175.337,91	3.623.790,97	Total	5.175.337,91	3.623.790,97

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2022/2021.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2020	2.264.140,97
2021	1.059.785,68
2022	2.184.876,81

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2022/2021/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2022 apresentou significativo aumento (106,16%), comparativamente ao resultado do exercício anterior, mantendo o resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes (deduzidas as transferências financeiras recebidas referentes a aportes de exercícios anteriores, a

receita com remuneração de investimentos e a receita para amortização do déficit atuarial) não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299	1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022	21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Despesas Empenhadas	2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

Indicativo de irregularidade:

3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Critério: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado na tabela 6 deste relatório técnico:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299	1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022	21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Despesas Empenhadas	2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

As transferências financeiras recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019, bem como as não identificadas na PCA/2022, também foram desconsideradas, visto que estão relacionadas à recomposição de reservas ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros; conforme determinações deste Tribunal de Contas, constantes nos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4 e 4739/2020-1, perfazendo o montante original de R\$ 1.272.530,60 (R\$ 590.259,45 + R\$ 682.271,15, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente).

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 22,00% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de **R\$1.277.589,24**, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Órgão Central de Controle Interno do Município também apurou uma insuficiência financeira, no montante de **R\$ 1.277.589,24**, no exercício de 2022, conforme RELOCI.

Acrescenta-se que compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas

previdenciárias utilizadas indevidamente, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

Os aportes financeiros concedidos no montante de R\$ 1.309.483,72 são relativos à recomposição de reservas ao RPPS, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme consta na DELQUIT/RPPS, assim como no RELOCI. Seguem os registros realizados pelo ente e pelo RPPS:

Tabela 7) Transferências Financeiras **Em R\$ 1,00**

UNIDADES GESTORAS	ENTE	RPPS
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	8.888.136,06	2.225.092,98
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	6.663.043,08	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	2.225.092,98	2.225.092,98
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	7.994.526,80	0,00
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	6.685.043,08	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	1.309.483,72	0,00

Fonte: Demonstrativo BALFIN/RPPS e Ente/2022.

Notas: a) Tabela preenchida pelo sistema CidadES; b) Houve registro indevido de aporte atuarial na conta 451320299 (Transferências Financeiras Recebidas), no valor de R\$ 894.153,31; c) Houve registro de transferências financeiras recebidas, no valor de R\$ 21.455,95, referente a aportes de exercício não informado na PCA/2022.

Em consulta ao balanço financeiro e ao balancete de verificação, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2020	40.263,72	31.315.139,45	0,13%
2021	0,00	33.249.664,07	0,00%
2022	0,00	41.250.810,92	0,00%

Fonte: Demonstrativos BALFIN/RPPS, DELQUIT/RPPS, RELOCI de 2022/2021/2020.

Nota: a) Tabela preenchida pelo sistema CidadES; b) As transferências financeiras recebidas, no montante de R\$ 1.309.483,72, no exercício de 2022, são relativas à recomposição de reservas ao RPPS, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme consta na DELQUIT/RPPS e no RELOCI; c) Também houve recebimento de transferências financeiras, no valor de R\$ 21.455,95, referente a aportes de exercício não informado na PCA/2022.

Assim, conclui-se que não houve repasse de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira do exercício de 2022.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados a seguir, constata-se que o RPPS não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R\$ 1.277.589,24:

Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	18.720.267,46
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) VPD Financeiras	1.238.645,92
(+) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	22.253.571,31
(-) Saldo do superávit financeiro <u>existente</u> no BALPAT	20.975.982,07
(=) Variação das Reservas do RPPS	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALPAT, BALEXOR, BALFIN, DEMREC, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Dessa forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto, no exercício de 2022, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas; ainda que implementado o plano de amortização.

O superávit financeiro do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 10) Evolução do superávit financeiro do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado
2020	19.759.313,89
2021	18.720.267,46
2022	20.975.982,07

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Assim, em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pelo crescimento do superávit financeiro, no exercício de 2022, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.5 Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

3.1.5.1 Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram analisados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 11) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	112.644,06	169.736,75	282.380,81
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	479.338,52	725.034,57	1.204.373,09
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	10.261,42	15.574,32	25.835,74
Total		602.244,00	910.345,64	1.512.589,64

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Tabela 12) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	112.644,06	169.736,75	282.380,81
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	457.390,27	693.622,01	1.151.012,28
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	10.261,42	15.574,32	25.835,74
Total		580.295,75	878.933,08	1.459.228,83

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e os efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 13) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	-21.948,25	-31.412,56	-53.360,81
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00
Total		-21.948,25	-31.412,56	-53.360,81

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Portanto, verifica-se ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. No entanto, da análise do DEMREC/RPPS, depreende-se que o montante de R\$ 53.360,81, não repassado ao PREVIDRP, se refere à competência dezembro/2022; possibilitando o recolhimento até o 30º dia do mês subsequente ao da competência; conforme estabelecido no art. 62, da Lei Municipal 570/20002.

Assim, conclui-se pelo regular recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no exercício de 2022, em consonância com a declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) e com a declaração do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

3.1.5.2 Parcelamentos Previdenciários

Foram analisadas as informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal⁴, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, tão somente a indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Assim, verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR/RPPS), incluindo documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR/RPPS), disponíveis na PCA do PREVIDRP (Sistema CidadES).

De acordo com o RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de aporte financeiro dos déficits financeiros, apurados no período entre janeiro/2018 e dezembro/2019, por meio da Lei 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos (RELPAR/RPPS), firmado em 17/11/2021, no montante de R\$ 1.287.357,48. Consta, ainda, da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve

⁴ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

pagamento ao RPPS, no exercício de 2022, desse parcelamento de aporte financeiro, no montante de R\$ 1.309.483,72.

Ressalta-se que esse montante de R\$ 1.309.483,72 foi repassado de forma extraorçamentária na forma de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, conforme demonstrado no item 3.1.2 deste relatório, afastando-se dos procedimentos contábeis relativos a parcelamentos estabelecidos pelo item 4.5.4.1, da Parte III, do MCASP (9ª ed.), aplicável ao exercício de 2022.

Ressalta-se, ainda, que essas transferências financeiras recebidas pelo RPPS são relativas à recomposição de reservas ao RPPS, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme consta na DELQUIT/RPPS e no RELOCI.

Por outro lado, o prefeito declara a inexistência de débitos parcelados pelo município junto à previdência social (AUTPAR e TERPAR); e na DELREPI, declara, indevidamente, que esse montante de R\$ 1.309.483,72, repassado pelo Poder Executivo ao RPPS, se refere a aporte atuarial.

Por fim, em consulta à legislação municipal (DOCSPAR/RPPS), verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (relativo à PCA/2020, Proc. TC 2394/2021-2). Entretanto, ainda não há qualquer registro no sistema Cadprev, circunstância essencial para formalização de parcelamentos previdenciários do RPPS, conforme previsto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Tal operação deve ser acompanhada na PCA do exercício subsequente.

Registra-se que o DEMAAT não utilizou tais parcelamentos como ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Dorés do Rio Preto não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), elaborado pelo atuário Felix Orlando Villalba, registrado no MIBA sob nº 1906.

Nos termos do DEMAT, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 14) Apuração do Resultado Atuarial		Em R\$ 1,00
Resultado Atuarial do Plano Previdenciário		
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)		31.383.172,42
(-) Provisões Mat. de Benefícios a Conceder (PMBaC)		24.439.758,27
(+) Total de ativos do RPPS		21.006.016,33
Resultado Atuarial = Déficit		(34.816.914,36)
(+) Plano de amortização		26.637.473,43
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente		(8.179.440,93)

Fonte: Demonstrativo DEMAT, data da avaliação: 27/02/2023 e data focal: 31/10/2022.

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído é insuficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁵, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários formalizados pelo RPPS.

Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data base	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
a) Ativos - PP	17.164.413,40	18.797.538,63	19.787.468,91	18.744.572,63	21.006.016,33
b) Prov. Mat.	(41.346.535,51)	(44.385.723,51)	(45.455.963,05)	(49.703.998,08)	(55.822.930,69)
Cobertura= a/b	41,51%	42,35%	43,53%	37,71%	37,63%
Resultado = a-b	(24.182.122,11)	(25.588.184,88)	(25.668.494,14)	(30.959.425,45)	(34.816.914,36)
Evolução (%)	-	5,81%	0,31%	20,61%	12,46%
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	Agregado	Agregado
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Felix O.Villalba	Felix O.Villalba

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, assim como o crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Importante registrar que a cobertura indica que o PREVIDRP se encontra em processo de descapitalização, visto que em 31/12/2018 possuía cobertura de 41,51% de seus passivos previdenciários, mas em 31/12/2022 sua cobertura foi reduzida para 37,63% do passivo previdenciário.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar; estabelecido, inicialmente, por meio da Lei Municipal 709/2009, e alterado, posteriormente, para o modelo de aportes atuariais crescentes, por meio da Lei Municipal 818/2016.

Tabela 16) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009	Alíquota suplementar
2	Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 818, de 14 de dezembro de 2016	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 855, de 20 de novembro de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 880, de 14 de outubro de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 924, de 25 de novembro de 2020*	Aportes atuariais crescentes
7	Decreto Municipal 4033, de 26/08/2022	Aportes atuariais crescentes

Fonte: RT 430/2022-4 (Proc. TC 8040/2022-7); legislação municipal e Demonstrativos RELCUST e RELPAD/RPPS/2022.

Nota: O valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identifica-se a seguinte evolução:

Tabela 17) Alíquotas Suplementares/Aportes Atuariais**Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020	Decreto 4033/2022
2022	7,00%	36,80%	228.598,64	621.985,37	647.559,13	894.153,31	894.153,31
2023	7,00%	39,78%	248.598,64	742.424,36	772.950,13	1.367.428,65	1.367.428,65
2024	7,00%	42,76%	268.598,64	865.209,93	900.784,19	1.741.728,26	1.741.728,26
2025	7,00%	45,74%	288.598,64	990.376,96	1.031.097,64	1.741.728,26	1.763.666,61
2026	7,00%	48,72%	308.598,64	1.117.960,82	1.163.927,27	1.741.728,26	1.825.835,86
2027	7,00%	51,70%	328.598,64	1.247.997,31	1.299.310,39	1.741.728,26	1.889.072,13
2028	7,00%	54,68%	348.598,64	1.380.522,74	1.437.284,78	1.741.728,26	1.935.076,37
2029	7,00%	57,66%	368.598,64	1.515.573,88	1.577.888,73	1.741.728,26	1.954.427,13
2030	7,00%	60,64%	388.598,64	1.653.187,99	1.721.161,02	1.741.728,26	1.973.971,40
2031	7,00%	63,62%	408.598,64	1.793.402,82	1.867.140,98	1.741.728,26	1.993.711,12
2032	7,00%	66,67%	428.598,64	1.936.256,63	2.015.868,41	1.741.728,26	2.013.648,23
2033	7,00%	66,67%	448.598,64	2.081.788,18	2.167.383,68	1.741.728,26	2.033.784,71
2034	7,00%	66,67%	468.598,64	2.230.036,73	2.321.727,67	1.741.728,26	2.054.122,56
2035	7,00%	66,67%	488.598,64	2.381.042,08	2.478.941,80	1.741.728,26	2.074.663,79
2036	7,00%	66,67%	508.598,64	2.515.345,72	2.639.068,05	1.741.728,26	2.095.410,42
2037	7,00%	66,67%	528.598,64	2.540.499,18	2.870.494,01	1.741.728,26	2.116.364,53
2038	7,00%	66,67%	548.598,64	2.565.904,17	3.106.284,59	1.741.728,26	2.137.528,17
2039	7,00%	66,67%	568.598,64	2.591.563,21	3.346.503,93	1.741.728,26	2.158.903,45
2040	7,00%	66,67%	588.598,64	2.617.478,84	3.591.217,03	1.741.728,26	2.180.492,49
2041	7,00%	66,67%	608.598,64	2.643.653,63	3.787.149,61	1.741.728,26	2.202.297,41
2042	7,00%	66,67%	628.598,64	2.670.090,17	3.825.021,11	1.741.728,26	2.224.320,39
2043	7,00%	66,67%	648.598,64	2.696.791,07	3.863.271,32	1.741.728,26	2.246.563,59
2044	-	66,67%	668.598,64	2.723.758,98	3.901.904,03	1.741.728,26	2.269.029,23
2045	-	66,67%	688.598,64	2.750.996,57	3.940.923,07	1.741.728,26	2.291.719,52
2046	-	66,67%	708.598,64	2.778.506,54	3.980.332,30	1.741.728,26	2.314.636,71
2047	-	-	728.598,64	2.806.291,60	4.020.135,62	1.741.728,26	2.337.783,08
2048	-	-	748.598,64	2.834.354,52	-	1.741.728,26	2.361.160,91
2049	-	-	768.598,64	2.862.698,06	-	1.741.728,26	2.384.772,52
2050	-	-	788.598,64	2.891.325,04	-	1.741.728,26	2.408.620,25
2051	-	-	808.598,64	2.920.238,29	-	-	-

Fonte: RT 430/2022-4 (Proc. TC 8040/2022-7); legislação municipal e Demonstrativo RELPAD/RPPS/2022.

A avaliação atuarial com data focal posicionada em 31/12/2021, apurou a insuficiência do plano de custeio suplementar, indicando a necessidade de medidas para revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, recomendando sua alteração, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT, disponível na PCA/2021 das contas de governo (RT 430/2022-4, Proc. TC 8040/2022-7). Trata-se de estudo que pautou a adoção de medidas pela administração no exercício de 2022, por meio de aprovação do Decreto Municipal 4033, de 26/08/2022 (em vigor na data da sua publicação).

Destaca-se que o estudo técnico atuarial, com data focal posicionada em 31/12/2021, recomendou, ainda, uma alíquota patronal normal de 23,60% para o ente, sendo que a alíquota de 3,60% se refere à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT. No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, estabelecida pela Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022, conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022.

Assim, entende-se que os ajustes na alíquota patronal decorrentes da avaliação, com data focal posicionada em 31/12/2021, deveriam ter ocorrido no exercício de 2022. Situação que será tratada no item 3.2.3.1 deste relatório.

Verifica-se, também, que não há correspondência entre a alíquota patronal normal de 22%, estabelecida na Lei Municipal 971/2022, e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/10/2022, visto que o DEMAAT, em seu item 8.2.1, demonstra uma alíquota patronal de 25,60% (22% relativo ao ente federativo e 3,60% referente à taxa de administração). Situação que será tratada no item 3.2.3.2 deste relatório.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, apurou a insuficiência do plano de custeio suplementar, concluindo pela necessidade de alteração do custo suplementar em decorrência da apuração de resultado deficitário, apresentando algumas propostas de adequação no item 10.2. do DEMAAT. Trata-se de estudo que deve pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício seguinte.

Com base no Decreto 4033/2022, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:

Tabela 18) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.99	Outros Aportes para o RPPS	894.153,31
Total		894.153,31

Fonte: Demonstrativo BALVER/RPPS/2022.

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 19) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
024E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	894.153,31	894.153,31
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	894.153,31	894.153,31

Fonte: Demonstrativo BALEXOD/2022.

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo

repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45 do Anexo VI da Portaria (Alterada pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023) permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, na forma estabelecida pelos seus incisos I e II. Segue transcrição:

I - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário;
- c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário; e
- d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário; e

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e
- c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada:

I - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e

II - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada em 31/12/2022, identifica-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização proposto pelo DEMAAT, em seu item 10.2.1, alínea “b”, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

Indicativos de irregularidades:

3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial de 2021

Critério: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pelas Portarias MPS 464/2018 e MTP 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal normal de 23,60% para o ente, sendo que a alíquota de 3,60% se refere à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT; conforme transcrição a seguir:

9.2. ALÍQUOTA NORMAL RECOMENDADA

Base de Cálculo, Alíquota e Contribuição esperadas pela Situação definida na Avaliação

Categorias	Alíquota Definida na Avaliação (%)	R\$ Contribuição Esperada
Ente Federativo	20,00%	847.424,47
Taxa de Administração	3,60%	152.536,41
Ente Federativo - Total	23,60%	999.960,88
Segurados Ativos	14,00%	593.197,13
Aposentados	14,00%	3.234,38
Pensionistas	14,00%	0,00
TOTAL	37,60%	1.596.392,39

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, estabelecida pela Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022; conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando adoção de medidas insatisfatórias direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

A avaliação atuarial anterior deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, observando-se a recomendação para a cobertura de custo normal do RPPS. Além disso, com base nas peças encaminhadas na PCA/2022 do PREVIDRP, verifica-se que o RPPS apura o limite de gastos administrativos com base na alíquota de 3,6%, conforme indicado pelo estudo atuarial (DEMAAT); embora o ente patrocinador ainda não tenha promovido a elevação da alíquota patronal de 22% para 23,6% da base de cálculo das contribuições. Tal medida sugere a utilização indevida de recursos previdenciários por meio da extrapolação de despesas com gastos administrativos no RPPS, circunstância que exigirá o **ressarcimento por parte do Poder Executivo, no valor original de R\$ 42.629,17**; caso não seja devidamente justificado. Segue demonstrado:

Tabela 20) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Ativos
Código UG	Descrição	
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	802.954,09
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	-
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	60.370,08
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	3.369.238,98
Total em remunerações de contribuição dos servidores no exercício anterior (a)		4.232.563,15
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas		
Base de Cálculo para fins de limite (a)		4.232.563,15
% definido para gastos administrativos (b), conforme DEMAAT		3,60%
Limite de Gastos para o exercício c = (a * b)		152.372,27
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (d)		195.001,44
(-) Diferença Apurada e = (c - d)		(42.629,17)

Fonte: Demonstrativos DEMDAD, BALEXOD e RELUCI/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Assim, em análise aos gastos administrativos do regime previdenciário, verifica-se que a despesa empenhada, excetuando-se o pagamento dos benefícios previdenciários, representa 4,61% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 3,60%, estabelecido pelo art. 84, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Além disso, importante registrar que a receita arrecadada por meio da fonte de recursos vinculados aos gastos administrativos do RPPS (Fonte 430), no montante de R\$161.939,50 (BALEXOR/RPPS), não observa o limite de 3,60% (R\$ 152.372,27), previsto na legislação específica.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial de 2021; ressaltando sobre a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição do excesso de gastos administrativos no PREVIDRP, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

3.2.3.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal

Critério: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pelas Portarias MPS 464/2018 e MTP 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, utilizou uma alíquota previdenciária de 25,60% para o ente federativo, sendo que 3,60% se referem à taxa de administração, conforme consta do item 8.2.1 do DEMAAT; conforme transcrição a seguir:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo - Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superem o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, conforme Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022, conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando que a alíquota patronal utilizada no plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida em lei do ente federativo; alterando indevidamente, assim, o déficit atuarial para menos e prejudicando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial, preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de apuração de resultado atuarial, pela avaliação atuarial de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal, no plano de custeio normal atual; alterando indevidamente o resultado atuarial.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pelo Ministério da Previdência, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei 9.717/1998, de acordo com os critérios definidos pelo art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP válido no exercício de 2022 (Períodos: 06/12/2021 a 04/06/2022; 26/07/2022 a

22/01/2023); atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 18/01/2024⁶.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento⁷ é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema e-tcees, bem como aos monitoramentos deste Tribunal, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 21) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
0384/2022-8	14721/2019-7 (PCA/2018 de Ordenador)	1.5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto no sentido de que, caso ainda não o tenha feito, promova a recomposição do RPPS no montante de R\$ 590.259,45, relativo ao consumo indevido de reservas em face de ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;
0448/2022-4	04739/2020-1 (PCA/2019 de Ordenador)	1.6. Ao atual Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto no sentido de que promova a recomposição do RPPS, no montante de R\$ 682.271,15, relativo ao consumo indevido de reservas em face de ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, caso ainda não o tenha feito, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;
0033/2022-7	02891/2020-4 (PCA/2019 de Prefeito)	1.5. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);

Fonte: Monitoramento de Deliberações (Sistema e-tcees); e Processos TC 14721/2019-7 e 2891/2020-4 (Sistema e-tcees).

A DELQUIT/RPPS, assim como o RELOCI, informam que os aportes para cobertura de insuficiência financeira, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, foram pagos em 2022, perfazendo o montante de R\$ 1.309.483,72; conforme Lei Municipal 954/2021.

Como tal lei trata de parcelamento de débitos financeiros, cabe informar que o pagamento de parcelamentos previdenciários não deve ser feito de forma extraorçamentária, visto que os valores indicados possuem natureza de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, na forma prevista pelo item 4.5.5.3 da Parte III do MCASP (9ª ed.).

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

⁷ Resolução TC 278/2014 - Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Da análise dos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4, 4739/2020-1 e 2394/2021-2, verifica-se que os aportes para cobertura do déficit financeiro não repassados pelo chefe do Poder Executivo, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, totalizam R\$2.154.041,19 (R\$ 590.259,45; R\$ 682.271,15 e R\$ 881.510,59, respectivamente).

Conforme demonstrado no item 3.1.2 deste relatório, verifica-se que no exercício de 2022 foram repassados aportes financeiros ao PREVIDRP, no montante de R\$1.330.939,67. Considerando que R\$ 1.309.483,72 se referem aos aportes financeiros referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme informado na DELQUIT/RPPS e no RELOCI; tem-se o valor restante de R\$ 21.455,95, sem identificação da competência.

Diante do exposto, constata-se que as determinações deste Tribunal, relativas aos Acórdãos 384/2022-8 (Proc. TC 14721/2019-7), 448/2022-4 (Proc. TC 4739/2020-1) e 33/2022-7 (Proc. TC 2891/2020-4), **foram atendidas** pelo Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto; ainda que a formalidade utilizada não seja a adequada, conforme já relatado.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; assim como, nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2022, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Citação
3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante apurado pela avaliação atuarial de 2021 Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Citação
3.2.3.2 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Citação

Por fim, em atenção ao item 2.1 deste Relatório Técnico, sugere-se a **emissão de alerta**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Vitória/ES, 1 de fevereiro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Adriane de Paiva Lima

Auditora de Controle Externo

Matrícula: 203.104

CRC-ES 8.399/0-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2D5DC-A7337-EC4C4



Assinado por
ROBERT LUTHER SALVIATO
DETONTI
11/04/2024 22:09

Relatório Técnico 00047/2024-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04961/2023-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2022
Criação: 11/04/2024 14:56
Origem: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Assinado por
RAYMAR ARAUJO BELFORT
11/04/2024 20:19

Assinado por
LUCIO RODRIGUES DE
BRITO
11/04/2024 16:36

Assinado por
SILVIA DE CASSIA RIBEIRO
LEITAO
11/04/2024 16:11

Assinado por
MAYTE CARDOSO AGUIAR
11/04/2024 15:39

Assinado por
BRUNO FARDIN FAE
11/04/2024 15:26

Assinado por
PAULA RODRIGUES SABRA
11/04/2024 15:24

Assinado por
MARCELO MAIA MACHADO
11/04/2024 15:17

Assinado por
ADECIO DE JESUS SANTOS
11/04/2024 15:10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

04961/2023-4

CONSELHEIRO RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

MUNICÍPIO:

Dores do Rio Preto

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2022

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os



achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 3.821.001,29, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 32.220.668,78. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.889.889,95, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **28,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **89,23%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **21,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).



No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos na subseção **9.1** desta instrução.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 9.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, no dia 31/03/2023, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2023, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	8
1.2	Visão Geral	10
1.3	Objetivo da apreciação	12
1.4	Metodologia utilizada e limitações	12
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	13
1.6	Benefícios estimados da apreciação	14
1.7	Processos relacionados.....	14
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	14
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	14
2.2	Economia municipal.....	17
2.3	Finanças públicas	22
2.4	Previdência	28
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	28
3.1	Instrumentos de planejamento.....	28
3.2	Gestão orçamentária	30
3.3	Gestão financeira.....	47
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	51
3.5	Renúncia de receitas	61
3.6	Condução da política previdenciária	66
3.7	Controle interno	75
3.8	Riscos à sustentabilidade fiscal	76
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	81
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	81
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	82
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	83
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	96
5.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	97
5.1	Política pública de educação	97
5.2	Política pública de saúde	108
5.3	Política pública de assistência social	112
6.	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	116



6.1	Plano Municipal de Mobilidade Urbana	116
7.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	118
8.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	119
9.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	120
9.1	Citação.....	120
9.2	Ciência.....	120
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	123
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	125
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo.....	126
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	127
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	130
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	133
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	134
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	135
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....	136
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	137
	APÊNDICE K – Demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos	138
	APÊNDICE L – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	139
	APÊNDICE M – Programas prioritários – LDO e LOA	140



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 04961/2023-4, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

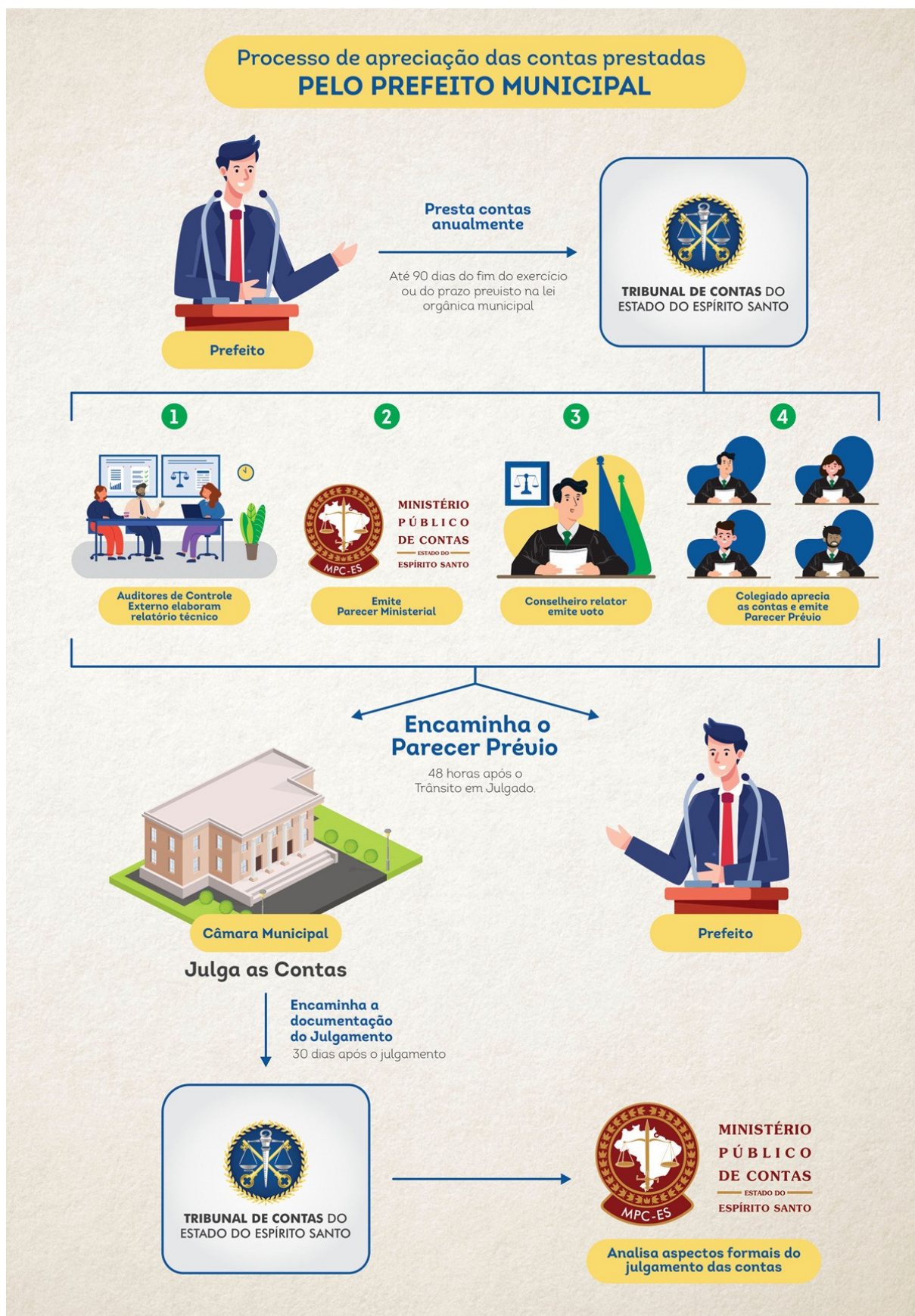


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dolores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX³.

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guacuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dolores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dolores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dolores do Rio Preto⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

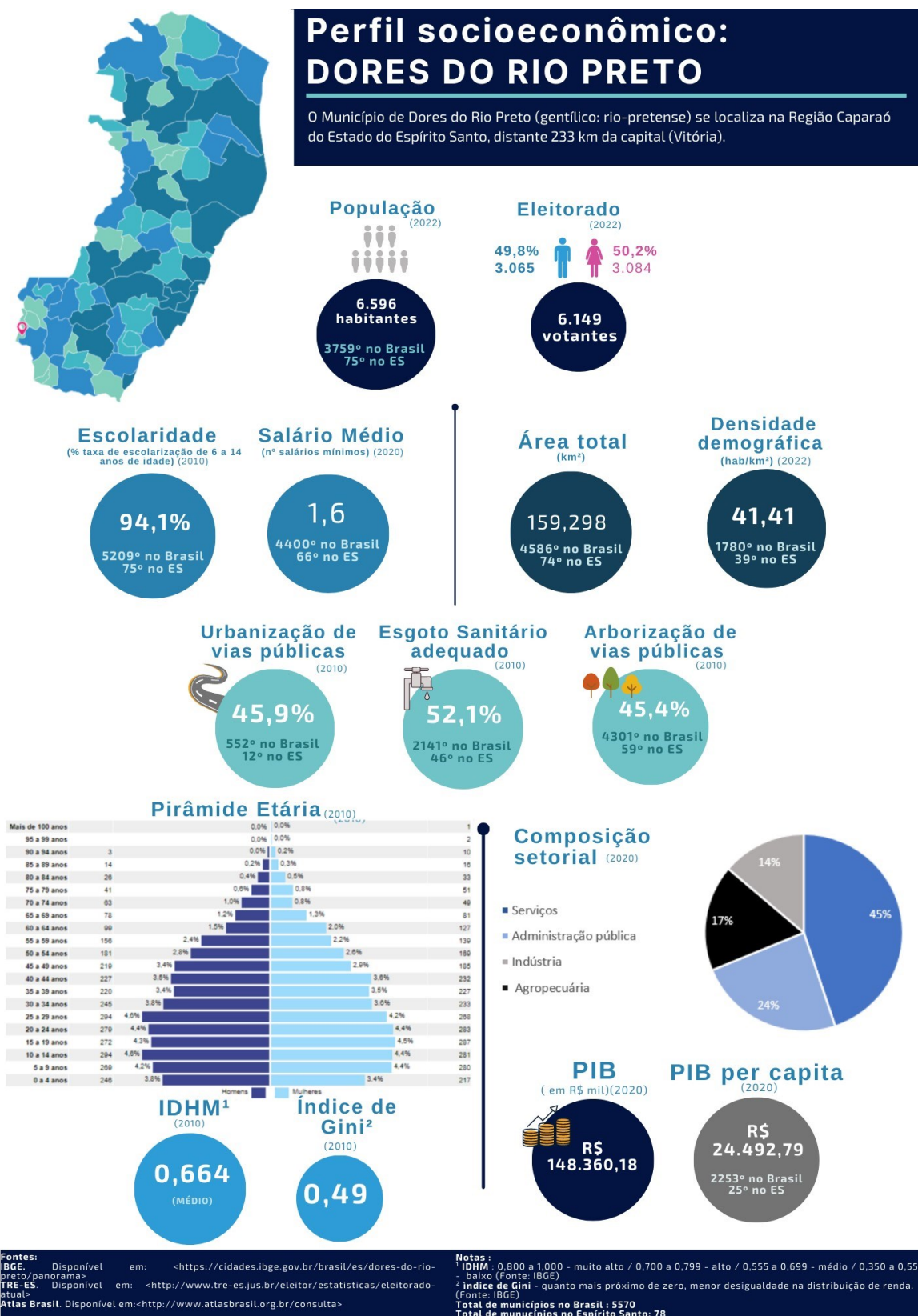


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorés do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2021	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08040/2022-7			Aguardando apreciação do colegiado
2020	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02394/2021-2	00090/2022-5	30/09/2022	Aprovação com ressalva
2019	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02891/2020-4	00033/2022-7	25/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08670/2019-4	00093/2021-1	22/10/2021	Aprovação com ressalva *
2017	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	03745/2018-1	00062/2020-7	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Claudia Martins Bastos	05130/2017-4	00002/2019-1	30/01/2019	Rejeição
2015	Claudia Martins Bastos	03743/2016-6	00080/2018-3	21/08/2018	Aprovação com ressalva *
2014	Claudia Martins Bastos	03933/2015-1	00042/2017-1	07/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Claudia Martins Bastos	02760/2014-1	00042/2016-1	18/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 22/03/2024.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2015 e 2018, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 02.763/2018-8 e TC 05.857/2020-2, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem



como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 73.456.015,28.



1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 5.960/2018 (Auditoria na área de educação); proc. TC 4.636/2022-1 (Acompanhamento sobre os planos de mobilidade urbana municipais); e proc. TC 2.605/2023-9 (Prestação de contas anual do governador de 2022).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2022, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2023, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2022, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2022 (Processo TC 2.605/2023).



Expectativas 2022:

As expectativas iniciais para 2022, assim como em 2021, foram muito aquém da realidade observada ao final do ano, principalmente no tocante ao PIB, que se projetava variação em torno de +0,36% e o resultado foi um extraordinário crescimento de +2,9%, corroborando o que o governo federal afirmava no mercado. A taxa de desemprego caiu para abaixo de dois dígitos e fechou o ano em 7,9%, menor patamar anual em 8 anos. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram desaceleração econômica em relação a 2021. No Brasil, o setor de agropecuária foi o único a registrar aumento do superávit comercial em 2022. A balança comercial superavitária do país em 2022 se deu muito em função da alta dos preços das *commodities* e do dólar, além da recuperação econômica dos países parceiros: no acumulado de 2022, em comparação a 2021, as exportações cresceram +19,1% e as importações, +24,2%, resultando em um superávit de +0,16%. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) cresceu +21,3% em 2022. O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de +11,1% no preço *brent* e de +7,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

Após a recuperação econômica em 2021, o PIB encerrou 2022 com crescimento de +2,9%. Em relação ao último trimestre de 2019, período imediatamente anterior ao início da crise causada pela pandemia de covid-19, o PIB encontra-se em patamar 4,1% superior.

A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2022 em 5,79%, situando-se acima do limite superior do intervalo de tolerância de 1,50 ponto percentual (p.p.) em torno da meta de 3,50% a.a. O grupo “alimentação e bebidas” foi responsável por quase metade desse resultado. A taxa Selic terminou o ano em 13,75% a.a., mantida desde agosto de 2022, a maior desde o ano de 2016 (média acima de 14,00%). O Brasil terminou 2022 com taxa de desemprego de 7,9%, menor patamar anual desde 2014.



Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +1,9% em 2022 (Brasil: +2,9%), resultado menor que o observado em 2021 (+7% no ES, que foi superior ao do Brasil: 5%). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,03% no acumulado de 2022. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021.

As exportações capixabas apresentaram variação de -6,66%, entre 2021 e 2022, enquanto as importações cresceram +45,39%. No Brasil, as exportações cresceram +19,10% e as importações aumentaram +24,25%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país caiu de 3,48% em 2021 para 2,73% em 2022, enquanto as importações cresceram de 2,97% para 3,48%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 30% do valor das exportações em 2022. O principal destino das exportações em 2022 continua sendo os Estados Unidos, com 31,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 23%.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2022, a produção total teve uma queda pelo sexto ano consecutivo, com redução de -35,0% frente a 2021, situando-se abaixo do nível alcançado em 2008.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2022: a receita total alcançou R\$ 24,0 bilhões em 2022, um aumento nominal de +19,72% em relação a 2021 (e real de +13,17%), e a despesa total chegou a R\$ 22,8 bilhões em 2022 (+21,44% nominal e +14,80% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para 2022 (-5,10% nominal e -10,29% real).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2022 com o mesmo mês de 2021, observa-se que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de



2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁶.

As receitas próprias do Estado responderam por 66% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 30% em 2022. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,0 bilhões arrecadados em 2022. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +98,8% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2022, a Dívida Consolidada (bruta) estadual diminuiu para 34,22% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (era 39,28%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida atingiu -4,15% da RCL ajustada (percentual caiu pelo quarto ano seguido)⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2022 alcançou 30% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dorcas do Rio Preto no ano de 2020⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (45%) teve maior peso, seguido por administração pública (24%). A agropecuária (17%) e a indústria (14%) tiveram menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

⁶ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxa excessiva do ICMS.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo IBGE.

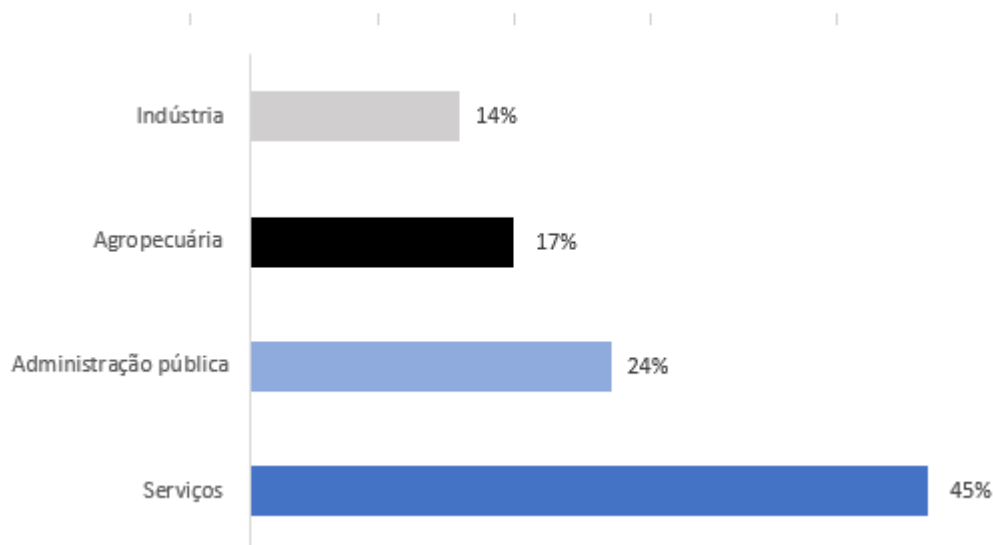


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dorés do Rio Preto (2020)
Fonte: IBGE Cidades

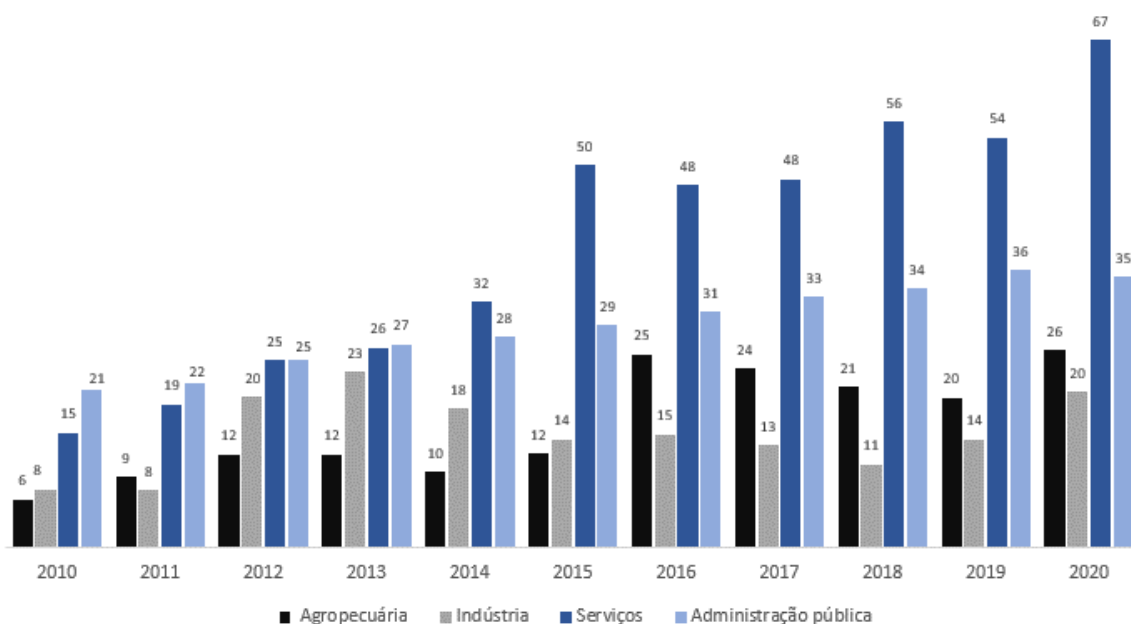


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dorés do Rio Preto (em R\$ milhões - a preços correntes)
Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 276 empregados, mas 225 desligamentos, resultando num saldo positivo de 51 empregos formais em 2022.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Dorés do Rio Preto atingiu 5,32 em 2022, ocupando a 4ª posição no seu *cluster*¹² (maior IAN do *cluster*: 5,52; menor IAN: 4,32). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,67, ocupando a 5ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,10 ocupando a 11ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,60 ocupando a 11ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,90, ocupando a 1ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Dorés do Rio Preto na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupí, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 38ª posição no Estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dorés do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dorés do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupí.



A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

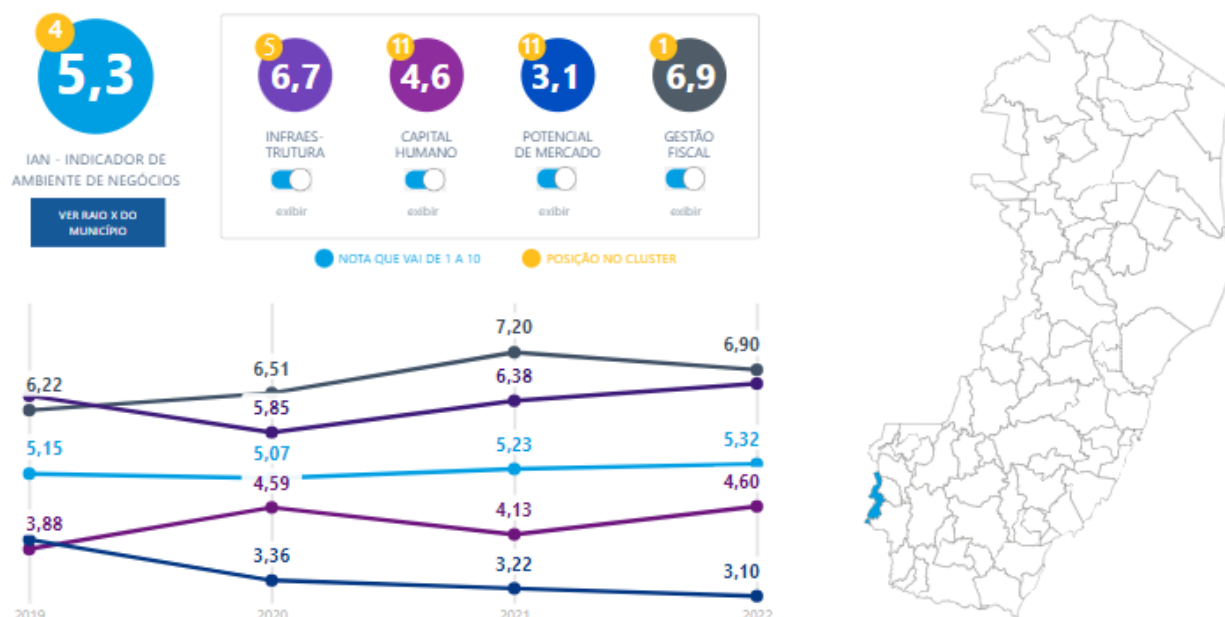


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Dorcas do Rio Preto – 2019/2022

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dorcas do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406, passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

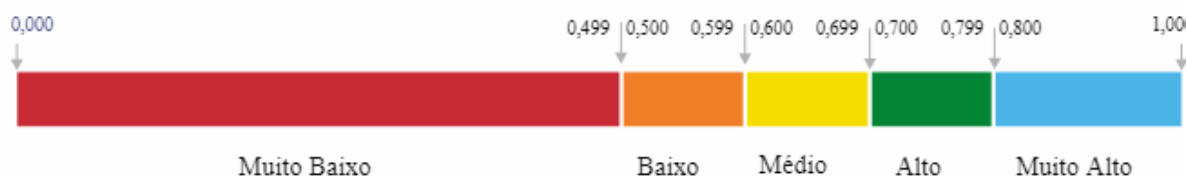


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,6 salário-mínimo em 2020. Isso coloca o município entre as 54 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral (1,9 salário-mínimo)¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ibiraçu, Marilândia e Ponto Belo estão na última colocação com 1,5.



Tabela 1 - Média mensal de salários-mínimos - trabalhadores formais - 2020

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Governador Lindenberg	1,9	Baixo Guandu	1,7
Aracruz	2,9	Ibatiba	1,9	Boa Esperança	1,7
Anchieta	2,6	Mantenópolis	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Iconha	2,4	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Itapemirim	2,4	Rio Bananal	1,9	Guarapari	1,7
Serra	2,4	Rio Novo do Sul	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,2	Santa Leopoldina	1,9	Iúna	1,7
Muniz Freire	2,2	Venda Nova do Imigrant	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Águia Branca	1,8	Muqui	1,7
São Domingos do Norte	2,2	Alfredo Chaves	1,8	São José do Calçado	1,7
Água Doce do Norte	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Vargem Alta	1,7
Ibitirama	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Piúma	2,1	Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
São Mateus	2,1	Conceição da Barra	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Alegre	2,0	Domingos Martins	1,8	Apiacá	1,6
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Irupi	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Itarana	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Jaguaré	1,8	Dores do Rio Preto	1,6
Marataízes	2,0	João Neiva	1,8	Guaçuí	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Mucurici	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Marechal Floriano	1,8	Pancas	1,6
Santa Teresa	2,0	Mimoso do Sul	1,8	São Gabriel da Palha	1,6
Viana	2,0	Montanha	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Vila Velha	2,0	Pedro Canário	1,8	Ibiraçu	1,5
Cariacica	1,9	Sooretama	1,8	Marilândia	1,5
Ecoporanga	1,9	Afonso Cláudio	1,7	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)



A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dorés do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 49,6 milhões (73º no *ranking* estadual) e R\$ 45,9 milhões (74º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, com um aumento real surpreendente em 2018 (+22,56%) e 2022 (+22,56%) em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos de 2020 e 2021 e queda em 2019 na mesma base de comparação.

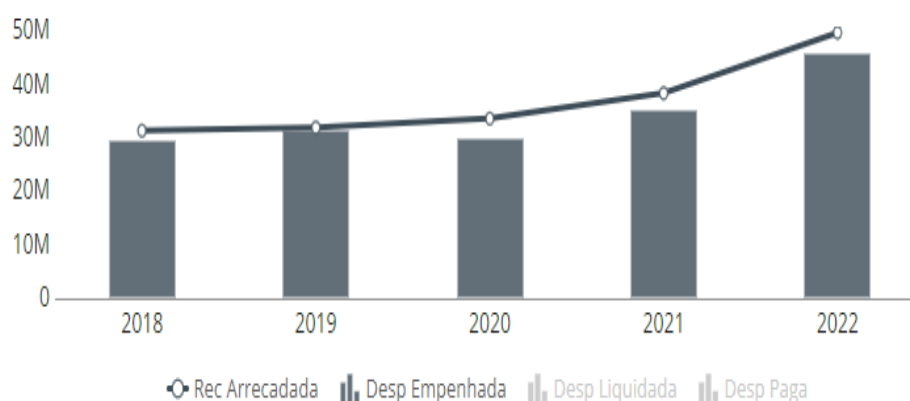


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

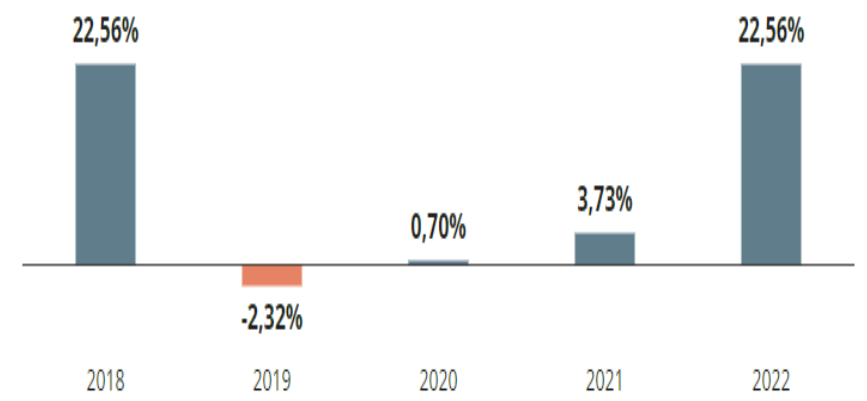


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (41%) com R\$ 20,6 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 18,9 milhões e das Receitas próprias do Município (17%) com R\$ 8,4 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 8,63 milhões), o FPM (R\$ 11,88 milhões) e o ISS (R\$ 1,12 milhão).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	409,47K	ICMS	8,63M	FPM	11,88M
ITBI	142,88K	IPVA	843,53K	Convênios	753,83K
ISS	1,12M	Convênios	1,81M	Petróleo	2,41M
		Petróleo	274,97K		

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2022

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020 (ano pandêmico). A variação real da despesa de um ano em relação ao ano anterior mostra um período decrescente até 2020 (onde foi negativa: -8,56%) e crescimento nos anos seguintes, chegando a +23,73% em 2022.

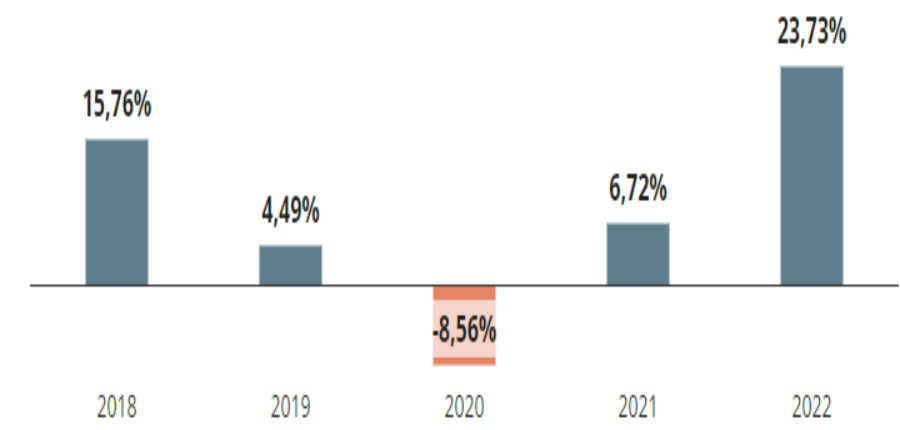


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 44,4 milhões), 83,7% foram destinados para despesas correntes (R\$ 37,1 milhões) e 16,3% para despesas de capital (R\$ 7,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,9%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,5% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 3,3 milhões), que vem aumentando nos últimos anos.

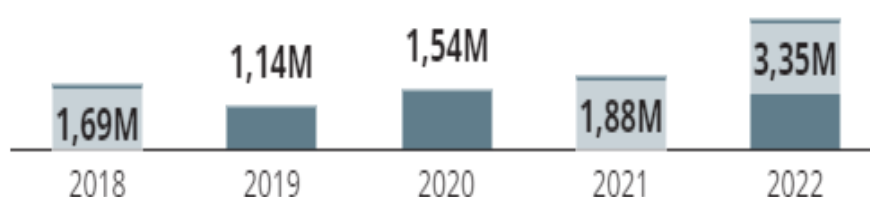


Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Educação, 23% para Outras Despesas, 20% para Saúde, 13% para Urbanismo, 11% para Administração, e 7% para Agricultura.



O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 3,8 milhões (40º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 3,1 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou déficit primário de R\$ 617,96 mil, acima da meta estabelecida (R\$ 2,6 milhões, negativa), significando aumento da dívida consolidada líquida. Entre os meses de janeiro a novembro, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, mas fechou o ano negativo, conforme gráfico a seguir.

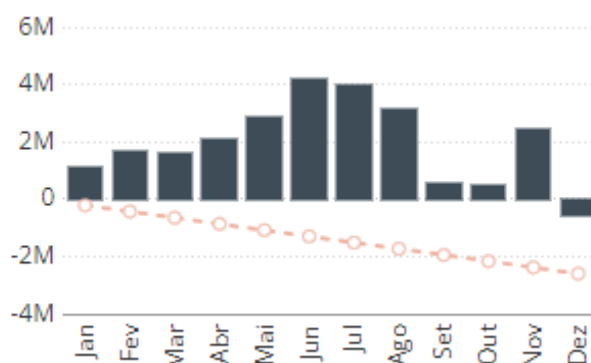


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2022
(em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Dores do Rio Preto foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dores do Rio Preto foi nula (R\$ 0,00) em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 31,6 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 31,6 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

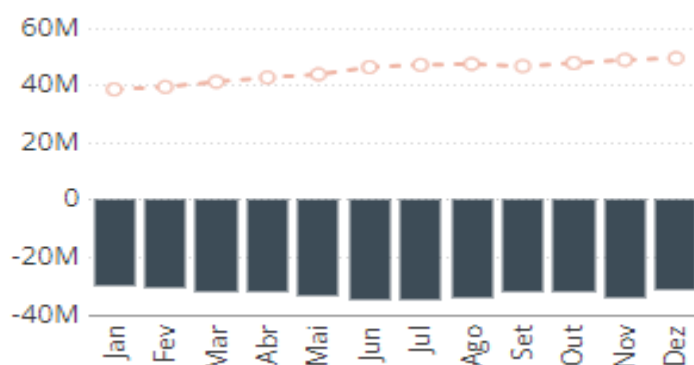


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Dorés do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 55,82 milhões que, frente a R\$ 21,06 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 34,76 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,38, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2022, 169 servidores ativos (que vem caindo), 66 aposentados (que vem aumentando) e 27 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2022 (1,82). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2022 manteve a classificação em relação a 2021 (B), entretanto, o indicador de “situação financeira” teve piora (de A para B).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 942/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 956/2021, estimou a receita em R\$ 36.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 36.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 42.442.805,87, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 136 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Os programas de governo previstos no orçamento de 2022 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução

Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0010	TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	2.175.642,65	2.175.642,65	100%
0000	ENCARGOS ESPECIAIS	274.586,91	274.586,91	100%



0002	DEFESA CIVIL	3.341,00	3.341,00	100%
0030	SAÚDE BUCAL	118.205,95	118.205,95	100%
0043	APOIO A SECRETARIAS MUNICIPAIS	154.105,02	154.105,02	100%
0041	PARQUES E JARDINS	132.587,13	132.587,11	100%
0018	ESPORTE E LAZER	99.561,10	99.560,25	100%
0014	REVITALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO	4.862.835,37	4.862.783,38	100%
0047	FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO	215.682,13	215.555,78	100%
0015	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.809.685,61	1.808.552,65	100%
0022	ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	763.297,95	762.775,80	100%
0003	ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.060.585,57	1.059.622,12	100%
0034	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL/HOSPITALAR	860.061,36	858.640,82	100%
0040	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	288.343,94	287.833,96	100%
0031	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	256.744,59	256.264,59	100%
0038	LIMPEZA PÚBLICA	480.972,19	479.937,50	100%
0005	ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	3.606.603,96	3.594.996,57	100%
0001	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.156.050,00	1.151.398,31	100%
0039	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	3.665,49	3.650,00	100%
0009	ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	570.443,70	567.589,03	99%
0006	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	322.875,13	320.994,37	99%
0042	AGRICULTURA FORTE	3.363.397,68	3.333.903,55	99%
0044	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	303.077,48	300.310,26	99%
0017	CULTURA E TURISMO	1.956.514,53	1.930.818,50	99%
0012	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	875.030,31	861.961,78	99%
0019	COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	2.398.718,76	2.333.307,25	97%
0029	SAÚDE DA FAMÍLIA	1.660.214,98	1.614.426,27	97%
0037	REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	6.012.357,77	5.822.474,82	97%
0045	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS FILIADOS DO RPPS	2.941.197,21	2.795.459,66	95%
0035	COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	4.682.330,19	4.401.534,16	94%
0033	CONTROLE DE DOENÇAS	38.862,11	36.018,07	93%
0048	REAPARELHAMENTO DA SEDE DO RPPS	10.000,00	9.079,60	91%
0027	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	2.048.903,78	1.838.560,56	90%
0046	COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREVDRP	225.000,00	185.921,84	83%
0013	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO EDUCAÇÃO INFANTIL	2.679.123,34	1.200.641,13	45%
0049	MANUTENÇÃO E REFORMA DA SEDE DO RPPS	29.302,79	0,00	0%
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.202.898,19	0,00	0%
Total		49.642.805,87	45.853.041,22	92%

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa



Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (**Apêndice M**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
956/2021-LOA	31.417.797,18	0,00	0,00	31.417.797,18
Total	31.417.797,18	0,00	0,00	31.417.797,18

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais



De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 13.642.805,87 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	36.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	31.417.797,18
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	17.774.991,31
(=) Dotação atualizada apurada (a)	49.642.805,87
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	49.642.805,87
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCM/2022 – Balancete da Despesa, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	17.774.991,31
Excesso de arrecadação	8.566.509,25
Superávit financeiro do exercício anterior	5.076.296,62
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	185.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	31.602.797,18

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 42.442.805,87 e a efetiva abertura foi de R\$ 31.417.797,18, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 125, 510) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 211, 214, 510), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.


Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Valores em reais**

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.306.650,02	2.315.590,17	3.064.562,04	1.757.912,02	2.681.502,61	365.912,44
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	40.200,00	793.900,19	0,00	40.335,53	135,53
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	693.049,79	0,00	1.034.850,52	341.800,73	792.901,20	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	0,00	30.800,00	-408.063,28	0,00	30.828,16	28,16
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	285.000,00	57.150,99	0,00	285.195,95	195,95
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.977.965,89	0,00	1.300.487,79	-677.478,10	1.645.011,19	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	372.293,10	0,00	754.743,59	382.450,49	-644,38	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	118.553,60	-246.267,03	0,00	5.458,94	-113.094,66
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	206.068,62	1.081.198,40	617.908,01	411.839,39	1.018.414,13	-62.784,27
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	28.743,00	7.279,78	0,00	165.893,93	137.150,93
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	1.174.872,20	0,00	1.596.118,54	421.246,34	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	120.000,00	-48.022,86	0,00	144.589,14	24.589,14
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	400.000,00	0,00	714.096,27	314.096,27	-2.016,71	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	254.944,98	9.975,00	333.969,50	79.024,52	57.733,49	47.758,49



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	759.119,85	2.892,11	552.240,48	-206.879,37	2.710,90	-181,21
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	459.947,80	77.105,36	733.984,78	274.036,98	493.310,39	416.205,03
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,00	486.242,39	273.907,04	0,00	491.586,39	5.344,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,00	343.217,76	31.342,86	0,00	372.605,86	29.388,10
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	6.000,00	-4.237,48	0,00	7.089,43	1.089,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	34.392,31	-13.992,20	0,00	63.366,09	28.973,78
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	961.597,00	96.386,52	1.431.043,16	469.446,16	401.175,87	304.789,35

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 2.681.502,61 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.064.562,04 durante o exercício.

Observa-se que a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 125 e 510, é perfeitamente coberta pela suficiência de saldo de excesso de arrecadação na fonte recursos ordinários 001, assim como, a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 211, 214 e 510 é perfeitamente coberta pela suficiência de saldo de superávit financeiro (exercício anterior) na fonte recursos ordinários 001.



3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 126,59% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.354.000,00	3.887.520,55	287,11
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	33.826.136,70	40.579.330,49	119,96
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	4.408.398,19	5.175.337,91	117,40
I. Total por UG (BALORC)	39.588.534,89	49.642.188,95	125,40
II. Total Consolidado (BALORC)	37.815.834,54	47.871.116,57	126,59
III = II - I. Diferença	-1.772.700,35	-1.771.072,38	1,19
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.772.700,35	1.771.072,38	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	37.460.889,56	44.547.796,70
Receita de Capital	354.944,98	3.323.319,87
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	37.815.834,54	47.871.116,57

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 92,08% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.665.322,96	9.123.650,42	94,40
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	34.413.034,72	32.587.531,39	94,70
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	4.408.398,19	2.990.461,10	67,84
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.156.050,00	1.151.398,31	99,60
I. Total por UG (BALANCORR)	49.642.805,87	45.853.041,22	92,37



Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
II. Total Consolidado (BALORC)	47.839.727,23	44.050.115,28	92,08
III = II - I. Diferença	-1.803.078,64	-1.802.925,94	-0,29
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.803.078,64	1.802.925,94	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	30.551.761,96	36.830.287,66	35.983.296,68	35.338.943,48	35.205.096,01
De Capital	2.373.289,85	9.806.541,38	8.066.818,60	7.247.796,76	7.222.075,26
Reserva de Contingência	1.387.898,19	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	34.312.950,00	47.839.727,23	44.050.115,28	42.586.740,24	42.427.171,27

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.1.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.821.001,29, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	47.871.116,57
Despesa total executada (empenhada)	44.050.115,28
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.821.001,29

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC

3.2.1.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.



Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho **(APÊNDICE B)**.

3.2.1.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.1.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	44.050.115,28
Dotação Atualizada (b)	47.839.727,23
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.789.611,95

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.10 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	44.050.115,28
Receitas Realizadas (b)	47.871.116,57
Execução a maior (a-b)	-3.821.001,29

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	5.076.296,62
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	5.076.296,62
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00



Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALORC, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
27	DESPORTO E LAZER	99.561,10	99.560,25	96.719,03	96.719,03
10	SAÚDE	9.665.322,96	9.123.650,42	8.962.385,93	8.933.142,56
15	URBANISMO	6.629.582,58	6.438.649,43	5.898.603,96	5.857.936,59
28	ENCARGOS ESPECIAIS	597.462,04	595.581,28	595.581,28	595.581,28
04	ADMINISTRAÇÃO	4.717.238,78	4.705.479,10	4.665.302,02	4.643.369,48
02	JUDICIÁRIA	319.737,90	318.800,39	318.800,39	317.468,28
18	GESTÃO AMBIENTAL	303.077,48	300.310,26	299.857,23	297.772,81
06	SEGURANÇA PÚBLICA	3.341,00	3.341,00	3.341,00	3.341,00
20	AGRICULTURA	3.363.397,68	3.333.903,55	3.293.184,71	3.288.198,15
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.162.016,71	3.096.083,05	2.694.941,59	2.685.793,87
25	ENERGIA	288.343,94	287.833,96	273.369,58	258.744,58
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.205.500,00	2.990.461,10	2.922.661,10	2.922.661,10
12	EDUCAÇÃO	12.972.760,98	11.477.170,62	11.313.297,91	11.248.142,24
13	CULTURA	1.956.514,53	1.930.818,50	1.909.822,16	1.906.588,40
01	LEGISLATIVA	1.156.050,00	1.151.398,31	1.141.798,29	1.141.798,29
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
TOTAL		49.642.805,87	45.853.041,22	44.389.666,18	44.197.257,66

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	19.056.810,54	18.897.478,75	18.893.613,42	18.759.160,96
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.576.555,76	18.888.743,87	18.248.256,00	18.216.021,44
Investimentos	9.699.261,63	7.959.538,85	7.140.517,01	7.114.795,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	107.279,75	107.279,75	107.279,75	107.279,75



Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Reserva de Contingência	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
TOTAL	49.642.805,87	45.853.041,22	44.389.666,18	44.197.257,66

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	496.647,76	496.547,76	496.547,76	496.547,76
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	97.932,34	96.501,80	92.636,47	92.636,47
90	APLICAÇÕES DIRETAS	45.634.650,08	43.049.466,86	41.589.957,15	41.430.388,18
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.803.078,64	1.802.925,94	1.802.925,94	1.770.086,39
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	407.598,86	407.598,86	407.598,86	407.598,86
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.202.898,19	0,00	0,00	0,00
TOTAL		49.642.805,87	45.853.041,22	44.389.666,18	44.197.257,66

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”.


Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.490.907,04	JUDICIÁRIA - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	317,00	317,00	317,00
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	50.755,83	50.755,83	50.755,83
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	84.728,50	84.728,50	84.728,50
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	96.711,99	96.711,99	96.711,99
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	63.567,45	63.567,45	63.567,45
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	100.407,81	100.407,81	100.407,81
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	203.909,52	203.909,52	203.909,52
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	758.696,88	736.046,80	732.696,80
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	12.782,18	12.782,18	12.782,18
530	Federal		AGRICULTURA - AGRICULTURA FORTE	407.644,36	407.644,36	407.644,36
530	Federal		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	30.000,00	30.000,00	15.375,00
530	Federal		DESPORTO E LAZER - ESPORTE E LAZER	74.893,15	74.893,15	74.893,15
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.267,40	21.267,40	21.267,40
540	Estadual	301.842,86	CULTURA - CULTURA E TURISMO	110.521,00	110.521,00	110.521,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	108.074,30	108.074,30	108.074,30
540	Estadual		AGRICULTURA - AGRICULTURA FORTE	300.000,00	300.000,00	300.000,00
540	Estadual		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	16.800,00	16.800,00	16.800,00
TOTAL		2.792.749,90		2.441.077,37	2.418.427,29	2.400.452,29

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540 Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado,



disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 900,00, alterada durante o exercício para R\$ 167.807,16.



De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, pagou R\$ 167.307,16 em precatórios²⁴. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 167.307,16.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	167.307,16
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	167.307,16

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

²⁴ Disponível em: <<https://www.tjes.jus.br/precatorios-2/consultas/precatorios-liquidados-por-ente-publico/municipios/>>. Consulta em: 16/02/2024.



Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 3.901/2021 (pç. 22) regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

Considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os arts. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias



(contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.405.486,92	1.405.486,92	1.305.099,67	1.403.045,75		

Fonte: Processo TC 04961/2023-4. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	523.448,10	485.866,92	523.557,32		

Fonte: Processo TC 04961/2023-4. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.



Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dividas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que o mesmo não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o não encaminhamento de Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, mas, declaração de que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para projeção da receita quanto para a projeção da despesa (pç. 026).



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	29.175.577,84
Receitas orçamentárias	47.871.116,57
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	6.128.088,08
Despesas orçamentárias	44.050.115,28
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	6.903.998,43
Saldo em espécie para o exercício seguinte	32.220.668,78

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.971.709,22
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	9.132.956,36
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	21.063.360,15
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	30.643,05
Total (TVDISP por UG)	32.198.668,78

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.404.105,10	0,00	86.815,84	1.490.920,94
Inscrições	1.459.509,71	3.865,33	192.408,52	1.655.783,56
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.153.752,47	0,00	86.815,84	1.240.568,31



Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Cancelamentos	16.246,24	0,00	0,00	16.246,24
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.693.616,10	3.865,33	192.408,52	1.889.889,95

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Financeiro (a)	32.284.117,50	29.192.300,28
Passivo Financeiro (b)	2.199.367,61	1.707.451,65
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	30.084.749,89	27.484.848,63
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	30.019.634,68	27.472.956,88
Recursos Ordinários	412.467,58	2.681.502,61
Recursos Vinculados	29.607.167,10	24.791.454,27
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	30.019.634,68	27.472.956,88
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 30.019.634,68, R\$ 20.975.982,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Conforme pontuado na tabela 27, o saldo disponível consolidado para o exercício seguinte era de R\$ 32.220.668,78, ao passo que este mesmo saldo, quando analisado UG por UG (tabela 28) era de R\$ 32.198.668,78, gerando, assim, uma divergência de R\$ 22.000,00. Observou-se também que os totais de ingressos e dispêndios do balanço financeiro (pç. 5) estão desequilibrados em R\$ 83.224,30, indicando falha no processo de fechamento do demonstrativo. No entanto, considerando-se o art. 126 do



RITCEES (Resolução TC Nº 261/2013), propõe-se a não citação do gestor e a **ciência** ao atual responsável, da ocorrência de infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, e da necessidade de se tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	23.781.560,94
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.664.709,26
Valor efetivamente transferido	1.156.050,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.



3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.



O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		42.941.511,32
Despesa Primária		43.559.473,84
Resultado Primário	-2.600.000,00	-617.962,52
Resultado Nominal	-2.600.000,00	1.637.098,60

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 28,48% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:



Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	1.931.577,65
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	26.601.240,82
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.532.818,47
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.125.949,82
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28,48

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 89,23% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.801.580,08
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	5.177.023,40
% de aplicação	89,23

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas



as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 21,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.931.577,65
Receitas provenientes de transferências	25.461.314,97
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.392.892,62
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.788.101,18
% de aplicação	21,13

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$ 41.250.810,92.

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.



3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 39,87% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	16.447.916,97
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	39,87

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

Em relação ao demonstrativo homologado pelo responsável na PCA (documento 66), cumpre registrar que fora deduzido na linha de despesas não computadas com “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” o valor de R\$ 1.330.939,67, recebidos pelo Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVIDRP) como aporte para cobertura de déficit financeiro, mas executados como recursos vinculados.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 42,14% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.381.272,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,14

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.



3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 04961/2023-4), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²⁶ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou

²⁶ CF, art. 166-A, §1º.



-76,60% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	0,00
Deduções (II)	31.596.630,46
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-31.596.630,46
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-76,60
Limite definido por Resolução – Senado Federal	49.500.973,10
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	44.550.875,79

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito



realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	6.600.129,75
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	5.940.116,78
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.887.556,76
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022



De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.250.810,92
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	9.075.178,40
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	8.167.660,56

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022



De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.



Registra-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos vinculados “112”, no valor de R\$ 1.940,02, “211”, no valor de R\$ 825,30, e “510”, no valor de R\$ 22,38, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 280.654,71.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE K**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE L**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.



O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das renúncias de receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento



indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 942/2021 e a LOA – Lei Municipal 956/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Municipal Específica 027/2014, tocante a isenção de taxas e IPTU.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.



3.5.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, a LDO apresentou conteúdo zerado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, **com nota indicando que não há previsão para renúncia de receitas no exercício de 2022 e nos dois subsequentes, contrastando com os registros contidos no DEMRE.** Da mesma forma, a LOA não apresentou qualquer referência a **manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de zero e cotejando com o volume de **R\$ 107.003,07** declarado no DEMRE quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	36.000.000,00	49./642.188,95	13.642.188,95



Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.808.400,00	2.353.417,72	545.017,72

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.3 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) **Ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA
- b) **Falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.



3.5.4 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações



disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁷.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 1/2024-3 (peça 111, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021 e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 956/2021.

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Registra-se que essa situação também foi questionada nas contas do exercício anterior, quando foi sugerida a emissão de alerta para que o ente federativo promova revisão dos instrumentos de planejamento, com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Assim, sugere-se a **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).



Além do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, sugere-se, também, a realização de citação com relação aos indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme segue:

3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.175.337,91
(+) Transferências Financeiras Recebidas (-) Aporte Atuarial registrado indevidamente na conta 451320299	1.330.939,67
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019	1.309.483,72
(-) Transferências Financeiras Recebidas referentes a aportes de exercício não informado na PCA/2022	21.455,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	2.568.312,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	894.153,31
(-) Despesas Empenhadas	2.990.461,10
(=) Insuficiência Financeira	(1.277.589,24)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, DEMVAP, RELUCI, RELGES e DELQUIT/RPPS/2022; e RELOCI/2022.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS; em descumprimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit



atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

As transferências financeiras recebidas referentes a aportes de 2018 e 2019, bem como as não identificadas na PCA/2022, também foram desconsideradas, visto que estão relacionadas à recomposição de reservas ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros; conforme determinações deste Tribunal de Contas, constantes nos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4 e 4739/2020-1, perfazendo o montante original de R\$ 1.272.530,60 (R\$ 590.259,45 + R\$ 682.271,15, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente).

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 22,00% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de



R\$1.277.589,24, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Órgão Central de Controle Interno do Município também apurou uma insuficiência financeira, no montante de **R\$ 1.277.589,24**, no exercício de 2022, conforme RELOCI.

Acrescenta-se que compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

3.6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pelas Portarias MPS 464/2018 e MTP 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2021 (DEMAAT, Processo TC 8040/2022-7), recomendou uma alíquota patronal normal de 23,60% para o ente, sendo que a alíquota de 3,60% se refere à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT; conforme transcrição a seguir:

9.2. ALÍQUOTA NORMAL RECOMENDADA

Base de Cálculo, Alíquota e Contribuição esperadas pela Situação definida



na Avaliação

Categorias	Alíquota Definida na Avaliação (%)	R\$ Contribuição Esperada
Ente Federativo	20,00%	847.424,47
Taxa de Administração	3,60%	152.536,41
Ente Federativo - Total	23,60%	999.960,88
Segurados Ativos	14,00%	593.197,13
Aposentados	14,00%	3.234,38
Pensionistas	14,00%	0,00
TOTAL	37,60%	1.596.392,39

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, estabelecida pela Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022; conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando adoção de medidas insatisfatórias direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

A avaliação atuarial anterior deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, observando-se a recomendação para a cobertura de custo normal do RPPS; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 84 §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Além disso, com base nas peças encaminhadas na PCA/2022 do PREVIDRP, verifica-se que o RPPS apura o limite de gastos administrativos com base na alíquota de 3,6%, conforme indicado pelo estudo atuarial (DEMAAT); embora o ente patrocinador ainda não tenha promovido a elevação da alíquota patronal de 22% para 23,6% da base de cálculo das contribuições. Tal medida sugere a utilização indevida de recursos previdenciários por meio da extrapolação de despesas com gastos administrativos no RPPS, circunstância que exigirá o **ressarcimento por parte do Poder Executivo, no valor original de R\$ 42.629,17**; caso não seja devidamente justificado. Segue demonstrado:

Tabela 45 - Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Valores em reais

Órgãos		Ativos
Código UG	Descrição	
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	802.954,09
024E0800001	Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	-



024L0200001	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	60.370,08
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	3.369.238,98
Total em remunerações de contribuição dos servidores no exercício anterior (a)		4.232.563,15
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas		
Base de Cálculo para fins de limite (a)		4.232.563,15
% definido para gastos administrativos (b), conforme DEMAAT		3,60%
Limite de Gastos para o exercício c = (a * b)		152.372,27
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (d)		195.001,44
(-) Diferença Apurada e = (c - d)		(42.629,17)

Fonte: Demonstrativos DEMDAD, BALEXOD e RELUCI/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Assim, em análise aos gastos administrativos do regime previdenciário, verifica-se que a despesa empenhada, excetuando-se o pagamento dos benefícios previdenciários, representa 4,61% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 3,60%, estabelecido pelo art. 84, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Registra-se, ainda, que a receita arrecadada por meio da fonte de recursos vinculados aos gastos administrativos do RPPS (Fonte 430), no montante de R\$161.939,50 (BALEXOR/RPPS), não observa o limite de 3,60% (R\$ 152.372,27), previsto na legislação específica.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021; ressaltando sobre a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição do excesso de gastos administrativos no PREVIDRP, caso seja mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pelas Portarias MPS 464/2018 e MTP 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente apresente situação atuarial deficitária.



Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/10/2022, utilizou uma alíquota previdenciária de 25,60% para o ente federativo, sendo que 3,60% se referem à taxa de administração, conforme consta do item 8.2.1 do DEMAAT; conforme transcrição a seguir:

8.2.1. Alíquota Normal

Na data focal da avaliação, estão definidas as seguintes alíquotas normais de contribuição:

Alíquotas de Contribuição em lei

	Alíquota Vigente	Base de Contribuição
Ente Federativo	22,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Taxa de Administração	3,60%	Somatório Salários de Contribuição, Proventos e Pensões
Ente Federativo - Total	25,60%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Segurado Ativos	14,00%	Somatório dos Salários de Contribuição dos Ativos
Aposentados	14,00%	Total dos valores dos proventos que superem o teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Total dos valores das pensões que superem o teto do RGPS
TOTAL	39,60%	-

No entanto, a alíquota patronal vigente em 2022 foi de 22%, conforme Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022, conforme consta no demonstrativo RELCUST/RPPS/2022; indicando que a alíquota patronal utilizada no plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial foi superior à estabelecida em lei do ente federativo; alterando, indevidamente, o déficit atuarial para menos e prejudicando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial; em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 54 da Lei Municipal 570/2002 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 971/2022); art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018; e arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal; alterando indevidamente o resultado atuarial.



3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º



do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 746/2012](#), sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da [Lei municipal 835/2017](#) que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Prefeito - Consolidada” (RELOCI), trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, registra diversas dificuldades enfrentadas durante as avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, opinamento pela regularidade com ressalvas acerca da prestação de contas apresentada.

3.8 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a



mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁸ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

²⁸ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁹ pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **80,77%**.

3.8.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

²⁹ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).



O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O [Índice de Situação Previdenciária \(ISP\) de 2022](#) manteve a classificação em relação a 2021 (B), entretanto, o indicador de “situação financeira” teve piora (de A para B).

3.8.3 Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.



O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³¹ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³² vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³³

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em 2022.

3.8.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Apesar de manter em 2022 a mesma classificação previdenciária de 2021 (B), houve piora do indicador de “situação financeira” (de A para B).

³¹ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³² “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³³ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Nesse sentido, em caráter preliminar à apreciação definitiva das contas, deixa-se de dar **opinião** sobre a execução dos orçamentos, até ulterior análise da manifestação do prefeito em resposta à **citação**.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.



4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	4.559.317,99
Balanço Patrimonial (b)	4.559.317,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



Após análise, verificou-se que a situação patrimonial do Município em 31 de dezembro não está representada adequadamente. O resultado apurado na DVP não está refletido no Balanço Patrimonial, evidenciando uma divergência de R\$ 0,00 entre as demonstrações contábeis, comprometendo assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que trata-se de uma distorção não relevante, segundo o critério do limite de acumulação de distorções definido para o trabalho.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 9ª edição³⁴. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2022, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

³⁴ MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3.



Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	41.602,87
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	41.602,87
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações



contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2022 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.971.709,22
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	9.071.732,06
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	21.063.360,15
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	30.643,05
TOTAL	32.137.444,48

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCA/2022 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Nota: Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham o arquivo TVDISP em formato “.XML”, inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	32.137.444,48	32.137.444,48	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.



4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 9ª Edição³⁵, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁶ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 9ª Edição³⁷ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 9ª Edição³⁸ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³⁹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços

³⁵ MCASP 9ª Edição Parte III.

³⁶ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁷ MCASP 9ª Edição, Parte II.

³⁸ MCASP 9ª Edição, Parte II e Parte III

³⁹ NBC TSP EC, item 7.15



ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴⁰.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	947.133,44
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	215.011,17
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	546.518,50
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	615.626,11
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	615.626,11
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁰ NBC TSP EC, item 3.10



Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	39.513,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos,



edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴¹ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴² estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴³ e o MCASP 9ª Edição⁴⁴ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2022, integrante das prestações

⁴¹ PCASP Estendido 2021

⁴² NBC TSP 07, item 42

⁴³ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴⁴ MCASP 9ª Edição, Parte II



de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	16.370.523,75	16.543.155,75	-172.632,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	31.994.680,28	31.994.680,28	0,00
Total	48.365.204,03	48.537.836,03	-172.632,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Nota: Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham os arquivos de inventário em formato “.XML”, inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 172.632,00

Verificou-se uma divergência de R\$ 172.632,00 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

O achado impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque está acima do limite de



acumulação de distorções⁴⁵ definido para emissão deste relatório. Contudo, encontra-se abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) definido para esta análise⁴⁶. Logo, pode-se considerar insuficiente para ensejar uma **conclusão modificada**⁴⁷ **adversa** e conseqüentemente, sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Ademais, totaliza R\$ 172.632,00, o que representa 0,23% do valor do ativo total, insuficiente, portanto, para se concluir pela inadequação como um todo em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável⁴⁸.

Nesse sentido, sugere-se **dar ciência** atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

⁴⁵ **Limite de acumulação de distorções:** valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para as demonstrações financeiras. Nesta análise foi utilizado o referencial de 5% da materialidade global ou 0,10% do ativo total do município no exercício findo em 31.12.2022 (R\$ 1.460.000,00), o que representa R\$ 73.500,00.

⁴⁶ **Materialidade Global:** no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Para esta análise de conformidade contábil da prestação de contas anual, na definição do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) foi utilizado como referencial 2% do ativo total do município no exercício findo em 31.12.2022, o que representa R\$ 1.460.000,00.

⁴⁷ Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

⁴⁸ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade **Estrutura de relatório financeiro aplicável** é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200)

**Tabela 53 - Depreciação**

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	7.311.275,53
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.445.412,15

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2022.



Tabela 54 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 - PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF

Tabela 55 - Comparativo RELPRE e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura "Consolidado") (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 – PCA-PCM/2022 – BALVERF, RELPRE

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do



município de Dorcas do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2022 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁹, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do

⁴⁹ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 56 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	29.185.457,26	29.185.457,26
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	29.185.457,26	29.185.457,26
2.2.7.2.1.01.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	31.383.172,42	31.383.172,42
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em capitalização do RPPS	31.417.632,69	31.417.632,69
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	34.460,27	34.460,27
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	24.439.758,27	24.439.758,27
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em capitalização do RPPS	37.598.874,66	37.598.874,66
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	6.433.285,93	6.433.285,93
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em capitalização do RPPS	4.093.909,23	4.093.909,23
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	2.631.921,23	2.631.921,23
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Fundo em Capitalização - Plano de Amortização	26.637.473,43	26.637.473,43
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	26.637.473,43	26.637.473,43
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Repartição	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Capitalização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALVERF, DEMAAT, BALATU



Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de análise da fidedignidade de **procedimentos patrimoniais** específicos, com escopo limitado ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Nesse sentido, procedeu-se à análise e constatou-se que há incorreção contábil acima do limite de acumulação de distorções definido para emissão deste relatório técnico (R\$ 73.500,00), porém, abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (R\$ 1.460.000,00). Logo, a distorção é **insuficiente** para ensejar **conclusão modificada**⁵⁰ **adversa** e conseqüentemente, sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Ademais, totaliza R\$ 172.632,00, o que representa 0,23% do valor do ativo total; **insuficiente**, portanto, para se concluir pela inadequação do Balanço Patrimonial como um todo em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável⁵¹.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à

⁵⁰ Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

⁵¹ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade **Estrutura de relatório financeiro aplicável** é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200)



Auditoria do Setor Público⁵², emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705, segundo a qual o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, **como um todo**, apresentam distorções relevantes. Tal hipótese não se configurou na presente análise.

Assim, com base nos procedimentos executados, **conclui-se** que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial, **como um todo**, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022.

Não obstante, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, entende-se pertinente que se dê **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, como forma de alerta, das proposições relacionadas as subseções 4.2.4.1.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A educação universal de qualidade é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo de competência concorrente das três esferas federativas.

Esse direito também está presente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em seu objetivo 4 – Educação de Qualidade, que dispõe até 2023 “assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida **para todos**”. (grifamos)

O direito à educação de qualidade não se limita à vida escolar, conforme o art. 205 da CF, trata-se de um direito social voltado ao desenvolvimento da pessoa humana.

⁵² Resolução CFC Nº 1.601/2020 Art. 3º (...) IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).



Objetiva-se o desenvolvimento das potencialidades, habilidades, comportamentos e conhecimentos do ser humano. Trata-se da formação do indivíduo como cidadão.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, o presente tem a intenção de evidenciar alguns dos resultados da educação na rede municipal de ensino público de **Dores do Rio Preto** até o exercício de 2022.

5.1.1 Cenário educacional

A rede municipal de ensino público do município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2022, **1** escolas rurais e **4** escolas urbanas, totalizando **5** escolas.

No tocante às matrículas, havia **50** matrículas rurais e **885** urbanas, representando um quantitativo total de **935** matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação Especial, do total de matrículas da rede municipal, **75** são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a **rede municipal de Dores do Rio Preto** apresentou ligeira queda em 2021, invertendo o movimento ascendente que vinha ocorrendo desde 2015. Ainda assim, o Estado se manteve acima da meta e no mesmo patamar da média nacional, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

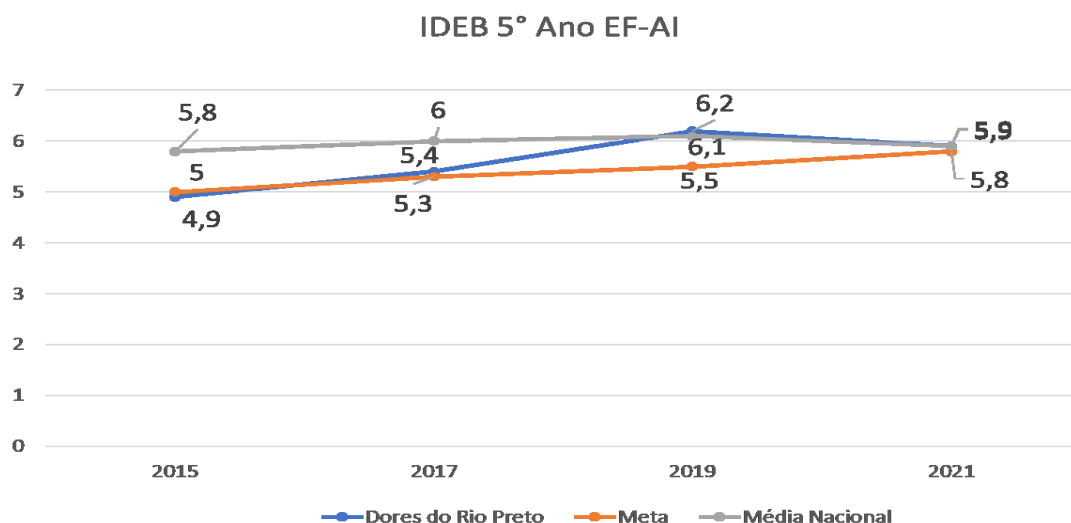


Gráfico 9: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 apresentou alta, entretanto se manteve abaixo da meta, ainda que tenha ficado acima da média nacional. Cabe destacar a ausência de dados de Ideb de 2015.

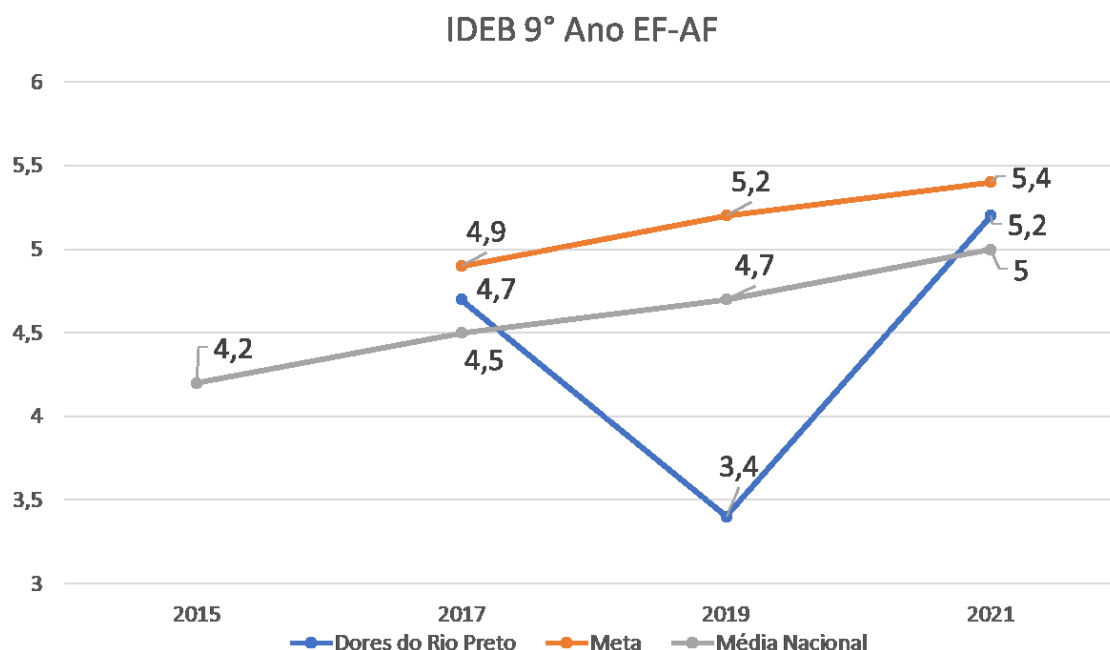


Gráfico 10: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.



Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, sendo realizado bianualmente, nos anos ímpares. Para fazer essa medição o Ideb utiliza uma escala que vai de 0 a 10 e é aplicado a cada dois anos, sempre nos anos ímpares. A queda nas notas, no caso dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, pode ser atribuída à perda de aprendizagem ocorrida durante a suspensão das atividades presenciais em função da crise de saúde pública causada pela pandemia do Sars-CoV-2.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizado insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se como aprendizado adequado os alunos que se enquadram em “Proficiente” ou em “Avançado” e adquiriram os conhecimentos tidos como “suficientes” para aprovação.

A perda da aprendizagem observada nas notas do Ideb também é evidenciada no Saeb. Dentro desse contexto, a rede municipal de Dorés do Rio Preto apresentou em 2021 queda no nível de proficiência em português e em matemática para os alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental. Apesar da queda, o Município ficou acima da média nacional na disciplina de português:

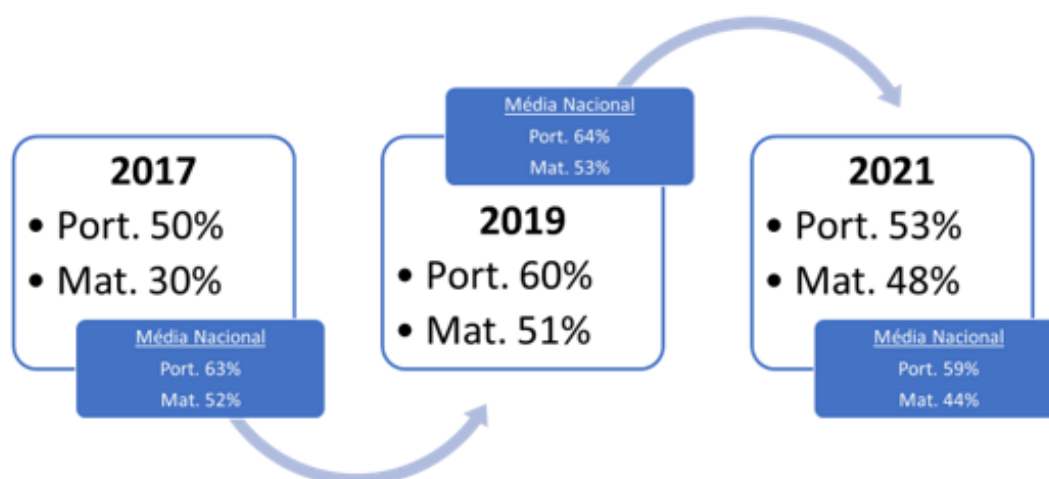


Figura 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.



Em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou trajetória de alta em 2021, ficando abaixo da média nacional em português e acima da média nacional em matemática:

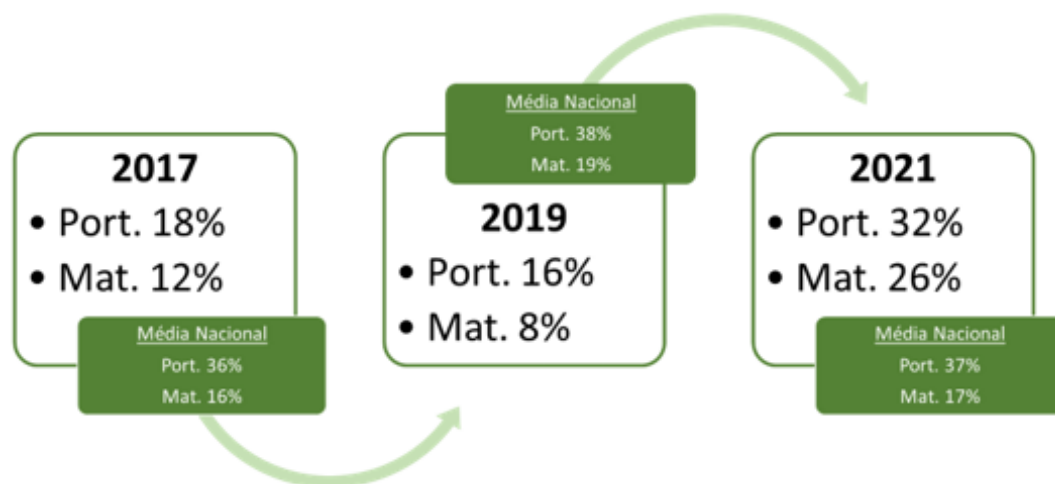


Figura 7: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.

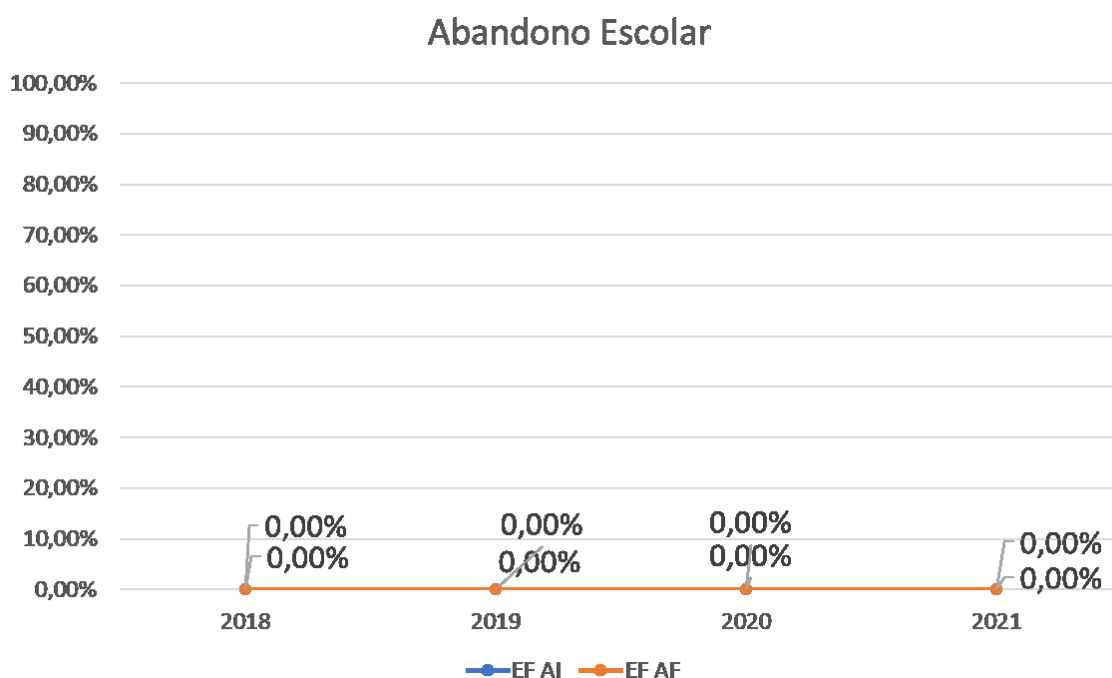


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar da queda nos resultados de aprendizagem registrados pela Rede Municipal de Ensino, os resultados do abando escolar (taxa 0% em todo o período) demonstraram que o município tem conseguido manter a população discente do ensino fundamental (anos iniciais e finais) frequentando as escolas.

Cabe destacar a situação de paralisação das atividades presenciais, que, nacionalmente, elevou os indicadores de abandono escolar. As taxas de abandono do Município, inferiores à média nacional (0,7% EF AI e 1,8% EF AF), apontam para um aparente sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2 ou o não acompanhamento dos dados que compõem o indicador.

5.1.2 Valorização do profissional do magistério

Para uma educação inclusiva de qualidade, vários são os fatores que atuam para o atingimento do resultado desejado, estudantes e alunos graduados com bons resultados de aprendizagem, conforme modelo conceitual da OCDE.

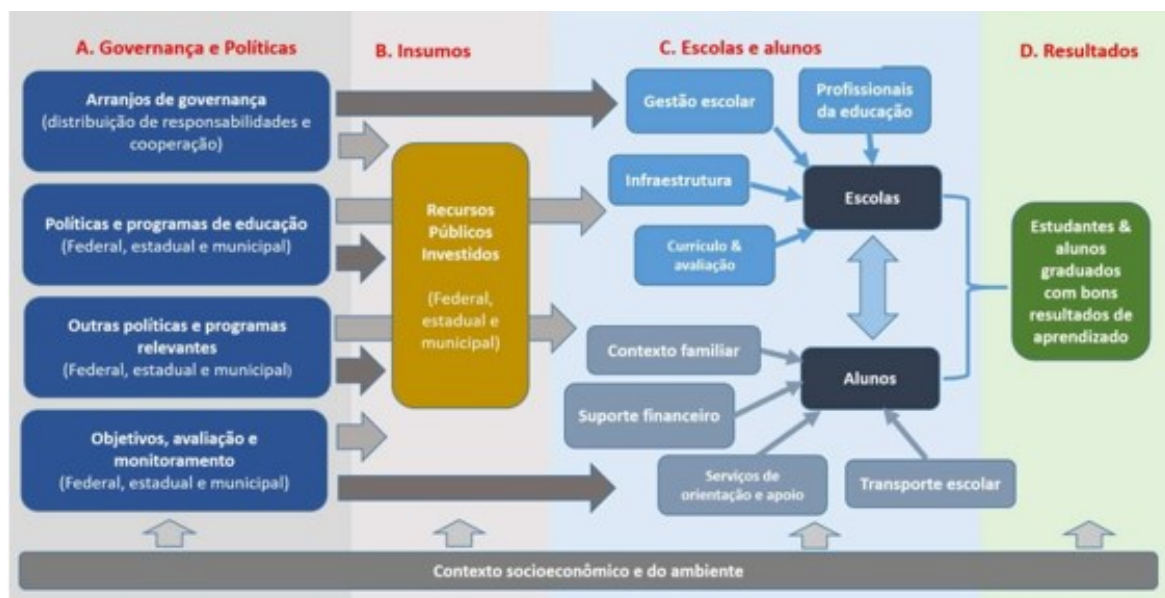


Figura 8: Modelo conceitual OCDE

Fonte: Direção de Educação e Competências da OCDE

As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para



a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek⁵³, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Cabe ressaltar, contudo, a importância da formação na modalidade EAD, sendo essencial para a implementação e manutenção dos cursos para as pessoas que não teriam a oportunidade de realizar uma graduação presencial. Diante dessa realidade, aumenta-se a importância de treinamentos voltados para a prática docente mesmo após o ingresso do professor na rede, como cursos de formação, formações continuadas e de capacitações.

Quanto a esta temática da formação inicial, não há na Rede Municipal informações sobre o quantitativo de professores que possuem formação inicial na modalidade EAD.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em Dorés do Rio Preto, a Rede Municipal realiza cursos de formação continuada periódicos e fornece apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas.

Quanto à composição dos profissionais da carreira, conforme informado pela Rede Estadual por meio do CidadES Folha, segue os quantitativos e os tipos de vínculos:

⁵³ HANUSHEK, Eric. Assessing the effects of school resources on student performance: na update. Educational Evaluation and Policy Analysis, [S.l.], v. 19, n. 2, p.141-164, Summer 1997a. Disponível em: <[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019\(2\).pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2023.

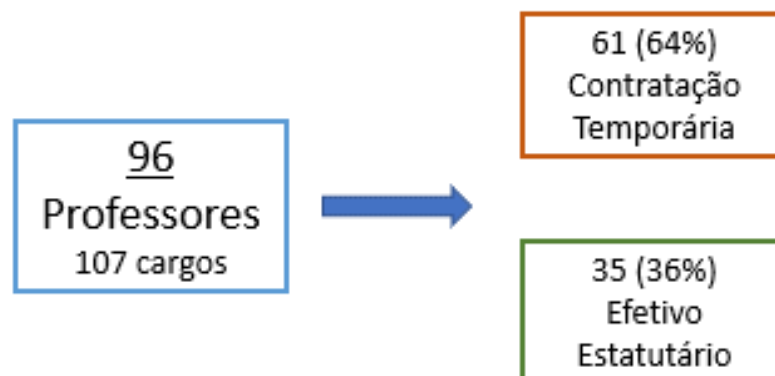


Figura 9: Composição dos Profissionais do Magistério na Rede

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

A composição do quadro de profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino demonstra que a maioria do quadro docente possui **vínculo por meio de contratação temporária, em detrimento do vínculo efetivo**. Deve-se reconhecer a importância da contratação de professores por meio de vínculos temporários, conforme Relatório de Auditoria 23/2019 (processo TC 5960/2018), no entanto, esse tipo de vínculo deveria ser a exceção.

Além da previsão no Plano Nacional de Educação, estratégia 18.1, o professor efetivo, pelo caráter da continuidade de seu vínculo, vivencia o cotidiano da rede de ensino a que pertence e da instituição, além disso, permite ao profissional se qualificar e se dedicar a projetos sem a preocupação com a descontinuidade. Para o gestor, essa continuidade do vínculo representa a permanência em sua rede de ensino de investimentos em relação aos seus professores, por meio de ações para sua qualificação e valorização.

Quanto ao grau de instrução dos professores da rede, a quase totalidade possui ensino superior, conforme gráfico que segue:



Grau de Instrução

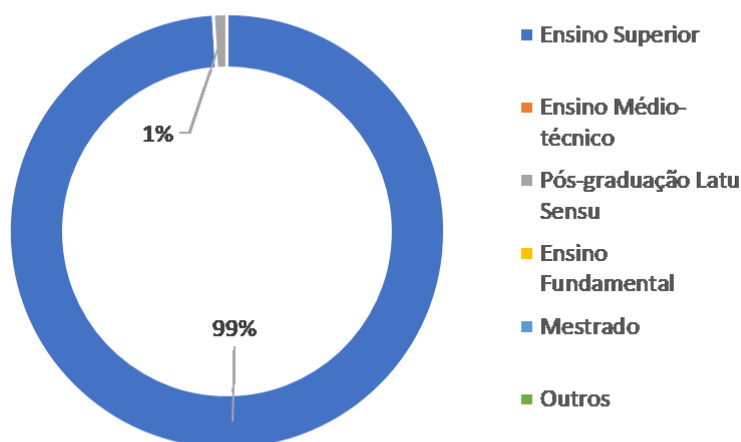


Gráfico 11: Grau de Instrução dos Profissionais do Magistrado da Rede Municipal de Ensino de Dorés do Rio Preto

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

No tocante aos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério foram uma obrigação prevista na Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei nº 11.738/2008) e com suas diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), além de ser um compromisso dos entes federados com a remuneração dos profissionais do magistério, eles organizam a vida funcional da categoria, promovendo a qualidade da educação e atraindo para a carreira bons professores.

Assim, tão importante quanto o respeito ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, fixado em R\$ 2.403,52 para 2022 (considerando a carga-horária semanal de 25h), é a projeção de uma carreira atrativa, com capacidade de oferecer desenvolvimento constante aos profissionais e claras possibilidades de crescimento na carreira.

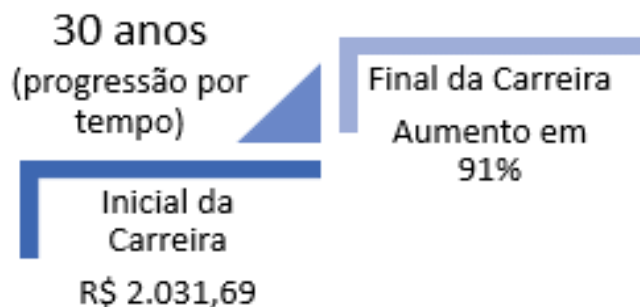


Figura 10: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Processo 7977/2022

Conforme a Tabela de Subsídios o Magistério da Rede Municipal de Dores do Rio Preto, **o profissional no início da carreira possui remuneração abaixo do piso salarial nacional dos professores**. A progressão do salário do início ao final da carreira é de 91% e o tempo para progressão exclusivamente por tempo de serviço ao final da carreira é de 30 anos.

Considera-se que baixas variações salariais representariam um achatamento da carreira e representaria uma menor atratividade para os profissionais. Quanto ao tempo para progressão, períodos excessivamente curtos para atingir o final da carreira desestimulam a busca por outras formas de progressão, como por cursos e especializações.

Por fim, a avaliação de desempenho trata de ferramenta de gestão de pessoas cujo objetivo é o aprimoramento profissional. No caso dos docentes a ferramenta se faz ainda mais importante pois o aprimoramento profissional do docente tem impacto direto na qualidade do ensino e, por consequência, nos resultados educacionais. A avaliação de desempenho dos docentes possibilita identificar deficiências e potencialidades dos profissionais, configurando-se em importante ferramenta para a gestão da educação. Na Rede Municipal de Ensino de Dores do Rio Preto há avaliação dos profissionais do magistério.



Assim, conclui-se que, ainda que parte das variáveis da aprendizagem, principalmente aquelas sociais e de segurança, não estejam sob o controle dos profissionais da educação, a atuação dos professores possui papel imprescindível para o sucesso escolar.

A valorização dos profissionais da educação é de tal importância para os resultados educacionais que passou a ser matéria legal contida na LDB (Lei nº 9.394/1996), em que foram dispostos fatores de valorização profissional que devem ser assegurados, tais como: carreira profissional; formação continuada; piso salarial; condições de trabalho adequadas; dentre outros.

Da breve análise apresentada, depreende-se que a valorização dos profissionais da educação, embora se trate de matéria legal, tendo em vista a importância destes profissionais para a sociedade, ainda carece de maior atenção por parte dos gestores da educação.

5.1.3 Considerações finais

Ao analisar os indicadores educacionais é importante destacar a dificuldade de sua utilização para o monitoramento de suas políticas públicas, inclusive do cumprimento das metas dos Planos de Educação, os quais estão em seus últimos anos e suas metas distantes de serem cumpridas.

As principais fontes de dados nacionais para a educação são o Censo Escolar anual (coletado no meio do ano e seus dados divulgados apenas no ano seguinte) e os resultados das provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicadas bianualmente nos anos ímpares. Ou seja, apesar de produzirem informações que permitem observar posições da política pública, a baixa periodicidade dos dados impede seu acompanhamento de forma concomitante com a política, permitindo análises apenas a posteriores.

Tal situação reforça a necessidade de os gestores educacionais possuírem ferramentas que os permitam planejar, gerir e monitorar suas políticas em suas redes.

Feito este apontamento, para a rede municipal de Dorcas do Rio Preto destaca-se uma situação aquém do esperado em relação boa parte dos indicadores observados,



demonstrando que o Município, dentro dos parâmetros ora adotados, deve envidar esforços para melhoria destes indicadores e fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade que resulte em melhorias no rendimento escolar.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, nos relatórios dos exercícios anteriores foram incluídas as informações sobre a pandemia de Covid-19, a situação dos instrumentos de planejamento em saúde e as metas previstas e os resultados alcançados nos indicadores do Sispecto⁵⁴.

Para o exercício de 2022, optou-se por não incluir dados referentes à pandemia, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 5/5/2023, declarou o fim da emergência em saúde pública de Covid-19.

No entanto, foram mantidas as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados.

Outrossim, em substituição aos indicadores do Sispecto, que vigorou até 2021, o TCEES optou por incluir nos relatórios de contas de governo os sete indicadores de saúde do Previne Brasil⁵⁵, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

⁵⁴ SISPACTO: Sistema de Pactuação Interfederativa

⁵⁵ Previne Brasil: novo modelo de financiamento que alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.



5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁶, a situação do município de Dorés do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2022 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2022

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Avaliado	Avaliado	Não iniciado	Não iniciado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 9/8/2023;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”;

3) Em análise no Conselho de Saúde (CS): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP;

4) Não iniciado: a gestão acessou o DGMP, mas ainda não estão presentes as condições relatadas na situação “em elaboração”. Ressalta-se que para este boletim, os status “não acessou o DGMP”, no caso do PS e “não acessou o campo da PAS”, utilizados no boletim anterior, foram incorporados ao status “não iniciado”.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 57 – Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
Dorés do Rio Preto	63	62	1

Fonte: RAG 2022

Desta forma, conforme RAG 2022, do total de 63 metas propostas, 62 foram atingidas.

5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em

⁵⁶ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵⁷, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Dorcas do Rio Preto⁵⁸, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁹⁶⁰.

Tabela 58 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022 Brasil	Resultado Alcançado 2022 ES	Resultado Alcançado 2022 Dorcas do Rio Preto	Alcançado / Não Alcançado 2022 Dorcas do Rio Preto
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª	100%	45%	44%	38%	48%	Alcançado

⁵⁷ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁵⁸ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>.

⁵⁹ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁶⁰ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.



Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022 Brasil	Resultado Alcançado 2022 ES	Resultado Alcançado 2022 Dores do Rio Preto	Alcançado / Não Alcançado 2022 Dores do Rio Preto
	(primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.						
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	81%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	95%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	$\geq 80\%$	40%	21%	25%	17%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	83%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	27%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	7%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 22/6/2023)

A seguir estão demonstrados os resultados de 2022 para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

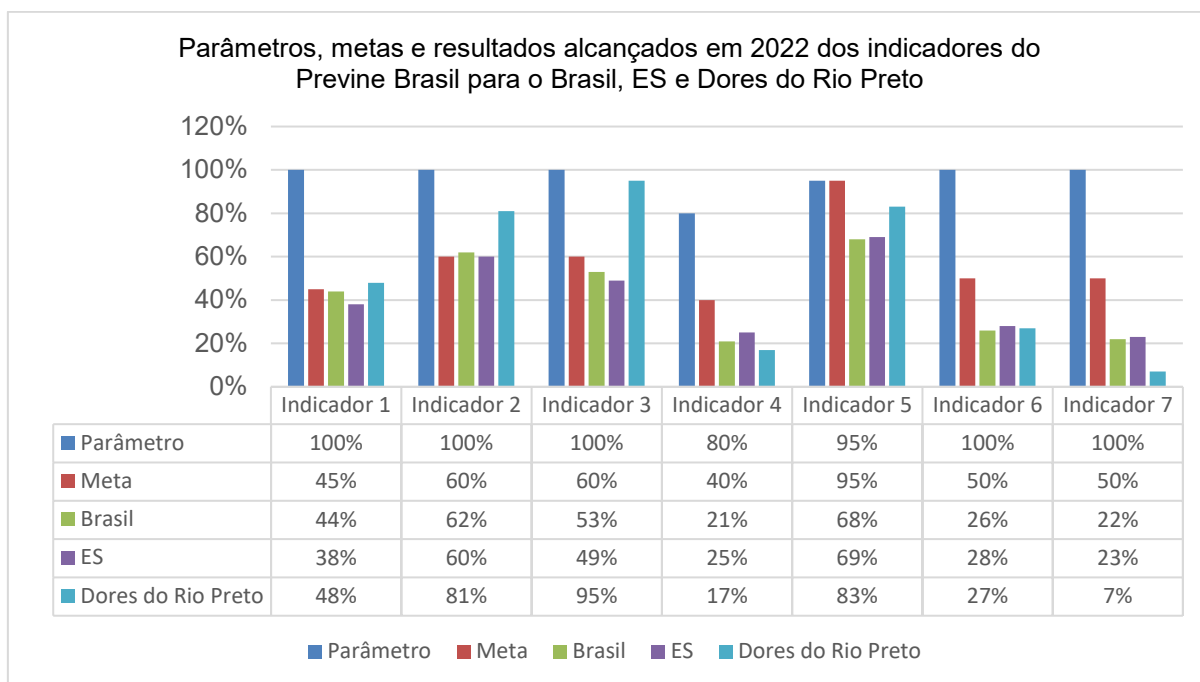


Gráfico 12: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Dorés do Rio Preto.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

Conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores, o Município de Dorés do Rio Preto alcançou 3 das metas dos indicadores do Previne Brasil em 2022 (1, 2 e 3). Para os indicadores 5 e 6, apesar de não terem sido alcançadas as metas previstas, os resultados foram superiores às médias estadual e nacional. Para os indicadores 4 e 7 (citopatológico e diabetes), os resultados ficaram abaixo das médias estadual e nacional, sendo o pior resultado observado para o indicador 7 (diabetes).

5.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

A primeira informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. Por meio do gráfico



abaixo, é possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

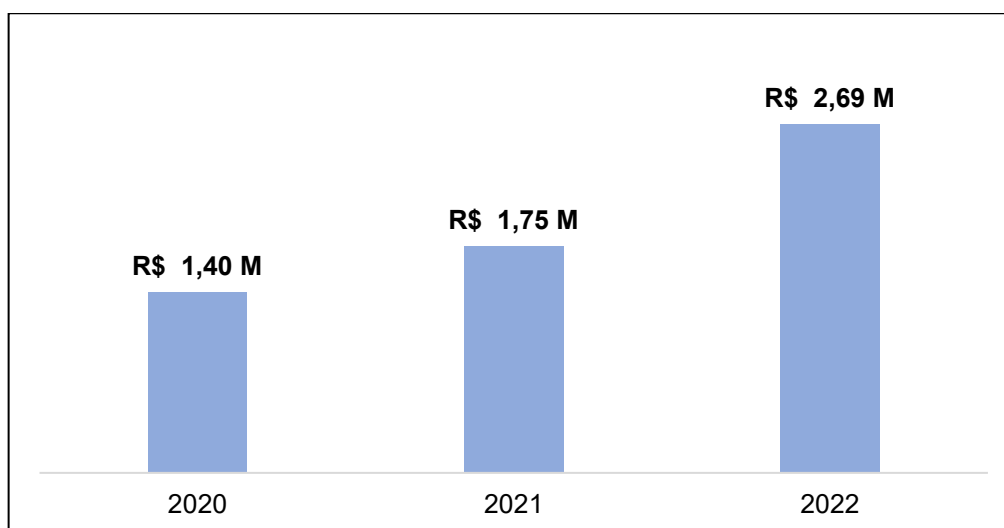


Gráfico 13: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para fins análise da situação do município no ano de 2022, o quadro abaixo apresenta a comparação entre a despesa liquidada *per capita* do município em relação aos demais municípios capixabas e sua posição nesse *ranking*.

População Censo 2022:	6.596 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 408,57
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	5º

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc.

Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.



Tabela 59 - Despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Percentual (%)	Absoluto (R\$)
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	89,06%	2.400.245,88
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	10,94%	294.695,71
HABITAÇÃO URBANA	0,00%	0,00
Total	100,00%	2.694.941,59

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Por isso, é importante monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza.

Uma das principais fontes dessa informação, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Todas as famílias que são beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, estão nesse cadastro.

Conforme dispõe o Decreto nº 10.852/2021, até o ano de 2021, o Ministério do Desenvolvimento Social classificava as famílias do CadÚnico em situação de pobreza se declarassem renda mensal *per capita* de R\$ 100,01 a R\$ 200,00. Em relação a 2022, o ministério reportou uma mudança nas faixas de medição. Passou a ser considerada em situação de extrema pobreza qualquer família com renda mensal *per capita* de até R\$ 105,00. Em relação à faixa pobreza, era considerada nessa faixa a família com renda mensal *per capita* entre R\$105,01 e R\$ 210,00.



A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do município inscritas no CadÚnico em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Também discrimina a informação para as crianças de 0 a 6 anos.

Tabela 60 - Número de pessoas inscritas no CadÚnico, com dados atualizados, em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (dezembro de 2022).

	Total	% da População do Município
Pessoas inscritas com dados atualizados nos últimos 2 anos	3.484	52,8%
Pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	1.399	21,2%
Crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	268	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do CadÚnico).

Se considerados todos os municípios do Estado do Espírito Santo, o número total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza com dados atualizados até dezembro de 2022 representava 19% da população capixaba.

Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

No gráfico abaixo, estão indicados os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada⁶¹, para o município e a média do Estado

⁶¹ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde indicados na obra "WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards:** length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006".



do Espírito Santo. Os dados foram obtidos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, e o índice utilizado na consulta foi o “IMC x Idade”⁶².

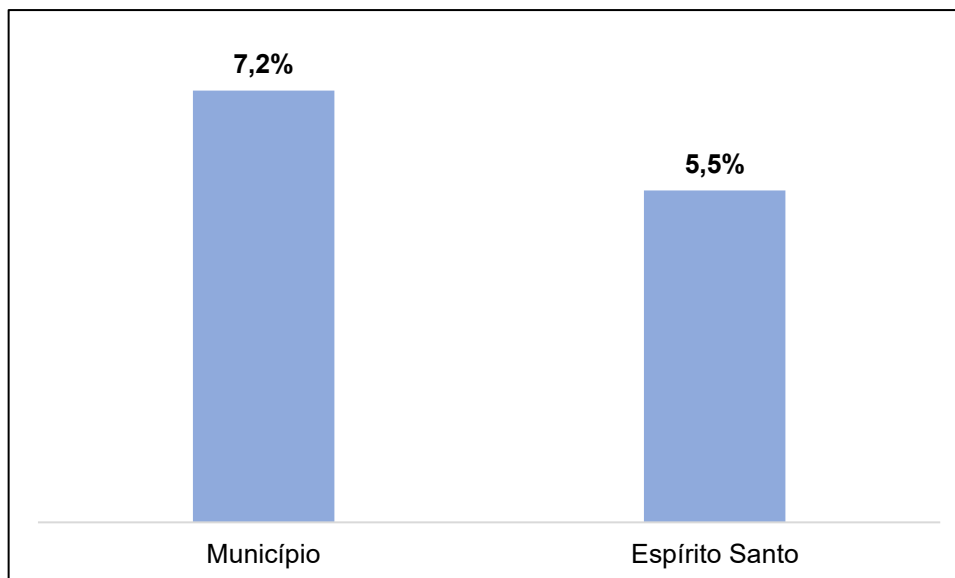


Gráfico 14: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Plano Municipal de Mobilidade Urbana

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do

⁶² Dados extraídos a partir de todos os meios de acompanhamento disponíveis: e-SUS, Bolsa Família e Sivan Web.



Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

De acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, “o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, sendo obrigatória a sua elaboração e aprovação para os municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 24, quais sejam: 12 de abril de 2022, para municípios com população superior a 250.000 habitantes, e 12 de abril de 2023, para os municípios com população inferior a 250.000 habitantes.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O acompanhamento contou com dois ciclos durante o ano de 2022. O primeiro ciclo foi utilizado como forma de se obter informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs) e sobre àqueles já desenvolvidos; destinando-se o 2º Ciclo para uma análise mais pormenorizada dos planos em si.

A fiscalização apurou que o município de **Dores do Rio Preto**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012, possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o Município não apresentou planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, coube **alerta** para que o município tomasse conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedesse à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PMU, face ao descumprimento potencial ao



artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012. Coube ainda **determinação** de seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato a ser verificado em acompanhamento no ano de 2023.

7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 61 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias);aportes para cobertura do déficit financeiro, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS;	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Monitoramento de Deliberações (Sistema e-tcees); e Processos TC 14721/2019-7, 4739/2020-1, e 2891/2020-4 (Sistema e-tcees).

A DELQUIT/RPPS, assim como o RELOCI, informam que os aportes para cobertura de insuficiência financeira, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, foram pagos em 2022, perfazendo o montante de R\$ 1.309.483,72; conforme Lei Municipal 954/2021.

Como tal lei trata de parcelamento de déficits financeiros, cabe informar que o pagamento de parcelamentos previdenciários não deve ser feito de forma extraorçamentária, visto que os valores indicados possuem natureza de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, na forma prevista pelo item 4.5.5.3 da Parte III do MCASP (9ª ed.).

Da análise dos Proc. TC 14721/2019-7, 2891/2020-4, 4739/2020-1 e 2394/2021-2, verifica-se que os aportes para cobertura do déficit financeiro não repassados pelo chefe do Poder Executivo, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, totalizam R\$2.154.041,19 (R\$ 590.259,45; R\$ 682.271,15 e R\$ 881.510,59, respectivamente).



Conforme demonstrado no item 3.6.2 deste relatório, verifica-se que no exercício de 2022 foram repassados aportes financeiros ao PREVIDRP, no montante de R\$1.330.939,67. Considerando que R\$ 1.309.483,72 se referem aos aportes financeiros referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme informado na DELQUIT/RPPS e no RELOCI; tem-se o valor restante de R\$ 21.455,95, sem identificação da competência.

Diante do exposto, constata-se que as determinações deste Tribunal, relativas aos Acórdãos 384/2022-8 (Proc. TC 14721/2019-7), 448/2022-4 (Proc. TC 4739/2020-1) e 33/2022-7 (Proc. TC 2891/2020-4), **foram atendidas** pelo chefe do Poder Executivo de Dorcas do Rio Preto; ainda que a formalidade utilizada não seja a adequada, conforme já mencionado.

8. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, **de forma preliminar**, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas **subseções 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4** desta instrução.

A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes neste tópico do relatório as opiniões que embasarão o parecer prévio do TCEES.

Diante do exposto, conclui-se que as contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2022, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de não conformidades/distorções registradas nos autos, que demandam a abertura de prazo para apresentação de razões de justificativa, nos termos do art. 126 do RITCEES.



9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

9.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (<i>item 3.1.2.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos</i>);	Cleudenir Jose de Carvalho Neto
3.6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função do estabelecimento de alíquota patronal inferior ao montante recomendado pela avaliação atuarial de 2021 (<i>item 3.2.3.1 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos</i>);	Cleudenir Jose de Carvalho Neto
3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de apuração de resultado atuarial, relativo ao exercício de 2022, com base em alíquota patronal superior à estabelecida em lei municipal (<i>item 3.2.3.2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos</i>).	Cleudenir Jose de Carvalho Neto

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

9.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência de infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, e da necessidade de se tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de ter sido identificada a inobservância dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, sendo necessárias medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a lei de finanças públicas.



Descrição da proposta
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (<i>item 2 do RT 1/2024-3, peça 111 destes autos</i>);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade do Município melhorar a classificação previdenciária do RPPS;
4.2.4.1 Dar ciência atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Vitória, 11 de abril de 2024.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Bruno Fardin Faé

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais – NOPP

Fábio Peixoto

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF



Marcelo Maia Machado

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Mayte Cardoso Aguiar

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Paula Rodrigues Sabra

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO

Raymar Araújo Belfort

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Ricardo da Silva Pereira

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Robert Luther Salviato Detoni

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

Weliton Rodrigues Almeida

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶³:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dolores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dolores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

⁶³ Fonte: [IBGE](#).



Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dores do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dores do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2023	92	18.333,71

Fonte: PCM/2023 – Balancete da Despesa (Balancorr)



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.664.709,27	1.156.050,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	809.235,00	778.749,76	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.664.709,27	1.151.398,31	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		1.888.401,49
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1.888.401,49
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		21.893.159,45
1.7.1.8.01.2.0	FPM	11.602.541,48
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	4.402,94
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	63.091,49
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	9.351.845,45
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	677.875,02
1.7.2.8.01.3.0	IPI	185.987,65
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	7.415,42
TOTAL		23.781.560,94

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		933.355,43
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		154.605,67
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		778.749,76

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1.151.398,31
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		1.151.398,31
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		1.151.398,31

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6793
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: **Dores do Rio Preto**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: **12/2022**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.931.577,65
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	409.474,32
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	142.879,90
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.121.860,02
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	257.363,41
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.601.240,82
2.1- Cota-Parte FPM	14.561.655,93
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	13.428.411,96
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.133.243,97
2.2- Cota-Parte ICMS	10.864.129,23
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	106.848,06
2.4- Cota-Parte ITR	7.509,16
2.5- Cota-Parte IPVA	1.054.416,56
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	6.681,88
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	28.532.818,47
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7 p/ NR: 1.7.1.9.61.0.0)	5.075.911,00
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7 p/ NR: 1.7.1.9.61.0.0)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7 exceto a NR: 1.7.1.9.61.0.0))	2.039.605,25

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.801.580,08
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.737.287,24
6.1.1- Principal	5.628.075,08
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	109.212,16
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	64.292,84
6.3.1- Principal	64.292,84
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹	552.164,08
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	822.968,17
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	420.192,70
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	402.775,47
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	6.624.548,25

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Arca de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	5.177.023,40	5.177.023,40	5.115.146,63	0,00
10.1- Educação Infantil	177.302,67	177.302,67	175.105,58	0,00
10.2- Ensino Fundamental	4.999.720,73	4.999.720,73	4.940.041,05	0,00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	1.650.794,10	1.644.489,98	1.642.412,71	6.304,12
11.1- Educação Infantil	339.113,07	337.697,10	337.697,10	1.415,97
11.2- Ensino Fundamental	1.311.681,03	1.306.792,88	1.304.715,61	4.888,15
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	6.827.817,50	6.821.513,38	6.757.559,34	6.304,12


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷	
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)	(f)	
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	5.177.023,40	5.177.023,40	5.115.146,63	0,00	0,00	
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.827.817,50	6.821.513,38	6.757.559,34	6.304,12	0,00	
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ¹	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)	
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	4.061.106,06	5.177.023,40	5.177.023,40	89,23	89,23	
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAAT) na Educação Infantil	32.146,42	0,00	0,00	0,00	0,00	
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAAT em Despesas de Capital	9.643,93	0,00	0,00	0,00	0,00	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ²	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)	
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	580.158,01	-1.026.237,42	-1.019.933,30	-17,69	-17,58	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INGRESSA O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (v) = (r) - (s) - (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	522.618,98	425.695,10	0,00	0,00	0,00	425.695,10
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	0,00	0,00	
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAAT)			0,00	0,00	0,00	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)				
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	742.011,41	742.011,41	742.011,41	0,00
25- ENSINO FUNDAMENTAL	1.108.284,99	1.108.284,99	1.108.284,99	0,00
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	1.850.296,40	1.850.296,40	1.850.296,40	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		VALOR	
		Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))		8.678.113,90	8.671.809,78
32 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) ¹		552.164,08	552.164,08
33 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) – L14 (d) ⁷		0,00	-
34 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷		0,00	-
35 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS		0,00	0,00
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 – (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 – (32 + 35))		8.125.949,82	8.119.645,70

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	7.133.204,62	8.125.949,82	28,48	8.119.645,70	28,46

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS
	Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	961.019,43
38.1- Salário-Educação	268.650,99
38.2- PDDE	8.325,11
38.3- PNAE	85.540,67
38.4 - PNAE	161.039,38
38.5- Outras Transferências do FNDE	437.463,28
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.300.487,79
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	2.261.507,22

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	981.478,43	834.255,12	833.053,49	147.223,31
45- ENSINO FUNDAMENTAL	1.249.989,26	1.249.989,26	1.249.989,26	0,00
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	567.589,03	557.243,75	557.243,75	10.345,28
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	2.799.056,72	2.641.488,13	2.640.286,50	157.568,59

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	11.477.170,62	11.313.297,91	11.248.142,24	163.872,71
54.1- Despesas Correntes	9.705.067,28	9.685.650,92	9.620.495,25	19.416,36
54.1.1- Pessoal Ativo	5.283.035,14	5.283.035,14	5.219.081,10	0,00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	4.422.032,14	4.402.615,78	4.401.414,15	19.416,36
54.2- Despesas de Capital	1.772.103,34	1.627.646,99	1.627.646,99	144.456,35
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1.772.103,34	1.627.646,99	1.627.646,99	144.456,35



FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 08/02/2023, às 15:44. VERSÃO: 4.0

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: **Dores do Rio Preto**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: **12/2022**

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.931.577,65
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	409.474,32
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	142.879,90
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.121.860,02
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	257.363,41
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	25.461.314,97
Cota-Parte FPM	13.428.411,96
Cota-Parte ITR	7.509,16
Cota-Parte IPVA	1.054.416,56
Cota-Parte ICMS	10.785.185,82
Cota-Parte IPI-Exportação	106.848,06
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	78.943,41
Desoneração ICMS (LC 87/96)	78.943,41
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	27.392.892,62

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	4.841.909,84	68.370,67
Despesas Correntes	4.171.401,10	50.370,67
Despesas de Capital	670.508,74	18.000,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	665.306,62	0,00
Despesas Correntes	665.306,62	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	163.813,73	0,00
Despesas Correntes	163.813,73	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	16.169,06	0,00
Despesas Correntes	16.169,06	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	32.531,26	0,00
Despesas Correntes	32.385,72	0,00
Despesas de Capital	145,54	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	5.719.730,51	68.370,67

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	5.719.730,51	68.370,67
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	5.788.101,18	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	4.108.933,89	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.679.167,29	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	21,13	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	3.159.909,35
Proveniente da União	2.729.687,79
Proveniente dos Estados	430.221,56
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	723.932,60
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	3.883.841,95

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	2.994.250,34	89.028,49
Despesas Correntes	2.324.702,07	67.776,49
Despesas de Capital	669.548,27	21.252,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	100.000,00	0,00
Despesas Correntes	100.000,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	92.450,86	0,00
Despesas Correntes	92.450,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	19.849,01	0,00
Despesas Correntes	19.849,01	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	3.206.550,21	89.028,49

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	7.836.160,18	157.399,16
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	765.306,62	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	256.264,59	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	36.018,07	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	32.531,26	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	8.926.280,72	157.399,16
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	3.107.361,34	89.028,49
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	5.887.290,05	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/02/2023 e hora de emissão 15:44. VERSÃO: 3.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	72.501,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	71.823,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	678,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	32.531,26	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	32.385,72	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	145,54	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	72.501,80	0,00	32.531,26	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	32.531,26	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/02/2023 e hora de emissão 15:44

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

ES - Casa de Moeda
RELATÓRIO PRELIMINAR DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ADMINISTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO 2019 - 1º T. 1º B. 1º C. 1º D. 1º E. 1º F. 1º G. 1º H. 1º I. 1º J. 1º K. 1º L. 1º M. 1º N. 1º O. 1º P. 1º Q. 1º R. 1º S. 1º T. 1º U. 1º V. 1º W. 1º X. 1º Y. 1º Z. 1º AA. 1º AB. 1º AC. 1º AD. 1º AE. 1º AF. 1º AG. 1º AH. 1º AI. 1º AJ. 1º AK. 1º AL. 1º AM. 1º AN. 1º AO. 1º AP. 1º AQ. 1º AR. 1º AS. 1º AT. 1º AU. 1º AV. 1º AW. 1º AX. 1º AY. 1º AZ. 1º BA. 1º BB. 1º BC. 1º BD. 1º BE. 1º BF. 1º BG. 1º BH. 1º BI. 1º BJ. 1º BK. 1º BL. 1º BM. 1º BN. 1º BO. 1º BP. 1º BQ. 1º BR. 1º BS. 1º BT. 1º BU. 1º BV. 1º BW. 1º BX. 1º BY. 1º BZ. 1º CA. 1º CB. 1º CC. 1º CD. 1º CE. 1º CF. 1º CG. 1º CH. 1º CI. 1º CJ. 1º CK. 1º CL. 1º CM. 1º CN. 1º CO. 1º CP. 1º CQ. 1º CR. 1º CS. 1º CT. 1º CU. 1º CV. 1º CW. 1º CX. 1º CY. 1º CZ. 1º DA. 1º DB. 1º DC. 1º DD. 1º DE. 1º DF. 1º DG. 1º DH. 1º DI. 1º DJ. 1º DK. 1º DL. 1º DM. 1º DN. 1º DO. 1º DP. 1º DQ. 1º DR. 1º DS. 1º DT. 1º DU. 1º DV. 1º DW. 1º DX. 1º DY. 1º DZ. 1º EA. 1º EB. 1º EC. 1º ED. 1º EE. 1º EF. 1º EG. 1º EH. 1º EI. 1º EJ. 1º EK. 1º EL. 1º EM. 1º EN. 1º EO. 1º EP. 1º EQ. 1º ER. 1º ES. 1º ET. 1º EU. 1º EV. 1º EW. 1º EX. 1º EY. 1º EZ. 1º FA. 1º FB. 1º FC. 1º FD. 1º FE. 1º FF. 1º FG. 1º FH. 1º FI. 1º FJ. 1º FK. 1º FL. 1º FM. 1º FN. 1º FO. 1º FP. 1º FQ. 1º FR. 1º FS. 1º FT. 1º FU. 1º FV. 1º FW. 1º FX. 1º FY. 1º FZ. 1º GA. 1º GB. 1º GC. 1º GD. 1º GE. 1º GF. 1º GG. 1º GH. 1º GI. 1º GJ. 1º GK. 1º GL. 1º GM. 1º GN. 1º GO. 1º GP. 1º GQ. 1º GR. 1º GS. 1º GT. 1º GU. 1º GV. 1º GW. 1º GX. 1º GY. 1º GZ. 1º HA. 1º HB. 1º HC. 1º HD. 1º HE. 1º HF. 1º HG. 1º HH. 1º HI. 1º HJ. 1º HK. 1º HL. 1º HM. 1º HN. 1º HO. 1º HP. 1º HQ. 1º HR. 1º HS. 1º HT. 1º HU. 1º HV. 1º HW. 1º HX. 1º HY. 1º HZ. 1º IA. 1º IB. 1º IC. 1º ID. 1º IE. 1º IF. 1º IG. 1º IH. 1º II. 1º IJ. 1º IK. 1º IL. 1º IM. 1º IN. 1º IO. 1º IP. 1º IQ. 1º IR. 1º IS. 1º IT. 1º IU. 1º IV. 1º IW. 1º IX. 1º IY. 1º IZ. 1º JA. 1º JB. 1º JC. 1º JD. 1º JE. 1º JF. 1º JG. 1º JH. 1º JI. 1º JJ. 1º JK. 1º JL. 1º JM. 1º JN. 1º JO. 1º JP. 1º JQ. 1º JR. 1º JS. 1º JT. 1º JU. 1º JV. 1º JW. 1º JX. 1º JY. 1º JZ. 1º KA. 1º KB. 1º KC. 1º KD. 1º KE. 1º KF. 1º KG. 1º KH. 1º KI. 1º KJ. 1º KK. 1º KL. 1º KM. 1º KN. 1º KO. 1º KP. 1º KQ. 1º KR. 1º KS. 1º KT. 1º KU. 1º KV. 1º KW. 1º KX. 1º KY. 1º KZ. 1º LA. 1º LB. 1º LC. 1º LD. 1º LE. 1º LF. 1º LG. 1º LH. 1º LI. 1º LJ. 1º LK. 1º LL. 1º LM. 1º LN. 1º LO. 1º LP. 1º LQ. 1º LR. 1º LS. 1º LT. 1º LU. 1º LV. 1º LW. 1º LX. 1º LY. 1º LZ. 1º MA. 1º MB. 1º MC. 1º MD. 1º ME. 1º MF. 1º MG. 1º MH. 1º MI. 1º MJ. 1º MK. 1º ML. 1º MN. 1º MO. 1º MP. 1º MQ. 1º MR. 1º MS. 1º MT. 1º MU. 1º MV. 1º MW. 1º MX. 1º MY. 1º MZ. 1º NA. 1º NB. 1º NC. 1º ND. 1º NE. 1º NF. 1º NG. 1º NH. 1º NI. 1º NJ. 1º NK. 1º NL. 1º NM. 1º NO. 1º NP. 1º NQ. 1º NR. 1º NS. 1º NT. 1º NU. 1º NV. 1º NW. 1º NX. 1º NY. 1º NZ. 1º OA. 1º OB. 1º OC. 1º OD. 1º OE. 1º OF. 1º OG. 1º OH. 1º OI. 1º OJ. 1º OK. 1º OL. 1º OM. 1º ON. 1º OO. 1º OP. 1º OQ. 1º OR. 1º OS. 1º OT. 1º OU. 1º OV. 1º OW. 1º OX. 1º OY. 1º OZ. 1º PA. 1º PB. 1º PC. 1º PD. 1º PE. 1º PF. 1º PG. 1º PH. 1º PI. 1º PJ. 1º PK. 1º PL. 1º PM. 1º PN. 1º PO. 1º PP. 1º PQ. 1º PR. 1º PS. 1º PT. 1º PU. 1º PV. 1º PW. 1º PX. 1º PY. 1º PZ. 1º QA. 1º QB. 1º QC. 1º QD. 1º QE. 1º QF. 1º QG. 1º QH. 1º QI. 1º QJ. 1º QK. 1º QL. 1º QM. 1º QN. 1º QO. 1º QP. 1º QQ. 1º QR. 1º QS. 1º QT. 1º QU. 1º QV. 1º QW. 1º QX. 1º QY. 1º QZ. 1º RA. 1º RB. 1º RC. 1º RD. 1º RE. 1º RF. 1º RG. 1º RH. 1º RI. 1º RJ. 1º RK. 1º RL. 1º RM. 1º RN. 1º RO. 1º RP. 1º RQ. 1º RR. 1º RS. 1º RT. 1º RU. 1º RV. 1º RW. 1º RX. 1º RY. 1º RZ. 1º SA. 1º SB. 1º SC. 1º SD. 1º SE. 1º SF. 1º SG. 1º SH. 1º SI. 1º SJ. 1º SK. 1º SL. 1º SM. 1º SN. 1º SO. 1º SP. 1º SQ. 1º SR. 1º SS. 1º ST. 1º SU. 1º SV. 1º SW. 1º SX. 1º SY. 1º SZ. 1º TA. 1º TB. 1º TC. 1º TD. 1º TE. 1º TF. 1º TG. 1º TH. 1º TI. 1º TJ. 1º TK. 1º TL. 1º TM. 1º TN. 1º TO. 1º TP. 1º TQ. 1º TR. 1º TS. 1º TU. 1º TV. 1º TW. 1º TX. 1º TY. 1º TZ. 1º UA. 1º UB. 1º UC. 1º UD. 1º UE. 1º UF. 1º UG. 1º UH. 1º UI. 1º UJ. 1º UK. 1º UL. 1º UM. 1º UN. 1º UO. 1º UP. 1º UQ. 1º UR. 1º US. 1º UT. 1º UY. 1º UZ. 1º VA. 1º VB. 1º VC. 1º VD. 1º VE. 1º VF. 1º VG. 1º VH. 1º VI. 1º VJ. 1º VK. 1º VL. 1º VM. 1º VN. 1º VO. 1º VP. 1º VQ. 1º VR. 1º VS. 1º VT. 1º VU. 1º VW. 1º VX. 1º VY. 1º VZ. 1º WA. 1º WB. 1º WC. 1º WD. 1º WE. 1º WF. 1º WG. 1º WH. 1º WI. 1º WJ. 1º WK. 1º WL. 1º WM. 1º WN. 1º WO. 1º WP. 1º WQ. 1º WR. 1º WS. 1º WT. 1º WU. 1º WV. 1º WX. 1º WY. 1º WZ. 1º XA. 1º XB. 1º XC. 1º XD. 1º XE. 1º XF. 1º XG. 1º XH. 1º XI. 1º XJ. 1º XK. 1º XL. 1º XM. 1º XN. 1º XO. 1º XP. 1º XQ. 1º XR. 1º XS. 1º XT. 1º XU. 1º XV. 1º XW. 1º XX. 1º XY. 1º XZ. 1º YA. 1º YB. 1º YC. 1º YD. 1º YE. 1º YF. 1º YG. 1º YH. 1º YI. 1º YJ. 1º YK. 1º YL. 1º YM. 1º YN. 1º YO. 1º YP. 1º YQ. 1º YR. 1º YS. 1º YT. 1º YU. 1º YV. 1º YW. 1º YX. 1º YY. 1º YZ. 1º ZA. 1º ZB. 1º ZC. 1º ZD. 1º ZE. 1º ZF. 1º ZG. 1º ZH. 1º ZI. 1º ZJ. 1º ZK. 1º ZL. 1º ZM. 1º ZN. 1º ZO. 1º ZP. 1º ZQ. 1º ZR. 1º ZS. 1º ZT. 1º ZU. 1º ZV. 1º ZW. 1º ZX. 1º ZY. 1º ZZ. 1º AA. 1º AB. 1º AC. 1º AD. 1º AE. 1º AF. 1º AG. 1º AH. 1º AI. 1º AJ. 1º AK. 1º AL. 1º AM. 1º AN. 1º AO. 1º AP. 1º AQ. 1º AR. 1º AS. 1º AT. 1º AU. 1º AV. 1º AW. 1º AX. 1º AY. 1º AZ. 1º BA. 1º BB. 1º BC. 1º BD. 1º BE. 1º BF. 1º BG. 1º BH. 1º BI. 1º BJ. 1º BK. 1º BL. 1º BM. 1º BN. 1º BO. 1º BP. 1º BQ. 1º BR. 1º BS. 1º BT. 1º BU. 1º BV. 1º BW. 1º BX. 1º BY. 1º BZ. 1º CA. 1º CB. 1º CC. 1º CD. 1º CE. 1º CF. 1º CG. 1º CH. 1º CI. 1º CJ. 1º CK. 1º CL. 1º CM. 1º CN. 1º CO. 1º CP. 1º CQ. 1º CR. 1º CS. 1º CT. 1º CU. 1º CV. 1º CW. 1º CX. 1º CY. 1º CZ. 1º DA. 1º DB. 1º DC. 1º DD. 1º DE. 1º DF. 1º DG. 1º DH. 1º DI. 1º DJ. 1º DK. 1º DL. 1º DM. 1º DN. 1º DO. 1º DP. 1º DQ. 1º DR. 1º DS. 1º DT. 1º DU. 1º DV. 1º DW. 1º DX. 1º DY. 1º DZ. 1º EA. 1º EB. 1º EC. 1º ED. 1º EE. 1º EF. 1º EG. 1º EH. 1º EI. 1º EJ. 1º EK. 1º EL. 1º EM. 1º EN. 1º EO. 1º EP. 1º EQ. 1º ER. 1º ES. 1º ET. 1º EU. 1º EV. 1º EW. 1º EX. 1º EY. 1º EZ. 1º FA. 1º FB. 1º FC. 1º FD. 1º FE. 1º FF. 1º FG. 1º FH. 1º FI. 1º FJ. 1º FK. 1º FL. 1º FM. 1º FN. 1º FO. 1º FP. 1º FQ. 1º FR. 1º FS. 1º FT. 1º FU. 1º FV. 1º FW. 1º FX. 1º FY. 1º FZ. 1º GA. 1º GB. 1º GC. 1º GD. 1º GE. 1º GF. 1º GG. 1º GH. 1º GI. 1º GJ. 1º GK. 1º GL. 1º GM. 1º GN. 1º GO. 1º GP. 1º GQ. 1º GR. 1º GS. 1º GT. 1º GU. 1º GV. 1º GW. 1º GX. 1º GY. 1º GZ. 1º HA. 1º HB. 1º HC. 1º HD. 1º HE. 1º HF. 1º HG. 1º HH. 1º HI. 1º HJ. 1º HK. 1º HL. 1º HM. 1º HN. 1º HO. 1º HP. 1º HQ. 1º HR. 1º HS. 1º HT. 1º HU. 1º HV. 1º HW. 1º HX. 1º HY. 1º HZ. 1º IA. 1º IB. 1º IC. 1º ID. 1º IE. 1º IF. 1º IG. 1º IH. 1º II. 1º IJ. 1º IK. 1º IL. 1º IM. 1º IN. 1º IO. 1º IP. 1º IQ. 1º IR. 1º IS. 1º IT. 1º IU. 1º IV. 1º IW. 1º IX. 1º IY. 1º IZ. 1º JA. 1º JB. 1º JC. 1º JD. 1º JE. 1º JF. 1º JG. 1º JH. 1º JI. 1º JJ. 1º JK. 1º JL. 1º JM. 1º JN. 1º JO. 1º JP. 1º JQ. 1º JR. 1º JS. 1º JT. 1º JU. 1º JV. 1º JW. 1º JX. 1º JY. 1º JZ. 1º KA. 1º KB. 1º KC. 1º KD. 1º KE. 1º KF. 1º KG. 1º KH. 1º KI. 1º KJ. 1º KK. 1º KL. 1º KM. 1º KN. 1º KO. 1º KP. 1º KQ. 1º KR. 1º KS. 1º KT. 1º KU. 1º KV. 1º KW. 1º KX. 1º KY. 1º KZ. 1º LA. 1º LB. 1º LC. 1º LD. 1º LE. 1º LF. 1º LG. 1º LH. 1º LI. 1º LJ. 1º LK. 1º LL. 1º LM. 1º LN. 1º LO. 1º LP. 1º LQ. 1º LR. 1º LS. 1º LT. 1º LU. 1º LV. 1º LW. 1º LX. 1º LY. 1º LZ. 1º MA. 1º MB. 1º MC. 1º MD. 1º ME. 1º MF. 1º MG. 1º MH. 1º MI. 1º MJ. 1º MK. 1º ML. 1º MN. 1º MO. 1º MP. 1º MQ. 1º MR. 1º MS. 1º MT. 1º MU. 1º MV. 1º MW. 1º MX. 1º MY. 1º MZ. 1º NA. 1º NB. 1º NC. 1º ND. 1º NE. 1º NF. 1º NG. 1º NH. 1º NI. 1º NJ. 1º NK. 1º NL. 1º NM. 1º NO. 1º NP. 1º NQ. 1º NR. 1º NS. 1º NT. 1º NU. 1º NV. 1º NW. 1º NX. 1º NY. 1º NZ. 1º OA. 1º OB. 1º OC. 1º OD. 1º OE. 1º OF. 1º OG. 1º OH. 1º OI. 1º OJ. 1º OK. 1º OL. 1º OM. 1º ON. 1º OO. 1º OP. 1º OQ. 1º OR. 1º OS. 1º OT. 1º OU. 1º OV. 1º OW. 1º OX. 1º OY. 1º OZ. 1º PA. 1º PB. 1º PC. 1º PD. 1º PE. 1º PF. 1º PG. 1º PH. 1º PI. 1º PJ. 1º PK. 1º PL. 1º PM. 1º PN. 1º PO. 1º PP. 1º PQ. 1º PR. 1º PS. 1º PT. 1º PU. 1º PV. 1º PW. 1º PX. 1º PY. 1º PZ. 1º QA. 1º QB. 1º QC. 1º QD. 1º QE. 1º QF. 1º QG. 1º QH. 1º QI. 1º QJ. 1º QK. 1º QL. 1º QM. 1º QN. 1º QO. 1º QP. 1º QQ. 1º QR. 1º QS. 1º QT. 1º QU. 1º QV. 1º QW. 1º QX. 1º QY. 1º QZ. 1º RA. 1º RB. 1º RC. 1º RD. 1º RE. 1º RF. 1º RG. 1º RH. 1º RI. 1º RJ. 1º RK. 1º RL. 1º RM. 1º RN. 1º RO. 1º RP. 1º RQ. 1º RR. 1º RS. 1º RT. 1º RU. 1º RV. 1º RW. 1º RX. 1º RY. 1º RZ. 1º SA. 1º SB. 1º SC. 1º SD. 1º SE. 1º SF. 1º SG. 1º SH. 1º SI. 1º SJ. 1º SK. 1º SL. 1º SM. 1º SN. 1º SO. 1º SP. 1º SQ. 1º SR. 1º SS. 1º ST. 1º SU. 1º SV. 1º SW. 1º SX. 1º SY. 1º SZ. 1º TA. 1º TB. 1º TC. 1º TD. 1º TE. 1º TF. 1º TG. 1º TH. 1º TI. 1º TJ. 1º TK. 1º TL. 1º TM. 1º TN. 1º TO. 1º TP. 1º TQ. 1º TR. 1º TS. 1º TU. 1º TV. 1º TW. 1º TX. 1º TY. 1º TZ. 1º UA. 1º UB. 1º UC. 1º UD. 1º UE. 1º UF. 1º UG. 1º UH. 1º UI. 1º UJ. 1º UK. 1º UL. 1º UM. 1º UN. 1º UO. 1º UP. 1º UQ. 1º UR. 1º US. 1º UT. 1º UY. 1º UZ. 1º VA. 1º VB. 1º VC. 1º VD. 1º VE. 1º VF. 1º VG. 1º VH. 1º VI. 1º VJ. 1º VK. 1º VL. 1º VM. 1º VN. 1º VO. 1º VP. 1º VQ. 1º VR. 1º VS. 1º VT. 1º VU. 1º VW. 1º VX. 1º VY. 1º VZ. 1º WA. 1º WB. 1º WC. 1º WD. 1º WE. 1º WF. 1º WG. 1º WH. 1º WI. 1º WJ. 1º WK. 1º WL. 1º WM. 1º WN. 1º WO. 1º WP. 1º WQ. 1º WR. 1º WS. 1º WT. 1º WU. 1º WV. 1º WX. 1º WY. 1º WZ. 1º XA. 1º XB. 1º XC. 1º XD. 1º XE. 1º XF. 1º XG. 1º XH. 1º XI. 1º XJ. 1º XK. 1º XL. 1º XM. 1º XN. 1º XO. 1º XP. 1º XQ. 1º XR. 1º XS. 1º XT. 1º XU. 1º XV. 1º XW. 1º XX. 1º XY. 1º XZ. 1º YA. 1º YB. 1º YC. 1º YD. 1º YE. 1º YF. 1º YG. 1º YH. 1º YI. 1º YJ. 1º YK. 1º YL. 1º YM. 1º YN. 1º YO. 1º YP. 1º YQ. 1º YR. 1º YS. 1º YT. 1º YU. 1º YV. 1º YW. 1º YX. 1º YY. 1º YZ. 1º ZA. 1º ZB. 1º ZC. 1º ZD. 1º ZE. 1º ZF. 1º ZG. 1º ZH. 1º ZI. 1º ZJ. 1º ZK. 1º ZL. 1º ZM. 1º ZN. 1º ZO. 1º ZP. 1º ZQ. 1º ZR. 1º ZS. 1º ZT. 1º ZU. 1º ZV. 1º ZW. 1º ZX. 1º ZY. 1º ZZ.

ESPECIFICAÇÃO		EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ATUALIZADA	PREVISTA ATUALIZADA
		JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	12 MESES	2020
RECEITA DAS CONTRIBUIÇÕES DE		3.146.051,13	3.107.991,13	3.099.848,78	3.057.428,18	3.095.471,98	3.086.491,10	3.112.449,27	3.104.261,11	3.107.247,76	3.098.964,88	3.141.421,09	3.095.697,47	36.022.218,79	40.768.986,94
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		44.496,38	70.121,71	77.019,12	109.842,18	91.170,08	138.899,10	148.175,77	149.481,28	151.124,38	149.461,24	141.800,10	131.117,73	1.761.111,11	2.761.111,11
IPTU		7.410,04	4.349,04	9.119,07	5.884,06	4.828,10	7.761,01	11.821,04	6.910,01	82.741,10	127.212,77	18.706,10	10.802,07	409.474,11	409.400,00
ITR		42.710,28	34.124,62	112.944,68	99.077,94	104.211,34	109.897,17	96.496,21	91.495,20	111.774,14	124.865,79	119.861,49	119.462,29	1.121.869,00	409.400,00
ITBM		1.081,71	6.116,03	4.698,48	11.264,76	6.462,48	5.719,08	8.896,00	14.841,14	14.877,00	11.712,71	14.846,21	70.648,19	1.024.479,00	100.000,00
IRPJ		1.044,90	11.279,09	34.612,74	31.294,96	35.422,10	31.143,11	19.027,34	19.946,79	38.261,11	22.261,21	20.170,17	12.171,09	227.140,41	1.389.111,11
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria		12.016,01	12.341,96	14.740,74	16.710,99	14.889,60	14.649,00	18.461,24	14.710,00	17.471,29	11.919,10	24.194,21	26.617,11	412.448,27	212.500,00
Contribuições		24.490,00	70.121,71	77.019,12	71.114,27	74.647,99	80.141,71	101.238,00	86.471,00	87.841,00	88.441,10	86.770,00	127.212,77	1.761.111,11	2.761.111,11
Bancos e Financeiras		119.488,04	142.082,70	1.364.481,10	214.022,70	31.149,04	138.379,10	344.034,41	507.724,27	351.839,10	341.111,49	1.48.868,14	414.113,24	4.834.023,40	5.320.947,40
Contribuições de Seguros e Previdência		170.888,04	142.082,70	1.364.481,10	214.022,70	31.149,04	138.379,10	344.034,41	507.724,27	351.839,10	341.111,49	1.48.868,14	414.113,24	4.834.023,40	5.320.947,40
Outras Receitas Previdenciárias		1.488,00	0,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	1.488,00	17.488,00	20.000,00
Bancos e Seguros		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bancos e Seguros		487,00	0,00	748,07	310,00	300,00	0,00	77,87	0,00	220,00	114,00	0,00	0,00	2.421,74	0,00
Bancos e Seguros		0,00	1.488,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,33	0,00	48,33	33,77	33,77	42,14	1.014,91	412.448,27
Transferências Correntes		3.017.081,14	3.101.129,14	3.017.081,14	3.101.129,14	3.017.081,14	3.017.081,14	3.017.081,14	3.017.081,14	3.017.081,14	3.017.081,14	3.017.081,14	3.017.081,14	36.022.218,79	40.768.986,94
Casa Verde de SP		1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	12.131,14	12.131,14
Casa Verde de SP		948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	948.141,14	11.181,14	11.181,14
Casa Verde de SP		462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	462.941,14	1.091,00	1.091,00
Casa Verde de SP		30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00
Transferências de LC 87/96		4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	4.844,26	58,00	58,00
Transferências de LC 87/96		34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	34.276,11	414,11	414,11
Transferências de LC 87/96		442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	442.844,87	5.320,94	5.320,94
Outras Transferências Correntes		688.491,09	419.124,14	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	688.491,09	9.999,00	9.999,00
Outras Transferências Correntes		1.766,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	23.361,17	277.157,41	427.157,41
RECEITAS DE OUTROS		1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	12.131,14	12.131,14
Contrib. do Exercício para o Plano de Investimentos		1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	1.011.141,14	12.131,14	12.131,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14	1.011,14
Comparações: Previsão entre Exercícios Precedentes		81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	81.170	1.011,14</	

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.912.436,96	0,00
Pessoal Ativo	15.116.977,30	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.795.459,66	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.464.519,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.464.519,99	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.447.916,97	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	41.250.810,92	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	41.250.810,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	16.447.916,97	39,87
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	22.275.437,90	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.161.666,01	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.047.894,11	48,60

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	74.801,32			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		26.980,29	0,00	26.980,29
Pessoal Ativo		26.980,29	0,00	26.980,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		26.980,29	0,00	26.980,29

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.845.792,39	0,00
Pessoal Ativo	16.050.332,73	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.795.459,66	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.464.519,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.464.519,99	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.381.272,40	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	41.250.810,92	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	41.250.810,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	17.381.272,40	42,14
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	24.750.486,55	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	23.512.962,22	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	22.275.437,90	54,00

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	74.801,32			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		26.980,29	0,00	26.980,29
Pessoal Ativo		26.980,29	0,00	26.980,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		26.980,29	0,00	26.980,29

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2022

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b) + (c) + (d) - (f)	(h)	(i) = (g) - (h)	(j) = (g) - (h)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	843.381,28	0,00	53.115,29	16.705,99	156.022,24	0,00	617.537,76	336.883,05	0,00	280.654,71
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	843.381,28	0,00	53.115,29	16.705,99	156.022,24	0,00	617.537,76	336.883,05	0,00	280.654,71
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	31.263.420,15	0,00	139.293,23	204.900,40	212.388,62	0,00	30.706.837,90	1.116.891,97	0,00	29.589.945,93
Recursos Vinculados à Educação	4.252.244,78	0,00	66.155,67	0,00	67.670,01	0,00	4.119.419,10	163.872,71	0,00	3.955.546,39
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º INCISO V, EC 123/2022 - EDU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
111 - RECETA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.063.887,89	0,00	0,00	0,00	9.566,77	0,00	1.054.291,12	10.125,73	0,00	1.044.165,39
150 - RECETA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS (30%)	30.837,60	0,00	2.077,27	0,00	4.025,82	0,00	24.834,51	6.523,67	0,00	18.310,84
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS (70%)	92.985,45	0,00	61.875,77	0,00	33.048,70	0,00	-1.940,02	0,00	0,00	-1.940,02
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (30% + 70%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	937,98	0,00	0,00	0,00	937,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
118 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAMF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (30% + 70%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	224.636,99	0,00	1.201,63	0,00	0,00	0,00	223.435,36	2.766,96	0,00	220.668,40
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.581,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.581,11	0,00	0,00	3.581,11
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	386,79	0,00	0,00	0,00	386,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	45.730,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.730,71	0,00	0,00	45.730,71
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	21.989,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.989,34	0,00	0,00	21.989,34
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.315.652,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.315.652,44	144.456,35	0,00	2.171.196,09
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	451.518,48	0,00	0,00	0,00	19.573,95	0,00	431.844,53	0,00	0,00	431.844,53
Recursos Vinculados à Saúde	1.874.567,20	0,00	29.243,37	11.222,94	39.160,20	0,00	1.894.940,69	161.264,49	0,00	1.733.676,20
211 - RECETA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE	121.867,46	0,00	18.696,04	11.222,94	20.335,78	0,00	71.410,70	72.236,00	0,00	-525,30
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	363.769,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	363.769,52	810,30	0,00	362.959,22
230 - RECETA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL - Bloco de Manutenção das	842.761,95	0,00	4.947,89	0,00	15.055,73	0,00	822.758,33	59.601,08	0,00	763.157,25
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL - Bloco de Estabilidade na R	202.885,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202.885,70	0,00	0,00	202.885,70
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	443.462,57	0,00	5.597,44	0,00	3.768,69	0,00	434.116,44	28.617,11	0,00	405.499,33
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	21.063.360,15	0,00	0,00	0,00	19.576,06	0,00	21.043.782,07	67.800,00	0,00	20.975.982,07
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	20.964.512,68	0,00	0,00	0,00	18.530,59	0,00	20.975.982,07	0,00	0,00	20.975.982,07
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM PARTICIPAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	68.847,49	0,00	0,00	0,00	1.047,49	0,00	67.800,00	67.800,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.001.453,14	0,00	1.197,69	192.681,46	77.107,29	0,00	730.466,76	235.882,46	0,00	494.584,34
311 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	103.541,46	0,00	322,86	0,00	9.042,48	0,00	94.176,12	11.732,94	0,00	82.443,18
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	69.559,22	0,00	0,00	192.681,46	25.557,01	0,00	472.321,26	73.615,72	0,00	398.705,53
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	207.351,96	0,00	874,83	0,00	42.507,80	0,00	163.959,33	150.533,83	0,00	-13.435,53
Outras Destinações de Recursos	2.971.794,88	0,00	43.696,50	996,00	8.873,04	0,00	2.918.229,34	488.072,31	0,00	2.430.157,03
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIAO	32.478,05	0,00	25.721,50	0,00	6.778,93	0,00	-22,38	0,00	0,00	-22,38
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	709.025,24	0,00	0,00	996,00	0,00	0,00	708.029,24	18.804,00	0,00	689.225,24
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	14.464,07	0,00	0,00	0,00	231,00	0,00	14.233,07	0,00	0,00	14.233,07
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	119.388,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.388,09	25.371,23	0,00	94.016,86
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	867.885,33	0,00	17.975,00	0,00	993,75	0,00	838.925,58	22.659,08	0,00	816.266,50
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	590.172,91	0,00	0,00	0,00	869,38	0,00	589.303,55	0,00	0,00	589.303,55
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 179/2020	3.425,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.425,14	0,00	0,00	3.425,14
705 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS NÃO DECORRENTES DE REPARAÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º INCISO IV, EC 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
820 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENACÃO DE IMENSAIVOS	4.438,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.438,52	0,00	0,00	4.438,52
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS D'ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS D'ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.090.407,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.407,53	421.447,00	0,00	668.960,53
971 - RECURSOS EXTRAORDINAMENTARIOS VINCULADOS A PRECATORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
972 - RECURSOS EXTRAORDINAMENTARIOS VINCULADOS A DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORDINAMENTARIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	32.106.801,43	0,00	192.408,52	221.606,39	368.410,86	0,00	31.324.375,06	1.453.775,02	0,00	29.870.600,04

APÊNDICE J – Regra de ouro

DORES DO RIO PRETO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2022

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	9.806.541,38	8.066.818,60	1.739.722,78
Investimentos	9.699.261,63	7.959.538,85	1.739.722,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	107.279,75	107.279,75	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte ³	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por ³ Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	9.806.541,38	8.066.818,60	1.739.722,78
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	9.806.541,38	8.066.818,60	1.739.722,78

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

² Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores das operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, o ente deve informar o valor da dedução nesta linha (campos "OCDC.003" e "OCDC.004").

³ Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores de "Incentivos Fiscais a Contribuinte" e "Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras", o ente deve informar estes valores nos campos "OCDC.011", "OCDC.012", "OCDC.013" e "OCDC.014".

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/02/2023 e hora de emissão 15:47. VERSÃO: 1.0

APÊNDICE K – Demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c) = (a-b)				
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	100.500,00	4.100,00	96.400,00				
Receita de Alienação de Bens Móveis	100.000,00	4.100,00	95.900,00				
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00				
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00				
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	500,00	0,00	500,00				
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com recursos advindos de receitas de alienação de bens registradas com fontes de recursos distinta da fonte específica (FR: X.930) 1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	12/2021 (i)	12/2022 (j) = (Ib - (II f+ II g))				SALDO ATUAL (k) = (III i + III j)	
VALOR (III)	-3.340,91	4.100,00				759,09	

1 Verificou-se que, pelo mapeamento, somente é possível identificar as despesas executadas com as fontes de recursos específicas de alienação de bens/ativos (FR: X.930). Portanto, há necessidade de controle gerencial pelos entes da aplicação dos recursos advindos de receitas de alienação de bens registradas com fontes de recursos distintas da referida fonte específica de alienação de ativos, tais como fontes de recursos vinculados a fundos. Assim, as despesas executadas com essas fontes distintas devem ser incluídas no demonstrativo manualmente como entrada de dados, em campos disponibilizados pelo CidadES, além da evidência da razão dos ajustes efetuados, em notas explicativas na PCA.

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto. Emissão: 08/02/2023, às 15:48. VERSÃO: 1.0

APÊNDICE L – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR



APÊNDICE M – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 04961/2023-4 - PCM/2022 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)